



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 195/2011 – São Paulo, sexta-feira, 14 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Prazo como requerido às fls.492/493. Após, voltem-me os autos conclusos.

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Traga a parte autora os documentos (CPF, CNPJ, carteira da OAB) necessários para instrução do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0039258-17.1989.403.6100 (89.0039258-1) - EUCLIDES JOAO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, extinção.

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls.470/482. Expeça-se ofício de conversão em renda

na integralidade. Após, voltem-me os autos conclusos.

0739597-61.1991.403.6100 (91.0739597-3) - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI(SP083724 - GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, extinção.

0744252-76.1991.403.6100 (91.0744252-1) - ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO MIRANDA X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Vista as partes para requerer o que de direito. No silêncio, extinção.

0004507-96.1992.403.6100 (92.0004507-3) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0002100-83.1993.403.6100 (93.0002100-1) - ARMINDO FIGUEIREDO X BENEDITO FELICIANO LOPES X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X EVANGELINA BASILIO FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que preste as informações requeridas pela parte autora de fls.391/394, de acordo com a setença transitada em julgado cuja cópia segue. Vista para União Federal.

0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da resposta do ofício do Banco do Brasil de fls.239, expeça-se ofício para Receita Federal para que proceda ao estorno e devolução dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, como requerido às fls.223/224. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre resposta de ofício da Caixa Econômica Federal de fls.600/616. Após, voltem-me os autos conclusos.

0048398-26.1999.403.6100 (1999.61.00.048398-6) - CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIA VASCULARES PERIFERICAS DO ABC S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intimem-se as partes da sentença de fls.265/273. Após, voltem-me os autos conclusos.

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência a parte autora das petições de fls.313 e 314 da ré. Após, voltem-me os autos conclusos.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Prazo como requerido às fls.318/319. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9) - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009957-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009957-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DARCY FERREIRA DA SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No que concerne as prestações vincendas, intime-se o autor para que efetue os depósitos mensais, nos termos requeridos pela União Federal na petição de fls.192/193.

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício esclarecendo que a conversão será de 25% dos valores depositados, conforme o despacho. Além disso, por se tratar de pagamento definitivo não há necessidade de código da Receita para efetuar a conversão.

0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0) - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pela União Federal de fls.180. Após, voltem-me os autos conclusos.

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Digam as partes sobre resposta de ofício da Caixa Econômica Federal de fls.270/273. Em nada requerendo, ao arquivo.

0005557-50.1998.403.6100 (98.0005557-6) - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da divergência a cerca dos valores a serem convertidos em renda, remetem-se os autos ao contador. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696053-23.1991.403.6100 (91.0696053-7) - ALICE KALCZUK FISCHER(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALICE KALCZUK FISCHER X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, extinção.

0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5) - CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, extinção.

0037498-52.1997.403.6100 (97.0037498-0) - MARIANA BARRETO CUNHA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIANA BARRETO CUNHA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, extinção.

0059180-63.1997.403.6100 (97.0059180-8) - MARIA ROMIRA DO PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ROMIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5) - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0002579-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742468-74.1985.403.6100 (00.0742468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SIVENSE VEICULOS LTDA X EDISON JOSE DAOLIO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724833-70.1991.403.6100 (91.0724833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

Expediente N° 3763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Intime-se a Nossa Caixa Nosso Banco, para que forneça a planilha solicitada pelo perito do juízo à fl.451.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Promova o exequente a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Indefiro o requerimento de fl.309, pois cabe ao procurador ter contato com o cliente para andamento do processo.
Cumpra a parte autora a determinação de fl.299 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009282-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre a exceção de fls.528/542.

Expediente N° 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação por serem insuficientes os elementos trazidos na inicial. Cite-se. Int.

Expediente N° 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)
Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente N° 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação de fls.724, intime-se o perito para que promova a diligência junto ao arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Intime-se ainda a parte autora para que também proceda a busca da prova requerida para fins de instrução do feito. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3211

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)
Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2793

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010281-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-15.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X TAIS TERESINHA BRECHANI FERREIRA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)

Prejudicada a análise do pedido tendo em vista a desistência manifestada pela requerente nos autos principais, homologada nesta data.P.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012272-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-24.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Julgo prejudicada a presente Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que distribuída posteriormente à prolação da sentença na ação cautelar, conforme consulta ao sistema processual cuja juntada ora determino.Ressalte-se, ainda, que a sentença proferida na ação cautelar foi de improcedência do pedido dos impugnados, sobrevindo, assim, a perda de interesse da presente medida por parte do impugnante.P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003754-37.1995.403.6100 (95.0003754-8) - NHT HOTELARIA E TURISMO LTDA X COPATEL HOTEIS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007083-86.1997.403.6100 (97.0007083-2) - BANCO BNL DO BRASIL S/A X BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. DONALD ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007536-47.1998.403.6100 (98.0007536-4) - FUNDACAO PAULISTA DE ASSISTENCIA A INFANCIA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E Proc. NORBERTO MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014461-59.1998.403.6100 (98.0014461-7) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E Proc. HENRIQUE D ARAGONA BUZONI) X DELEGADO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0014681-57.1998.403.6100 (98.0014681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-02.1998.403.6100 (98.0014135-9)) TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA - FILIAL(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1139/1141:Dê-se vista às partes da efetivação da conversão em renda a favor da União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0059208-60.1999.403.6100 (1999.61.00.059208-8) - TOTEM PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003898-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003898-8) - COOPERATIVA DE TRABALHO E APOIO A IND/ COM/ E

SAUDE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007920-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007920-6) - REVISORA FISCO CONTABIL S/C(Proc. SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025918-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025918-0) - BOMBARDIER TRNSPORTATION BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0032516-48.2004.403.6100 (2004.61.00.032516-3) - TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016789-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016789-7) - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0020854-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020854-1) - HAMILTON JONAS AMARO(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0019182-34.2010.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0024022-87.2010.403.6100 - BAYER S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024032-34.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

CARLOS ALBERTO FURRIEL e CARMEM CECÍLIA COSTA FURRIEL impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito na petição inicial sob regime de aforamento e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, expeça comprovante de transferência do domínio útil do imóvel relacionado ao processo administrativo n. 04977.010932/2010-64. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/45, alegando que o pedido de transferência já havia sido analisado, sendo necessário o encaminhamento para o Setor de Avaliação para cálculo de possíveis diferenças de laudêmio e multa, pois o Requerente

não apresentou a documentação no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que ainda não prosseguiu a este Setor, em função da solicitação dos autos para prestar as informações ao D. Juízo. A medida liminar foi indeferida (fls. 47/48). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniente perda do objeto da ação (fls. 56/57). Informação da autoridade impetrada, dando conta da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.010932/2010-64, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 7047.0001223-80 (fls. 59/60). É o relato. Decido. A presente demanda visa à transferência de titularidade de domínio útil, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 7047.0001223-80 - PA nº 04977.010932/2010-64 (fl. 12). A autoridade impetrada informou, às fls. 59/60, a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste writ, tornando desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual do impetrante, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0004957-72.2011.403.6100 - HDS MECPAR IND/ E COM/ LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, como regular detentor dos direitos enfitêuticos sobre os imóveis - apartamento 42, conforme Requerimento Administrativo nº 04977.004847/2009-23, e apartamento 43, objeto do Requerimento Administrativo nº 04977.004848/2009-78, protocolados em 04/06/2009. Pleiteia, ainda, o cálculo das multas de transferência, tendo em vista que apresentou documentos à Secretaria do Patrimônio da União com atraso e, portanto, arcará com o pagamento da multa imposta no 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e também 2º, do art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46. Contudo, até o presente momento a autoridade Impetrada não promoveu a transferência dos imóveis para o seu nome. Relata ter alienado os referidos imóveis à Anne Catherine Dumont Porto, em 28/02/2011 e, por isso, necessita da Certidão de Autorização de Transferência, mediante o cálculo do laudêmio devido, para fazer valer o negócio jurídico firmado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161/161 verso). A autoridade impetrada informou que, analisados os pedidos do impetrante, os autos dos processos administrativos foram encaminhados ao setor de avaliação para revisão dos cálculos dos valores de laudêmio, bem como do valor da multa de transferência. Acrescentou que a averbação das transferências de titularidade da ocupação dos imóveis se dará na seqüência (fls. 164/165 e 169). A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos processos administrativos nºs 04977.004847/2009-23 e 04977.004848/2009-78, providenciando o cálculo dos valores a serem recolhidos pela impetrante no prazo de dez dias (fls. 170/171). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 175/177). O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Juízo (fl. 184). A União Federal informou que não recorrerá da decisão de fl. 184, que deixou de atender ao pedido de reconsideração (fls. 185/189). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer no mérito, ante a inexistência de interesse público (fls. 191/194). A autoridade coatora informou às fls. 194/196 a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.004847/2009-23 e 04977.004848/2009-78. Relatado. Decido. A presente demanda objetiva a inscrição do impetrante no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA como regular detentor dos direitos enfitêuticos sobre os imóveis objeto dos Requerimentos Administrativos nº 04977.004847/2009-23 e nº 04977.004848/2009-78. Conquanto a liminar tenha sido deferida em parte, em face do atraso na tramitação dos procedimentos, para determinar se procedesse ao cálculo dos valores a serem recolhidos pela impetrante (laudêmio e multa de transferência), não remanesce interesse processual na apreciação do pedido de transferência. A autoridade coatora, em manifestação de fls. 194/196, informou a conclusão dos requerimentos administrativos em discussão, com a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelos imóveis. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0005629-80.2011.403.6100 - VENTURE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 274/275 contém contradição. Alega a impetrante que nada deve aos cofres da União Federal a título de tributos e/ou contribuições, e essas alegações não foram suficientemente descaracterizadas pelo Embargado. No geral, refuta os argumentos expendidos pela DRF, questionado a forma de apuração dos débitos remanescentes e insurgindo-se em face da manutenção das inscrições e o prosseguimento das cobranças. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. A r. sentença atacada foi clara ao explicitar que a regularidade dos pagamentos foi aferida pela autoridade impetrada, não cabendo a este Juízo alterar tal decisão, inexistindo prova inequívoca de vício na conferência dos valores pagos, que na via estreita do mandado de segurança deve ser comprovado de plano, tendo em vista que não comporta dilação probatória. Ressalte-se que na via mandamental a prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte impetrante deve ser demonstrada de plano, com a petição inicial, pois o seu rito especial não comporta dilação probatória. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não se justificando desconsiderar as informações prestadas pela DRF. Vale lembrar que a certidão de dívida ativa goza de presunção liquidez e certeza, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte (artigo 3º, parágrafo único da

Lei nº 6830/80). Os argumentos expendidos nestes autos, voltados a relatar eventuais falhas no procedimento de apuração dos débitos remanescentes, revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. A rigor, de suas razões não se extrai contradição alguma entre os fundamentos da decisão, ou entre estes e o dispositivo. Não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0005659-18.2011.403.6100 - AMANDA SANTOS BATISTA(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 61, em 29/04/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0006730-55.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 102/112 - A União Federal vem interpor Agravo Retido da r. decisão de fls. 94/95 e, de forma subsidiária, requerer o seu recebimento como pedido de reconsideração. Tendo em vista o disposto no art. 7º, 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida. Recebo a minuta como complementação às informações da autoridade impetrada e/ou pedido de reconsideração. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 94/95, por seus próprios fundamentos jurídicos. Assinale-se, ainda, que os argumentos expostos pela União Federal encontram-se dissociados da r. decisão liminar, atendo-se a fatos não objeto da presente lide. P. I.

0006731-40.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658008785/2008/10, AI nº B100170153. Alega, em síntese, que no dia 23/04/2008 recebeu a notificação de autuação B100170153, dando conta da infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso, em 07/04/2008, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP. Aduz ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, e, posteriormente, recurso administrativo, também indeferido. Considerando que das decisões administrativas, proferidas pela JARI, cabe recurso (art. 288 do CTB), protocolou recurso à 2ª instância, mesmo sem ter tido acesso à cópia da decisão da JARI. Sustenta que, quando recebeu a cópia da decisão, já havia apresentado tal recurso, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de comprovar tempestividade, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da penalidade, a teor da Súmula Vinculante nº 21, o recurso não foi conhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78 e verso). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/90, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrante foi notificada da expedição do auto de infração e da decisão de 1ª instância. Sustenta que o recurso administrativo à 2ª instância deixou de ser conhecido por não ter sido protocolado tempestivamente. Afirma que embora não seja responsável pelos pedidos de vistas ou solicitação de cópias da decisão recorrida, entende que a demora na entrega das cópias requeridas não pode ser óbice para a interposição do recurso em 2ª instância, de forma tempestiva, na medida em que é possível a apresentação de emendas com argumentação construída após o recebimento das cópias. Pugna pela denegação da segurança. A medida liminar foi deferida para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e para suspender a inscrição de seu nome, relativa ao Auto de Infração nº B100170153, no CADIN (fls. 91/92). Em petição de fls. 100/104 a União informou que cumpriu a determinação judicial, tendo sido restabelecido o prazo para que a impetrante interponha recurso administrativo e para que seja suspensa a inscrição dela no CADIN, em relação ao auto de infração em discussão. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 108/110). É o relato. Decido. O MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo de Castro Nascimento, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Analisando a documentação apresentada, entendo que relativamente à não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo hábil para ingressar com o recurso administrativo em 2ª instância, configura afronta ao direito de defesa da impetrante. Ademais, há de se observar a existência de controvérsias quanto à data da notificação da impetrante da decisão de indeferimento do recurso, a fundamentar o não conhecimento do recurso em 2ª instância, por sua intempestividade. Os documentos juntados às fls. 33/34 e 46 e verso demonstram a imposição de penalidade (multa) à impetrante - auto de infração nº B100170153 e as respectivas expedições de carta para notificação da impetrante. Quanto à ciência da decisão em 1ª instância, consta AR recebido em 29/09/2010 (fls. 46 - verso), o que

diverge da documentação e argumentação da autoridade impetrada de que a notificação ocorreu em 24/09/2010 (fls. 86). Nada obstante, a impetrante demonstra que protocolou pedido de vistas dos autos, como também, cópia de decisão de indeferimento do recurso administrativo em 04/10/2010 (fls. 47), tendo o prazo até 24 ou 29/10/2010 (dependendo de qual data seja considerada como da ciência da impetrante). A Administração teve, portanto, mais de 20 (vinte) dias para atender o pedido, prazo mais que suficiente para tal providência. É de se ressaltar que a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa. Isso mesmo que haja argumentação da autoridade impetrada de que pode haver emenda após o recebimento das respectivas cópias. Da situação retratada nos autos, é possível depreender que a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a transferir a responsabilidade pela entrega das cópias para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, não negando o atraso no fornecimento das cópias. Entendo que tais entraves demonstram não só a ineficiência Administrativa como também violam o direito ao contraditório e o devido processo legal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B100170153. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, no que toca à caracterização de excesso de prazo para o fornecimento de cópia da decisão e violação a princípios constitucionais, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Ressalte-se que, em decorrência da liminar, já se reiniciou o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo. Ante a pendência da discussão em sede recursal, não se cogita da apreciação de pedido - em princípio incompatível - voltado ao cancelamento de todo o processo administrativo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 91/92, que restabeleceu o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e, como consequência, obteve a inscrição no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B100170153. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0007553-29.2011.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, a título de provimento final, a convalidação das Declarações de Compensação efetivadas pela impetrante por meio de formulários, cujo modelo se encontra no anexo VII da IN SRF nº 900/2008, bem como sejam declarados sem efeito os despachos decisórios emitidos em relação aos processos administrativos nºs 18186-000744/2010-49, 18186.001252/2010-71, 18186.001993/2010-51 e 18186.001685/2011-15, 18186.000662/2011-85; 18186.010699/2010-31; 18186.003566/2010-16; 18186.006202/2010-80; 18186.004439/2010-26; 18186.008537/2010-32; e 18186.002866/2010-70, bem como seja cancelada a inscrição na DAU dos débitos abrangidos pelos três primeiros processos administrativos. Defende, em síntese, que seu direito à compensação foi violado tendo em vista a exigência de habilitação prévia de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega, também, ter sido prejudicada ante a impossibilidade de apresentar DCOMP eletrônica sem possuir o número de habilitação. Que tal fato acarretou a entrega da Declaração em formulário impresso e o seu não reconhecimento pela autoridade administrativa, que considerou não declaradas as compensações. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181). A autoridade impetrada, às fls. 184/187, sustentou a necessidade de habilitação dos créditos judiciais, antes da formalização da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, conforme prevê o artigo 71 da IN/RFB nº 900, de 31/12/2008. A medida liminar foi indeferida às fls. 188/189. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 199/200, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: Narra a impetrante que é titular de crédito líquido e certo relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecido em ação declaratória transitada em julgado de nº 89.03.031739-4. Aduz, também, que no período de 28/10/2003 a 28/05/2005 promoveu a compensação parcial deste crédito com débitos próprios e que tais pedidos de compensação foram feitos por meio do programa eletrônico denominado de PER/DCOMP, aprovado pela IN/SRF nº 320 de 11/04/2003. Defende, ainda, que o crédito acima referido foi objeto de diligência fiscal por meio do MPF-D nº 08.1.90.00-2008-05915-1, com início em 20/01/2009 e término em 15/12/2009, finalizado pela lavratura do correspondente Termo de Encerramento de Diligência Fiscal. No entanto, com a edição da IN/SRF nº 900, de 30/12/2008, foi criada uma nova restrição ao direito de compensação, qual seja, a necessidade de habilitar o crédito antes de ingressar com o pedido de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, conforme artigo 71 desta Instrução. A IN/SRF nº 900/2008, foi criada com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei 9430/96, o qual estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos. Assim, não merece acolhimento a alegação da impetrante de que a habilitação prévia, criada pela referida IN/SRF, foi instituída por meio de ato normativo infralegal não autorizado por lei. Analisada a legalidade da IN/SRF nº 900, de 30/12/2008, adentro às demais questões. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante deixou de proceder à habilitação do crédito que pretendia ver compensado. Diante disso, por não haver obtido o código/número do processo administrativo de habilitação prévia de crédito, a impetrante não conseguiu utilizar o programa eletrônico PER/DCOMP, necessário para efetuar o requerimento de compensação de crédito fiscal, e realizou o pedido por meio do formulário Declaração de Compensação. Entretanto, a IN/SRF nº 900 em seu artigo 39, 1º, estabelece a necessidade de utilizar o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, a saber: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses

previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Ainda, segundo a referida IN/SRF, o artigo 98, 1º ao 5º dispõem que a não utilização do programa PER/DCOMP deve ser justificada e demonstrada a falha no sistema, sob pena de ser considerada não declarada a compensação. No entanto, verifica-se nos autos que tal comprovação não foi realizada pela impetrante, de acordo com os despachos proferidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 84/151). O fato de o crédito fiscal da impetrante ter sido objeto de diligência fiscal não a desonera de proceder à habilitação prévia deste crédito, exigência esta prevista na IN/SRF nº 900/2008. Tais procedimentos não se confundem e a realização de um não exclui a necessidade de realizar o outro. Deste modo, INDEFIRO o pedido liminar. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. A jurisprudência de nossos Tribunais já se pronunciou a respeito da legalidade da IN SRF nº 900/2008, com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei 9430/96, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal o poder de disciplinar a compensação de créditos, exigindo-se a habilitação prévia para o exercício da compensação administrativa. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 89 LEI 8.112/91. IN 900/2008. (...)** 7. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 8. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 9. Considerando que a Lei 11.941/2009 revogou o art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, cabível o reconhecimento da compensação sem qualquer limitação de percentual, mesmo se tratando de ação ajuizada anteriormente à vigência da lei inovadora, haja vista a aplicação do entendimento oriundo da jurisprudência do STJ, que a lei aplicável nas compensações tributárias deve ser aquela vigente no momento do encontro dos créditos e débitos. 10. A IN SRF nº 900/2008, foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei 9430/96 (a qual dispõe que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos). Verifica-se que os requisitos estabelecidos pela referida Instrução Normativa estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte. 11. Reexame Necessário e apelações parcialmente providas. (Processo APELREEX 00032109020104058000 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14607 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 230) Segundo despachos proferidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 84/151), a impetrante não demonstrou qualquer falha no sistema a impedir a realização da habilitação prévia por meio eletrônico. Na presente lide, a impetrante restringe-se a alegar que o número do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2008.05915-1 não foi aceito pelo sistema eletrônico para o exercício da compensação do saldo remanescente de crédito judicial (fls. 04/05). No entanto, como consignado na r. decisão que indeferiu a liminar, a diligência fiscal não se confunde com a habilitação prévia do crédito a ser compensado, nos termos da IN/SRF nº 900/2008. O primeiro procedimento não exclui a necessidade de realização do segundo. Como consequência, a falta do pedido de habilitação prévia do crédito judicial, mediante programa PER/DCOMP, implica considerar não declarada a compensação. A habilitação de créditos declarados judicialmente consubstancia procedimento preliminar, no qual se busca aferir a existência e o montante dos créditos oponíveis à Fazenda Pública. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade nos despachos administrativos que julgaram como não declarados os pedidos de compensação efetuados pela impetrante, por não observarem o procedimento previsto nas normas vigentes (IN/SRF nº 900/2008). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0007555-96.2011.403.6100 - CENTRO DA INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 110/117 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0008657-56.2011.403.6100 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DIRETOR DOS CORREIOS UNIDADE PERDIZES - SAO PAULO - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da manifestação de fls. 125/128, expeça-se ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (endereço fl. 126), para que preste informações no prazo legal. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e de fls. 21 e verso, 25/28, 111/114, bem como das informações fornecidas pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (fls. 124/128). Oportunamente, tornem conclusos.

0009286-30.2011.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão da ordem para (i) reconhecer a manutenção da suspensão anterior da exigibilidade dos débitos sob n.s. 35649644-9 e 35798603-2, apontados na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, oriunda da determinação judicial proferida nos autos do processo 1999.61.00.42821-5, (ii) seja garantida e resguardada a autorização judicial à Impetrante de participar do processo licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, para participação da habilitação; (iii) seja reconhecida a constituição do débito sob n. 00000000-1 (parcelamento da lei 11.941) como indevida por ato unilateral da Impetrada, desconstituindo-lhe; (iv) seja retornada a situação quo ante, onde havia apenas os débitos sob n.s. 35649644-9 e 35798603-2 com exigibilidade suspensa; bem como (v) seja reconhecido o indébito tributário relativo ao recolhimento das parcelas do parcelamento em comento, já que foram pagas apenas para garantir, neste momento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativa aos débitos previdenciários, sendo certo que o recolhimento não se consubstancia no reconhecimento da adesão ao parcelamento, (vi) bem como seja restituído o valor pago a tal título, ou garantido o direito a compensação do indébito descrito. (fl. 19)A impetrante alega que, a fim de participar do processo licitatório (fls. 29/31), necessita comprovar sua regularidade fiscal por meio de certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativas, dentre elas, especificamente, a Certidão relativa a contribuições previdenciárias. Acrescenta que os débitos apontados não retratam a verdadeira situação fiscal e cadastral da impetrante. A inicial veio instruída com documentos fls. 22/75.O pedido liminar foi indeferido às fls. 80e verso.A autoridade impetrada prestou informações à fl. 99, nas quais noticia o cancelamento da opção pelo parcelamento especial relativamente aos débitos nº 35.649644-9 e 36.798603-2. Em complemento (fls. 107/109), esclareceu que o débito 00000000-1 teve origem na indevida inclusão da impetrante no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, ressaltando, todavia, que o ato já havia sido cancelado e a referência ao débito devidamente abatida do relatório de informações do contribuinte.O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 93/95).É o breve relato. Decido.O objeto do presente writ volta-se ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nº 3549664-9 e nº 35798603-2, atrelados ao processo 1999.61.00.042821-5, originário da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, e à declaração da ilegalidade do débito 00000000-1, reconhecendo-se o direito à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos em parcelamento, com vistas a participar do processo licitatório Minha Biblioteca 2011 promovido pela Secretaria de Educação do Município de São Paulo-SP.Inicialmente, cumpre aferir se persiste o interesse da impetrante ao provimento jurisdicional de mérito.Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 99 e 107/109, constata-se que os débitos 35.649644-9, 35798603-2 e 00000000-1 tiveram sua exclusão do parcelamento consumada pela DERAT-SP, fato que restou refletido no relatório de informações do contribuinte.Consoante consulta a restrições para emissão de CND (fl. 109), verifica-se que são apontados apenas dois débitos, nº 35.649644-9 e nº 35798603-2, com exigibilidade suspensa e, portanto, não impeditivos à expedição do documento de regularidade fiscal. Mais, na mesma consulta consta como data da última certidão 08/06/2011 (dois dias após o ajuizamento da demanda), a demonstrar a superação dos obstáculos contra os quais se insurge a impetrante.Quanto à participação no processo licitatório, não se cogita, nestes autos, de provimentos jurisdicionais dirigidos ao Município de São Paulo - que não integra a lide. Nem sequer resta configurada legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para tal pleito. Não se trata, portanto, de assegurar a participação em habilitação de certame municipal. Bem compreendidos os limites da demanda, depreende-se que a pretensão está adstrita à ilegalidade da não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com o propósito de não restar obstada a oportunidade de concorrer em certame licitatório.Sendo assim, uma vez que não remanescem os óbices impostos pela Administração Tributária à expedição da certidão requerida, desnecessária a concessão da ordem.Também não se vislumbra interesse processual relativo à repetição ou à compensação dos valores recolhidos, conforme guias de fls. 55/73, na medida em que a inclusão do débito 00000000-1 no parcelamento ocorreu de maneira indevida. O fato foi admitido pela autoridade impetrada, ao excluir referido débito do parcelamento, inexistindo resistência. Ademais, a via processual eleita é inadequada para pleitear a mera devolução de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, que deverá postular em sede administrativa.Veja-se entendimento firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Ante a falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção do processo, sem pronunciamento de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

0009459-54.2011.403.6100 - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 113/116 - não há falar em reconsideração. A impugnação às decisões judiciais deve observar a forma legal.A r. decisão de indeferimento da liminar (fls. 93/94) foi embasada nas informações da autoridade impetrada, que constatou a falta de entrega completa dos documentos e esclarecimentos necessários à transferência do domínio útil de imóvel à impetrante (PA nº 10880.012818/00-34, que passou para o nº 04977.007709/2010-30). Isso se deu, inclusive, pela ocorrência de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S/A, sendo imprescindível a alteração de titularidade,

mediante documentação pertinente.No tocante à insurgência da impetrante relativa ao tempo de arquivamento dos autos administrativos, último em 2010, sob o argumento de ter ocorrido sem qualquer justificativa ou esclarecimento, a questão encontra-se superada, uma vez que os autos se encontram desarquivados e foram analisados os requisitos para a pretendida averbação.Fato é que, após notificação, a autoridade impetrada informou, às fls. 85/92, a existência de pendências a serem supridas pela impetrante e, portanto, somente após a apresentação dos documentos pertinentes é que se dará continuidade ao processo de transferência.Não há como este Juízo conceder provimento jurisdicional favorável à impetrante, pois, para lograr o seguimento do processo administrativo com as respectivas transferências, aguardam-se providências da própria interessada.P. I.

0010933-60.2011.403.6100 - NELSON ARBACH(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para seu enquadramento na Classe D - III, Nível 01, com as respectivas progressões por tempo, fl. 13.Alega, em síntese, ter participado do concurso público, regulamentado pelo Edital nº 109/GRH/CEFET, de 07.05.2008, e sido nomeado ao cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus do Quadro Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica. A nomeação ocorreu em 18.07.2008, tomando posse em 25.07.2008.Sustenta que, nos termos do Edital, o professor com título de mestre seria enquadrado na Classe E. Porém, antes mesmo da sua nomeação, foi editada a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que alterou o regime de cargos do executivo, dentre eles, o da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. Disposições da nova legislação foram aplicadas ao cargo do impetrante.Afirma ter optado pelo enquadramento segundo a nova norma e, assim sendo, deveria ter sido enquadrado na Classe D - III, Nível 01, e não na Classe D - I, Nível 01, o que lhe acarretou vencimentos inferiores aos efetivamente devidos.Aduz ter protocolado pedido administrativo de reenquadramento, mas a autoridade impetrada entendeu que se tratava de questão de progressão funcional.Argumenta fazer jus ao enquadramento ora pleiteado, uma vez que já possuía título de mestre quando da assinatura do Termo de Opção e a própria Lei estipulava que, enquanto não regulamentada a progressão funcional, deverão ser aplicadas as regras do artigo 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Acostou os documentos de fls. 14/108.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 112 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 115/122. Alegou ter havido equívoco quando da homologação do concurso público do qual o impetrante participou, por não ter observado a MP nº 431, de 14/05/2008, já vigente à época. Assim, procedeu à retificação para adequação dos concursados à nova carreira de magistério, em 04/09/2008, por meio do memorando Circular nº 601/2008/GRH. Sustenta que o impetrante nunca pertenceu à carreira de magistério de 1º e 2º graus e, portanto, não teve que fazer a opção à nova carreira, sendo indevido o enquadramento na Classe D - III, Nível 01, por ter título de mestrado. Enfatiza: a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os, quando eivados de vícios, pois deles não se originam direitos, nos termos da Súmula 473, do Excelso Pretório.A medida liminar foi indeferida às fls. 138/139.O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 148/151, opinando pela denegação da segurança.O impetrante opôs embargos de declaração contra a r. decisão liminar (fls. 155/156), que se tem por prejudicado ante a prolação da sentença.Manifestação da Advocacia-Geral da União, postulando ingresso no feito e denegação da segurança (fls. 157/158).É o relato. Decido.A MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou:(...)In casu, o pleito liminar formulado pelo impetrante encontra óbice legal no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 (Lei que rege o Mandado de Segurança):Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Da análise das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 115/137), depreende-se também que realmente houve equívoco no procedimento de nomeação e posse do impetrante ao cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, em 18/07/2008 e 25/07/2008, quando já vigente a MP nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008. O impetrante nunca deveria ter sido nomeado ao cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus e sim ao cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nova denominação dada pela MP nº 431, de 14/05/2008.Neste normativo legal, ficou estabelecido o direito à progressão na carreira dos servidores integrantes da carreira de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, à nova Classe D III, Nível 1, se possuísem título de mestrado ou doutorado. Confira-se o teor do art. 120, 4º:Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.Esta não é a hipótese do impetrante que tinha acabado de ingressar na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (denominação equivocada), não tendo que se fazer a opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (denominação correta).Apesar de constar, à fl. 132, o

preenchimento pelo impetrante do Termo de Opção - Anexo da MP nº 431, de 14/05/2008, este foi considerado indevido. É certo que à Administração Pública foi conferido o poder-dever de rever seus atos, anulando-os, quando eivados de vícios, deles não se originando direitos, nos termos da Súmula 473, do Excelso Pretório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando-o como razão de decidir. É de se destacar que as informações da autoridade impetrada, às fls. 115/122, são auto-explicativas quanto aos procedimentos adotados para adequação da situação do impetrante ao normativo legal vigente à época da sua nomeação e posse no cargo de Professor, em face dos equívocos anteriormente cometidos. Com base nelas, decidiu-se pelo indeferimento do pleito liminar, pois deveria o impetrante ter sido nomeado e tomado posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo da Carreira de Magistério, nos termos da MP nº 431, de 14/05/2008, e não no antigo cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 7.596, de 1987). Mesmo considerando o fato de ter o impetrante se inscrito no concurso de provimento de cargos, segundo edital publicado em 12/05/2008, ou seja, ainda sob a égide da Lei nº 7.596, de 1987, quando da sua nomeação (18/07/2008) e posse (25/07/2008), já havia entrado em vigor a MP nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, devendo ser aplicadas as regras por ela estabelecidas. Por isso, em tempo, a autoridade impetrada adequou a situação do impetrante ao normativo vigente (MP nº 431, de 14/05/2008), não havendo que se falar em direito adquirido, mas na revisão de ofício de atos administrativos viciados, nos termos do enunciado da Súmula nº 473 do C. STF (primeira parte): A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Acresce assinalar o quanto dito pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: O edital, ainda que dotado de significado poder vinculante, está subordinado à lei. É com a nomeação em caráter efetivo que surge a relação entre as partes, que se submeterá à lei vigente nesse momento. (fl. 149-verso). Vale dizer, não é a data de publicação do edital que fixa o regime aplicável ao servidor concursado, mas o da efetiva nomeação. Tampouco seria necessário rever os termos do edital, válido quando de sua publicação. Tem-se por inafastável, nesse quadro, a observância das novas normas, o que se fez com a retificação publicada em 05/09/2008 (fl. 133). Sem reparos, portanto, o ato de enquadramento do impetrante na classe D-1, nível 01, de acordo com a MP nº 431, de 14/05/2008 (art. 113), isto é, sem direito ao reposicionamento à classe D-III, nível 01, aplicável somente aos já pertencentes ao quadro da carreira (art. 120, 4º). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

001111-09.2011.403.6100 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS FLEMING (SP271907 - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

MARCOS AURELIO DOS SANTOS FLEMING impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é a obtenção de histórico escolar e conteúdo programático. O impetrante narra que, no ano de 2008, ingressou no curso de direito da instituição, ora impetrada. No intuito de se transferir para outra faculdade, requereu a expedição do histórico escolar e do conteúdo programático das disciplinas já cursadas. Porém, foi informado de que a documentação somente estaria disponível no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, obteve de um funcionário da Uninove a informação de que os documentos seriam atualizados a partir do dia 04/07/2011, quando começaria a fluir o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação. Como necessita dos documentos até dia 22 de julho, data em que deverá apresentá-los perante a instituição para a qual pretende ser transferido, em 21/06/2011 requereu a expedição dos documentos. Desde então passou a procurar a Secretaria da Uninove diariamente, sem conseguir a expedição da documentação de que necessita. Pediu liminar [...] a fim de determinar o imediato acesso ao histórico escolar e conteúdo programático atualizados até o 6º semestre, para que a referida transferência de instituição de ensino seja realizada até o dia 22/07/2011 tendo em vista o prazo fatal da outra instituição (fls. 02-15; 16-26). Intimado (fls. 28 e verso), o impetrante apresentou manifestação e documentos (fls. 29/35). Informou ter sido selecionado para estagiar na empresa Ajinomoto do Brasil, com resultado no exame admissional, realizado em 04/07/2011, de aptidão para a função. Daí, também, a urgência para a obtenção da documentação e transferência de universidade. A medida liminar foi deferida às fls. 36/37. Notificada (fl. 40), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/45, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, visto que o impetrante retirou os documentos solicitados em 12/07/2011, ou seja, no mesmo dia em que a impetrada foi notificada do presente mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 94/95, no sentido de que a entrega dos documentos ao impetrante torna-o desinteressado pelo prosseguimento do feito. Assim, opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 462, ambos do CPC. É o relato. Decido. A demanda tem por objeto a obtenção pelo impetrante de seu histórico escolar e conteúdo programático atualizados até o 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho - campus da Vila Maria/SP. Conforme informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, especialmente às fls. 42/43 e 88, os documentos solicitados foram entregues em 12/07/2011, ou seja, no mesmo dia da notificação acerca do presente mandamus (fl. 40). Consoante já ressaltado pelo Ministério Público Federal, às fls. 94/95, a entrega da documentação almejada pelo impetrante torna desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, ainda mais porque não houve resistência por parte da autoridade impetrada. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários

0011393-47.2011.403.6100 - MAG AVICULTURA LTDA-ME(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para o fim de não ser adstrito a se registrar no CRMV-SP e nem contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, inclusive perante os Órgãos da Municipalidade, liberados, pois, das consequentes autuações, multas, fechamento do estabelecimento, inclusão na dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, atuais, retroativas e/ou futuras, conforme vem sendo exigido pela Autoridade, fl. 17.Requer, em sede de liminar: 29. [...] que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, bem como suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais, até julgamento do presente mandamus. 30. Há execução fiscal em andamento (proc. 0030861-13.2009.403.6182) dos quais há leilão agendado para dia 12/07/2011 às 13h, necessitando que seja concedido a presente liminar, suspendendo todo e qualquer Ato do Impetrado CRMV anteriores e posteriores, para assim suspender o prosseguimento do Leilão, fls. 16/17.Acostou documentos de fls. 18/24.A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 30/32. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/54, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída a ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 59/63, opinando pela denegação da segurança.É o relato. DECIDO.Refuto a preliminar suscitada. Suficientes os documentos apresentados pela impetrante para análise das questões postas nos autos, resta afastada a apontada ausência de prova pré-constituída. Consoante se verifica às fls. 19/24, há descrição do objeto social da empresa, bem como constatação das atividades pelas quais foi autuada.A MMA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao deferir em parte a medida liminar, assim fundamentou:O ponto controvertido diz respeito à inscrição da impetrante nos quadros do CRMV e contratação de médicos veterinários.A impetrante narra, em sua petição inicial, que foram lavrados auto de infração (nº 2717/2011 - fl. 24 - e o que ensejou a execução fiscal nº 0030861-13.2009.403.6182) pela impetrada, por não possuir inscrição no CRMV-SP, bem como quadro de médicos veterinários como responsáveis técnicos. Sustenta que referidas autuações seriam ilegais, pois sua atividade comercial preponderante não envolve a fabricação de rações animais, nem de medicamentos, ou seja, não exerce atividade relacionada à medicina veterinária.O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares,

relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para que à Impetrante sejam impostas as obrigações, nem das penalidades nela contidas. Da análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostado à fl. 19, verifico que a impetrante tem por atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Na alteração contratual nº5 da sociedade impetrante (fl. 20), consta que o seu objeto social é o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Depreende-se, daí, que a atividade preponderante da Impetrante é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Em análise sumária, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Apoiando a tese explanada pela Impetrante, constam diversos julgados, havendo, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, em face dos atributos do ato administrativo sancionatório (presunção de legalidade e veracidade), o pedido deve ser acolhido parcialmente apenas para suspender a exigência da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 2717/2011 (fl. 24). De modo que, o pedido relativo a tornar sem efeito a autuação será objeto de análise por ocasião da sentença. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal - proc. 0030861-13.2009.403.6182, com leilão agendado para o dia 12/07/2011 às 13h, este não se justifica neste Juízo Cível. Certo é que, em sede de execução fiscal, a apresentação de embargos à execução condicionada à segurança do Juízo, com penhora de bens, suspende automaticamente a execução. Esse é o procedimento a ser observado pelo executado, via de regra, no Juízo das Execuções Fiscais. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para o fim de suspender a exigibilidade do valor constante no Auto de Infração de nº 2717/2011 (fl. 24). Estando os argumentos expendidos na r. decisão liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-os como razão de decidir. A atividade econômica principal da impetrante é o Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, conforme consta do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 19) e o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais, segundo consta da alteração contratual nº 5 da sociedade (fl. 20). Não se verifica, dentre as atividades da empresa, que constitui seu objeto social, aquelas específicas de medicina veterinária, dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, impondo-se o reconhecimento de que não está sujeita à inscrição e penalidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e de medicamentos veterinários (objeto do auto de infração, fl. 24): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.)**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.)No tocante às normas estaduais, quais sejam, os Decretos nºs 40.400/95 e 5.053/2004, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados na Apelação/Reexame Necessário nº 1580289, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no sentido de que as referidas normas (...) extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a obrigatoriedade de a impetrante se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, declarando-se indevida a multa imposta no auto de infração nº 2717 de 20/06/2011, em decorrência da atividade constatada com. de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos (fl. 24).Não comporta acolhimento pedido genérico - inclusive em face de Órgãos da Municipalidade, que não integram a lide - voltado à liberação de quaisquer autuações e sanções. Especialmente quanto às sanções pretéritas, uma vez que a via mandamental exige observância do prazo decadencial de cento e vinte dias. Para assegurar a situação jurídica da impetrante, basta o reconhecimento, consoante acima firmado, no sentido de que não se sujeita à fiscalização da autoridade impetrada.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P. R. I.

0011480-03.2011.403.6100 - MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes, qualificados na inicial, objetivam a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de titularidade protocolado sob nº 04977005294/2011-41, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.Narram terem adquirido o imóvel sito à Alameda Rio Negro, nº 1030, apartamento 406-F Torre Residencial 01 Condomínio Stadium, Barueri-SP, sob o regime de aforamento, formalizando, em 10/05/2011, o pedido de transferência de foreiro. No entanto, até a propositura desta demanda, a transferência ainda não havia sido concluída, sem qualquer explicação por parte da autoridade impetrada acerca da demora.A medida liminar foi indeferida (fls. 21/22).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/33vº, argumentando que o pedido administrativo foi protocolado recentemente, não havendo demora injustificada na análise. O que existe, de fato, é a carência de recursos, por parte da Superintendência, que impossibilita o atendimento dos protocolos em prazo tão exíguo quanto os pretendidos pelos impetrantes.É o breve relato. Decido.Da análise da certidão de registro de imóvel acostada às fls. 13/13vº, é possível depreender que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre o imóvel descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Verifica-se, às fls. 14/15, o requerimento de averbação de transferência protocolado pelos impetrantes, em 10/05/2011 (PA nº 04977.005294/2011-41).A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Some-se o artigo 24 da referida lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o

dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que os pedidos administrativos foram protocolados recentemente, em 10/05/2011, com ajuizamento da presente demanda em 11/07/2011, suas alegações genéricas sobre o volume de serviço e a carência de recursos por parte da Superintendência são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise dos requerimentos em prazo razoável. Não desconsidera este Juízo que deve ser observada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, as informações da autoridade impetrada são datadas de 27/07/2011 e protocoladas em 02/08/2011, sem manifestação alguma quanto ao número de processos que aguardam apreciação ou data provável para início da análise do processo administrativo objeto da lide. Conquanto esteja caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, porquanto ultrapassados os prazos legais acima mencionados, a pretensão voltada à conclusão do pedido de transferência de titularidade, com a conseqüente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito no PA n. 04977.005294/2011-41, não pode ser acolhido integralmente. A almejada inscrição exige análise na órbita administrativa acerca dos requisitos para efetivação da transferência, matéria que extrapola os limites da presente impetração. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob nº 04977.005294/2011-41. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0011805-75.2011.403.6100 - ALESA - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA STO ANDRE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 231: Fls. 215/219: Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no pólo passivo deste mandamus. Notifique-se a autoridade co-impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao SEDI para a devida regularização no sistema processual informatizado, incluindo no pólo passivo a autoridade co-impetrada. Oportunamente ao MPF para parecer e, após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 237: Providencie a secretaria a expedição de novo ofício à autoridade co-impetrada, enviando-lhe as informações complementares requeridas às fls. 236. Cumpra-se.

0012125-28.2011.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de ordem para que a autoridade se abstenha de fiscalizar e conseqüentemente impor qualquer obrigação à impetrante, pois sua atividade, bem como de seus funcionários escapam do poder de polícia do Conselho Regional de Administração, devendo também ser cancelada a multa já cominada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ante sua patente ilegalidade. (fl. 17) Alega que, na qualidade de empresa destinada ao setor do comércio, tem como atividade preponderante a comercialização de produtos cosméticos e de perfumaria, conforme se extrai do seu estatuto social e CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica. Aduz que recebeu da autoridade impetrada ofício solicitando-lhe que informasse a relação completa dos seus profissionais lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal. Remeteu a relação solicitada, mas a mesma foi tida como insuficiente, ocasionando notificações e multas arbitradas pelo Conselho Regional de Administração e que serão objeto de ações judiciais específicas. Narra que, com base em diversos julgados e legislação federal que prevê a impossibilidade de o CRA/SP exercer o seu poder fiscalizatório sobre a impetrante, deixou de remeter nova relação dos seus funcionários, gerando a lavratura do auto de infração nº 23261, com multa de R\$ 3.800,00, objeto da presente lide. Relata ter recebido nova intimação da autoridade impetrada para que apresentasse a relação de seus funcionários, e, portanto, vem se socorrer do Poder Judiciário para suspender e posteriormente anular a autuação, bem como novas fiscalizações do CRA/SP. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de fiscalizar a Impetrante, bem como suspenda os efeitos da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) até a prolação de decisão definitiva nos presentes autos, fls. 56/58. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/100, aduzindo que não está fiscalizando nem exigindo o registro da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA., mas sim, fiscalizando as pessoas físicas integrantes do seu quadro de funcionários, que podem ou não estar desenvolvendo atividades privativas do profissional de Administração. Independente da atividade desenvolvida pela empresa, é evidente que seus funcionários podem desempenhar atividade típica de administrador, portanto, passível de fiscalização pelo CRA. Acrescenta que, na qualidade de autarquia federal, tem autorização para exercer o poder de polícia administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público primário (fl. 102). A impetrante se manifesta sobre o teor das informações às fls. 103/108. É o relato. Decido. A MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Federal Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao deferir a liminar, assim decidiu: Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. In casu, vislumbro a presença dos requisitos ora mencionados. Pretende a impetrante, em sede de

liminar, seja determinada à autoridade Impetrada que se abstenha de obrigar o seu registro ou de seus funcionários perante o Conselho Regional de Administração, bem como suspenda os efeitos da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Da análise do auto de infração de fl. 32, verifico que a Impetrante foi autuada por infringência ao art. 8º, alínea b da Lei nº 4.769/95; art. 39, alínea b do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, constando no campo 5. Relato: A empresa continuou obstando a ação fiscalizatória deste CRA/SP, foi autuada, novamente, por sonegação de informações/documentos, cuja multa é o dobro do valor da primeira, pois não forneceu, no prazo estabelecido para a regularização, os documentos solicitados pela intimação nº 15415, de 19/01/11, e demais elementos constante no processo nº 004/09. Com efeito, é indispensável conferir-se a atividade básica ou preponderante da impetrante versa sobre o exercício de serviços técnicos de administração, isto é, deve-se verificar se sua atividade básica é privativa de administrador para se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Administração. No presente caso, observo que a atividade básica - principal - prestada pela empresa impetrante é diversa, qual seja, de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 28). É fato que toda atividade profissional utiliza-se do uso de técnicas da ciência da administração. Deste modo, se deixarmos de respeitar o critério da atividade básica para o devido registro junto aos conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas, chegaríamos à absurda conclusão de que, praticamente, todas as atividades profissionais deveriam ser fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Neste sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da impetrante é o transporte rodoviário de cargas. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 200851010158579 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454262 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 01/12/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (Processo - REsp 1045731 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0072612-4 - Relator(a)- Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador- T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 01/10/2009 - Data da Publicação/Fonte- DJe 09/10/2009) (...) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) Resta incontroverso nos autos que a embargante é empresa que tem como atividade básica e principal a fabricação e comércio de gases industriais, como se extrai, outrossim, do art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 25). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 3) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento pela White Martins à intimação da CRA/RJ, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal [TRF 1ª Região, ac 2005.000054674, DJ 14/7/06]. 4) Não conheço do recurso do CRA/RJ, dou provimento ao recurso de S.A. White Martins e julgo prejudicada a remessa necessária. (TRF - 2ª REGIÃO; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; DJU - Data: 19/01/2009 - Página: 86) Desse modo, presente a verossimilhança das alegações da autora, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de fiscalizar a Impetrante, bem como suspenda os efeitos da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) até a prolação de decisão definitiva nos presentes autos. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, corroborado por acórdão dos egrégios Tribunais Regionais Federais e do colendo Superior Tribunal de Justiça, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Verifica-se que o critério legalmente previsto para o registro das empresas junto aos conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas é o da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º, da Lei nº 6.839/80). A atividade básica da empresa impetrante, a saber, o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, afasta a obrigação ao registro perante os quadros do CRA/SP, bem como a sujeição à fiscalização por aquele órgão ou a prestação das informações solicitadas, cuja falta resultou na lavratura do auto de infração sem base legal. Embora reste claro, ante o teor das informações, que a autoridade impetrada não está a exigir o registro da impetrante perante o Conselho de Administração, busca sustentar a autuação impugnada no poder de polícia inerente à atividade do Conselho sobre os profissionais administradores. Sem razão, contudo. Consoante consignado no Recurso Especial nº 1.045.731/RJ, em voto da lavra do eminente Ministro Herman Benjamim, Não desempenhando a recorrente atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, não há falar em registro no referido órgão, tampouco em sujeição à fiscalização e aplicação de multa, em razão da carência de previsão legal. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a

autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e, conseqüentemente, de impor qualquer obrigação à impetrante relacionada ao registro de seus funcionários perante o Conselho Regional de Administração/SP, bem como para declarar a ilegalidade da multa aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), determinando seu cancelamento. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Comunique-se.

0012476-98.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARMAZÉM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA visando à concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, bem como seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos (fls. 23/24). Afirma, em síntese, que o Decreto nº 6.727 de 13/01/2009 revogou a alínea f do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, que declarava expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A partir de então, passou a ficar obrigada a recolher a contribuição sobre tal verba. Contudo, em virtude do referido valor não constituir remuneração, sustenta não ser devida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido liminar foi indeferido às fls. 70/71 (por falta de urgência antes da oitiva da parte contrária). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/91, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 93/94, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. A matéria posta à apreciação diz respeito à incidência ou não da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso-prévio indenizado. Para tanto, necessário perquirir a natureza jurídica da verba, se salarial ou indenizatória, e se há previsão legal de isenção. A isenção é forma de exclusão do crédito tributário e sempre decorre de lei, que especifica as condições e requisitos exigidos para sua concessão. O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar a sua interpretação literal, ou seja, restritiva, não admitindo extensão em seu alcance. A contribuição previdenciária a cargo do empregador, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, encontra amparo nos artigos 195, I, a e 201, 11º da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) A Lei n. 8.212/91, que regulamenta a forma de custeio da seguridade social, estabelece em seu artigo 22, inciso I: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei)(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) O artigo 28 da referida Lei, ao definir o salário de contribuição, dispôs, em seu 9º, as verbas que não integram a base de cálculo da contribuição, dentre elas, o aviso prévio indenizado, na alínea e (texto original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Grifei) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; (...) O Decreto n. 3.048/99, em seu art. 214, 3º, alínea f, também previa essa hipótese de exclusão da base de cálculo da contribuição social: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Todavia, em republicação do texto da Lei nº 8.212/91, em 11.04.1996, foi revogada a alínea e do 9º do art. 28, e, com o advento do Decreto n. 6.727/09, revogada a

alínea f do 9º do Decreto n. 3.048/99. Exsurge, daí, a controvérsia quanto à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado pela ausência de previsão quanto à sua não integração na base de cálculo da contribuição social. O aviso-prévio está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, incisos I e II, dispõe que o aviso prévio consiste na comunicação ao empregado acerca da pretensão da parte empregadora de rescindir o vínculo de trabalho avençado em contrato. Se a percepção da remuneração for semanal ou em período inferior, a comunicação deverá ser realizada com antecedência mínima de 08 (oito), e, se for quinzenal ou mensal, de 30 (trinta) dias, no mínimo. O 1º do art. 487 da CLT assegura, em caso de falta de comunicação ou observância do prazo estipulado, o direito do empregado à percepção de valor correspondente ao salário devido durante o período do aviso e integração desse no seu tempo de serviço. A jurisprudência majoritária de nossos tribunais é clara ao entender que a revogação da alínea que previa a não inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição social não desvirtua a sua natureza ressarcitória ou indenizatória, pela perda do emprego sem a comunicação prevista em lei. O aviso prévio indenizado visa à recomposição do patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, portanto, não tem natureza salarial. Por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo legal não provido. (AC 200961000091216 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1585923 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2011 PÁGINA: 509) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) 9. Os valores pagos a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado não compõem o salário-de-contribuição, assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCR, SESC, SEBRAE, SAT, e salário educação. 10. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 11. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 12. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 13. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em junho/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 14. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 15. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelo da impetrante parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2011 PÁGINA:178) A Corte Superior já se pronunciou no sentido de que o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Caracterizada hipótese de

recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como à compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN, bem como artigo 89 da Lei 8.212/91. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0012837-18.2011.403.6100 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem liminar que lhe garanta, por prazo indeterminado, o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e ter vista de processos administrativos em geral, fora da repartição pública, pelo prazo de 10 dias, sem que seja submetida ao sistema de agendamento, senhas e filas. Alega que é advogada com atuação no ramo do direito previdenciário, baseando sua atividade profissional nos requerimentos para a concessão de aposentadorias formulados perante o INSS. Aduz que a autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional uma vez que vem impedindo a Impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento, sendo que no atendimento por hora marcada chega a levar meses para que o protocolo do pedido de aposentadoria possa ser efetuado de fato perante o INSS, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Acrescenta que o INSS confere tratamento diferenciado aos sindicatos e às grandes empresas, que seriam atendidos independentemente do prévio agendamento. A medida liminar foi indeferida, em razão da ausência de plausibilidade do direito invocado pela impetrante, fls. 37 e verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42/44. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a existência de interesse público, fls. 49/51. É o Relato. Decido. A MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. Na condição de advogada, postula a impetrante o reconhecimento do direito de formalizar requerimentos perante o INSS independentemente de agendamento prévio. Segundo seu entendimento, a sistemática adotada pela autoridade administrativa estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. Como cediço, o acesso aos serviços oferecidos pela autarquia federal dispensa a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se à repartição pública e solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Com efeito, cotejando os fatos e os argumentos contidos na inicial, verifico que a impetrante busca liminarmente a concessão da ordem para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, em autêntica dissonância com princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República. Destarte, não identifico, ao menos no momento, o alegado óbice ao livre exercício profissional da impetrante, uma vez que não restou configurado qualquer embaraço ao seu ingresso na repartição pública em questão. Aliás, para situações como a retratada no processo, a lei 8.906/94 não confere tratamento anti-isonômico em favor do advogado, garantindo, na realidade, o livre ingresso do advogado a qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público. Assim, reputo ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Compartilho do entendimento expandido, adotando tais fundamentos como razão de decidir, porquanto não restou demonstrado óbice ao livre exercício profissional. Cumpre ressaltar que o pedido final vem formulado nos seguintes termos: seja concedida a Segurança, a fim de que seja cessada a ilegalidade ora demonstrada, determinando este nobre Julgador POR PRAZO INDETERMINADO, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. (fls. 29/30) Conquanto a impetrante relate inúmeras situações que considera violadoras de suas prerrogativas como profissional da advocacia, não há nos autos demonstração de tais fatos, vale dizer, de obstáculos à vista de processos administrativos ou à obtenção de certidões e cópias, ou, ainda, de negativas de atendimento ou de restrições ao número de requerimentos ou documentos apresentados pelos patronos. Vale lembrar que a via eleita exige prova pré-constituída, a cargo da impetrante. Tampouco são indicados atos normativos, que se busca afastar, ao fundamento de serem ofensivos ao Estatuto da Advocacia. Ao contrário, a impetrante aduz que a autoridade impetrada contraria disposições normativas e legais que deveria observar, transcrevendo trechos de Portarias, Resoluções e Instruções Normativas que vão ao encontro de sua argumentação. Depreende-se, portanto, que a insurgência deve ser analisada em face das rotinas adotadas, sendo imprescindível considerar as informações da autoridade impetrada, ao afirmar que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. Se o segurado não concordar com o agendamento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se,

entretanto, à fila de espera e à distribuição de senhas. E isso se aplica, também, a advogado, representante dos segurados. (fl. 46). Caracterizado, portanto, como opção, não se justifica qualquer provimento jurisdicional voltado a afastar o sistema de agendamento. Também não se verifica direito líquido e certo ao atendimento preferencial dos advogados, sem submissão a fila por ordem de chegada e senha, em detrimento dos demais segurados - muitos deles doentes, inválidos e idosos - em evidente ofensa ao princípio da isonomia. Os invocados dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao assegurar atendimento, postulação, acesso aos autos e extração de cópias dos processos, não conferem tal alcance às prerrogativas profissionais. O aguardo no atendimento não pode, por si só, ser considerado obstáculo ao exercício profissional. Consoante afirmado pela autoridade impetrada, o atendimento deve ser feito no mesmo dia em que o segurado, ou seu patrono, se apresentar à Agência da Previdência Social. Ressalte-se que a representação por advogado, que exige o indispensável instrumento de mandato, é facultativa e não pode inviabilizar ou prejudicar as postulações dos segurados ou beneficiários que não disponham de recursos para a constituição de patronos. A propósito: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida. (TRF3, MAS 246845/SP, Sexta Turma, Relator para Acórdão Juiz Federal Convocado Ricardo China, DJF3 19/04/2011) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Por fim, resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a atuação profissional afirmada e o pequeno montante das custas processuais a serem suportadas pela impetrante. P.R.I.

0013774-28.2011.403.6100 - PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO -ME X JOANA DARC SAMARITANA BENEQUINI-ME X PETRUCIO ROMEIRO TITARA- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO - ME, JOANA DAR SAMARITANA BENEQUINI-ME e PETRUCIO ROMEIRO TITARA-ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a não sujeição das impetrantes ao registro perante o Conselho impetrado, bem como não serem obrigadas a efetivarem a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Alegam que são comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e têm como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Esclarecem que não comercializam animais vivos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/26). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Informações às fls. 36/55. A autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a ausência de prova pré-constituída. No mérito requer a denegação da segurança. A medida liminar foi deferida para afastar a obrigatoriedade de as impetrantes se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes, até julgamento final desde mandado de segurança (fls. 56/59). O Ministério Público Federal

opinou pela denegação da ordem (fls. 66/71).É o relato. DECIDO.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu a liminar, que transcrevo:Os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança, com o objetivo de que lhes seja assegurado o direito de não manter como responsável técnico médico veterinário, bem como de não serem compelidos à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Afasta-se a preliminar levantada pela autoridade coatora de ausência de prova pré-constituída, vez que os documentos acostados aos autos, a saber, contrato social, requerimentos de empresários e inscrição cadastral junto à Receita Federal, às fls. 16/25, são suficientes para aferir se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária.Passa-se à análise do mérito.A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Vejamos a atividade econômica principal de cada um dos impetrantes: 1. PAULO MARQUES COSTA RIBEIRÃO PRETO -ME - atividade econômica principal: comércio de rações (fl. 17); comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl. 16). 2. JOANA DARC SAMARITANA BENEQUINI - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de medicamentos veterinários; atividades econômicas secundárias: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 20).3. PETRUCIO ROMEIRO TITARA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de artigos de utilidades domésticas, ferramentas, rações e utensílios para pequenos animais (fl. 25); comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (fls. 24).Não se verifica, dentre as atividades das empresas, que constituem seu objeto social, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP.Nesse sentido o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animas vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas

agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.)RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.)No tocante às normas estaduais citadas, quais sejam, os Decretos nºs 40.400/95 e 5.053/2004, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados na Apelação/Reexame Necessário nº 1580289, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no sentido de que as referidas normas (...) extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federa. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a obrigatoriedade das impetrantes inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes, até julgamento final deste mandado de segurança. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para afastar a obrigatoriedade das impetrantes inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013781-20.2011.403.6100 - EDMUNDO PRATA MAUAD(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de Mandado de Segurança em que postulada a concessão de decisão liminar, a fim de que se reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo Impetrante para afastar as faltas lançadas e mantidas pela Secretaria Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conferindo-lhe a aprovação nas disciplinas de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, expedindo-se, imediatamente, o diploma do curso de Administração. Afirma haver permanecido internado no hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos de 21/03/2011 a 03/04/2011, em razão de apresentar diagnóstico de pneumonia. Alega que após retornar às aulas em 06/04/2011, procurou a Secretaria Geral da instituição, requerendo o cancelamento das faltas aplicadas, uma vez que as ausências estavam amparadas por atestado médico. Narra que as faltas não foram relevadas pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que o requerimento administrativo fora formulado a destempo. Sustenta que as faltas anotadas

durante o período de internação, impuseram sua reprovação, à medida que superado o limite de ausências tolerado pela Universidade. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Informações às fls. 30/114. Defende, em síntese, a improcedência do pedido uma vez que o impetrante desrespeitou o prazo de três dias, a contar do impedimento, para requerer o abono das faltas, anexando o atestado médico contendo o laudo circunstanciado, conforme previsto no 4º, do artigo 124 do Regimento Geral da impetrada. É o relatório. Decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O Impetrante pretende que a autoridade coatora reconheça a validade do atestado médico por ele apresentado para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 21/03/2011 até 03/04/2011, reconsiderando a reprovação nas disciplinas de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios. É assente que as Universidades gozam de autonomia didático-científica para fixar os currículos dos seus cursos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53, da Lei nº 9.394/96. Por outro lado, eventuais atos praticados pela Universidade poderão violar direitos fundamentais de acesso à educação e de inserção do jovem ao mercado de trabalho, resultando em flagrante inconstitucionalidade. Pois bem, no caso dos autos, a negativa da autoridade coatora em abonar as faltas do impetrante baseou-se no fato do requerimento administrativo ter sido formulado após o decurso do prazo de três dias, contados a partir do impedimento, conforme previsão do art. 124, 4º do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie. O exame dos autos revela que o Impetrante foi acometido de pneumonia, tendo permanecido internado no município de Barretos no período de 21/03/2011 a 03/04/2011, estando impossibilitado de frequentar a faculdade, conforme comprova o Atestado Médico acostado às fls. 17, tendo apresentado o respectivo pedido administrativo para abono de faltas em 13/04/2011. É certo que o aluno deixou decorrer in albis o prazo de três dias previsto para encaminhar o requerimento de abono das faltas, contudo não se mostra razoável a medida de reprová-lo nas disciplinas Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Inteligência de Negócios, mormente quando obteve a nota mínima exigida para sua aprovação, vale dizer, quando o período de ausência não inviabilizou o aproveitamento necessário à sua aprovação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69. 1 - A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de frequentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico. 2 - Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3 - No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte. 4 - Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município. 5 - Portanto, não poderia a Universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base do disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69. 6 - Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (Processo AMS 200861000020564 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312212 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 190) Devem ser levadas em consideração as particularidades do caso, tais como, a gravidade da doença; a urgência na internação do Impetrante; a internação em município diverso da sede da impetrada (Barretos); a exiguidade do prazo previsto no Regimento Geral para apresentação do atestado; e a apresentação do atestado, pelo Impetrante, dentro de prazo razoável. Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo Impetrante para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 21/03/2011 a 03/04/2011, para o efeito de considerar sua aprovação nas matérias Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, desde que o único motivo para sua reprovação tenha sido o excesso de faltas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.P.R.I.O.

0014029-83.2011.403.6100 - KARLA RAMOS DOS ANJOS(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 43, em 02/09/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0014174-42.2011.403.6100 - MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes, na qualidade de proprietárias do domínio útil dos imóveis denominados Lotes B e C partes da gleba C quinhão 4 do Sítio Tamboré, Alphaville, Barueri/SP, objetivam a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de transferências, inscrevendo as impetrantes como foreiras responsáveis pelos imóveis, concluindo os processos administrativos nºs 04977.006905/2011-78 e 04977.006902/2011-34 (fls. 03/08). Aduzem terem formalizado, em 14/06/2011, os pedidos administrativos de

transferência de foreiro relativos aos imóveis de RIPs n°s 04977006905/2011-78 e 04977006902/2011-34. No entanto, antes do ajuizamento da presente demanda ainda se encontravam no setor jurídico (primeiro setor onde tramita), sem previsão para conclusão. A análise da liminar foi postergada (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/57, argumentando que os pedidos administrativos foram protocolados recentemente, não havendo demora injustificada na análise. O que existe, de fato, é a carência de recursos por parte da Superintendência, que impossibilita o atendimento dos protocolos em prazo tão exíguo quanto os pretendidos pelas impetrantes. A medida liminar foi deferida, em parte, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos processos administrativos n°s 04977006905/2011-78 e 04977006902/2011-34 (fls. 60/61). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, para que a autoridade impetrada analise os processos administrativos e, se for o caso, proceda à averbação da transferência (fls. 68/69). A autoridade coatora informou a conclusão dos processos administrativos de transferência objeto deste mandamus (fl. 71). Relatado. Decido. A presente demanda objetiva a transferência de titularidade do domínio útil dos imóveis descritos nos processos administrativos n°s 04977.006905/2011-78 e 04977.006902/2011-34, inscrevendo as impetrantes como suas foreiras responsáveis (fls. 03/08). Conquanto a liminar tenha sido deferida em parte, para que a autoridade impetrada desse andamento aos requerimentos administrativos das impetrantes, não remanesce interesse processual na apreciação do pedido de transferência. A impetrante, em manifestação de fl. 71, informou que houve a conclusão dos processos administrativos de transferência objeto deste mandamus. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0014297-40.2011.403.6100 - ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, a fim de que o impetrado leve à apreciação e conclua o pedido de restituição de contribuições, fundamentado aos termos da Lei nº 11.457/07 e outras leis mencionadas, objeto dos 27 pedidos de restituições PER/DCOMP relacionados no ANEXO RESUMO 01. Alega que requereu junto à Receita Federal do Brasil, entre 13.07.2010 até 19.07.2010, por intermédio de 27 pedidos PER/DCOMP, a restituição das importâncias em razão da retenção previdenciária no valor total de R\$ 454.997,64, sendo que seus pedidos não foram apreciados até o momento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 106/106 verso). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 110/112. Aduz que: o pedido administrativo do contribuinte aguarda análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie, sendo possível verificar no sistema da RFB que os PER/DCOMP objetos do presente mandado de segurança encontram-se na situação VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS, o que descaracteriza a alegação de inércia por parte da autoridade impetrada. Defende que há uma ordem cronológica a ser obedecida, no tocante à apreciação dos processos administrativos, e a ausência de motivo que justifique a análise antecipada dos processos da impetrante. Este Juízo, por despacho de fl. 113, determinou a notificação da autoridade impetrada para complementar as informações prestadas, com esclarecimentos quanto à existência de pendências para conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante no período de 13.07.2010 a 19.07.2010, bem como em que consistem as verificações preliminares concluídas, comprovando a situação atual dos procedimentos administrativos. As informações prestadas foram complementadas à fl. 115. A autoridade impetrada aduz que os pedidos de restituição formulados não têm tratamento automático quanto ao mérito, sendo necessário baixar os pedidos em papel para tratamento manual. Acrescenta que os referidos pedidos encontram-se em estoque aguardando a ordem cronológica para serem baixados e analisados. É o relato. Decido. Verifica-se caracterizado o excesso de prazo para análise dos procedimentos administrativos e violação a princípios constitucionais. Na hipótese, em razão da existência de normatização especial, impõe-se a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008;

REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Consoante já consignado, os protocolos administrativos dos pedidos de restituição datam do período de 13.07.2010 até 19.07.2010. Em setembro de 2011 (fl. 115), nenhuma decisão havia sido proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou o prazo de 360 dias, sem sequer dar início à análise dos pedidos de restituição formulados.Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos.Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos 27 pedidos de restituição PER/DCOMP nº 04140.57939.130710.1.2.15-5006, nº 07210.04769.130710.1.2.15-3553, nº 13533.18476.130710.1.2.15-0498, nº 20137.62989.130710.1.2.15-3810, nº 21318.34103.130710.1.2.15-2265, nº 22995.59797.130710.1.2.15-5940, nº 24590.16140.130710.1.2.15-0275, nº 27030.57970.130710.1.2.15-5531, nº 30666.07908.130710.1.2.15-8100, nº 42391.77248.130710.1.2.15-2349, nº 04793.37732.160710.1.2.15-1538, nº 13290.64970.160710.1.2.15-3079, nº 38592.65521.160710.1.2.15-3800, nº 39611.93905.160710.1.2.15-4408, nº 41104.66091.160710.1.2.15-3143, nº 41197.11536.160710.1.2.15-8147, nº 04882.38419.190710.1.2.15-6671, nº 09751.01205.190710.1.2.15-9140, nº 09762.46330.190710.1.2.15-8300, nº 24810.80580.190710.1.2.15-7582, nº 26412.75677.190710.1.2.15-2041, nº 29832.39070.190710.1.2.15-8888, nº 36304.33173.190710.1.2.15-9034, nº 37050.78090.190710.1.2.15-0015, nº 37395.55897.190710.1.2.15-7611, nº 40524.99949.190710.1.2.15-4999 e nº 40828.28319.190710.1.2.15-7735, relacionados à fl. 53, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

0014699-24.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes objetivam a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos tributos Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IR e CSLL, incidentes sobre as verbas indenizatórias, os juros e correção monetária, inclusive da taxa Selic, e outros índices aplicáveis como a UFESP, percebidos nos recebimentos em atraso e restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais.Ao final, pretendem seja assegurado o direito à dedução do lucro real dos valores correspondentes aos juros e

correção monetária, calculados pelos índices legais, entre eles a Selic e a Ufesp, percebidos nos recebimentos em atraso, restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais e a retificação de suas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente ação, para apurar o crédito fiscal não utilizado e promover a compensação destes valores com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...).Sustentam ser indevida a inclusão dos juros e correção monetária na base de cálculo dos tributos IR e CSLL, em face da natureza indenizatória, não podendo ser considerados como receita ou acréscimo patrimonial para fins de tributação, uma vez que os mesmos não agregam valores ao patrimônio do contribuinte, ao contrário, tem função de reparar a lesão sofrida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/329.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 337 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 342/354. Preliminarmente, tece esclarecimentos sobre a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, voltada a efetuar eventual lançamento tributário, sendo a autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, competente apenas pela execução das atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído. Por isso, apresentou informações no que concerne às questões de sua competência. No mérito, argumentou que todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de determinação do lucro real e sujeitos ao IRPJ e CSLL. Quanto aos valores depositados em Juízo, aduz que não podem ser lançados como despesas, pois somente o tributo pago é deduzido da empresa. Em que pese a impetrante sustentar terem os juros incidentes sobre os depósitos judiciais natureza indenizatória, a legislação reputa como receita financeira. Portanto, integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por fim, argumenta ser impossível averiguar o alegado caráter indenizatório dos juros moratórios sem que se tenha acesso às decisões judiciais que, porventura, tenham reconhecido o direito das impetrantes ao recebimento de verba indenizatória. Necessário é o enquadramento de qualquer rendimento, da espécie juros moratórios ou não, na efetiva condição de recomposição patrimonial. Postula o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.É o relato. Decido.Não obstante os esclarecimentos inicialmente apresentados pela autoridade impetrada, não se constata arguição de ilegitimidade. Ao contrário, houve apresentação de defesa de mérito no que toca à incidência tributária questionada nos autos. Não se verificam, portanto, irregularidades a sanar.A matéria tratada nesta demanda cinge-se à incidência ou não de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios e correção monetária, calculados pelos índices legais, entre eles a Selic e a Ufesp, percebidos nos recebimentos em atraso, restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais.As impetrantes argumentam que tais verbas, juros moratórios e correção monetária, nos termos do artigo 404 do Novo Código Civil, têm natureza indenizatória, não caracterizando acréscimo patrimonial. Conquanto ponderáveis os argumentos, inclusive amparados em acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, possibilidade de acolhimento da tese.Não se trata de discutir se verbas indenizatórias, por não representarem efetivo acréscimo patrimonial, fogem à tributação do IRPJ e CSLL. Sobre tal assertiva não há dissenso, na medida em que restaria caracterizada hipótese de não-incidência tributária, porquanto inexistente aquisição de riqueza nova a ser objeto da exação (artigo 43 do CTN). A questão é saber se todas as verbas tidas por indenizatórias se enquadram nessa premissa. A resposta é negativa. Considerados isoladamente, a princípio, os juros moratórios constituem remuneração de capital indevidamente retido e acarretam acréscimo patrimonial.Importante distinção ressaltada por Eduardo Gomes Philippsen vem transcrita na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência :Espécies de indenizações: reposição do patrimônio/reposição dos lucros/compensação. Incidência sobre indenizações por danos emergentes e por lucros cessantes. 4) A palavra indenização, da forma como é utilizada ordinariamente no mundo jurídico, designa realidades distintas. A identificação das distintas espécies de indenização é fundamental para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos por elas produzidos. 5) A indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio lesado; esta espécie pode ser denominada de indenização-reposição do patrimônio; já a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante recompõe não o patrimônio, mas o seu acréscimo que certamente ocorreria no futuro; trata-se de indenização-reposição dos lucros; por fim, a indenização por dano moral nada recompõe, pois paga o dano de natureza extrapatrimonial com bem de natureza diversa. 6) É correto afirmar que a indenização pelo dano patrimonial, do tipo emergente (indenização-reposição do patrimônio), não caracteriza acréscimo patrimonial; não é correto, contudo, estender a mesma conclusão às demais espécies de indenização - indenização-reposição do lucro (lucros cessantes) e indenização-compensação (dano moral ou extrapatrimonial). (Philippsen, Eduardo Gomes. A Incidência do Imposto de Renda sobre Indenizações. In Revista da AJUFERGS n° 2. Porto Alegre:2006, p.137).Precedentes jurisprudenciais consagram posicionamento sobre a tributação de juros moratórios, porquanto considerados produto do capital. Veja-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados. 2. Recurso Especial provido.(REsp 627065/PE, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ 07/02/2008)TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CÔMPUTO NO LUCRO PRESUMIDO PELO VALOR LÍQUIDO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE O PREÇO PELO ATRASO NO ADIMPLENTO.Havendo expressa disposição na Lei n.º 9.430/96, em seus artigos 25 e 29, no sentido de serem considerados os valores líquidos dos rendimentos das aplicações financeiras na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e estando demonstrada a incidência das exações sobre os valores brutos, impõe-se a concessão da ordem para

que a incidência tributária se restrinja aos valores líquidos. Os acréscimos agregados à receita, correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre os valores recebidos como pagamento de serviços e/ou mercadorias com atraso, constituem receita financeira da pessoa jurídica, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no artigo 9º da Lei 9.430/96.(TRF4, Apelação Cível nº 2008.71.05.001838-6/RS, Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 22/09/2011)Em seu voto no REsp 627065/PE - ementa acima transcrita - o Ministro Herman Benjamin, após ressaltar entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, ao qual estão vinculados, trilha caminho diverso para analisar a natureza dos juros independentemente da natureza jurídica da prestação principal. Acaba por concluir que representam remuneração do capital e que se enquadram no fato gerador do imposto de renda. Segue trecho do voto:A pretensão da recorrente diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre o valor correspondente aos juros de mora de dívida paga por precatório.Constato que em diversos casos o STJ perfilha entendimento de que a natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, ao qual estão vinculados.O posicionamento utilizado é de que se a prestação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, em que não haja acréscimo patrimonial, não estará sujeito ao Imposto de Renda, raciocínio válido também para os juros moratórios e a atualização dele decorrentes.Seguindo essa linha cito os seguintes precedentes: REsp 727944/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 26.04.2006; REsp 246417/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; REsp 675639/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.02.2006. Contudo, parece-me que os juros de mora devem ser analisados independentemente da natureza jurídica das prestações principais a que estejam vinculados.Sobre a questão, o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, verte o termo juro como quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, geralmente uma percentagem sobre o que foi emprestado; soma cobrada de outrem, pelo seu uso, por quem empresta o dinheiro, renda ou rendimento de capital investido.De maneira sintética, podemos dizer que juros correspondem à remuneração do capital. Partindo dessa premissa, necessário verificar se esses valores se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, do CTN, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei). O dispositivo acima transcrito deixa claro que o produto do capital corresponde a fato gerador do Imposto de Renda. Cito, a título exemplificativo, a hipótese de investidor que aplica quantia em dinheiro em fundo de investimento. Ao término do período de um ano, caso o investidor tenha auferido ganhos, ser-lhe-á exigido Imposto de Renda sobre a diferença apurada, nos moldes da legislação tributária. Não se questiona, nesse caso, a origem das verbas utilizadas no investimento, se oriundas de indenização ou remuneração propriamente dita, para fins de incidência do IR, visto que se configurou o fato gerador produto do capital.Abalizando esse mesmo raciocínio, o Decreto 3.000/99, em seu artigo 640, prevê que a incidência do Imposto de Renda abrange os respectivos juros de mora:Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência de Imposto de Renda sobre a quantia percebida a título de juros de mora.Conquanto o voto tenha sido proferido em setembro de 2007, o mesmo entendimento foi perfilhado pelo Ministro Herman Benjamin no Agravo 1275561, pelo qual restou provido recurso especial. A decisão é datada de 03/03/2010.Ademais, em abril de 2010, verifica-se admissão de Embargos de Divergência em REsp 1037731, ante o posicionamento acima transcrito e o adotado pela Primeira Turma da egrégia Corte fundado na acessoriedade dos juros moratórios. Veja-se, ainda, ERESP 1079004. Os debates, como se vê, prosseguirão. A matéria não se encontra pacificada na Corte Superior.Assinale-se que a tese da acessoriedade também não socorre a pretensão da impetrante. As prestações principais, in casu, não ostentam caráter indenizatório.Quanto aos rendimentos das garantias suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários, cumpre observar que, como tais depósitos, à disposição do Juízo, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, sequer se cogita do caráter indenizatório dos respectivos levantamentos. Cuida-se de mera remuneração financeira decorrente de opção do contribuinte para evitar os riscos da inadimplência.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06/09/2011)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao

determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.4. Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações. (REsp n 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. 6. Recurso não provido.(STJ, REsp 177734/PR, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 10/03/2003)Também não exsurge plausível a pretendida exclusão do imposto sobre parcela de correção monetária. Se os pagamentos recebidos em atraso estão sujeitos à exação, o acréscimo decorrente da mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, para manter íntegro o montante recebido (riqueza nova), deve sofrer incidência tributária. Assinale-se que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração de tributos (artigo 97, 2º, do CTN).Vale lembrar que, no âmbito federal, a restituição ou compensação de tributos, bem como a remuneração dos depósitos destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, se efetiva mediante utilização da taxa SELIC, sendo indissociáveis juros e correção monetária.Como sustento:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBA SALARIAL PAGA A DESTEMPO - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.- Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso.- Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 608982/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 13/02/2006)TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).2. Conquanto seja cediço que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduzindo acréscimo patrimonial, mas sim restaurando os efeitos corrosivos da inflação, mediante a atualização da moeda, verifica-se que deve incidir o imposto de renda sobre os salários corrigidos, tal qual incidiria se pago o débito no tempo devido.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 781699/CE, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 20/03/2006);AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso. Tal incidência deve-se ao fato de que a correção monetária de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, na medida em que se traduz em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.A correção monetária integra-se aos proventos para formar o montante da base de cálculo do imposto de renda. Não existe autorização legal permitindo a dedução da correção monetária do montante recebido, para efeito de cálculo do imposto de renda.Recurso a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 224753/CE, Segunda Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/08/2000)Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I.

0016040-85.2011.403.6100 - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a informação de fl. 160, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para o fim de que seja determinado à Receita Federal do Brasil que aprecie o pedido administrativo efetuado e constate que os valores de supostos créditos seus, referentes aos processos administrativos nºs 11610.006.150/2002-35; 11610.006.152/2002-24; 11610.007.099/2001-06; 11610.012.740/2002-05; 19679.002.963/2003-54; 11610-006.914/01-10; 116.10.012.739/02-72; e 19679-002.962/03-18, já quitados no parcelamento requerido, deferido e pago em 2.001, estão extintos e, portanto, devem ser excluídos do atual parcelamento de 2.011, no prazo improrrogável de 10 dias, devolvendo-se os valores pagos em duplicidade.Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da inscrição no CADIN dos valores cobrados no parcelamento efetuado no ano de 2.011 até que se apure a existência de pagamento em duplicidade, oficiando-se o Banco Bradesco (nº 237), agência nº 0449, conta corrente nº 59.999-9 para que não efetue o desconto compulsório oriundo do parcelamento de 2.011 até que se excluam os valores pagos em duplicidade do atual parcelamento.A impetrante alega que, no relatório fiscal da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos nºs 11610.006.150/2002-35; 11610.006.152/2002-24; 11610.007.099/2001-06; 11610.012.740/2002-05; 19679.002.963/2003-54 encontram-se com a exigibilidade suspensa, porém deveriam ter sido baixados por pagamento. Os processos administrativos nºs 11610-006.914/01-10; 116.10.012.739/02-72; e 19679-002.962/03-18 também já foram parcelados e pagos, não devendo mais constar no relatório de pendências da Receita Federal.Todos esses processos administrativos foram incluídos no parcelamento nº

13807-009740/00-88, deferido e quitado, todavia não definitivamente baixados no sistema. Contudo, por necessitar da certidão negativa de débitos, deixou de verificar que já havia efetuado parcelamento no ano de 2.001 e apresentou novo pedido de parcelamento com todos os débitos indicados pela Receita Federal, que inclui créditos realmente devidos, quais sejam, 10880-930.122/06-11, 10880-930.123/06-66 e 10880-930.124/06-19, com desconto automático em uma de suas contas. Sustenta que a Receita Federal constatou que parte dos créditos reparcelados haviam sido pagos anteriormente e informou esta situação no sistema. Afirma ter requerido administrativamente o parcial cancelamento do novo parcelamento, baixando-se os créditos reparcelados e já pagos, bem como fossem estornados os valores pagos em duplicidade. Contudo, mesmo ciente, em 11/07/2011, do reparcelamento equívocado, até a propositura deste mandamus, a Receita Federal não procedeu à respectiva baixa. Juntou documentos às fls. 10/156 e 162/169. Informou que o próximo débito automático ocorrerá no dia 30/09/11. É o relato. DECIDO. Da análise dos extratos dos processos administrativos nºs 11610.006.150/2002-35; 11610.006.152/2002-24; 11610.007.099/2001-06; 11610.012.740/2002-05; 19679.002.963/2003-54 (fls. 31/35), verifica-se a seguinte anotação: Atenção - Processo já pago! Aguardando Baixa, Situação: Aguardando Ciência-Resultado de Julgamento da Impugnação e Suspenso-Julgamento da Impugnação. Infere-se daí que não há razão para a cobrança dos referidos débitos, mediante determinação da própria Receita Federal. Contudo, para a baixa definitiva, há que se aguardar o desfecho da análise administrativa, não havendo nestes autos informações sobre as providências adotadas para a solução dessas pendências - sequer constam as datas das impugnações. Quanto aos processos administrativos nºs 11610-006.914/01-10; 116.10.012.739/02-72; e 19679-002.962/03-18, alega a impetrante que os débitos neles descritos foram parcelados e pagos, objeto de reparcelamento indevido. No entanto, para apreciação da alegada extinção dos créditos, imprescindível manifestação da Receita Federal. Verifico, às fls. 19/29, comunicado de deferimento de parcelamento - processo nº 13807-009740/00-88, datado de 25/05/2001, com o extrato dos débitos nele incluídos. Não há qualquer referência aos processos administrativos acima citados. Os processos administrativos nºs 11610-006.914/01-10; 116.10.012.739/02-72; e 19679-002.962/03-18 foram, sim, negociados para parcelamento, em 24/05/2011, com informação de débito automático em conta do Banco nº 237, agência nº 0449, conta corrente nº 59.999-9 (fls. 30). Porém, à fl. 144, consta comunicação da Receita Federal, emitida em 15/08/2011, para que os referidos créditos sejam liquidados no prazo de 75 dias a partir da data de referência (30/08/2011), sob pena de inclusão no CADIN. Não obstante a impetrante tenha protocolado petição de fls. 36/37, argumentando ter parcelado equivocadamente créditos já pagos, o parcelamento constitui confissão de dívida e o protocolo desta petição ocorreu somente em 11/07/11, não se constatando, a princípio, excesso de prazo para apreciação do pedido. Tampouco exsurge plausível a suspensão dos pagamentos do segundo parcelamento, efetivado por opção do próprio contribuinte, ainda que com inclusões equivocadas, porquanto nele incluídos valores reconhecidamente devidos, quais sejam, processos administrativos nºs 10880-930.122/06-11, 10880-930.123/06-66 e 10880-930.124/06-19. Nesse quadro e em face da necessidade de esclarecimentos por parte da autoridade impetrada, postergo a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0017614-46.2011.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 46, aditando a inicial e trazendo cópias para intrusão da contrafé. Int.

0017842-21.2011.403.6100 - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para ver assegurado o direito de ter suas parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 revistas, sendo destas, excluídos os períodos fulminados pela decadência, além de serem revistos os índices de juros e multas aplicados, e por fim abster-se de pagar as parcelas com montante de R\$ 13.677,80 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) com vencimento nos próximos dias, a título de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assegurando ainda à Impetrante o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos. Alega, em síntese, que foi surpreendida ao tomar conhecimentos pela Receita Federal do Brasil do valor das parcelas referentes à consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Defende a existência de irregularidades, dentre as quais o índice de correção, multas incidentes sobre as parcelas, valor de parcelas altíssimo, além da inclusão de débitos decaídos no parcelamento. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à alegada decadência, bem como sobre os índices que compõem as parcelas. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017872-56.2011.403.6100 - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra.

0018373-10.2011.403.6100 - PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018751-63.2011.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais devidas à esta Justiça Federal. Uma vez em termos, intime-se, como requerido..pa 1,05 Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0031123-40.1994.403.6100 (94.0031123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013936-19.1994.403.6100 (94.0013936-5)) OESP GRAFICA S/A X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 117/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à requerida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0009287-15.2011.403.6100 - TAIS TERESINHA BRECHANI FERREIRA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela requerente à fl. 106, em 08/09/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6249

MONITORIA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012084-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO GONCALVES RAMOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010012-04.2011.403.6100 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às quinze horas e trinta minutos, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal Drª. TAÍS VARGAS

FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo técnica judiciária, a seu cargo, foi aberta a presente audiência ÚNICA de instrução, nos autos da Ação Sumária nº 00100120420114036100, em que são partes RESIDENCIAL RECANTO DAS GRAÇAS IV em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. Apregoadas as partes compareceu o Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr(a) Rui Guimarães Vianna, OAB/SP 87469. Ausente o Procurador do Autor. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MM. Juíza foi consignado que a CEF não pretende realizar acordo. Contestação já juntada aos autos previamente à audiência. Prejudicada a apresentação da réplica em razão da ausência do Procurador do autor. Nada mais havendo, bem como não havendo necessidade de maior dilação probatória, passou este juízo, diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, a prolatar a sentença: CONDOMÍNIO RECANTO DAS GRAÇAS IV propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas desde agosto de 2010 e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa moratória de 2% (dois por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Sustenta que a ré é legítima proprietária do sobrado tipo A do bloco 09, do Condomínio denominado Residencial Recanto das Graças IV. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição de juros e no mérito aduz que a correção monetária incide somente a partir da data da propositura da ação e afasta a incidência dos juros moratórios nos termos em que foram requeridos na inicial. Em razão da ausência do procurador do autor não foi apresentada Réplica, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade os argumentos elencados confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que a Autora trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. No que tange a prescrição dos juros prevista no art. 206 do novo Código Civil, tal prazo aplica-se somente nos casos em que a cobrança de juros é dissociada da exigência do valor principal. No caso em tela, onde se pretende a cobrança do valor principal da dívida os juros sejam de qualquer natureza, pelo princípio da acessoriedade, seguem o prazo prescricional conferido a pretensão de cobrança do principal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição relativa aos juros. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do sobrado tipo A do bloco 09, integrante do condomínio autor. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. No tocante à multa e juros moratório, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, a multa será de 2% (dois por cento) e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por tratarem-se de acessórios da obrigação principal, que devem segui-la (artigos 59 e 864 do Código Civil). Com efeito, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas desde agosto de 2010 e vincendas na forma fundamentada; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), após a entrada em vigor do novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Sentença publicada em audiência. Sai intimado o Procurador da CEF. Intime-se o Autor. Registre-se. Nada mais. Lido e achado

conforme, vai devidamente assinado.

0017813-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico presentes os elementos da prevenção, visto tratarem-se de períodos e unidades distintas. Preliminarmente, regularize o autor o valor dado a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Desentranhe-se o ofício de fls. 161/163 e junte-se nos autos em apenso. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o dispensamento e a remessa dos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027171-29.1989.403.6100 (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA, LAÉRCIO DE SOUZA CAVALCANTI, MARLENE NOVAES CAVALCANTI e MAURÍCIO FEFERMAN, através da qual pretende receber a quantia original de NCz\$157.386,08 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis cruzados novos e oito centavos) para 15.06.1989, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas firmado em 26.08.1987 (doc. 07/12). Houve desistência, devidamente homologada, em relação à executada Alphatur Agência de Viagens e Turismo Ltda. Foram citados os exequentes a fls. 31, 32 e 33-vº e penhorados bens conforme fls. 74/77. As penhoras não foram registradas no Registro de Imóveis competente, eis que a CEF não pagou as custas notariais. Ante a falta de medidas constritivas e expropriatórias do patrimônio dos executados, cujo ônus era da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 2003 (fl. 281). Em 2011 a CEF requereu o desarquivamento dos autos, momento em que o Juízo analisando-os chamou-os à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Realmente, o instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica. Através dele o legislador buscou evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos. Existem, ainda, condições elementares que devem ocorrer para que se possa declarar a prescrição (seja ela comum ou intercorrente): a) existência de uma ação exercitável; b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; d) ausência de causas que influenciem seu curso. A prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado. No presente caso, os autos foram arquivados entre 2003 e 2011, por pura desídia da exequente em promover os atos que lhe cabiam, ou seja, o registro das penhoras de bens imóveis e, sobretudo, a expropriação de bens dos devedores. Nesse sentido, destaco a anotação do Código de Processo Civil: Prescrição Intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e conseqüências próprias que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita (RSTJ 37/481). De igual forma, entende o E. STJ que intimado o credor praticar atos necessários a constrição dos bens, como por exemplo, avaliação e aí incluído os trâmites necessários ao registro da penhora, transcorrido prazo superior ao previsto para prescrição da cobrança do próprio título, denota falta injustificada de diligência caso em que é de rigor a aplicação da prescrição intercorrente. No caso concreto, a prescrição aplicável é a lei vigente ao tempo em que se configurou a inércia da exequente que culminou na paralisação da execução e remessa dos autos ao arquivo (12/03/2003), ou seja, o art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002. Assim, passados mais de 5 anos sem que o feito tenha sido impulsionado pela exequente pela desídia em praticar atos que lhe cabiam, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial em relação a todos aos executados com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo

Civil e determino o cancelamento dos autos de penhora de fls. 74/77. Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Considerando que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e nem isento de custas, indefiro a consulta ao sistema ARISP, nos termos do art. 10 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line.Socorra-se a CEF das vias cabíveis.

0022577-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007009-41.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 53/54, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI
Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, haja vista a manifestação de fls. 85. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011660-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA LIMA SEVERINO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0017161-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente N° 6257

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do autor conforme requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0089681-30.1998.403.0000 reabriu o prazo para defesa, considerando que o Código de Processo Civil estabelece o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475 e que a lei processual tem aplicação imediata, intime-se a CIA Energética de São Paulo - CESP na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a ré sequer foi citada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004223-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE DEUS MARQUES ROCHA

Por primeiro, informe a autora se tem interesse no cumprimento da diligência no endereço constante da carta precatória de fls. 59. Em sendo positivo, providencie o recolhimento das diligências. No silêncio, prossiga-se com a expedição de carta precatória conforme requerido às fls. 65.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios de fls. 240/246 no prazo legal.Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR, CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO e ONIVAL PELEGRINO GUEDES, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 10.405,22 (dez mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até 13/03/2009, pelo inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a autora.Juntou documentos (fls. 07/31).ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR foi citado, conforme fls. 44/45, mas não apresentou defesa.CANDIDA SOUZA PELEGRINO, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça (fls. 47), comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 48, faleceu em 23/11/2006 e não tendo a CEF localizado bens em seu nome e nem notícia de inventário, arrolamento ou testamento, desistiu da ação em relação a ela (fls. 202). ONIVAL PELEGRINO GUEDES foi citado por edital (fls. 188/189) e não tendo apresentado defesa foi a ele nomeada curadora especial (fls. 194) que apresentou Embargos Monitórios a fls. 218/221, alegando, preliminarmente, a inadequação de via. No mérito, alega que o valor cobrado é excessivo, insurgindo-se contra a capitalização de juros e a comissão de permanência.A CEF impugnou os embargos (fls. 235/260), alegando a falta de assinatura na peça de embargos e rebatendo os argumentos apresentados pelo embargante.Convertido o julgamento em diligência (fls. 264), foi determinado à subscritora que providenciasse a assinatura da peça de fls. 218/219, o que foi devidamente cumprido (fls. 267).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos.Aposta assinatura nos Embargos Monitórios, sanado está o vício apontado pela CEF, razão pela qual passo a apreciá-los. Ressalto, desde logo, que apesar de os embargos monitórios terem sido apresentados somente por um dos devedores, tratando-se de litisconsórcio, estes se aproveitam a todos.Pois bem. Anoto, de saída, que o rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Passo, então, à análise do mérito da demanda.Os valores pretendidos pela autora, seja a título de principal, seja a título de acréscimos, decorrem da aplicação dos dispositivos contratuais. Desta forma, necessária a análise do contrato firmado entre as partes.Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 07/11/2002, já sob a vigência da Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelece em seu artigo 5º de forma expressa as normas que devem ser obedecidas no contrato, no que diz respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo,

parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Por fim, não restou demonstrada a cobrança de comissão de permanência, tal como alegado, razão pela qual desnecessário tecer qualquer consideração a esse respeito. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 10.405,22 (dez mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizada até 13/03/2009, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o que dispõe a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. P. R. I.

0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS
Defiro o prazo de 05(cinco) dias conforme requerido pela autora.Int.

0008409-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL TODAO FILHO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUL TODÃO FILHO, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 19.771,56 (dezenove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 14/04/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00301216000020765. Juntou documentos (fls. 06/28).Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, aduz que o documento juntado pela requerente não é hábil para a constituição do crédito, sustenta a existência de cláusulas abusivas, insurge-se contra a capitalização de juros e a cobrança de honorários advocatícios (fls. 39/44).A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 48/80.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.Afasto, de início, a preliminar argüida.Ainda que, por mero erro formal, não tenha constado expressamente do mandado citatório o prazo para apresentação de defesa, trouxe aquela ordem o dispositivo legal aplicável ao caso.Mesmo que assim não fosse, o embargante apresentou sua defesa em tempo hábil, de forma que não há que se falar em prejuízo para o mesmo, razão pela qual desnecessária a renovação do ato.De outra feita, entendo ser suficiente para o ajuizamento de ação monitória o contrato que origina o crédito, devidamente acompanhado da discriminação do débito.Sendo assim, verifico que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Com efeito, compulsando os autos, vejo que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos.As alegações teóricas contidas nos Embargos Monitórios são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Quanto à alegação de anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes.A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por

determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. No que se refere aos honorários advocatícios, o contrato prevê sua cobrança, mesmo para os casos em que o devedor não embargar a ação. Uma vez embargada, legal a fixação de honorários, eis que não foram cobrados antecipadamente. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.771,56 (dezenove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para 14/04/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009972-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA CARVALHO FERREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÁSSIA CARVALHO FERREIRA, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 24.204,23 (vinte e quatro mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até 12/05/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000246 160 0000103 73. Juntos documentos (fls. 06/34). Citada, a ré apresentou embargos monitorios, alegando, preliminarmente, carência de ação por inadequação de via. No mérito, insurge-se contra a planilha apresentada pela autora, contra a aplicação de juros capitalizados, contra a aplicação da Tabela Price, bem como contra a alegação da autora de que tentou resolver a questão amigavelmente (fls. 48/52). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 54/61. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Afasto, de início, a preliminar argüida. A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas contidas nos Embargos Monitorios são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Alega a embargante que não foram contabilizados os valores por ela pagos, mas também não os discrimina. Insurge-se contra a aplicação de juros capitalizados, mas não demonstra como ficaria o cálculo sem sua aplicação. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações

realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Por fim, ressalto que o fato de ter ou não havido tentativa amigável de pagamento da dívida é irrelevante, tendo em vista que o contrato prevê a imediata adoção de medidas judiciais, em caso de descumprimento do contrato. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.204,23 (vinte e quatro mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos), para 12/05/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P. R. I.

0010569-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Tendo em vista que o subscritor do pedido de extinção de fls. 79 não possui poderes para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos no prazo de 05(cinco) dias procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0012203-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO

Defiro o desentranhamento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012554-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DOS SANTOS CALDAS SOBRINHO

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 35/38 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013408-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO(SP113344 - CLEYTON DOS SANTOS VIEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios de fls. 53/70 no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028872-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9)) SANDRA BERGAMIM PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Ciência as partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 193/197 e das decisões de fls. 84/85, 150/153, 173/176. Após, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 182, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009753-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Intime-se a executada Mariah Biju Comércio de Bijouterias Ltda - ME a regularizar a representação processual, juntando aos autos cópias dos documentos societários que comprovem quem tem poderes para outorga de procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002723-21.1991.403.6100 (91.0002723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO TAVARES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE MARIA LOPES TAVARES Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Pela análise dos autos verifica-se que o valor incontroverso é de R\$ 5.834,43, valor este reconhecido como devido pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual defiro a expedição de alvará de levantamento deste valor em favor do autor.No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Intimem-se.

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Tendo em vista que os réus são representados por curador especial, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada, informe a autora se tem interesse na restrição do veículo apontado às fls. retro.No silêncio, arquivem-se os autos.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES AREDES

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Considerando que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e nem isento de custas, indefiro a consulta ao sistema ARISP, nos termos do art. 10 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line.Socorra-se a CEF das vias cabíveis.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO VIERIA BRITO

Tendo em vista que o réu é representado por curador especial, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013633-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FABIANA ALMEIDA DE JESUS X JONAS GOMES CRUZ JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Fabiana Almeida de Jesus e Jonas Gomes Cruz Junior.A autora requereu a extinção do feito, informando ter havido a solvência do débito (fls. 39/42).Tendo esta ação de reintegração de posse sido proposta em 05.08.2011, depois, portanto, da data do efetivo pagamento da dívida, que ocorreu em 21.07.2011 (fl. 40), verifico que a autora procedeu à cobrança de dívida já paga quando do ajuizamento da presente ação, caracterizando, em tese, a litigância de má-fé.Todos aqueles que participam do processo estão sujeitos aos termos dos artigos 14, III e 17, II, do Código de Processo Civil, não se eximindo a Caixa Econômica Federal - CEF de cumpri-los, nem de reprimenda se, como na hipótese dos autos, age de modo a movimentar desnecessariamente a máquina judiciária. Deixo de condenar a autora, no entanto, na multa decorrente da litigância de má-fé por ser esta a primeira vez em que verifico esse fato e, ainda, em razão de não ter ocorrido, nestes autos, prejuízo para os réus, que sequer chegaram a ser citados. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros dias para o autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7535

CAUTELAR INOMINADA

0038285-18.1996.403.6100 (96.0038285-9) - ABELA CATERING DO BRANSIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP135843 - TANIA LIEGE CHAVES P GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Certidão de Inteiro Teor disponível para retirada.

Expediente Nº 7536

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-82.2005.403.6114 (2005.61.14.000919-9) - HELMUT JOSEF GRUBER(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Despacho proferido em 11 de outubro de 2011 na petição do Impetrante de fls. 162/189: Intime-se a Eletropaulo para manifestar-se, expressamente, sobre o alegado, em 5 dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Observo que os autores não cumpriram a determinação de fl. 1085, publicada em 18/02/2011, no que concerne ao pagamento dos honorários periciais. Dado o tempo decorrido, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que depositem, integralmente, a quantia arbitrada, a saber R\$ 6.545,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Sr. Cláudio Lopes Ferreira, tornando os autos conclusos após a liquidação da guia. Todavia, se os autores permanecerem inertes, intime-se o sr.

perito para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, Fls. 156/206: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito e sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) Vistos. Fls. 197/214: Intimem-se as partes para que se manifestem em relação aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que, 05(cinco) dias cabe à parte autora e os demais, subsequentemente, ao réu. No silêncio ou não havendo qualquer outro questionamento das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 86 e 113, em favor do Sr. Perito. I.C.

0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução. I.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Fls. 342/343: Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao pleito do sr. Perito Judicial, em razão dos honorários periciais. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No entanto, os embargos de declaração não merecem prosperar. O cabimento do recurso de embargos de declaração encontra-se delineado nas hipóteses dos incisos I e II do art. 535: obscuridade, contradição ou omissão. A análise dos elementos deve ser empreendida ínsita a própria decisão e não externamente, como tenta fazer crer a parte autora, uma vez que demanda adequação de decisões judiciais ao conjunto fático-probatório, sob sua perspectiva, ao invés da demonstração dos mencionados vícios na própria decisão. Não há contradição, uma vez que há decorrência lógica dos argumentos apresentados nas razões de decidir, textualmente, conforme leitura às fls. 265. Se a parte busca pela via estreita dos embargos de declaração sanar contradição que acredita existente entre o conjunto probatório fático dos autos e a decisão (sob sua perspectiva) deveria ter se utilizado do recurso apropriado de Agravo, seja na modalidade retida ou na de instrumento. Os efeitos ordinários dos embargos de declaração são o esclarecimento, a integração da decisão e não a promoção de efeitos infringentes, resultado este que a parte demanda mas que não é pertinente. Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0007825-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007825-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Considerando o noticiado pela CEF às fls. 324, determino o cancelamento do alvará nº 294/2011, anotando-se o necessário. Concedo a autora o prazo de 10(dez) dias, para integral cumprimento da decisão de fls. 211. Expeça-se nova guia de levantamento em favor do Sr. Perito, para levantamento do valor indicado pela CEF, atualizado até 09/2011. Int. Cumpra-se.

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS

SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 618/624: Esclareça a parte autora a divergência apontada pelo senhor oficial de justiça, informando o número do documento de Marli Cristina dos Santos, a fim de viabilizar a citação da referida sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação supra, cite-se no endereço fornecido à f. 622. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. I. C.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 304/310: Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05(cinco) dias. I.C.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Verifico da análise da réplica e do recurso de agravo retido apresentados pela parte autora às fls.251/273 e 292/314, ser imprescindível a produção de prova pericial visando a comprovação de irregularidades dos dados utilizados no FAP-Fator Acidentário de Prevenção. Assim sendo, para evitar incorrer na alegação de cerceamento de defesa, bem como, por se tratar de matéria de fato, reconsidero a parte final de fls.398 para deferir a produção de prova pericial conforme requerida pela parte autora.Para tanto, nomeio como perito judicial, Dr. Claudio Lopes Ferreira CREA/SP nº 0600519108 com endereço à Rua Bom Sucesso, nº 1550 - Tatuapé - CEP 03305-000 - São Paulo/Capital - fone: (11)2673-0190, que deverá ser intimado pessoalmente para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela parte autora.I.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de intervenção da União Federal (Advocacia Geral da União) formulado às fls. 224/227, para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art. 50 do CPC, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU), CNPJ nº 03.770.979/0001-75, como assistente simples da CEF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0006512-31.2010.403.6110 - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Informe a parte autora as razões de fato e de direito que ensejaram o requerimento para a oitiva da testemunha Maria Isabel Piccini. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos autos. Prazo: vinte dias. I. C.

0005782-16.2011.403.6100 - MONICA FONTAINHA JACINTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho os quesitos, bem como a indicação do assistente técnico apresentado pela parte ré, CEF, às fls.244/267. Fls.268: Concedo à parte autora dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para retirada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 90 (noventa) dias. I. Despacho de fl. 274 Fls. 270/273: Em complemento ao despacho de fl. 269, recebo a indicação de assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela parte autora. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial. I.C.

0008753-71.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista à parte autora quanto as alegações apresentadas pela parte ré, CRF/SP, de fls.478/479. Prazo: 05(cinco)diasApós, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 -

FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Em complemento ao despacho de fl. 277: Intime-se a parte autora para se manifestar, também, quanto à petição de fls. 278/285, protocolada pela ré, CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10(dez) dias. I.

0014146-74.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014262-80.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Vistos, Fls. 61/62: acolho como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0023157-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Vista às partes da planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela embargada. Int. Cumpra-se.

0017466-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. LEM COMPLEMENTO AO DESPACHO DE FL. 16: Intime-se a parte embargada para ciência ao ofício protocolado pela embargante, às fls. 17/19, no mesmo prazo determinado no despacho de fl. 16.I.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL PUBLICA

0025063-89.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Aguarde-se o envio das informações solicitadas no item 3 do ofício nº 221/2011 por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Com a vinda de tais informações, dê-se vista ao MPF. Ademais, intime-se a SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, para informar qual ponto do relatório nº 86292 foi impugnado, de acordo com o mencionado no quarto parágrafo de fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003169-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ FORCA E LUZ DO OESTE - CFLO(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA MOCOCA - CJLMF(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CIA/ LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Conforme reiteradamente salientado nas peças processuais juntadas aos autos e de acordo com os relativos registros eletrônicos, tendo em vista a possível ocorrência de conexão com outros processos, solicite-se aos respectivos Juízos, por via eletrônica e fac-símile, cópia das petições iniciais e eventuais decisões sobre competência e sentenças dos processos de nºs 12062-43.2010.4.01.3400 (em relação a esta, não é necessária cópia da inicial - 4ª VF-DF), 2009.38.00.027553-0 (em relação a esta, não é necessária cópia da inicial - 3ª VF-MG), 2009.38.00.027572-2 (3ª VF-MG), 0064030-76.2010.4.01.3800 (3ª VF-MG), 0076688-35.2010.4.01.3800 (3ª VF-MG), 0044538-64.2011.4.01.3800 (3ª VF-MG), 76561-97.2010.4.01.3800 (3ª VF-MG) e 0028438-52.2009.4.02.5101 (28ª VF-RJ). Após, à conclusão imediata. I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Fls. 70: defiro, pelo prazo legal. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora requeira o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045885-23.1978.403.6100 (00.0045885-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO GUIMARAES FERRI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Comprovada a regularidade da representação processual da parte autora (fls. 225/249), conforme determinado às fls. 209, defiro o prazo de 30 dias para que a interessada apresente minuta de edital para conhecimento de terceiros, consoante disposto na Lei nº 3.365/41 (v. fls. 209, in fine, e 224). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE GAETA X ROSA GAETA X JOSE ROQUE GAETA X DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA X CLARICE DE LOURDES GAETA X MARIA ADRIANA GAETA(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO Considerando a prejudicialidade do recurso interposto em face da r. decisão de fls. 581/583, aguarde-se, no arquivo, decisão do agravo de instrumento nº 0021337-40.2011.403.0000. Int. Cumpra-se.

0000123-66.1987.403.6100 (87.0000123-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PEDREIRA SANTA CLARA(Proc. GERALDO EDUARDO DE S. GUIMARAES)

Fls. 375/376: considerando o pedido da expropriante, e tendo em vista o teor da certidão de fls. 379, proceda-se à anotação necessária no sistema de controle de movimentação processual - rotina AR-DA - e, após, intime-se a parte autora para dar cumprimento à determinação contida às fls. 374, no prazo estabelecido (03 dias). Por oportuno, determino à expropriante que regularize sua representação processual, com a juntada dos documentos pertinentes. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008283-21.2003.403.6100 (2003.61.00.008283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTANA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Preliminarmente, traga a autora planilha de débitos atualizada. Após, defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 211, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Vistos. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fls. 211/227. Intime-se.

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Aceito a conclusão nesta data. Emende a autora a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

A carta precatória de fls. 226/236 foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme certidão exarada às fls. 235. Isto posto, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, deverá requerer o que de direito, relativamente à ré MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO PEREZ (certidão às fls. 143). Int.

0029661-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GILBERTO SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 211/212-verso), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Fls. 206: providencie a parte autora, com urgência, o recolhimento das custas reclamadas, cuja comprovação deverá ser efetuada PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO DEPRECADO. Int.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista que a petição de fls. 256/258 refere-se a edital pertencente a processo em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, devendo a mesma ser desentranhada e entregue ao seu subscritor. Intime-se. Cumpra-se.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE

GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro a citação no endereço declinado às fls. 172/176, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 81, quando já efetuou diligências no local. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA)

Fls. 141: dê-se vista a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 219 : Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). I.C.

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. I.C.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Adito o despacho de fls. 112 para determinar a citação dos co-réus JN SANTOS SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA e JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS, no endereço indicado em Sorocaba. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora/CEF complemente o endereço de fls. 106 (rua Argelia, 385), indicando o CEP correspondente. Cumprida a determinação, cite-se. I.C.

0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Considerando que a corré NEYDE PALOMBO ROSA ainda não foi regularmente citada, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para indicação do endereço atualizado. Cumprido, expeça-se novo mandado. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 71/72. I.C.

0005040-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DA SILVA

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu DANIEL DA SILVA, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 33. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0007059-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 72: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). Silente, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 48. I.C.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD para a tentativa de localização do endereço atualizado do réu. Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em

nome do Juízo. Restando localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado. I.C.

0009009-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MINIERI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo sido regulamente citado o réu MARCOS MINIERI, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 33. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de fls. 106, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009751-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERNON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa exarada às fls. 124. Int.

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu MICHELE CRISTINA GONÇALVES, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 27. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Fls. 43: atenda a parte autora, integralmente, à determinação de fls. 40, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização do recolhimento das custas de apelação, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de deserção. Cumprido, subam os autos nos termos do despacho de fls. 243. Intime-se.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 60-verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023050-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO GARCIA

Aceito a conclusão nesta data. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo réu, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSONAN DIAS REIS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD para a tentativa de localização do endereço atualizado do réu. Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Restando localizado endereço ainda não diligenciado na consulta BACENJUD, expeça-se novo mandado. I.C.

0003032-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMAR GABRIEL SANTANA

Aceito a conclusão nesta data. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo réu, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI

Fls. 79: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do r. despacho de fls. 77, parágrafo final. Int. Cumpra-se.

0003531-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo réu, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003599-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE MATOS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo réu, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003742-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVY AVILA JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a tentativa de localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Restando localizado endereço ainda não diligenciado nas consultas, expeça-se novo mandado. I.C.

0004571-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD para a tentativa de localização do endereço atualizado do réu. Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Restando localizado endereço ainda não diligenciado na consulta BACENJUD, expeça-se novo mandado. I.C.

0005337-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a tentativa de localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como

departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Restando localizado endereço ainda não diligenciado nas consultas, expeça-se novo mandado.I.C.

0005348-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER DE OLIVEIRA MATOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a tentativa de localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Restando localizado endereço ainda não diligenciado nas consultas, expeça-se novo mandado.I.C.

0006300-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOREIRA DE MELO

A carta precatória de fls. 37/40 foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, pela parte interessada, conforme certidão exarada às fls. 39, não obstante tenha sido intimada para tal mister. Feita a necessária advertência, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006307-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO TEODOSIO DOS SANTOS

Considerando o resultado da diligência junto a Receita Federal, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 39. I.C.

0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MARTINS DE SALES

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 45 : Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na parte final de despacho de fls. 43.I.C.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.Decorrido o prazo sem cumprimento pelo réu, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARIA DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD para a tentativa de localização do endereço atualizado do réu. Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Restando localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado.I.C.

0008384-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA FILHO

Aceito a conclusão nesta data.Decorrido o prazo sem cumprimento pelo réu, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a tentativa de localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi

demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Restando localizado endereço ainda não diligenciado nas consultas, expeça-se novo mandado.I.C.

0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho exarado pelo juízo deprecado (fls. 48), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011327-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA REGINA DA SILVA LOPES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD para a tentativa de localização do endereço atualizado do réu. Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Restando localizado endereço ainda não diligenciado na consulta BACENJUD, expeça-se novo mandado.I.C.

0011725-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS ZAMBELLI GERONIMO

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 34.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0011766-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORGIVAL COSTA RAMOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro somente o pedido consulta ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a tentativa de localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Os demais pedidos restam indeferidos, vez que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Restando localizado endereço ainda não diligenciado nas consultas, expeça-se novo mandado.I.C.

0017023-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LEANDRO DO CARMO

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017036-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017100-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA NASCIMENTO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017124-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017129-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017131-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SASSI NETO

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017230-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017235-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMIANA PINHEIRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017245-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON EUZEBIO BARZAGUI
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017254-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FABRICIO DOS SANTOS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017259-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENHA APARECIDA BIAJANTE CRELECE
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017286-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017420-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN EMERSON GATELLI
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017424-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FELIPE DA SILVA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017446-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS ROCHA BARRETO DOS SANTOS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017552-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA CRISTINA DA SILVA COSTA CASTRO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017561-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0017569-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DEBIAGGI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2) - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 437/438: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação sumária proposta pelo Condomínio Edifício Residencial Parque dos Pássaros II para a cobrança de débitos condominiais, que a Caixa Econômica Federal não ter pago até então. Após regular trâmite, a ré foi condenada ao pagamento das pleiteadas prestações condominiais (v. fls. 214/217 e 230/233), tendo havido o trânsito em julgado da ação ainda no 1º grau de jurisdição. Destarte, às fls. 236/240 o autor, pedindo a citação da ré, apresentou cálculos das despesas condominiais do período de outubro de 1998 a maio de 2000, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária, multa de 20%, honorários advocatícios (10%) e custas processuais. Somadas, tais verbas perfaziam, em novembro de 2003, o valor de R\$ 11.176,44. Neste momento, ainda, requereu o arbitramento de novos honorários advocatícios, relativos à execução que se iniciava, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Citada em 01.04.04, a Caixa Econômica Federal depositou o valor de R\$ 11.176,44 (07.04.04, v. fls. 254), tendo o seu mandado de citação (CPC, art. 652) sido juntado em 11.05.04. Em seguida, o seu levantamento foi deferido pelo Juízo (fls. 255), consoante requerido, havendo o comprovante de liquidação sido juntado às fls. 262 (09.08.04).Posteriormente, o exequente reiterou o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a ré somente teria pago o valor executado após sua citação. Neste momento, ou seja, em 02.09.04, mencionou também que o depósito seria parcial e que seria necessário o pagamento de saldo no importe de R\$ 1.550,00, com cálculo até agosto de 2004 e que deveria ser atualizada, além do valor relativo aos honorários da execução (fls. 264/268).Instada a se manifestar, a CEF argumentou que já teria pago todo o valor devido e de forma espontânea, no mais sendo descabida nova condenação em honorários advocatícios. Alegou também que a forma de cálculo estaria incorreta e que não seria cabível a incidência de juros sobre juros, juntando cálculo do valor que entenderia ser correto (fls. 286/291). Após determinação nesse sentido (fls. 292), o credor apresentou petição às fls. 297/299, com novos cálculos, baseando-se nos apresentados pela executada às fls. 291. Pediu a intimação para cumprimento da execução, com base na Lei nº 11.232/06, que alterou procedimentos executórios no processo civil.Intimada a realizar o pagamento no prazo de 15 dias (fls. 301), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação acompanhada de cálculos e depósito do valor exigido (309/320).Aberta vista à parte exequente (fls. 327), esta discordou do teor da impugnação (fls. 329/330).Em decisão inserta às fls. 332/333 foram fixados os honorários advocatícios em favor da exequente (CF. art. 20, 4º, do CPC), no montante de R\$ 500,00 e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência de cálculos.Interposto agravo de instrumento pelo exequente (reg. nº 2007.03.00.101674-3, conforme fls. 336/349), este se encontra aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial da r. decisão que lhe negou provimento (fls. 352).Apresentados cálculos pela contadoria judicial (fls. 357/361), após ambas as partes terem se manifestado sobre os mesmos (367/368 e 369), foi ordenada a sua reelaboração (fls. 370), ocorrida conforme fls. 371/383. Novamente ofertada vista às partes (fls. 385), a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância e o exequente aduziu ter havido incorreção nos cálculos.Decido.Preliminarmente, há de se frisar que ao pagar e não embargar a execução quando citada em 01.04.04, a devedora concordou com os valores até então exigidos, estando a discussão sobre estes preclusa.Verifica-se do processado desde então que, de fato, há valor remanescente a ser levantado em favor do exequente, sem embargo do acréscimo dos honorários advocatícios em sede de execução, cujo cabimento e montante já foi definido às fls. 332/333.Os erros que vêm acontecendo em relação aos valores, indubitavelmente, em grande parte são provenientes da falta de atualização dos depósitos em favor da parte credora, quando a CEF é instada a realizá-los. Nesses momentos, não é realizada a devida atualização monetária, acrescida de juros, contados da data do cálculo que lhe foi apresentado até a data de efetivação da consignação judicial.A correção monetária, por óbvio, deve alcançar todas as verbas devidas. Contudo, os juros de mora a que a

devedora foi condenada por sentença, somente devem incidir sobre as taxas condominiais acrescidas da respectiva multa e não, como se depreende do julgado, sobre os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais. Verificados os cálculos de ambas as partes bem como aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, denota-se que os únicos que foram elaborados de forma clara e condizente com a coisa julgada, observando os parâmetros normativos e legais, foi aquele realizado pelo setor auxiliar do Juízo. Sendo assim, acolho os cálculos de folhas 372/377 e reconheço como ainda devido pela CEF, na data do depósito de fls. 315 (07.04.07), o valor de R\$ 877,50. Fica, assim, assegurada a expedição dessa importância em favor do exequente. No que tange ao levantamento de quantia correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na execução, ante a inexistência de trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 332/333), em razão do agravo interposto, aguarde-se o seu resultado para ulteriores determinações. O valor remanescente do depósito judicial de fls. 315, após o levantamento acima assegurado, deverá permanecer nos autos a fim de garantir o cumprimento desta parcela da execução e resguardar o direito tanto do exequente quanto da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0011414-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011414-9) - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIÁ) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 296/297: tendo em vista o decurso in albis do prazo recursal em relação à decisão de fls. 288, fica prejudicada a análise do requerido às fls. 296/297. Prossiga-se no cumprimento do determinado às fls. 288, na forma requerida às fls. 295, expedindo-se ofício para apropriação de valores. Por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença, como determinado. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNÁ(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 126, na qual esclarece estar autorizada a oferecer condições especiais bastante favoráveis para negociação do presente contrato, suspendo, por ora, o seguimento regular do processo e designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 08.11.10, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0018443-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0007012-30.2010.403.6100), a saber: petição inicial (fls. 02/05), Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa (fls. 09/13), demonstrativo de débito (fls. 32/33), mandado de citação dos executados e respectiva certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) (fls. 45 e 53; 46 e 54, respectivamente), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0741976-82.1985.403.6100 (00.0741976-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS ANTONIO DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 172: Defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. I.C.

0001699-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001699-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DE SOUZA ROSA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Nada a decidir em relação a busca pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista não serem utilizados pelo Juízo. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações, sendo que as declarações de imposto de renda estão cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Afasto a alegada inconstitucionalidade do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo protege o direito constitucional da dignidade humana. I.C.

0003133-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO

Vistos. 1. Intime-se pessoalmente a exequente a recolher as custas remanescentes, relativas à expedição e definitivo cumprimento da carta precatória de fls. 118/121 (v. fls. 122/124, 127, 132, 137 e 155), no prazo de improrrogável de 48 horas.Recolhidas as custas, adite-se e expeça-se.2. Fls. 156: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.3. Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de configuração de abandono.I.C.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de pesquisa de dados eleitorais, pois já é fato conhecido do Juízo a impossibilidade de fornecimento dos pretendidos dados pelo mencionado sistema eleitoral, conhecido comoSIEL.Desta forma, citem-se, por edital, os executados localizados em lugar incerto e não sabido, quais sejam: A. R. SOARES CEREALISTA - EPP e ALDEMIR RODRIGUES SOARES, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providenciem os exequentes a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.I.C.

0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 223- defiro a dilação de prazo requerida.Intime-se.

0007012-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Vistos. Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls.47/49.Intimem-se.

0008551-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA

Vistos.1. Encaminhem-se os autos à SEDI para recadastramento junto a esta Vara.2. Manifeste a exequente o interesse no prosseguimento da ação perante este Juízo, considerando que: a) ainda não houve a citação inicial do processo, que efetivamente fixa o Juízo, perpetuando sua jurisdição, e estabilizando o processo para garantir a segurança jurídica; b) o imóvel financiado localiza-se em Jandira, município abarcado pela competência da Justiça Federal de Osasco; c) no contrato de empréstimo fora firmado por ambas as partes que a sede da Justiça Federal do local do imóvel seria a eleita para dirimir quaisquer litígios; d) conforme petição de fls. 75, ao que tudo indica, o município de Jandira seria o local de domicílio dos executados; e) os princípios da eficiência e economia processual recomendam o trâmite da ação junto ao local de cumprimento da obrigação, aliás domicílio dos devedores; f) não houve qualquer modificação de fato ou de direito no processo; g) foi requerida, pela interessada, a realização de diligência de citação pela Subseção Judiciária de Osasco.3. Manifestado o interesse no prosseguimento da ação perante este Juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência em respeito à opção adotada pela exequente. Nesse caso, ante os documentos juntados às fls. 76/78, fica desde já deferida a realização de citação por hora certa requerida às fls. 75, sendo indeferido, contudo a solicitada realização da diligência por oficial de justiça da Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP, por Jandira não ser município sede ou contíguo da referida subseção, nos termos do Provimento COGE 3ª Região - nº 64/05, artigos 375 e 405.Desta forma, adite-se a carta precatória anteriormente expedida, salientando que a exequente deverá acompanhar o seu curso perante o Juízo a quem for distribuída, inclusive para que sejam realizados os pagamentos de custas e despesas processuais que se fizerem necessários.4. Para evitar futuros equívocos, convém anotar que os cartórios de imóveis pesquisados pertencem a São Paulo, relacionados às fls. 81/121, em que pese os executados se localizarem em Jandira-SP, onde, aliás, se encontra o imóvel objeto de financiamento.5. Tratando-se de pessoa estranha aos autos, desentranhe-se os documentos de fls. 122/126, devolvendo-se a advogada da exequente.I.C.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.I.C.

0024036-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 75 : Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Decorrido o prazo sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.I.C.

0008357-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA SILVA ROSA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 63 : Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.I.C.

0009754-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERTRUNFONET LTDA X RICARDO DIAS DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 69 : Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016559-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no art. 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do art. 872 do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017140-75.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIR SOARES DA SILVA

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a suspensão do processo no prazo de 30 dias, condicionado a desocupação voluntária do imóvel caso não haja o pagamento das prestações em atraso, no valor total das planilhas juntadas às fls. 234/235.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a liminar de fls. 148.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008390-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008390-8) - JOSE MILTON DE LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para que regularize a procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Proceda a Secretaria consulta, por meio eletrônico, a Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta em que foram efetuados os depósitos, bem como a data de sua abertura.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento nos termos da petição de fls.115. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0035674-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X MARIANA ELVIRA BOCCIA EUGENIO DE SOUZA

Vistos.Aceito a conclusão supra.Defiro a retirada definitiva dos autos, requerida pela parte às fl.102, no prazo de 10 (dez) dias, observados os procedimentos legais.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 100.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5477

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Fls. 122: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.Intime-se.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Recebo a Impugnação ofertada pela corrê MÁRCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Fls. 305: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, para fins de intimação do réu nos termos do artigo 475J do CPC.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fl. 491: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último tópico de despacho de fl. 460.Intime-se.

0006928-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Fls. 343/346: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de acordo na via administrativa.Decorrido o prazo supra, sem notícia de acordo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 335/342.Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Fls. 229: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração.Providencie a CEF a cópia dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição veio desacompanhada das referidas cópias.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos.Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Em face da consulta supra, dando conta da existência de novo endereço pertencente à corrê MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, desentranhe-se o Mandado de fls. 176/184, aditando-o com o endereço, a saber: Rua Martiniano Carvalho nº 347- apartamento 10 - Bela Vista - CEP nº 00132-100 - São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 135/136: Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Fls. 193: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 114, apenas para deferir o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 113.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao réu Joseph Cherly Albuquerque de Aguiar e julgamento dos embargos monitórios opostos por Antonio Oliveira de Sousa.Intime-se.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Fls. 68: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

Fls. 69: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fls. 58: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES

Fls. 53: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0002253-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, prejudicado o pedido de fls. 61.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Prejudicado o pedido de fls. 51, diante do requerido a fls. 52/78.Fls. 52/78: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 48: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Prejudicado o pedido de fls. 54, diante da apresentação da planilha de débito a fls. 57/58.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007590-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MUNHOZ

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0007595-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORIVALDO BENEDITO DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Prejudicado o pedido de fls. 47, diante da juntada aos autos da planilha atualizada de débito. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011297-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI MAZZARO

Fls. 58: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0013423-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SOLANGE DE LIMA GUABIRABA ROCHA

Fls. 33/35: Anote-se. Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013668-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS RENE DAMANDO

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção a fls. 53, tendo em vista que, conforme se depreende da Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, às fls. 67/77, a cobrança contratual vindicada ostenta natureza distinta da dívida exigida nestes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Entretanto, primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal as divergências apresentadas nos números de contratos constantes nas planilhas de fls. 34, 36, 41 e 46, uma vez que o contrato apresentado na exordial é somente o de nº 000016590. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0018043-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE DA ROCHA MOREIRA

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência apresentada nos números de contratos constantes nas planilhas de fls. 31 e 33, uma vez que o contrato apresentado na exordial é somente o de nº 000026305. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 464/470: Cumpra a parte ré, adequadamente, a decisão de fls. 458, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar documentalmente o início do cumprimento do acordo firmado perante o Juizado Especial Federal - São Paulo.No silêncio, cumpra-se o tópico final da aludida decisão.Intime-se.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA
Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 292, a realização de pesquisa eletrônica, por meio do INFOJUD, visando a obtenção de cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, apresentada pelos réus. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos réus, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretantes, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Todavia, em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a inexistência de bens declarados pelos réus RENATO CORRAL INÁCIO e MAURÍLIO INÁCIO.No tocante à pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011755-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO(SPI83652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO

Fls. 85: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Fls. 122: Indefiro. Não ocorreu nos presentes autos a hipótese prevista no artigo 600, IV do Código de Processo Civil.Requeira a CEF, objetivamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 473/474 no tocante ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80 6 11 077232-69, cumpra-se o determinado a fls. 458, expedindo-se o competente alvará de levantamento do montante depositado a fls. 457, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 447.Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido nos autos.Publicue-se, inclusive os despachos de fls. 458 e 471, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 458: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 457, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 447. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 471: Diante do informado pela União Federal a fls. 460/466, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 457, conforme determinado a fls. 458. Tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 467/469 de que as inscrições em dívida ativa ns. 807 96 005679-13, 807 96 005680-57 e 807 98 003316-97 estão garantidas por meio de depósitos judiciais efetuados nos autos n. 0029394-76.1994.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo,

informe a União Federal se foi ajuizada Execução Fiscal no tocante à inscrição em dívida ativa n. 806 11 077232-69 (fls. 463)e, em caso positivo, comprove a União Federal as providências adotadas perante o MM. Juízo das Execuções Fiscais competente para o referido ajuizamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 458, expedindo-se o competente alvará de levantamento, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 447. Intime-se a União Federal, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 458 e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0) - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI)

Considerando que a sentença transitada em julgado possui efeitos financeiros, adeque o autor o pedido de fls. 189.Sem prejuízo, intime-se o réu, via imprensa oficial, a comprovar a efetivação da determinação de reintegração em 10 (dez) dias.Silente, tornem os conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSENTIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Defiro a prioridade na tramitação do processo em razão da idade, com fulcro no artigo art. 1.211-B do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a fixação de tarja correspondente para identificação dos autos, nos termos do que preconiza o 1º do artigo supramencionado. 2. Através da decisão exarada a fls. 1921/1928 este Juízo converteu o julgamento em diligência para que a União Federal, ante à alegação de pagamento administrativo, esclarecesse a que título teriam sido efetuados os pagamentos das diferenças no mês de julho de 1989, ocasião em que deveria trazer aos autos a documentação correspondente, bem ainda a cópia da decisão ministerial exarada no Memo/MPAS nº 2829/89.A União Federal limitou-se, então, a promover a juntada das informações enviadas pelo setor de recursos humanos do Ministério da Saúde constantes a fls. 1939/1941 e 2505/2507, bem ainda da documentação de fls. 1942/2502, 2508/2531 e fls. 2539/2547. No entanto, não obstante a vasta documentação trazida aos autos pela União Federal, não houve atendimento, pela mesma, à determinação de fls. 1921/1928, quer quanto aos esclarecimentos no tocante aos pagamentos administrativos das diferenças do mês de julho de 1989 e documentação correspondente, quer quanto à

cópia da decisão ministerial nº 2829/89. A União Federal acabou por juntar as fichas financeiras dos autores referentes ao período de 2002 a 2011, quando, na realidade, tais documentos não tem qualquer relação com a sua alegação de que teria ocorrido pagamento administrativo em julho de 1989. Tampouco se prestam ao julgamento dos presentes embargos. Isto porque o adiantamento do PCCS previsto na Lei nº 7686/88 foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei 8.460/92, não mais havendo direito ao pagamento destacado dessa verba, em razão da sua absorção integral. Assim, o período supramencionado não é objeto da presente execução, assim como também não o é o período de novembro de 1988 a agosto de 1992. No que tange a este último, os próprios autores na peça inicial deram conta de que durante quase todo o ano de 1988 a parcela denominada adiantamento PCCS ficou congelada, sem sofrer os reajustamentos com base nas URPs que incidiam sobre as demais parcelas do salário, sendo certo que a partir de novembro de 1988 referida parcela passou a ser corrigida nos termos do artigo 8º do Decreto Lei nº 2335/87. Com efeito, o adiantamento do PCCS anteriormente concedido em janeiro de 1988 em caráter precário, foi regularizado pela Lei nº 7686/88, que autorizou, a partir de novembro daquele ano, fosse reajustado nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87. Assim, no período de novembro/88 a agosto/92 pode-se concluir pela aplicação dos reajustamentos, dado o devido respaldo legal. Portanto, merece acolhida a argumentação da União Federal no sentido de que, no caso de não ser acolhida a tese de pagamento administrativo (o que ora se verifica, eis que como acima dito tal fato não restou comprovado), o período pleiteado pela petição inicial para correção e confirmado pela coisa julgada é o correspondente a janeiro a outubro de 1988, devendo ser excluídos os períodos posteriores do cálculo da execução do julgado. Dito isto e considerando que a questão levantada pela União atinente à irregularidade na representação processual já foi dirimida na decisão de fls. 1921/1928, na qual ficou determinado que a conta apresentada a fls. 496/987 dos autos da ação principal mereceria prevalecer em relação a todos os autores, depara-se com a grande discrepância entre o valor apurado pelos autores, correspondente a vultosa quantia de R\$ 14.486.032,20 e o valor calculado pela União Federal, totalizado em R\$ 314.732,70, quantias estas atualizadas para fevereiro/05. Desta feita, verifica-se a necessidade da remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes supramencionados e, se necessário, feitura de novos cálculos, observados os seguintes parâmetros: - somente deve ser considerado o período em que os valores de adiantamentos de PCCS ficaram congelados, ou seja, janeiro/1988 a outubro/1988;- os juros de mora deverão ser computados à base de 0,5% a partir da citação, conforme expressamente previsto na sentença;- os honorários advocatícios serão no percentual de 10% do valor da causa;- devem ser aplicados os índices de correção monetária constantes no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, ato normativo vigente à época do início da execução (fev/2005);- a atualização dos cálculos deve ser realizada para fevereiro de 2005, mesma data da parte autora;- não deve ser realizado o desconto atinente à contribuição do PSS, devendo ser considerado como valor da execução o valor bruto total devido aos servidores, já que a retenção do PSS somente ocorre no momento do pagamento, sob pena de correr o risco de o desconto ser efetuado em duplicidade. Explica-se:O desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004.Referido artigo trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento.Nesse passo, o valor a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem a ele acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região.Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, a fim de que seja dado cumprimento às medidas supradeterminadas. Intime-se e após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/397: Nada a considerar, tendo em vista que o ofício requisitório expedido a fls. 359 abrangeu os valores das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme memorial de cálculo apresentado pela parte autora a fls. 204/206.Cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 392, oficiando-se a Caixa Econômica Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661421-15.1984.403.6100 (00.0661421-3) - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(PR038719 - GILBERTO CARVALHO MOURA E PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento bem como do depósito noticiado a fls. 307. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. (Processo número 2000.61.82.035582-4) informando que se encontram à disposição desse D. Juízo os montantes depositados a fls. 288 e 307.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha pagamento de próxima parcela do precatório expedido a fls. 253.Intimem-se.

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA

CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Fls. 270/272: Dê-se ciência às partes quanto aos resultados negativos dos leilões designados. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se o levantamento da penhora, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Fls. 66: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta ao sistema BACEN JUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos valores recebidos na seara trabalhista, indefiro os benefícios da justiça gratuita. As custas deverão ser recolhidas após a greve dos bancários nos moldes da Portaria n.º 6467, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 29 de setembro de 2011. Cite-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-47.1995.403.6100 (95.0014488-3) - OSNI JOSE NEIA X IVO GOMES BARBOSA X WANDERLEY DOS SANTOS X NEIDE RAMALHO X IVANEY ERAS MANZI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0023611-69.1995.403.6100 (95.0023611-7) - MARIA CELESTE FOGACA GOMES X JOEL GOMES DA SILVA X SOLANGE LUCCHIARI LUCAS GOLTL X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0003952-69.1998.403.6100 (98.0003952-0) - ANTONIO DE MORAES X ARISTIDES PINHEIRO RODRIGUES X ESBERTINA DE OLIVEIRA SANTANA X GERALDO DA SILVA PINTO X JOSEVALDO TAVARES DOS SANTOS X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X PATRICIA LARANJEIRA X RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 326/327: concedo aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0045648-85.1998.403.6100 (98.0045648-1) - JOAO PAULO LONGHINI RODRIGUES X ISALTINO RODRIGUES NOGUEIRA X VITOR LOPES DA SILVA X NEUSA HELENA DA CUNHA X REGINA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA JOSE ALVES GONZAGA DO MONTE X MARIA MADALENA ODONE DA SILVA X CELINA TIMOTEO BERTOLIN(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0016876-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016876-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 462: indefiro, por ora, o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal para pagar os honorários advocatícios. Na petição inicial da execução não foi apresentada a conta discriminada e atualizada do crédito dos honorários advocatícios no valor que se entende devido tampouco está instruída com memória de cálculo nesses moldes, nos termos dos artigos 475-B e 614, inciso II, do Código de Processo Civil. É do exequente o ônus da apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito.

0007211-62.2004.403.6100 (2004.61.00.007211-0) - ZULEIDE MARIA DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Está errada a certidão de fl. 127, de não recolhimento das custas da apelação interposta pela autora. As custas são devidas no percentual de 1%, no termos do artigo 1º, e Tabela I, a, da Lei nº 9.289/1996, e já foram recolhidas integralmente. por ocasião da distribuição da demanda, conforme certidão de fl. 20.Não há mais custas a recolher.Anulo, de ofício, a certidão de fl. 127.2. Reconsidero, de ofício, a decisão de fl. 128, em que se determinou à autora que recolhesse as custas de apelação, com base na certidão de fl. 127, a qual foi anulada.3. Passo ao juízo de admissibilidade da apelação interposta pela autora em face da decisão de fls. 115/116.A sentença que decretou a extinção da execução foi proferida em 6.12.2007 e publicada em 17.1.2008, em face em face da qual não houve nenhum recurso, razão por que os autos foram arquivados em 31.1.2008 (fls. 102/103).Em 28.10.2010, passados mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da execução, a autora requereu o desarquivamento dos autos e, em 9.12.2010, pediu o a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (fls. 104 e 111/113), o que foi indeferido na decisão de fls. 115/116, em face da qual foi interposta a presente apelação.Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. A extinção da execução já fora decretada em 2007 e não houve apelação em face dessa decisão, que transitou em julgado.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado na decisão ora apelada.Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0026240-98.2004.403.6100 (2004.61.00.026240-2) - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Julgo deserto o recurso de apelação (fls. 186/195), negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0012076-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012076-1) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O exequente apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 116.332,13, para maio de 2009 (fls. 146/153).A executada impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido o valor de R\$ 7.742,94, que já foi depositado (fls. 157/158).O autor respondeu à impugnação requerendo a improcedência desta (fls. 165/166).Deferido por este juízo efeito suspensivo à impugnação, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos, com os quais as partes concordaram (fls. 172, 175/178, 183 e 184).O julgamento foi convertido em diligência, para nova remessa dos autos à contadoria, a fim de que fosse considerado no cálculo do valor total da execução o montante já levantado pelo exequente (fl. 186).A contadoria apresentou novos cálculos, com os quais as partes concordaram (fls. 188/192, 204 e 205/207).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial da execução o autor pediu a quantia de R\$ 116.332,13,

para maio de 2009. Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada entende ser devida ao exequente a quantia de R\$ 7.742,94, já depositada em outubro de 2007. Nos cálculos de fls. 188/192, a contadoria apurou o valor total da execução em R\$ 64.179,64 (sessenta e quatro mil cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para julho de 2009, mês do depósito efetivado pela executada. As partes concordaram com os cálculos da contadoria. Essa concordância produz, por parte do exequente, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido na petição inicial da execução. Isso porque o valor total postulado por ele, na petição inicial da execução, é superior ao apurado pela contadoria, com o qual concordou. Por parte da executada, a concordância com os cálculos da contadoria representa renúncia parcial do direito em que se funda a impugnação ao cumprimento da sentença. É que o valor total da execução tido como devido pela executada na impugnação ao cumprimento da sentença é inferior ao apurado pela contadoria. Ante o exposto, procede em parte a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Passo a definir os valores da sucumbência das partes, considerando, de um lado, os valores por elas postulados, e, outro lado, o montante total apurado pela contadoria, com o qual aquelas concordaram. O exequente sucumbiu em R\$ 52.152,49 a executada sucumbiu em R\$ 56.436,70. A sucumbência da executada superou a do exequente em R\$ 4.284,21. Compensando-se a sucumbência, os honorários advocatícios são devidos pela executada, ao exequente, no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 4.284,21, para julho de 2007, mês do depósito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da executada, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 64.179,64 (sessenta e quatro mil cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para julho de 2009. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a executada (CEF) a pagar ao exequente honorários advocatícios no valor de R\$ 428,42 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), para julho de 2009, já aplicada a compensação, considerada a sucumbência proporcional de cada um deles. Transitada em julgado esta sentença, o exequente terá direito ao levantamento do valor de R\$ 64.608,06 (sessenta e quatro mil reais e seis centavos), para julho de 2009. O exequente deverá apresentar petição que indique profissional da advocacia, com poderes especiais para levantar esse valor em seu nome, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional. Considerando que somente o autor propôs a petição inicial da execução, figurando exclusivamente ele como exequente, inexistindo petição inicial da execução proposta por profissional da advocacia, o levantamento será realizado exclusivamente em nome do exequente, no valor acima especificado do crédito deste, sem separação dos honorários advocatícios em alvará distinto. Após a expedição e liquidação desse alvará de levantamento do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0002330-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002330-2) - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 214/215 como pedido de início da obrigação de fazer. 3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005935-49.2011.403.6100 - EZEQUIAS ALVES DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046652-65.1995.403.6100 (95.0046652-0) - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 214/2011 - formulário n.º 1901885, cujo prazo de validade se esgotou. 2. Arquive a Secretaria, em livro próprio, a via original do alvará (fl. 308), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5) - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFILAUDEI APARECIDO DA SILVA X

WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 660/666: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, do agravo de instrumento nº 0021289-81.2011.403.0000 (fls. 661/666).

0015292-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015292-9) - WILSON LEANDRO DA SILVA X WOXITON RODRIGUES MARINHO X ZILDA DOS SANTOS X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WOXITON RODRIGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 386/394), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre se os valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios são suficientes para autorizar a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. O silêncio deles será interpretado como concordância tática com a satisfação integral da obrigação quanto aos honorários advocatícios e será decretada a extinção da execução relativamente a esta verba.Publique-se.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLEIDE VETORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se a sentença de fls. 127/129. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 134, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 09).2. Ficam a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6136

CARTA PRECATORIA

0011932-13.2011.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 104/105: aguarde-se, até a data da audiência, notícia do juízo deprecante sobre a manifestação da União acerca de seu interesse na causa. Já tendo sido expedidos os mandados de intimação das testemunhas, a audiência designada para o dia 19.10.2011, às 13 horas, fica, por ora, mantida, por economia processual, sem prejuízo de sua eventual suspensão ou redesignação para outra data, questão esta a ser resolvida na data da própria audiência, a depender da informação a ser prestada pelo juízo deprecante acerca do interesse da União na causa em que expedida a presente precatória.2. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo da 8ª Vara Federal em Campinas - SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre quais das testemunhas são servidores públicos e o órgão público de lotação, para fins de requisição delas, por meio de ofício, ao respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a União (Advocacia-Geral da União) e, finalmente, publique-se. Nesta ordem.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10912

CAUTELAR INOMINADA

0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3) - ROBERTO S LOBATO & CIA LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 129, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha de fls. 123.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10913

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0019435-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA PEREIRA DE JESUS X DEIVID MAIA BERNARDINO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650778-95.1984.403.6100 (00.0650778-6) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0726926-06.1991.403.6100 (91.0726926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655361-79.1991.403.6100 (91.0655361-3)) MARIO TSUYOSHI NISHII X ERICA NISHII X CLEUSA YUKIE FURUKAWA X ROBERTO DE PAULA X ROBERTO MITSUNORI FUGISSAWA X ROSEMARY SATOMI DANNO X YAEKO TANAKA X DANIEL SATSUKI WATANABE X LINDA MIZUFO KAWASHIMA WATANABE X REIKA WATANABE(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0736623-51.1991.403.6100 (91.0736623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3)) REAL SEGURADORA S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0744093-36.1991.403.6100 (91.0744093-6) - EMIVAL PEIXOTO GUIMARAES X LUIZ COUTINHO FILHO X LUIZ COUTINHO X CARLOS EDUARDO DE PAULA X MASSAKATSU ODA X LENY AIKO KURAOKA ODA X IWAO SINBO X SERGIO TAKAO SINBO X JOSE LUIZ PIVETTA X MARIA CRISTINA DE LUCIA PIVETTA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2) - JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0089130-93.1992.403.6100 (92.0089130-6) - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0030059-87.1997.403.6100 (97.0030059-5) - ELISABETE MONTAGNINI ZAMBONI X MARISA YUMIE UEMA X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS ANDRECHUC X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES X TELMA ARAGAO RONSO BIGATAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018160-53.2001.403.6100 (2001.61.00.018160-7) - ANTERO DE FRANCA MOREIRA X MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS X SEBASTIAO CIRINO DE ALMEIDA X SERGIO DOS SANTOS X SYLVIO MAZZO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038717-52.1987.403.6100 (87.0038717-7) - FRIAR IND/ COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA

0028729-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028729-7) - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - IDI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078493-83.1992.403.6100 (92.0078493-3) - JOSE MARIA DUPRAT(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE MARIA DUPRAT X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 10914

MANDADO DE SEGURANCA

0901876-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901876-0) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 382 e pela União Federal às fls. 383. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014700-09.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretendem as autoras a concessão de liminar para que seja declarado o seu direito de deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, observando somente o disposto na Lei nº 6.321/76, sem os limites instituídos pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 267/02, para o exercício 2011, permitindo-se a apuração e utilização dos créditos apurados nos anos-calendários 2009 e 2010, conforme artigo 1º, 2º na mencionada lei. Em outros termos, o deferimento do pedido formulado pela parte autora significaria a autorização, por meio de liminar, da compensação, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 10915

MANDADO DE SEGURANCA

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência da decisão comunicada às fls. 551/555-verso e manifestação acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 556/574. Int.

0008986-68.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o certificado às fls. 140, providencie o impetrante o preparo do recurso de fls. 121/139, recolhendo corretamente as custas complementares, em substituição à guia constante às fls. 122, de conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0009850-09.2011.403.6100 - KAZUNARI ARIMA X LUANA NUNES CHAVES(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DIRETOR DE GRADUACAO DO SENAC - CAMPUS SANTO AMARO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Requerem os impetrantes o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 260/266, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 260/266 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10916

MANDADO DE SEGURANCA

0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3) - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela Fundação CESP às fls. 376/388. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença na qual foi determinado, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o aditamento ou cancelamento do ofício precatório expedido, posto a conta questionada ter apresentado a utilização do percentual de 70,28%, referente ao mês de janeiro de 1989, contrariando jurisprudência pacificada em sentido diverso, pela aplicação do índice de 42,72%. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte Regional esclareceu, ainda, por intermédio da r. decisão de fl. 205, que este Juízo deveria informar o novo valor na data da conta que deu origem ao, a saber, mês de julho de 1994. Nesse sentido, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, respeitados aqueles parâmetros

(fls. 206/206 verso).Relatei.DECIDO.A Seção de Cálculos e Liquidações desta Justiça Federal elaborou corretamente o cálculo dos valores efetivamente devidos para a mesma data da conta que deu origem ao precatório já expedido, ou seja, julho de 1994 (fl. 218, primeira parte).Entretanto, a servidora responsável apresentou, também, planilha de importâncias supostamente devidas à título de crédito remanescente, sem que exista qualquer determinação judicial nesse sentido.Ora, no atual momento processual o cerne da questão restringe-se ao valor efetivamente devido para a data da conta que instruiu o ofício precatório, conforme determinado pela Instância Superior.Eventual discussão acerca de saldo remanescente somente poderá ser travada em momento oportuno, após a definição dos valores originalmente devidos e efetivamente pagos a cada beneficiário.Portanto, determino que sejam considerados sem efeito os cálculos que deram origem aos valores relacionados na coluna de fl. 218 denominada DEMONSTRATIVO DO CREDITO REMANESCENTE EM 29/07/2011, bem como prejudicadas as manifestações das partes em relação aos mesmos.Por fim, considerando que não houve manifestação das partes acerca das importâncias pelas quais deverá ser aditado o ofício precatório, homologo os valores relacionados à fl. 218 na coluna denominada DEMONSTRATIVO DO CREDITO ORIGINARIO EM 19/07/1994 e fixo o valor originário da execução em R\$ 64.868,43 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), valido para o mês de julho de 1994.Após a consolidação desta decisão, oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento do ofício precatório.Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4903

MONITORIA

0012418-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JEAN HENRIQUE DE CAMARGO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014194-87.1998.403.6100 (98.0014194-4) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE NAZARE DE SOUZA X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO X JOSE PAULISTA DA SILVA X JOSE PEDRO SOUZA X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014194-87.1998.403.6100 (antigo n. 98.0014194-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE NAZARE DE SOUZA, JOSE NICOLAU DA SILVA, JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA, JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO, JOSE PAULISTA DA SILVA, JOSE PEDRO SOUZA E JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA e JOSE PEDRO SOUZA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE NAZARE DE SOUZA, JOSE NICOLAU DA SILVA, JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA, JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO e JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO e informou que o autor JOSE PAULISTA DA SILVA não possui conta fundiária. Intimados, os exequentes concordaram com os créditos e informações apresentados pela ré e requereram o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 338). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da

execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE NAZARE DE SOUZA, JOSE NICOLAU DA SILVA, JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA, JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO e JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na ação; neste caso, o Dr. DIAMANTINO TEIXEIRA POÇAS que, conforme certidão de óbito de fl. 232, faleceu em 2001. Não tem direito de receber os honorários os advogados constituídos na fase de execução. Se no prazo de 15 dias não houver qualquer tipo de manifestação das sucessoras, o dinheiro será devolvido à CEF. Aguarde-se por 15 dias eventual manifestação das sucessoras do advogado. No silêncio, expeça-se alvará em favor da CEF dos honorários advocatícios. Após o trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010155-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010155-0) - MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS X MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI X MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO X MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA X MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0010155-13.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.010155-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS, MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI, MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO, MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA E MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras. Intimadas, as exequentes informaram que deram por satisfeita a obrigação e requereram o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 260). É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados

receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autora nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado das autoras. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009315-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009315-2) - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 009315.2002.403.6100 (antigo 2002.61.04.009315-2) Sentença (tipo A) IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização de prejuízos. Narrou a autora que, no exercício de sua atividade, firmou com a ré dois contratos de financiamento para a construção de trezentos e sessenta e quatro apartamentos residenciais, distribuídos em cinco edifícios. Os recursos financeiros necessários à construção dos edifícios seriam por ela aportados, incumbindo à Instituição Financeira complementar com recursos originários do FGTS, promovendo a liberação destes recursos em consonância com o andamento das obras, até a sua finalização, quando então venderia as unidades construídas. Por conta disso, repassaria seu débito para os adquirentes de unidades, com o fito de recuperar o capital investido, sendo-lhe assegurado, portanto, lucro no desempenho de suas atividades econômicas. Após ter formalizado os contratos, os recursos deveriam ser liberados em dezoito parcelas mensais, sendo estabelecido que [...] a liberação mensal dos recursos obedeceria a seguinte cronologia: execução da obra, medição da obra executada, liberação dos recursos correspondentes à medição, e assim sucessivamente, etapa por etapa, até o término do cronograma contratual (fl. 05). Para fundamentar seu pedido, averbou que (fl. 17) [...] na forma dos artigos 159 e 1.059, ambos do Código Civil Brasileiro e artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, está a ré obrigada a indenizar todos os prejuízos, de ordem material e moral que, em razão de sua conduta ilícita, causou à autora, desde que: a) atrasou a liberação dos pagamentos e quando o fazia, era sempre no final do mês com base no valor da UPF do dia 1º; b) acarretou a paralisação das obras e retardou a conclusão dos empreendimentos por mais de 20 meses; c) provocou o cancelamento das vendas efetivadas; d) encareceu substancialmente o valor da construção, em razão do atraso na liberação das verbas; e) denegriu e maculou a imagem da autora, que perdeu credibilidade no mercado em razão do atraso na entrega das unidades; f) gerou dificuldades para efetivação de novas vendas e reposição daquelas canceladas; g) obrigou a autora a aportar muito mais recursos do que aqueles contratualmente previstos; h) a dispor de toda a sua liquidez e parte de seu patrimônio, a preços vis; i) obrigou a autora a buscar recursos financeiros a taxas de juros elevadíssimas e a pagar excessivas verbas de mídia, corretagem, IPTU e manutenção; j) impediu a autora de receber honorários de construção, em face do aumento substancial do custo da obra; k) impediu a autora de auferir sua lucratividade no empreendimento; l) provocou incomensurável desgaste físico e psicológico em seus sócios que não pouparam esforços para impedir que seu negócio fosse a bancarrota, como ocorreu com tantas outras empresas, que não conseguiram superar a inadimplência da ré; m) cobrou juros sobre um saldo devedor irreal que ela mesma elevou e quase que o tornou impagável. Formulou pedido de procedência [...] condenando a ré a indenizar a autora por todos os prejuízos elencados nos itens IV e V, como danos emergentes e lucros cessantes, respectivamente, cujos valores deverão ser apurados em regular perícia, na fase de conhecimento, bem como nos danos morais especificados no item VI, [...]. Requer, outrossim, seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorizasse a ré a cobrar da autora a Taxa de Abertura de Crédito - TAC, de até 10% (dez por cento), condenando-a, consequentemente, a devolver todos os valores pagos a tal título, devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, a partir da data de cada pagamento. Nos referidos itens IV, V e VI lê-se: IV - DANOS EMERGENTES [...] a) Os valores correspondentes ao acréscimo de custo das obras [...] cujo encarecimento se deu por conta do alongamento dos prazos das obras, com momentos até de paralisação total [...]; b) Juros pagos a maior b.1) Juros acrescidos, pagos à própria ré, que excederam os limites de 40.378 UFFS e 29.478 UFFS previstos para o item Juros do Agente Produtor, nas PLANILHA ENGER/SP 771/91 E 1573/91/91. Sobre o valor do financiamento incidiam juros até a quitação dos débitos que se faria por ocasião da venda das unidades. A falta de liberação dos recursos para término das obras, inviabilizaram o pagamento na forma e nos prazos contratualmente previstos, ocasionando o pagamento de juros, além dos limites acima referidos, por um período

suplementar de aproximadamente 20 meses. b.2) Juros pagos a instituições financeiras, empresas de fomento mercantil e outros, pelos recursos que a autora foi compelida a obter, e aportar nos empreendimentos, tanto por conta do real acréscimo do custo das obras, quanto em razão das liberações das parcelas dos financiamentos contratados terem sido efetuadas nos últimos dias dos meses, com base na UPF dos dias 1 de cada mês. [...]; c) Prêmios de seguro, que excederam os limites de 2.925 UFFS e 2.241 IPFS, previstas para o item Seguro, na PLANILHA ENGER/SP 771/91 e 1573/91/91, acrescidos pelos mesmos motivos de b.1;d) Despesas com reposição das vendas perdidas em razão do atraso da ré e manutenção das unidades não vendidas relativas a: d.1) Condomínio, IPTU e manutenção das unidades, cujas vendas forma desfeitas por conta do retardamento das obras e atraso na entrega do empreendimento, por culpa da ré, no período compreendido entre o cancelamento da venda anterior até o efetivo repasse ao novo adquirente; d.2) Mídia impressa e eletrônica, necessária à reposição das vendas canceladas; d.3)Comissões pagas às empresas que realizaram a corretagem, para a reposição de todas as vendas canceladas; e) Valores pagos a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC, de até 10% (dez por cento), do valor do financiamento repassado aos adquirentes finais;V - LUCROS CESSANTES [...].a) Remuneração do capital próprio da autora aportado nos empreendimentos, além da parcela de recursos próprios de sua responsabilidade, [...] que seria utilizado em outras atividades, e não o foi;b) Recebimento da lucratividade, normais às suas atividades de Construtora e Incorporadora, calculada dentro dos parâmetros de mercado, para estes dois empreendimentos e também para aqueles negócios que deixaram de ser encetados ao longo desses anos, em função da inadimplência da ré;c) Pagamento das verbas relativas à parcela do terreno, [...] que, por força do inadimplemento da ré, a autora não recebeu.VI DANOS MORAISDeverá a ré ser condenada, ainda, a indenizar a autora dos danos morais decorrentes do abalo de sua imagem e credibilidade perante seus fornecedores, clientes e adquirentes, gerados pelo atraso no pagamento de títulos, somente liquidados em cartórios de protesto e também pela não entrega dos apartamentos nas datas ajustadas, em importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-876.A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. Requereu, ainda, a integração da União no pólo passivo da demanda. Suscitou, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 893-919).A autora, ao replicar a tese defensiva articulada pela CEF, reiterou os termos lançados na inicial (fls. 924-939).Na decisão de fls. 942, foi rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, afastado o ingresso da União Federal no pólo passivo, bem como a prescrição suscitada; e deferida a prova pericial. Perícia técnica juntada às fls. 977-1091. Ciência da autora (fl. 1102). Impugnação da ré (fls. 1115-1135).O pedido relativo a quesitos complementares foi indeferido (fls. 1137). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 1172-1186), no qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar a designação de audiência para oitiva de perito, que deverá prestar esclarecimentos quanto aos quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão (fls. 1233-1234). O Agravo de Instrumento foi provido nos mesmos termos (fls. 1411-1421). Ao depois, a Caixa Econômica Federal apresentou argumento de reforço, em adendo à contestação. Ocasão em que alegou que não possui qualquer ingerência na aplicação dos recursos do FGTS, devendo obediência apenas às normas e diretrizes impostas pelo Conselho Curador. Dessa forma, eventual atuação danosa deve seguir as normas de direito administrativo, as quais determinam que o prazo prescricional para pleitear perdas e danos é de 5 (cinco) anos a partir do fato ou ato, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Logo, deve ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que os supostos danos teriam ocorridos em 1992 e a ação somente foi proposta em 2002, quando já superado, portanto, o lustro prescricional (fls. 1190-1197). Nesta mesma peça, noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora informou que a atual denominação - Imoplan - apenas substituiu a antiga denominação Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. [...] Contudo, em razão de um outro processo no qual a Pereira Construtora e Incorporadora Ltda causou diversos prejuízos a mutuários e à CAIXA, analisou-se os documentos juntados pela Imoplan relativos à sociedade constante dos autos (fls. 28-43) dos autos e constatou-se que a construtora original - responsável pela contratação dos empreendimentos -sofreu uma CISÃO PARCIAL (artigo 239 Lei nº 6404/76), no ano de 1998 (fls. 36 dos autos). Continuando a análise dos documentos, verifica-se que quem, na verdade, manteve a denominação de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda foi a empresa dissidente, dirigida pelo sócio Flávio Antonio Martins Pereira, que levou grande parte do capital social da empresa cindida (fls. 41 dos autos). Referida empresa não faz parte desta demanda indenizatória. Após a cisão, o que hoje se denomina Imoplan - autora no presente feito, era à época, Pereira Empreendimentos e Incorporações Ltda (fls. 39 dos autos). Em face da cisão parcial, a Caixa Econômica Federal suscita, como preliminar, a ilegitimidade ad causam da autora. Pediu, alternativamente, o reconhecimento da existência de litisconsórcio ativo necessário-unitário entre as empresas sucessora e cindida. Além disso, sustentou que, em função da redução do capital social da autora, na hipótese de ser fixada a indenização, a Imoplan poderá pleitear somente o percentual de 34,06%, percentil proporcional a redução de seu capital social.Seguiram-se os esclarecimentos do perito (fls. 1241-1289; 1290-1333); ciência da autora (fl. 1336); e manifestação da ré (fls. 1338 -1349).Realizou-se audiência (fls. 1357-1359).Memoriais apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela autora, respectivamente às fls. 1372-1390 e 1392-1398.Pedido do perito de complementação de honorários profissionais (fls. 1403-1407). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, em cujos termos requereu o indeferimento relativo à complementação dos honorários periciais, reiterando, no mais, a improcedência do pedido, com base no precedente judicial RESP n. 681.881 (fls. 1427-1432; 1433-1475).Realizou-se outra audiência (fl. 1476). Em função do articulado na assentada de audiência, as partes coligiram aos autos planilha comparativa da situação posta tanto pela parte autora, quanto pela ré (fls. 1478-1487 e 1497-1517). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Prescrição.A despeito de a autora ter formalizado o contrato na década de 90, certo é que em função da actio nata o início do prazo prescricional ocorre a partir da violação do direito e não da avença contratual em exame.Portanto, a pretensão não foi

atingida pela prescrição. Ilegitimidade ativa A Caixa Econômica Federal suscitou, após a contestação, preliminar relativa à ilegitimidade ativa ad causam. Não seria despropositado perpassá-la ao fundamento de preclusão lógica, porque não teria sido aventada no momento adequado. No entanto, a preliminar trazida à baila (fl. 1192-1193) diz respeito à matéria de ordem pública e, como tal, independentemente de ser aludida pelas partes, deve ser analisada de ofício. A ré aduziu que, malgrado a autora ter afirmado que a atual denominação social - Imoplan - simplesmente substituiu a antiga denominação Pereira Construtora e Incorporadora Ltda, por força da cisão parcial, seu capital social passou a ser de R\$ 2.580.000,00, representando o percentual de 34,06% do capital originário. Desse modo, a demandante não teria legitimidade ativa ad causam e, remotamente, deveria ser reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário-unitário entre as empresas sucessora e cindida. Não procede a preliminar, isso porque, a despeito da cisão parcial realizada, certo é que tal fato não desvanece a legitimidade ad causam da autora, para litigar em Juízo. Se, ao final do julgamento, for procedente o pedido, a questão da redução do capital será utilizada como forma de fixar, proporcionalmente, o quantum indenizatório. De outra forma, é consabido que não existe possibilidade de litisconsórcio ativo necessário. O fundamento dessa conclusão é apenas um: o direito fundamental de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro. Por fim, as demais preliminares foram enfrentadas por ocasião da decisão proferida às fls. 942.

MÉRITO No mérito, o ponto controvertido cinge-se a saber se a Caixa Econômica Federal deve indenizar a autora pela cessação de aporte financeiro a que estava obrigada contratualmente; e, em caso positivo, qual a extensão dos danos. Alegou que a falta de repasse dos recursos nas datas previstas pela Caixa Econômica Federal teria sido a causa necessária e suficiente da frustração da execução do contrato de empréstimo, denominado Plano Empresário Popular, cujo atraso culminou nos seguintes problemas sumariados pela própria autora, a saber: a) atrasou a liberação dos pagamentos e quando o fazia, era sempre no final do mês com base no valor da UPF do dia 1º; b) acarretou a paralisação das obras e retardou a conclusão dos empreendimentos por mais de 20 meses; c) provocou o cancelamento das vendas efetivadas; d) encareceu substancialmente o valor da construção, em razão do atraso na liberação das verbas; e) denegriu e maculou a imagem da autora, que perdeu credibilidade no mercado em razão do atraso na entrega das unidades; f) gerou dificuldades para efetivação de novas vendas e reposição daquelas canceladas; g) obrigou a autora a aportar muito mais recursos do que aqueles contratualmente previstos; h) a dispor de toda a sua liquidez e parte de seu patrimônio, a preços vis; i) obrigou a autora a buscar recursos financeiros a taxas de juros elevadíssimas e a pagar excessivas verbas de mídia, corretagem, IPTU e manutenção; j) impediu a autora de receber honorários de construção, em face do aumento substancial do custo da obra; k) impediu a autora de auferir sua lucratividade no empreendimento; l) provocou incalculável desgaste físico e psicológico em seus sócios que não pouparam esforços para impedir que seu negócio fosse a bancarota, como ocorreu com tantas outras empresas, que não conseguiram superar a inadimplência da ré; m) cobrou juros sobre um saldo devedor irreal que ela mesma elevou e quase que o tornou impagável. Antes, no entanto, de se imiscuir na análise dos fatos narrados na inicial, impõe-se perquirir, como premissa fundamental, se a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada pelo atraso no repasse de recursos originários do FGTS.

NATUREZA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO EMPRESÁRIO POPULAR Em análise ao Contrato de Empréstimo, denominado de Plano Empresário Popular, verifica-se que a cláusula primeira explicita a origem do recurso financeiro; numerário esse com o qual a autora implementaria a construção dos empreendimentos Residencial Vitória e Residencial Constantinopla (fl. 46). A CEF concede ao DEVEDOR um empréstimo de Cr\$ 1.416.190.410,00 [...], com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, tendo como objetivo financiar a produção de 210 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto [...]. (sem destaque no original). Não se tratava de empréstimo financeiro de natureza ordinária, cujos recursos são amealhados junto ao mercado financeiro. A Caixa Econômica Federal estava na condição de mero agente operador do FGTS, no exercício da atividade de fomento, máxime quando se constata que o Plano Empresário Popular tinha por arrimo financeiro recursos provenientes de depósitos compulsórios do FGTS. A Caixa Econômica Federal não estava, à época dos fatos, exercendo atividade econômica em sentido estrito, que, se fosse o caso, estaria submetida ao âmbito de incidência da responsabilidade idealizada pelas teorias privatísticas. Atuava, em face da atribuição legal de mera gestora do FGTS, para fomentar a atividade empresarial, com base em recursos públicos, circunstância essa, cuja conclusão tem efeito na verificação de sua responsabilidade. Ao perquirir a natureza jurídica dos contratos de mútuo (financiamento) coligidos às fls. 45-61 e fls. 62-74, conclui-se que a natureza que se lhes é atribuída tem matiz híbrida e, como tal, as consequências daí advindas são diferenciadas, seja em relação à responsabilidade por eventual atraso no repasse do recurso, seja em função dos efeitos jurídicos decorrentes desta mesma natureza dúplice. E mais, o contrato tem caráter semipúblico. Isso porque, embora deva ser aplicada a sistemática de mútuo bancário por tratar-se de empréstimo de recursos, está submetido a normas de direito público. Nesta perspectiva, são aplicadas as regras de interpretação dos contratos administrativos.

NATUREZA HÍBRIDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Atividade Econômica em Sentido Estrito. A Caixa Econômica Federal, apesar de ser empresa pública federal, exerce atividade bancária em concorrência com outras instituições. Trata-se de todas as atividades típicas do mercado, que envolvem a produção, circulação e o consumo de bens e serviços, e são regidas exclusivamente pelas normas do direito privado. Assim, as atividades econômicas em sentido estrito, a teor do art. 173 da CRFB, são exploradas precipuamente pelo particular e subsidiariamente pelo Poder Público, somente nas hipóteses e exceções constitucionalmente previstas; para tanto, o Estado deve estar previamente autorizado por lei, sempre em regime de direito privado e em caráter concorrencial com o particular. Neste caso, mostra-se evidente a atividade econômica em sentido estrito. De outra parte, quando a Caixa Econômica Federal exerce função de fomento não se sujeita a normas de direito privado, na sua integralidade, mas fica,

ao contrário, subordinada a normas de direito público. **PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS PARTES / LIBERDADE DE CONTRATAR E LIBERDADE CONTRATUAL** Ao analisar o contrato de fls. 45-54, percebe-se nitidamente que existem cláusulas contratuais, cuja dicção se assemelha as conhecidas cláusulas exorbitantes, presentes em contratos administrativos formalizados pela administração pública. Tal situação retrata que a liberdade contratual foi mitigada e revela que não se tratava de contrato tangenciado pelo direito privado, mas, sim, por normas de direito público. Um exemplo é o parágrafo segundo da cláusula terceira. [...] A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias: a) retardamento ou paralisação das obras; b) modificação do projeto ou inobservância das plantas, do memorial descritivo do cronograma de obras e dos demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo [...] e) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do DEVEDOR ou a capacidade de disposição de seus bens [...]. A Caixa Econômica Federal, a despeito de lhe ter sido conferido o direito de manipular recursos originários do FGTS, não tem liberdade ampla, isso porque sua liberdade contratual está jungida ao mandamento legal. O princípio da autonomia das partes, no caso, não pode ser entendido de forma ampla, em que a idealização das cláusulas fica ao livre alvedrio das partes. Por isso, importante lembrar que liberdade de contratar não se confunde com liberdade contratual. A liberdade de contratar foi exercida plenamente, até porque em nenhum Estado de Direito, ao menos sob a óptica capitalista, pode impedir o direito de formalização de negócios jurídicos, mormente porque a [...] liberdade de contratar é ilimitada e eis que se refere ao direito de celebrar o contrato, e é inerente a todo o ser humano, por força dos ditames constitucionais [...]. Alguns dispositivos da Constituição indicam essa liberdade de contratar: o caput do art. 5º que garante o direito à liberdade; o inciso XIII do art. 5º que diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e o inciso XVIII do mesmo artigo permite a criação de associação e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização. Porém, a liberdade contratual foi, sim, limitada em função de normas de ordem pública. Logo, a função social do contrato atinge a liberdade contratual [...] mas não a inalienável liberdade de contratar [...]. Portanto, [...] a função social do contrato significa que nem sempre os contratantes poderão livremente regulamentar sua vontade, porquanto representa elemento de limitação do conteúdo do contrato. Nesse sentido, a autonomia privada mantém-se, mas não de forma absoluta e sim limitada pelo princípio da função social [...]. O delineamento normativo do FGTS corrobora a afirmação de que a Caixa Econômica Federal não dispõe de ampla liberdade contratual para conceder ou restringir créditos fundiários.

CRITÉRIOS DIFERENCIAIS ENTRE ATUAÇÃO E INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. Quando ocorreu o contingenciamento de repasse de recursos para autora, por efeito da política do Estado restritiva e por cuja razão culminou na suspensão de liberação de recursos do Fundo de Garantia, o Estado exerceu atuação ou intervenção na economia? [...] O Estado, segundo critério proposto por Eros Roberto Grau, pode intervir na economia por meio das seguintes formas: 1- absorção: ocorre quando o Estado atua em regime de monopólio, avocando para si a iniciativa de exploração de determinada atividade econômica. 2 Participação: dá-se quando o Estado atua paralelamente aos particulares, empreendendo atividades econômicas ou, ainda, prestando serviço público economicamente explorável, concomitantemente com a iniciativa privada. 3. direção: verifica-se quando o Estado atua na economia por meio de instrumentos normativos de pressão, seja por edição de leis ou de atos normativos. 4. Indução: acontece quando o Estado incentiva, por meio de benesses creditícias, a prática de determinados setores econômicos, seja por intermédio de benefícios fiscais, de abertura de linha de crédito para fins de incentivo de determinadas atividades, de instituições financeiras privadas ou oficiais de fomento. Em resumo, a [...] intervenção expressa atuação estatal em área de titularidade do setor privado; [...] atuação estatal, simplesmente, expressa significado mais amplo [...]. Em outros termos, teremos que intervenção conota atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito; atuação estatal, ação do Estado no campo da atividade econômica em sentido amplo (sem grifos no original). Assentado tal delineamento, não se pode esquecer que a Caixa Econômica Federal, mesmo sendo empresa pública, exerce atividade econômica em sentido estrito, e o faz em situação de ampla competição com empresas privadas (outras instituições financeiras), ocorrendo, nesta hipótese, intervenção do Estado por participação, respondendo, pois, como qualquer instituição financeira a normas de direito privado. No caso do empréstimo de financiamento, denominado Plano Empresário Popular, pergunta-se: Teria ocorrido situação de intervenção por participação, em atividade típica de qualquer outra instituição Financeira ou a situação corresponde à atuação estatal e, por isso mesmo, a Caixa Econômica Federal teria sofrido reflexo por força da política econômica do Estado, a ponto de excluir a sua responsabilidade? Sobressai como resposta que se tratava de atuação estatal que, em função da crise econômica, compeliu o Estado a suspender a liberação de recursos do Fundo de Garantia, não tendo a Caixa Econômica Federal, como gestora, responsabilidade por fatos que lhe eram estranhos, dentro do plexo de competência que lhe foi atribuído. O FGTS - GESTÃO DE RECURSOS Com base no artigo 3º da Lei 8.036/1990, a gestão dos recursos do FGTS fica a cargo de seu Conselho Curador. Desse modo, cabe à CAIXA apenas o papel de agente operador do sistema, com a função de implementar as diretrizes traçadas pelo Conselho, nos termos do artigo 7º. Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, [...] Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: [...] III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; [...] VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. [...] Diante desse panorama normativo, foi conferida à Caixa Econômica Federal a função de mero agente operador do FGTS. Quanto aos recursos do FGTS, vale lembrar, que

uma [...] das peculiaridades do FGTS, quando comparado com outros fundos fiscais e parafiscais de poupança compulsória, tais como Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Fundos Constitucionais - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste (FCO) -, é a existência de regras rígidas quanto à destinação dos recursos, que devem se concentrar em operações de empréstimo para habitação, em especial popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Duas outras especificidades quanto à natureza e temporalidade devem ser destacadas. A primeira especificidade diz respeito à natureza cíclica de seus recursos, que são largamente afetados pelo movimento do nível de emprego formal. Em períodos de desaceleração econômica observa-se a diminuição da arrecadação de recursos e o aumento no número de saques realizados pelos trabalhadores. A segunda especificidade é que, em algumas situações, coloca-se o descompasso dos prazos de aplicação em operações de financiamento de longo prazo e a possibilidade de saques da poupança individual do trabalhador no curto prazo. A elaboração de orçamentos anuais e plurianuais de aplicação destes recursos cabia, desde alhures, ao Ministério da Ação Social. Com efeito, o artigo 6º da Lei n. 8.036/90, prescreve: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:(...)III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; Ou seja, se o Ministério da Ação Social, como gestor da aplicação do FGTS, tem incumbência legal para elaborar orçamentos e planos sobre a aplicação dos recursos, exsurge que eventual restrição na manipulação desses mesmos recursos passaria, antes, pelo crivo do Ministério da Ação Social. Desse modo, a Caixa Econômica Federal, pois, não detém competência legal para efeito de alocar tais recursos oriundos do FGTS. Aliás, [...] o Conselho Curador do FGTS, através de sua Divisão Jurídica/CGFGTS, atendendo à solicitação de esclarecimento encaminhada por esta Procuradoria Seccional da União a respeito dos atrasos vertentes, informou que, além dos fatores já elencados, houve determinação do Tribunal de Contas da União, no sentido da suspensão de liberação de recursos do Fundo de Garantia em face do contingenciamento decorrente da exacerbação, constatada em auditoria, das contratações nos anos de 1990, 1991 e 1992, em processos de financiamento. Dentre essas exacerbações há notícia de que houve em 1991 e 1992 liberações para a rubrica Habitação Popular acima do limite orçamentário em alguns Estados da Federação, contratações essas efetuadas pelas Superintendências Regionais da CEF, que deveriam se abster de contratar além do limite que poderia ser suportado pelo Fundo, limite, aliás, corretamente determinado no orçamento reformulado no exercício de 1.992. Desse modo, a imposição à CAIXA do dever de indenizar os prejuízos decorrentes de contratos financiados com recursos do FGTS contraria a legislação, atribuindo ao agente operador responsabilidade incompatível com o que disciplina a Lei 8.036/1990. A Caixa Econômica Federal ocupa neste contexto o papel de Agente Operador, cabendo-lhe definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social (item 3, do art. 7º da Lei n. 8.036/90). Vale dizer que a CEF, sendo mero agente operador, não é proprietária dos recursos do FGTS; não controla a aplicação destes recursos nem fixa suas diretrizes; não expede normas relativas à alocação dos recursos; também não é responsável pelos atrasos na liberação destes recursos. A CEF, tão-somente, firma os contratos por autorização do Ministério da Ação Social e, para poder cumpri-los, sujeita-se a receber os repasses dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do Fundo [...]. Para ilustrar, não é demais trazer à lume estudo realizado pelo DIEESE, segundo o qual: O FGTS tem ocupado papel central nos diferentes modelos de concepção e operacionalização da política habitacional implementados desde meados dos anos 1960. [...] No início dos anos 1990, observou-se uma sobre utilização dos recursos do FGTS, o que ocasionou uma fragilização desse e levou à necessidade da suspensão temporária de novos financiamentos. Tal suspensão significou limitações ao uso dos recursos do Fundo, limitações estas que, associadas às significativas restrições impostas aos gastos do setor público para a realização de empréstimos habitacionais, levaram a uma baixa efetividade da implementação de novas linhas de financiamento então criadas e construídas a partir de projetos apresentados por governos estaduais e municipais. E ainda: A extinção do BNH, em 1986, e a transferência de atribuições para a CEF, que não assumiu a herança regulatória anterior e foi submetida a restrições legais mais severas, reduziu drasticamente a oferta de recursos ao setor (Turolla, 2002). Além disso, observou-se naquele período ... uma significativa queda no nível de recursos do FGTS, que ainda assim continuava a financiar o setor, acumulando dívidas e conflitos de competência entre as instituições do governo federal, levando a um esvaziamento institucional e na progressiva desregulamentação do setor (Ministério das Cidades, 2004c, p. 36). [...] A pergunta que se coloca é: a Caixa Econômica, dentro deste panorama, poderia responder objetivamente ou subjetivamente, no campo da responsabilidade, pelo atraso no repasse de recursos lastreados em aporte originários do próprio FGTS? A resposta é negativa, isto porque [...] a imposição à CAIXA do dever de indenizar os prejuízos decorrentes de contratos financiados com recursos do FGTS contraria a legislação, atribuindo ao agente operador responsabilidade incompatível com o que disciplina a Lei 8.036/1990. Faltaria o fundamento contratual ou legal, exigido pelo art. 70, III, do CPC. Seria atribuir responsabilidade civil à litisdenunciada por fato ou ato de terceiro. A CAIXA, in casu, não lidava com recursos seus, não estabelecia as regras de financiamento, tampouco tinha a palavra inicial, ou a final, sobre o volume e forma de distribuição dos recursos que, no atacado, ficariam disponíveis para a construção de casas populares. Como se sabe, o reconhecimento de responsabilidade civil por fato ou ato de terceiro, por sair da estrutura normal de regência do nexo de causalidade, prevista no Direito brasileiro, demanda expressa previsão legal (como se dá com o art. 932, III, do Código Civil) ou contratual. Uma rápida leitura dos dispositivos legais, trazidos a reboque pela alegação de violação do art. 70, III, do CPC (aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva), não deixa dúvida de que a CAIXA era simples agente operador, jamais agente gestor do FGTS. :CONCLUSÃO: De toda esta análise, a conclusão é de que [...] O repasse dos valores, objeto do

financiamento, cujo atraso teria gerado lesão à construtora, depende da liberação dos recursos orçamentários pelo Ministério da Ação Social, conforme art. 6º, III, da Lei 8.036/1990. 7. A imposição à Caixa do dever de indenizar os prejuízos decorrentes de contratos financiados com recursos do FGTS contraria a legislação, atribuindo ao agente operador responsabilidade incompatível com o que disciplina a Lei 8.036/1990. Faltaria o fundamento contratual ou legal, exigido pelo art. 70, III, do CPC. 8. O reconhecimento de responsabilidade civil por fato ou ato de terceiro, por sair da estrutura normal de regência do nexo de causalidade, prevista no Direito brasileiro, demanda expressa previsão legal (como se dá com o art. 932, III, do Código Civil) ou contratual. 9. Inadmissível que a interpretação do contrato administrativo leve ao alargamento da responsabilidade da Administração para favorecer particulares, em detrimento do interesse público. Tendo em vista que a discussão tratada no Recurso Especial n. 681881/SP se amolda, pela similaridade factual, à questão discutida nestes autos, aos mesmos fundamentos abaixo transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, [...] Numa palavra, o que se pretende aqui é, em via imprópria, discutir a responsabilização civil do Estado por políticas públicas (controle inflacionário, redução da liquidez no mercado, aumento do superávit primário, etc.) que levam ao contingenciamento de recursos. Esta a tese de fundo que informa toda essa demanda e as várias outras que lhe são similares. O lamentável é que nada disso esteja dito, com todas as letras, no processo. Ao contrário, tudo se faz para disfarçar tal propósito, seja por omitir o papel, direto e dominante, da União na gestão dos recursos do FGTS, seja por ver na lei dispositivo inexistente de responsabilidade civil ou, ainda, pelo intento de, pela via da hermenêutica contratual, ampliar ao extremo a responsabilização negocial da CAIXA [...]. Ainda assim, o atraso no cumprimento das obrigações assumidas perante a COHAB deu-se em razão de contingenciamento orçamentário dos recursos do FGTS, fato que escapa à esfera de decisão da CAIXA. Sobre a responsabilidade pela inexecução do contrato, vale destacar os argumentos lançados pela empresa pública federal, em sua contestação (fls. 1338-1340): Assim, nos meses em que ocorreu a inexecução por parte da CEF, a inexecução foi involuntária. A CEF não concorreu com culpa em momento algum. Explica HELY LOPES MEIRELLES que a inadimplência sem culpa é a que decorre de atos ou fatos estranhos à conduta da parte, retardando ou impedindo totalmente a execução do contrato. Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para os contratantes porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. RT, p. 194). ORLANDO GOMES, no mesmo passo, explica com maestria o que se explicitou acima: A inexecução de um contrato resulta, em muitas vezes, de fatos que impossibilitam o cumprimento das obrigações contraídas por uma das partes. Diz-se, então, que é involuntária porque o devedor, embora queira, não pode satisfazer a prestação a que se obrigou. (in *Contratos*, 12ª ed., Forense, p. 197). PONTES DE MIRANDA orienta da mesma forma: O não-prestar, por impossibilitação que não foi causada pelo devedor, isto é, a falta objetiva de cumprimento a que se refere o Código Civil, art. 963 (Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora), não produz mora e, portanto, não há pensar-se em consequências da mora. Quando é que a falta de cumprimento não é imputável ao devedor? A resposta é simples: a) se houve impossibilitação por força maior ou caso fortuito; b) se foi causada pelo próprio credor a impossibilitação; c) se foi terceiro que a causou, caso em que tem esse de indenizar. Em nenhum desses três eventos há fato ou omissão imputável ao devedor. (in *TRATADO DE DIREITO PRIVADO*, vol. 26, 2ª ed., Editora Borsoi, p. 07). [...] Na verdade, o acórdão recorrido pretende transformar o Estado - já que os recursos utilizados no financiamento não são da CAIXA, mas do FGTS, portanto, públicos - numa espécie de segurador universal, avalista de contratos de que não participa. A prevalecer esse entendimento seria aberta uma caixa-de-pandora com repercussões em todas as outras modalidades contratuais que eventualmente sejam encetadas com os bancos oficiais. Imaginem-se, por exemplo, os repasses feitos, pelo Banco do Brasil, BNDES ou outras instituições oficiais, de recursos que não são seus para as obras de infraestrutura neste País. Basta lembrar que uma única hidrelétrica na Amazônia custa alguns bilhões de reais. 6. A responsabilidade da CAIXA e a Lei 8.666/1993 Vale destacar, ainda, em obiter dictum, que os prejuízos alegados pela construtora e corroborados pela perícia decorrem da falta de repasse da diferença entre a UPF e o INCC e do atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento. Por força disso, a construtora viu-se obrigada a utilizar-se de suas próprias reservas para a manutenção do capital de giro, bem como o futuro lucro para a execução das obras contratadas, tudo fora do orçamento previsto (fl. 2513). Em suma, a CAIXA está sendo condenada, indiretamente, a indenizar prejuízos da construtora pelo fato de esta ter decidido, unilateralmente, prosseguir na realização da obra, utilizando dinheiro próprio ou recorrendo aos altíssimos juros cobrados por instituições financeiras (taxa média de 2,53%, conforme fl. 2505), em vez de tomar as providências de rigor, todas previstas na Lei de Licitações. Ademais, se a construtora - por decisão unilateral, repise-se - contratou tais empréstimos para não paralisar a obra ou reduzir seu ritmo, como explicar que o cronograma tenha sido dilatado de 13 para 35 meses (cfr. sentença, fl. 2313) ou uma diminuição de ritmo de trabalho (acórdão recorrido, fl. 2514)? De fato, a Lei 8.666/1993 dispõe, expressamente, sobre os efeitos do atraso no pagamento, não agasalhando a pretensão da construtora de, por sua conta e risco, prosseguir na execução da empreitada, financiando-se por meio de recursos próprios ou empréstimos obtidos em instituições bancárias por ela escolhidas. [...] Portanto, diante de eventual atraso no pagamento pela COHAB que porventura provocasse aumento de custos para a construtora, esta poderia, de acordo com o art. 57, 1º, VI, da Lei de Licitações, pleitear, formalmente, a prorrogação do prazo de execução da obra, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, 1º). Se o atraso superasse 90 dias, caberia ainda a rescisão do contrato, na forma do art. 78 da mesma lei. Desse modo, além de, ao arrepio do art. 70, III, do CPC, chamar a CAIXA a responder, em ação regressiva, por prejuízos que não estava obrigada a indenizar legal ou contratualmente, a instância de origem lhe impõe o dever de arcar com as despesas decorrentes de decisão unilateral da construtora de utilizar dinheiro próprio ou recorrer a empréstimos privados, a juros extorsivos, para continuar a obra, em frontal desrespeito ao disposto na Lei de

Licitações. De outra forma, o pedido relativo à inexistência de relação jurídica quanto à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, de até 10% (dez por cento), [...] condenando-a, conseqüentemente, a devolver todos os valores pagos a tal título, devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, a partir da data de cada pagamento (fls. 21), não merece guarida. Isso porque não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e está prevista no contrato. HONORÁRIOS DO PERITO perito pediu aumento do valor dos honorários profissionais em decorrência da impugnação ao laudo realizada pela Caixa Econômica Federal e da apresentação, também por parte desta, de quesitos complementares. Os esclarecimentos ao laudo já apresentado fazem parte da perícia e, portanto, os honorários periciais abrangem esta complementação dos trabalhos. Por isso, indefiro o pedido de revisão do valor dos honorários periciais.

SUCUMBÊNCIA Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta complexidade mediana, o processo envolveu realização de perícia e encontra-se em trâmite por vários anos. Por estes parâmetros, deve ser fixado em valor equivalente a cinco vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (5 X R\$ 2.839,15). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 14.195,75 (catorze mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0026659-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026659-0) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026659-79.2008.403.6100 Embargante: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e contradição na sentença, alegando que a decisão recorrida deixou de considerar que os débitos objeto de PER/DCOMP estavam com a exigibilidade suspensa por força de recurso voluntário pendente de julgamento pelo CARF. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Com efeito, constou da sentença (fl. 808): [...] Percebe-se, portanto, que, ao contrário da tese perfilhada pelo autor, com a declaração da PER/DCOMP duas possibilidades surgiram, a saber (i) o valor ali confessado poderia ser recolhido no prazo estabelecido na norma tributária, com a extinção imediata do respectivo crédito; ou (ii) o fato extintivo ocorreria, via compensação, com valores efetivamente idôneos. [...] Ora, se com a entrega da PER/DCOMP o débito declarado foi confessado - tal como constou da sentença -, nos termos do art. 74, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430/96, o recurso administrativo interposto pelo autor-embargante para discutir o débito perdeu seu objeto. Assim, a partir da entrega da PER/DCOMP pelo autor-embargante não há mais que se falar em suspensão da exigibilidade, pois o recurso sequer deve ser julgado pelo CARF. Apenas para que não reste qualquer dúvida, novamente explico, embora todos os efeitos decorram de texto expresso de lei. Nos termos do art. 74, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação (PER/DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança do débito. Com a entrega da PER/DCOMP o embargante confessou seu débito e conseqüentemente o recurso administrativo que estava pendente perdeu seu objeto. Desse modo, é irrelevante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento no CARF. Se o recurso ainda está pendente, é porque a autoridade administrativa não se atentou para a existência de confissão de dívida posterior. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0032865-12.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.032865-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por NELSON BACHIR MOYSES. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 47-48 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios, e na correção monetária os índices da poupança. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até janeiro de 2010, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 102): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 12/2009. Nas fls. 110-116 o autor discordou dos cálculos da contadoria com alegação de que o contador da Justiça Federal utilizou coeficiente de correção monetária diverso do utilizado em outro processo em trâmite na 24ª Vara Cível e juntou cópias do processo. Os cálculos realizados em outra ação foram efetuados pelos critérios de correção monetária estabelecidos naquela ação e com data diversa da atualização dos cálculos efetuados na presente ação e, por esta razão não podem ser utilizados como base de comparação. Na presente ação a correção monetária foi fixada pelos índices de correção monetária e juros próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela contadoria. Os cálculos do autor das fls. 54-62 não podem ser acolhidos, pois na correção monetária foram utilizados os índices da Resolução 561/07 do CJF. Estes índices não conferem com os índices da poupança e sua utilização acarreta ofensa à coisa julgada. Ademais, na fl. 77 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para que efetuasse os cálculos pelos índices da poupança. A decisão foi publicada em 05/05/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela parte autora. O silêncio do autor deve ser considerado concordância com a decisão da fl. 77 e não cabe mais discussão a respeito. Além do equívoco do autor nos índices de correção monetária, sua conta não pode ser acolhida, pois o exequente utilizou o saldo de fevereiro no ao invés do saldo de janeiro de 1989 no cálculo, bem como incluiu a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. O índice de correção monetária é aplicado sobre o saldo do mês anterior e não posterior. Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, esta não pode ser incluída nos cálculos. A CEF foi intimada a efetuar o pagamento em 21/01/2010 e efetuou o pagamento em 28/01/2010, dentro do prazo de quinze dias fixado no artigo mencionado. A multa somente poderia ser aplicada se o pagamento não tivesse sido efetuado no prazo. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada pelos índices de poupança e não pela Resolução 561/07 do CJF e os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. O autor já efetuou o levantamento do valor incontroverso de R\$17.153,99 e R\$426,89 de honorários advocatícios (fls. 98-99). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 68:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$362,90 (R\$17.943,78 - R\$17.153,99 - R\$426,89 = R\$362,90). b) Em favor da CEF no valor de R\$17.368,67 (R\$35.312,45 - R\$17.943,78 = R\$17.368,67). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013439-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013439-2) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013439-77.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.013439-2) Sentença (tipo C) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Ao se constatar por meio de termo de prevenção a existência do processo autuado sob o n. 2000.03.99.030741-2, que tramitou na 1ª Vara Cível, foi determinada a juntada das cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado (fls. 66 e 72). A parte autora requereu a concessão de diversos desde agosto de 2009 prazos para juntada dos documentos, porém, até a presente data não juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar das determinações de juntada de cópia do processo n. 2000.03.99.030741-2, em análise às informações do sistema processual (fls. 58 e 60-65), verifico ser desnecessária a juntada dos documentos, pois as informações do sistema processual são suficientes para análise comparação do objeto das ações. Na descrição do assunto cadastrado na ação n. 2000.03.99.030741-2 consta (fls. 58 e 62): FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público Além do assunto cadastrado no sistema processual, no sistema consta a decisão proferida que homologou termo de adesão de autores, bem como determinou o pagamento de honorários dos autores que firmaram adesão (fl. 63). De forma que é possível se depreender que a ação n. 2000.03.99.030741-2 tratou de expurgos inflacionários dos mesmos meses discutidos na presente ação (janeiro de 1989 e abril de 1990). Como estes índices já foram discutidos na ação que tramitou na 1ª Vara Cível Federal não há interesse processual da autora no prosseguimento da presente ação. Além dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. No entanto, foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na

época dos planos econômicos, pois são os índices oficiais do FGTS para o período. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Sentença tipo: C HASH COMERCIO E CONFECÇOES LTDA propôs ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA e BANCO BRADESCO S/A. Apesar de devidamente intimada (fl. 350), a autora recolheu as custas novamente no BANCO DO BRASIL e em valor inferior ao apresentado na petição inicial (fl. 353). A autora não cumpriu as determinações das fls. 344 e 350, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015190-65.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C SERGIO HENRIQUE EMIDIO, LEVY ALVES SILVA, JESSE SILVA FERREIRA e JAIR LEITE FERREIRA propuseram ação ordinária em face da UNIÃO. Apesar de devidamente intimados, os autores SERGIO HENRIQUE EMIDIO, LEVY ALVES SILVA e JESSE SILVA FERREIRA deixaram escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 68, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo em relação aos autores SERGIO HENRIQUE EMIDIO, LEVY ALVES SILVA e JESSE SILVA FERREIRA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se em relação ao autor JAIR LEITE FERREIRA. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024014-13.2010.403.6100 - RANA CENTER TECNICA E COML/ LTDA(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024014-13.2010.403.6100 Sentença (tipo C) RANA CENTER TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO). Narrou o autor que sua atividade comercial consiste na comercialização de radares de velocidade e etilômetros (bafômetros), os quais são fiscalizados pelo IPEM-SP e, após aprovados, são encaminhados ao INMETRO, para aposição do respectivo símbolo holográfico. E em agosto de 2010 encaminhou dois modelos de etilômetros para aprovação, os quais foram reprovados. Todavia, não foi apresentado a requerente qualquer laudo técnico ao rigor da lei, sendo-lhe apresentado tão somente inócuo documento onde não consta dados primários necessários [...] e que fica a mercê de única avaliação que até então não admite contraditório, em verdadeiro arrepio a lei maior (fl. 05). Por outro lado, seus equipamentos foram testados e aprovados nos Estados Unidos da América. No ano de 2003 teve processo administrativo instaurado contra si, para apurar irregularidades quanto aos etilômetros. E em 2006 seu sócio foi denunciado criminalmente por falsificação de selo, vindo a ser absolvido por falta de provas em seu recurso de apelação. O autor foi intimado para recolher as custas nos termos da Lei n. 9.289/96 e emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil (fl. 44). O autor recolheu as custas junto ao Banco do Brasil (fl. 73). Em sua emenda à petição inicial, repetiu os pedidos formulados à fl. 08-09 (fls. 53-54). É o relatório. Fundamento e decido. O autor foi intimado a emendar a petição inicial, para esclarecer o pedido e suas especificações e seu interesse na propositura da ação. Na petição de fls. 49-54, o autor repetiu o pedido da inicial, que aparentemente vem a ser o de realização de nova avaliação de seus etilômetros pelo INMETRO, pois formulou, entre outros, pedido para fazer cessar o constrangimento que lhe impõe o INMETRO e nova verificação dos modelos dos bafômetros, com perícia técnica. Efetivamente, o autor não atendeu à ordem de emenda à petição inicial, conforme prevê o artigo 282 do Código de Processo Civil. Seu objetivo com o ajuizamento desta ação não ficou claro. Não se tem certeza do que almeja o autor, muito menos apoiado em qual fundamento jurídico. O próprio autor afirma que as inspeções efetuadas pelo INMETRO não admitem assistente técnico e muito menos qualquer acompanhamento por parte do interessado (fl. 05). Todavia, não diz ser isto ilegal ou sequer embasa em qualquer fundamento seu pedido de nova verificação. O pedido principal que deveria ter sido objeto da emenda da petição inicial é nova verificação dos modelos de etilômetros; no entanto, não consta que o réu tenha se recusado a fazer novamente a avaliação e, se recusa houve, o autor deveria ter indicado qual o fundamento jurídico que lhe dá direito a uma nova inspeção. Verifica-se, portanto, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Por consequência, a petição inicial é inepta. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de

Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não chegou a ser citado.O autor recolheu as custas no Banco do Brasil, portanto, o recebimento de eventual interposição de recurso de apelação fica condicionado ao efetivo cumprimento do item 1 despacho de fl. 44, para recolhimento das custas nos termos da Lei n. 9.289/96, a saber, perante a Caixa Econômica Federal.Caso o autor tenha interesse na restituição do valor das custas indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil, deverá proceder conforme orienta o Comunicado n. 021/2011-NUAJ.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024536-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é cobrança das parcelas de condomínio da unidade 82 do Bloco B do edifício Centaurus.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.O autor noticiou que o imóvel está desocupado (fl. 44). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 43-47.Na referida petição, o autor esclarece que a presente ação versa sobre as parcelas inadimplidas pela ré referentes aos meses de novembro de 2005 a maio de 2006 e junho de 2007 a março de 2011.Os extratos de andamento processual juntados às fls. 49-52 demonstram que:1) pela ação n. 0007025-68.2006.403.6100 a autora obteve a procedência do seu pedido com a condenação da ré ao pagamento das parcelas de condomínio referente ao período de maio a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006, bem como as parcelas vencidas no curso do processo. A data da sentença não consta do sistema de andamento processual, porém verifica-se os autos foram conclusos para sentença em novembro de 2007; portanto, a sentença alberga ao menos o período de maio de 2005 a novembro de 2007.2) pela ação n. 0010983-28.2007.403.6100 a autora obteve a procedência do seu pedido com a condenação da ré ao pagamento das parcelas de condomínio vencidas e vincendas, sendo que as vencidas referem-se ao período de junho de 2006 a maio de 2007 (fl. 34).Sendo assim, parte do período abrangido por esta ação foi decidido no processo n. 0007025-68.2006.403.6100 (novembro de 2005 a novembro de 2007), e outra parte do período foi decidido no processo n. 0010983-28.2007.403.6100 (junho de 2006 a maio de 2007 - vencidas, mais as prestações vincendas).Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos pelo autor é desnecessário e inútil, motivo pelo qual o autor carece de interesse processual. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. o artigo 295, V ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-19.2011.403.6100 - EDITORA TEMPOS LTDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001087-19.2011.403.6100Sentença (tipo C)EDITORA TEMPOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é anulação de protesto.Narra a parte autora que a ré protestou as duplicatas descritas na petição inicial, recebidas em endosso translativo, porém sem o devido lastro mercantil, razão pela qual os protestos são indevidos, cabendo reparação do dano sofrido pela autora.Pediu liminar para a suspensão dos protestos e a procedência da ação para condenação da ré em reparar os danos morais impostos à autora (fls. 02-08; 09-41).Intimada, a autora regularizou o recolhimento das custas e pediu a devolução do valor indevidamente recolhido (fls. 45; 46-49; 59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, registro que a parte autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 19/02/2007, pelo qual noticia que o representante legal da empresa Gráfica Marins & Marins Ltda é o aparente responsável pela transação envolvendo a ré e a favorecida pela duplicata levada a protesto. Todavia, nem a empresa Marins nem seu sócio figuram no pólo passivo desta ação.Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade passiva para figurar como ré nesta ação. Apesar do alegado pela autora na petição inicial, no sentido de que a ré adquiriu as duplicatas por meio de endosso-translativo, na verdade todos os documentos juntados indicam que se trata de endosso mandato, o que não transfere a titularidade do crédito ao endossatário.Nos documentos anexados à inicial consta expressamente endosso mandato (fls. 19-22).Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título (STJ, RESP 200701140313 - 953192, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 17/12/2010). A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto (STJ, AGA 200801796698 - 1086819, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, decisão unânime, DJE 20/08/2010).A ré é mera arrecadadora do valor do título, não possuindo legitimidade para ser acionada judicialmente com vistas ao cancelamento do protesto. Portanto, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Considerando ser ela a única pessoa apontada pela autora como ré, o processo deve ser extinto.Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal,

e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando que a ré não chegou a ser citada. Quanto ao pedido de restituição do valor das custas indevidamente recolhido perante o Banco do Brasil, indefiro o pedido, na forma como foi formulado, uma vez que, o Comunicado 021/2011-NUAJ fixa que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. O interessado deverá informar os dados da conta nos termos do Comunicado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005862-77.2011.403.6100 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005862-77.2011.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO FURTADO PEREIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e fevereiro de 1991 (8,50%). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. O documento da fl. 110 comprova a adesão pela internet. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o documento da fl. 110 é o constante do banco de dados da CEF. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração

básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Condene o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008734-65.2011.403.6100 Sentença(tipo B) JOAO CARLOS VIVIANI NETTO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece

razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A. Resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022961-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003220-7)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES (SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022961-65.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.022961-1) Sentença (tipo: C) ROSILDA BERNAL RODRIGUES opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser, pois com a transação extrajudicial resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP083576 - MILTON ROMERA)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a transação extrajudicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022345-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPETACULUM GESTAO E PRODUCAO CULTURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X NOEMI SABETTA MORALES X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada renegociação do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDÃO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026624-85.2009.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação cautelar incidental de produção antecipada de provas foi ajuizada por ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDÃO e outros em face da UNIÃO FEDERAL e de MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, cujo objeto é a avaliação de imóvel. Narram os autores que, por conta da decisão proferida na Ação Civil Pública de n. 0008642-5.2002.403.6100, foi determinada a indisponibilidade dos bens do co-réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, detentor da fração de 1/7 (um inteiro e sete avos) do imóvel descrito na inicial, situação que estaria a impedir a disposição do imóvel, pois os autores são possuidores das demais frações. Requerem, então, a [...] homologação da avaliação que se produzir, permanecendo os autos em Cartório, na forma do art. 851 do CPC, até que seja efetivamente cancelada a indisponibilidade da parte ideal (1/7) do imóvel em questão, após prévio depósito em dinheiro do valor correspondente ao quinhão do co-requerido, que vier a ser apurado pelo louvado judicial (fls. 68). A inicial veio instruída com os documentos fls. 15-60. A União indicou seu assistente e apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 29-32). A avaliação do imóvel foi realizada, sendo-lhe atribuído o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) para o mês de abril de 2011. A União apresentou laudo de seu assistente, aquiescendo com o valor indicado na avaliação judicial (fls. 100-103). Por fim, consta manifestação do Ministério Público Federal, na qual concorda com a avaliação do imóvel, bem como em relação ao depósito judicial referente à fração que cabe ao co-réu na Ação Civil Pública - Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha (fls. 105-106). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas visando à avaliação do imóvel, não resta outra medida senão homologá-la, sobretudo porque em demandas desta natureza, por não existir conflito de interesses, o provimento jurisdicional limita-se a homologar a pretensão acauteladora, não havendo, pois, necessidade de se imiscuir na análise qualitativa do objeto da prova. Em suma, não há declaração sobre sua veracidade, mas apenas ocorre a certificação judicial do fato. Cabe registrar, no entanto, que o depósito em dinheiro do valor relativo ao quinhão do co-requerido --- Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha ---, deverá ser realizado no bojo da Ação Civil Pública de n. 0008642-5.2002.403.6100, notadamente porque a questão refere-se à indisponibilidade do imóvel foi ali decretada. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a avaliação do bem imóvel descrito na inicial (Apartamento 302, localizado no Edifício Concorde, situado na Rua Nascimento Gurgel n. 50, Belo Horizonte-MG). O depósito judicial, referente à fração relativa ao co-réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, deverá ser realizado na Ação Civil Pública de n. 0008642-5.2002.403.6100. Traslade-se cópia da presente sentença e da avaliação de fl. 93 para os autos da Ação Civil Pública. Deixo de condenar qualquer das partes em verba honorária pela ausência de conflito de interesses. Publique, registre-se e intimem-se. Após, ao arquivo. São Paulo, 29 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007544-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA DO CARMO OLIVEIRA X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007544-67.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA DO CARMO OLIVEIRA e NIVALDO ALVES DOS SANTOS, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera; todavia, o processo foi suspenso para tratativas administrativas (fl. 41). A autora informou que a ré quitou

seu débito referente ao financiamento em questão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065748-71.1992.403.6100 (92.0065748-6) - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032189-89.1993.403.6100 (93.0032189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-30.1993.403.6100 (93.0017921-7)) MOTOCAR COML/ LTDA(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005301-49.1994.403.6100 (94.0005301-0) - BENEDITA MARIA DANIEL X CELIA MARIA GIACOMELLI ELIAS X HELOISA HELENA SOARES CESARIO X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LUCIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA NOVELLO CORREA BARBOSA X NORMA CAVALHEIRO SANCHEZ X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON X SILVIA ANGELICA IZAIAS X VALDIR SANCHEZ(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015150-45.1994.403.6100 (94.0015150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.1994.403.6100 (94.0001292-6)) REINALDO RIBEIRO DE PAULA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019360-42.1994.403.6100 (94.0019360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-28.1994.403.6100 (94.0016632-0)) ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025354-51.1994.403.6100 (94.0025354-0) - GLORIA KIBBI BRANCAGLIONI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023582-82.1996.403.6100 (96.0023582-1) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024420-54.1998.403.6100 (98.0024420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017848-82.1998.403.6100 (98.0017848-1)) JOSE MAURO ALEXANDRE X ELAINE MUNTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013550-13.1999.403.6100 (1999.61.00.013550-9) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001180-31.2001.403.6100 (2001.61.00.001180-5) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001787-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001787-3) - JOSE ALMEIDA DA SILVA X HELENICE RICCI DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016026-82.2003.403.6100 (2003.61.00.016026-1) - SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA X DEISE ANDRADE CANUTO(SP176702 - ELIEL CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017944-24.2003.403.6100 (2003.61.00.017944-0) - RONALDO LOMBARDI X SAMARA SANTOS LOMBARDI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036552-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036552-1) - EULINA TEIXEIRA DA SILVA(SP189009 - LEONARDO CORONADO E SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021040-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021040-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000427-98.2006.403.6100 (2006.61.00.000427-6) - MAURICIO LIPPI X ANDREA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009251-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009251-7) - XRT BRASIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017282-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017282-3) - VALDIR PEREIRA X ELZA DA SILVA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006810-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006810-6) - MOACYR JOSE CORREA(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033149-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033149-8) - KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002623-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002623-6) - VALDIR PEREIRA X ELZA DA SILVA FARIA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010459-26.2010.403.6100 - RICARDO GAGLIARDI X LUZIA CORREIA GAGLIARDI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0021472-47.1995.403.6100 (95.0021472-5) - COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4) - EMPRESA DE TRANSPORTE PADRE DONIZETE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058942-44.1997.403.6100 (97.0058942-0) - VITRAIS MA-GE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013929-85.1998.403.6100 (98.0013929-0) - TYTON HELLERMANN DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA(SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026362-24.1998.403.6100 (98.0026362-4) - MERCIA CARVALHO DA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO - DPRF/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0057131-78.1999.403.6100 (1999.61.00.057131-0) - CINEMARK BRASIL S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000742-39.2000.403.6100 (2000.61.00.000742-1) - ESCOLA COLIBRI S/C LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011064-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011064-9) - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021319-67.2002.403.6100 (2002.61.00.021319-4) - AHMED BEN SMAIN(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO FEDERAL TITULAR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA MARITIMA, AREAS DE FRONTEIRAS DEL POL FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025463-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025463-9) - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA(SP087556 - Nanci Cortazzo Moreira Mendes e SP014787 - Humberto Pego Marques e SP105216 - Diva Prado Horta de Barros Fonseca) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007359-10.2003.403.6100 (2003.61.00.007359-5) - ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP102198 - Wanira Cotes e SP173395 - Maria Eugênia Chiampi Cortez e SP020119 - Jose Roberto Cortez) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001348-91.2005.403.6100 (2005.61.00.001348-0) - COML/ DE FRUTAS JORAIAK LTDA(SP161899A - Bruno Romero Pedrosa Monteiro e SP233243A - Ana Cristina Freire de Lima Dias) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013645-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013645-0) - FRANCISCO PATERNOSTRO NETO(SP148635 - Cristiano Diogo de Faria e SP163256 - Guilherme Cezaroti e SP186000A - Maria Emilia Eleuterio Lopes) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025232-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025232-6) - UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP178345 - Sirley Aparecida Lopes e SP020047 - Benedicto Celso Benicio) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005588-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005588-4) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - Jose Roberto Marcondes e SP118948 - Sandra Amaral Marcondes e SP192153 - Marcia Cristina de Jesus) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019627-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019627-3) - SITEL DO BRASIL LTDA(SP144112 - Fabio Lugari Costa e SP204435 - Fernando Amante Chidiquimo e SP040952 - Alexandre Honore Marie Thiollier Filho e SP262265 - Maria Isabel de Araujo Sobral) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010364-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010364-0) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - Edwal Casoni de Paula Fernandes e SP267350 - Jose Ires Pedrosa da Silva) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016309-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016309-4) - CIPATEX DO NORDESTE S/A(SP260465A - Marcos

RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024267-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024267-0) - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024326-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024326-0) - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0017921-30.1993.403.6100 (93.0017921-7) - MOTOCAR COML/ LTDA(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016632-28.1994.403.6100 (94.0016632-0) - ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008715-55.1994.403.6100 (94.0008715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-59.1994.403.6100 (94.0002649-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da ausência de requerimento pelo desarquivante, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025465-35.1994.403.6100 (94.0025465-2) - SADE VIGESA S/A(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP243800 - MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0052804-61.1997.403.6100 (97.0052804-9) - LUIZ JOSE DE ABREU(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fl. 103 - Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverá o autor, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls 607/635: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo passivo no feito, passando a constar o nome de Fobrasa Comércio e Indústria De Máquinas LTDA. Após, Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União Federal (fls 638/663) de que não concorda com a expedição de Ofício Precatório em nome do advogado requerente à fl 593. I.C.

0023359-61.1998.403.6100 (98.0023359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-55.1998.403.6100 (98.0011700-8)) HORACIO CARDOSO CIPULLO X SILVIA ANGELA DE PAULA CIPULLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANJI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANJI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Diante da concordância do DEVEDOR no tocante à compensação da dívida indicada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.233/241, qual seja INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CLT - CÓDIGO DA RECEITA 3623 (Inscrição 11500003341-87), DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeça-se Ofício Precatório em favor do autor NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, obedecendo-se o cálculo homologado nos Embargos (fl.118) e a compensação acima referida.I.C.

0026641-73.1999.403.6100 (1999.61.00.026641-0) - RENE CASTAGNARO X ROSA ALVES CASTAGNARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0) - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024336-09.2005.403.6100 (2005.61.00.024336-9) - JOAO ALESSIO JULIANO PERFEITO X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE FOCCHI X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE SLIKTA FILHO X JOYCE ANDERSEN DUFFLES ANDRADE X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS X LILY YIN WECKX(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0) - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a perspectiva de composição amigável, designo o dia 23/11/2011 para a audiência de conciliação, às 15:00 horas. Independente de publicação, intuem-se pessoalmente as partes acerca do acima determinado. Cumpra-se.

0026783-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026783-8) - LUIZ FELIPE DA SILVA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006447-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006447-0) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016420-45.2010.403.6100 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019642-21.2010.403.6100 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 136 - J. Intime-se por D.O. e por carta(autor). Dê-se vista à União Federal. C. (PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 01/11/2011, ÀS 10:30hs. RUA ITAPEVA, Nº268, CJ. 73/74 BELA VISTA).

0004849-43.2011.403.6100 - AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Analisados os autos constato que a matéria debatida é unicamente de direito, estando configurada hipótese de julgamento nos termos do art.330, I do CPC.Entendo que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de juntada de quaisquer outros documentos.Consigno que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode,

ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requerem. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nossoNesses termos, indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela autora, que reputo desnecessária ao convencimento deste Juízo. Ressalto que a análise das preliminares será feita em sentença. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se conclusos para sentença.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho.Apresente o EMBARGADO contra-fé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da União Federal, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls.146/147.Fornecida a contra-fé, CITEM-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008494-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4217

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, nos autos da carta precatória nº 176.01.2011.007147-6, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial de Embu/SP, o recolhimento da taxa de distribuição, bem como da diligência de oficial de justiça, nos termos do que fora determinado pelo MM Juízo deprecado, conforme se verifica na consulta processual juntada a estes autos às fls. 100.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749085-50.1985.403.6100 (00.0749085-2) - BANCO F BARRETO S/A X F BARRETO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KENIA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X LAVINIA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X LUCELIA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X METALURGICA MOCOCA S/A X SOCIEDADE ADMINISTRADORA GERAL DE IND/ E COM/ SAGICO LTDA(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a Caixa Econômica Federal a atual situação do contrato de financiamento questionado nos autos.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que o lançamento tributário de contribuições previdenciárias de no 35.419.099-7, datado de 17/09/2002 seria nulo, uma vez que baseado em aferição indireta dissociada da realidade. Alegou que referido lançamento teria sido realizado por aferição indireta, com base nos valores declarados em 1997, para o período de 01/99 a 05/02. Entretanto, em referido período a empresa estaria inativa, razão pela qual nenhum empregado possuía e nenhum tributo poderia ser devido ao fisco. Ainda afirmou que teria havido decadência ou prescrição, que a exigência de depósito recursal era indevida, razão pela qual seu recurso administrativo deveria ter sido apreciado e que foram cobrados juros extorsivos. Ainda acrescentou que os sócios não poderiam responder por referidos débitos. Pediu a declaração de nulidade do lançamento tributário em questão, com a anulação da aferição indireta realizada. Formulou pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do CADIN e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente, somente para impedir a inclusão no CADIN, sendo deferida justiça gratuita. Citada, a ré deixou de apresentar contestação, entretanto, em razão do interesse público atinente ao feito, não foram aplicados os efeitos da revelia. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida pela autora prova pericial e oral, tendo a primeira deferida, apresentando as partes seus quesitos. Manifestou-se o perito nos autos dando conta de que a documentação requerida ao autor para a realização da perícia não havia sido apresentada em sua quase totalidade e requerendo a permissão para apresentação da perícia com os elementos de que dispunha, o que foi deferido. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial e requereu a parte autora o reconhecimento de prescrição. Foi designada pelo juízo audiência de conciliação, que não foi realizada por manifestar-se a União contrária à possibilidade de transação. Deferida pelo Juízo a produção de prova oral, foram designadas audiências e expedidas cartas precatórias, sendo ouvido em Juízo o perito judicial, decidindo-se pela requisição do processo administrativo relativo aos fatos objeto da discussão. A decisão de fl. 933 afastou a existência de prescrição, determinando o prosseguimento do feito, decisão da qual foram opostos embargos de declaração pela parte autora, não acolhidos pelo juízo. De tal decisão foi interposto agravo retido e apresentada contraminuta. Juntado o processo administrativo requisitado e dada vista ao perito para suplementação de seu laudo. Ouvidas as testemunhas arroladas, apresentaram as partes em audiência suas alegações finais. A parte autora juntou documentos, dos quais foi dada vista à parte contrária. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente ressalvo meu entendimento quanto à minha jurisdição sobre o presente feito. Em razão de ter presidido a última audiência de instrução, designada que estava para substituir o juiz titular da Vara em seu período de férias, foram os autos a mim remetidos para prolação de sentença, em razão da aplicação do princípio da identidade física do juiz. Assevere-se que sou lotada na 4ª Vara Federal Cível. Entretanto, entendo não ser o caso de aplicação de referido princípio. Com efeito, o princípio em questão não é absoluto; o próprio artigo 132 estabelece o rol de exceções, quais sejam convocação, licenciamento, promoção, aposentadoria e afastamento por qualquer motivo. A jurisprudência, por seu turno, vem dando uma significação bastante elástica a tal afastamento, compreendido como afastamento da vara, nele incluindo remoção, férias e a designação do juiz que encerrou a instrução para atuação em outra vara. Na Justiça Federal, aliás, esta questão ainda apresenta cores mais fortes: os juízes federais substitutos possuem lotação em vara, portanto são juízes naturais nos feitos de sua vara; a substituição em outras varas é necessária, entretanto excepcional, somente ocorrendo quando referida vara não dispõe de substituto próprio. Há que se enfatizar que se está diante do conflito de dois princípios: o da identidade física do juiz e o do juiz natural. O presente feito foi distribuído à 13ª Vara Federal Cível, sendo este, portanto, seu juízo natural; o deslocamento do julgamento para juízo lotada na 4ª Vara Federal Cível, após a cessação de sua designação para atuação na 13ª Vara, implica em relativização indevida do juízo natural, na medida em que tal cessação de designação corresponde a afastamento por qualquer motivo, causa de exclusão do princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. Outras não são as conclusões do Ministro Herman Benjamin no inteiro teor de seu voto proferido no Resp 885.673, publicado em 31/08/2009: 1. Violação do art. 132 do CPC - Princípio da Identidade Física do Juiz Confirma-se a fundamentação do aresto recorrido no ponto: Enfrentando a preliminar do Município, de São Luís - MA, verifico não guardar amparo a suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, pois, na espécie, o magistrado que concluiu a instrução teve cessada a designação para funcionar naquela 2ª Vara da Fazenda Pública, vindo a sentença a ser proferida por outro magistrado sem qualquer lesão ao art. 132 do CPC, ou mesmo prejuízo à atividade jurisdicional. O prefalado dispositivo possibilita que o outro juiz venha a julgar a lide em caso de convocação, licenciamento ou afastamento, daí porque não encontro nulidade a ser reconhecida. O texto do dispositivo apontado como violado é o seguinte (CPC): Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. No caso em tela, configura-se a hipótese de afastamento por qualquer motivo, tendo em vista que o magistrado que concluiu a instrução teve a designação cessada para funcionar na Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo legal. Tal voto foi vencedor, conforme acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ.1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF).3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que se configurou a responsabilidade do Estado, em razão de existir nexo causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos e o resultado danoso. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Reapreciar valores fixados a título de danos morais demanda análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes dos prejuízos causados a imóvel pertencente à recorrida em virtude da inadequada manutenção da tubulação de caixa coletora de águas pluviais.3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.4. Não basta invocar nulidade do ato processual, tornando-se imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente havido, inexistente, in casu. Em face do princípio da finalidade e ausência de prejuízo, resta descaracterizada a ofensa ao art. 132 do CPC. A simples alegação de afronta ao texto legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, uma vez que o Princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, podendo ceder frente ao Princípio da Instrumentalidade.5. Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz. As substituições do titular por substituto designado pela Corregedoria em regime de cooperação tem por intuito a agilização da prestação jurisdicional (REsp nº 149366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/08/1999).6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).7. Agravo regimental não provido. Ainda em conformidade com tal entendimento os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVA ORAL COLHIDA POR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM AUXÍLIO AO JUIZ TITULAR. POSTERIOR REMOÇÃO PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL QUANTO A OUTRAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. O artigo 132 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 8.637/93, ampliou as exceções ao princípio da identidade física do juiz, adotada pelo Código de 1973, e passou a permitir a desvinculação no caso de concluída a audiência e de afastamento por qualquer motivo. 2. Colheita oral da prova, em audiência, não vincula ao julgamento da ação Juiz titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, em Minas Gerais, em auxílio à 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás e que, após a instrução, foi transferido para a 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Hipótese que se inclui entre as exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil. 3. Demais, a par da remoção do primeiro juiz que atuou na causa, para outra vara, houve mudança de competência material, uma vez que o magistrado que presidiu a instrução, passou a exercer a titularidade da Vara de execução fiscal. 4. O TRF-1ª Região decidiu no julgamento do CC nº 1999.01.00.084663-4/GO que a redistribuição de processos, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade e do juiz natural. PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO EM VARA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.1. A designação de Juiz Federal Substituto para ter exercício em outra Vara Federal equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação.2. A determinação do Juízo de desentranhamento de documentos que não dizem respeito à lide não é matéria a ser decidida em sede de despacho liminar.3. Não se conhece do pedido referente à substituição de testemunha, uma vez que a decisão que indeferiu tal substituição não se encontrava juntada aos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO. AFASTAMENTO. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA. O JUIZ QUE CONCLUIU A

INSTRUÇÃO, SUBSTITUTO NA VARA, DESIGNADO PARA OUTRA VARA, PERDE A VINCULAÇÃO COM O FEITO. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. JUIZ SUBSTITUTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA.I - A DESIGNAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO PARA ATUAR EM OUTRA VARA O DESVINCULA DOS PROCESSOS PARA OS QUAIS SE ENCONTRAVA DESIGNADO, INCLUSIVE NAQUELES EM QUE PRESIDIU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 132 DO CPC.II - CONFLITO CONHECIDO, A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O J. DE D. DA P. V. DE F. DE B.DF. PARA SENTENCIAR A AÇÃO DE ALIMENTOS. Ademais, a prova oral designada era desnecessária, na medida em que a questão posta dependia exclusivamente de comprovação documental e pericial, perícia esta pronta e com manifestações conclusivas pelas partes no final de 2008. Entretanto, para não causar maior prejuízo à parte com idas e vindas do feito e tendo em vista que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ, passo a sentenciá-lo. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Conforme se verifica dos autos, em especial do Processo Administrativo juntado, a autuação foi baseada na não apresentação pela parte autora de qualquer escrituração ou quaisquer outros documentos que comprovassem sua inatividade ou suas movimentações no período abrangido pela fiscalização. Diante de tal quadro, utilizou-se o agente fiscal dos subsídios que possuía para realização da aferição indireta. Importante anotar que o lançamento tributário é ato administrativo vinculado e, como tal, goza de presunção de veracidade quanto aos fatos e motivos arrolados, assim como de legalidade. Desta forma, necessário que o contribuinte faça prova de que o lançamento foi realizado em desconformidade com a realidade fática. Pois bem, designada perícia técnica para tal fim, uma série de documentos necessários para comprovar as alegações da autora foram requeridos pelo Sr. Perito: folhas de pagamento, recibos de pagamento, recibos de férias, originais dos CAGED, rescisão de contratos de trabalho, livros de registro de empregados, originais das RAIS de 96 a 2002, originais de guias do FGTS e de GFIP de 96 a 2002, recibos de pagamento de indenizações de processos trabalhistas, originais de declarações de imposto de renda de 96 a 2002, livros diários e razão, talões de nota fiscal, livro registro de prestação de serviços de 96 a 2002, extratos bancários e cópias de cheques e comprovantes de pagamentos. Tais documentos foram solicitados para subsidiar os trabalhos periciais; a falta de algum poderia ser suprida com outro, de modo a possibilitar a constatação, direta ou indireta, das alegações tecidas na inicial. Entretanto, a parte autora respondeu à solicitação realizada pelo Sr. Perito informando não possuir a esmagadora maioria dos documentos mencionados, inclusive os de guarda e manutenção obrigatória, apresentando somente ao final do processo as RAIS do período de 99 a 2002. Ora, sem os documentos relativos à vida da empresa e que esta deveria guardar e cuidar, a perícia não teve como responder aos quesitos da autora, não podendo concluir pela atividade ou inatividade da empresa, bem como não havendo subsídios para alterar os valores lançados pelo fisco. Em verdade, acabou-se por corroborar a solução dada pelo fisco no procedimento administrativo: diante da ausência de documentação escritural obrigatória e não apresentando a parte autora qualquer prova de suas alegações, nos termos do artigo 33, 3o, da Lei 8.212/91, o valor devido deve ser apurado por aferição indireta, com base nos dados de que dispuser o agente fiscal que, no caso, eram de 1997. E nem se argumente que tal lançamento seria inconstitucional por não possuir liquidez. É íntegro e líquido, não se podendo admitir que o contribuinte possa fugir da tributação pela não apresentação da documentação fiscal necessária. Se o lançamento deu-se por aferição indireta foi por falta de cautela do próprio contribuinte que não cumpriu com suas obrigações fiscais acessórias. Por fim, insta pontuar que, apesar de a parte autora ter, em sua causa de pedir, mencionado eventual ilegalidade dos juros aplicados, assim como a impossibilidade de responsabilização pessoal dos sócios, não foram formulados pedidos decorrentes. Aliás, em relação aos sócios, faltaria à parte autora legitimidade para formular referido pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Entretanto, ressalvo que referidas condenações permanecerão com seus efeitos suspensos enquanto perdurar a situação econômica da autora. P.R.I. São Paulo,

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS (SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Reconsidero o despacho de fls. 553 e determino a penhora do imóvel de matrícula 57481 registrado em nome da devedora, conforme se vê às fls. 470, por termo nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC. Expeça-se o termo de penhora, constando como depositária a própria devedora-proprietária. Após, intime-se a devedora da penhora efetivada e da constituição como depositária do bem. Com o cumprimento, expeça-se certidão de inteiro teor para que a exequente providencie a averbação no cartório de registro de imóveis. Após, tornem conclusos.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal, INCRA e SEBRAE, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs n.ºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível constatar, contudo, que dentre os débitos apontados pela autora e cuja anulação se postula neste feito também se encontram contribuições destinadas ao FNDE e ao SESI (fls. 98/104 e 201). Reputo necessária, portanto, a inclusão dessas entidades na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a sua citação, providenciando as peças necessárias para a instrução dos respectivos mandados, sob pena de extinção do feito. Int.

0029756-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029756-9) - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando, em apertada síntese, a homologação da consolidação dos débitos parcelados nos termos da Medida Provisória 303/2006, com vistas a regularizar definitivamente sua situação fiscal. Citada, a parte requerida apresenta contestação. O autor apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e a União, o julgamento antecipado da lide. Posteriormente, o autor desistiu da presente ação, alegando que aderiu ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, já tendo havido a devida consolidação da dívida. A União Federal, intimada, requer a condenação do autor em honorários advocatícios, entendendo ser inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da citada lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor desiste da presente ação e a União pugna pela sua condenação em honorários advocatícios, fundada no argumento de que não se aplica ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Entendo que assiste razão à União, dado que a dispensa dos honorários foi concedida apenas para as demandas em que se visa o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos concedidos anteriormente pelo fisco, objeto que se distingue do que aqui se postula. Inaplicável, assim, esse dispositivo para o caso concreto. Assim, como o pedido de desistência formulado após a formação da relação processual, por si só, não exime a parte da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, o autor deverá honrar com o seu pagamento. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7) - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A autora ajuíza a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a declaração de nulidade dos efeitos advindos de Auto de Infração e Multa, bem como a determinação para que o réu se abstenha de autuar e multar a autora com base na infração prevista no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 ou do artigos 10, alínea c, e 24 da Lei 3.820/60, em tendo a autora informado ao CRF sobre a assunção da responsabilidade técnica, requerendo ainda que se imponha ao requerido a obrigação de dar prosseguimento à análise do pedido administrativo de solicitação de responsabilidade técnica anteriormente indeferido. Declara que, atuando no ramo de drogaria, está submetida às previsões da Lei n.º 5.991/73, aduzindo que, conforme determinado pelo artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, tem por obrigação provar ao Conselho Regional de Farmácia que a atividade é exercida por profissional habilitado. Relata que, do procedimento de fiscalização realizado pelo Conselho réu na data de 15 de abril de 2008 no estabelecimento da autora, resultou o Auto de Infração n.º 212065, concernente à ausência de registro e de responsável técnico farmacêutico perante o CRF, o que motivou a autora a proceder à interposição de recurso administrativo, cujo indeferimento ocasionou a aplicação de multa pela mencionada infração. Alega que, anteriormente, na data de 22 de novembro de 2007, requereu perante o Conselho réu o ingresso do farmacêutico Cristiano Martins como responsável técnico do comércio, pleiteando, posteriormente, a assunção de outros três profissionais da área, bem como a alteração do horário de exercício do referido farmacêutico. Sustenta que, violando o disposto no artigo 16 da Lei 5.991/73, o réu indeferiu os requerimentos relacionados à responsabilidade técnica, lavrando posteriormente o auto de infração objeto desta demanda. Aponta ainda para a incoerência do requerido ao punir o estabelecimento em razão da falta de registro perante o Conselho ao qual paga taxa de anuidade desde 05 de fevereiro de 2003, alegando ser esta a data do pedido de registro. Defende, por fim, que a atividade atribuída legalmente ao réu é a de fiscalizar o exercício da profissão de farmácia, de modo que os atos praticados pelo requerido e impugnados pela autora ultrapassam os limites do exercício da função daquele, conforme determinado pelo artigo 10, alínea c, da Lei 3.820/60. Ratifica sua sustentação com base na jurisprudência de nossos tribunais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Em sede de contestação, o réu argui preliminarmente que o

direito pleiteado nesta ação é objeto também de dois Mandados de Segurança impetrados pela autora em face do CRF-SP, sendo de se verificar a ocorrência de litispendência. No mérito, sustenta que o indeferimento dos pedidos de registro de firma e de assunção de responsabilidade técnica fundamentou-se no fato de que a autora não possuía assistência farmacêutica integral, situação que afirma permanecer ao menos até a data da apresentação da resposta do réu. Aduz que, além do exercício de fiscalização, são de incumbência do Conselho o impedimento e a punição dos atos que infrinjam o estabelecido em lei, acrescentando que, tendo a autora contrariado a determinação expressa no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, deve ser reconhecida a legitimidade do ato praticado pelo Conselho réu. Pugna pela total improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes, o réu manifestou não ter interesse na produção de novas provas enquanto a autora quedou-se inerte e, tendo decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. Decido: A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com o alegado direito da requerente de ter seu estabelecimento e seus profissionais registrados perante o Conselho Regional de Farmácia, independentemente da falta de assistência técnica em tempo integral. A autora pretende que a ré seja obrigada a abster-se de autuá-la e multá-la em razão da infração prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73 ou do artigo 10, alínea c, e artigo 24 da Lei 3.820/60, concernentes às incumbências do Conselho e à obrigatoriedade de assistência de técnico responsável no estabelecimento. Ocorre que o direito pleiteado nos autos já foi objeto de discussão em sede de Mandados de Segurança impetrados pela autora em face da ré, processados na 4ª Vara Federal de São Paulo, sendo que um deles foi extinto sem julgamento de mérito e o outro determinou a improcedência do pedido, denegando a segurança. Tem-se que, embora os termos utilizados não sejam idênticos nesta e naquela demanda em razão da via eleita, o direito pleiteado é o mesmo em ambas as ações, inclusive no tocante aos dispositivos legais pelos quais a autora busca fundamentar o pedido. Desta feita, tendo havido pronunciamento, em sentença de Mandado de Segurança impetrado por esta autora contra este réu, com trânsito em julgado, acerca da obrigatoriedade da presença nas farmácias e drogarias de técnico devidamente registrado no órgão profissional competente, por tempo integral, bem como sobre a legitimidade do Conselho para fiscalizar os referidos estabelecimentos e aplicar sanções àqueles que descumprem as obrigações legais, não há que se discutir novamente tais questões, devendo ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Cód. de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 180/181 para juntada nos autos dos embargos à execução. Após, tornem conclusos.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME (SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora questiona nos presentes autos a exigibilidade dos débitos apurados nas NFLDs n.ºs. 36.370.958-4 e 36.370.959-2. Da análise dos documentos acostados pela União Federal por ocasião da contestação do feito é possível constatar que, além da contribuição previdenciária, parte do débito diz respeito também às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (fls. 107 e 129/133). Reputo necessária, portanto, a inclusão dessas entidades na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a sua citação, providenciando as peças necessárias para a instrução dos respectivos mandados, sob pena de extinção do feito. Int.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ajuíza-se a presente ação ordinária requerendo o pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de maio e junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (19,32%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%), julho (12,92%), agosto (12,03%) e outubro (14,20%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado a quem daquele percentual a título de correção monetária. Em sua contestação, BANCO CENTRAL alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, defendendo no mérito a improcedência da ação, além de a prescrição quinquenal. Contestação do Banco Bradesco S/A alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o Bradesco postulou pela apresentação de documentos, prova esta que restou deferida e produzida. Determina a suspensão do processo, em razão do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754745. O Bradesco, intimado, apresenta extratos da conta poupança, dos quais foi dado vista às partes. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito da autora de

ver sua caderneta de poupança corrigida monetariamente por percentuais de correção monetária que indica. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Da legitimidade passiva: O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que é das instituições financeiras depositárias a responsabilidade pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ.-A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Fica afastada, portanto, a responsabilidade do Banco Central do Brasil para responder pelo creditamento desses percentuais inflacionários em caderneta de poupança. Quanto à questão da legitimidade para aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Desse modo, o ressarcimento da inflação ocorrida no mês de março de 1990 para as contas de poupança bloqueadas que aniversariam na primeira quinzena do mês será de responsabilidade do banco depositário e para aquelas cujo aniversário se dava na segunda quinzena, legitimado está o Banco Central do Brasil. No caso concreto, não obstante a conta poupança aniversariar na segunda quinzena, os extratos acostados aos autos comprovam que a conta em questão não teve seu saldo bloqueado pelo BACEN, de modo que a responsabilidade pelo pagamento dos percentuais apurados nos meses de março a outubro de 1990 e fevereiro de 1991 continuou sendo do banco depositário. Da ausência de interesse de agir em relação ao mês de março de 1990: A parte autora não demonstrou seu interesse de agir em relação ao pleito de aplicação do percentual de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo de sua conta, posto que o extrato de fl. 144 demonstra a efetiva aplicação de índice sobre os valores existentes na caderneta de poupança. Da prescrição: Em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários atinentes aos Planos Bresser e Verão, tenho que a preliminar de prescrição, alegada pela instituição financeira privada, há de ser acolhida, consoante entendimento já consolidado do C. STJ, verbis: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei) Importante ressaltar que deve ser aplicado ao caso concreto, consoante determina o artigo 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 (vintenário), tendo em vista que, quando da entrada em

vigor do Novo Código Civil (2003), já transcorreram mais da metade do prazo anteriormente estabelecido. Passo ao exame do mérito apenas em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados de abril a outubro de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo não bloqueado da caderneta de poupança mantida junto ao banco depositário: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n, de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não

tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado da caderneta de poupança da parte autora deveria ter sido corrigido pela variação do IPC no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Face a todo o exposto, (a) com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto na Lei n.º1.060/50 e (b) com relação ao BANCO BRADESCO S/A: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, declarando prescrito o direito de ação da parte autora para reaver diferença de correção monetária atinente aos meses de maio e junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, que deveria ter sido creditada sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança indicadas na inicial (CPC, art. 269, inciso IV); (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de aplicação do percentual inflacionário medido em março de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e (c) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da caderneta de poupança indicada na inicial, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação ocorrida em abril de 2010 (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno os sucumbentes - autora e banco depositário - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto ao pedido de levantamento do valor devolvido pelo INSS, que se encontra depositado nos autos, e quanto à alegação de violação aos dispositivos 186, 398 e 927 do Novo Código Civil; incisos V e X, do artigo 5º da Constituição Federal e inciso VIII do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90.Entendo que os embargos de declaração merecem acolhimento para sanar a omissão atinente ao pedido de levantamento do valor devolvido pelo INSS e que se encontra depositado nos autos (fl. 137).Os valores repassados pela autarquia à CEF referem-se ao montante indevidamente descontado de seus proventos para pagamento do empréstimo consignado cujo contrato foi anulado pela sentença.Esses valores, portanto, pertencem à autora e devem ser devolvidos a ela o mais breve possível.No que diz com a interposição de embargos para fins de prequestionamento, tenho que a pretensão não merece acolhida.Com efeito, o julgador não está adstrito aos temas ventilados pela parte, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.Ademais, é de se registrar que os embargos de declaração destinam-se - e somente são cabíveis - a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado.No caso presente, não se verifica quaisquer das hipóteses legais ensejadoras da interposição do recurso.Nessa mesma direção segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe do aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. Não é o caso. 2. A interpretação de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal por parte do órgão fracionário do Tribunal não ofende o princípio da reserva de plenário. 3. O pedido da embargante para prequestionar os arts. 111, 95, 106 e 219 do Código de Processo Civil não pode ser conhecido, porquanto (a) não há pedido nesse sentido no recurso especial, o que caracteriza inovação recursal, e (b) não houve prequestionamento dessa matéria. 4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações

das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados.(EEARES 200702685650, Relator Ministro Humberto Martins, in DJE de 14/12/2010)Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para autorizar, de imediato, o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0002100-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002100-9) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver autorizada a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com espediente no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal. Pede, ainda, a incidência de juros e correção monetária sobre o indébito tributário, bem como o afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega que até o advento da Lei nº 11.941/2009 recolhia as referidas contribuições consoante a base de cálculo determinada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela citada legislação. Aduz que o artigo 79, inciso XII da Lei nº 11.941/2009 revogou 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Defende, assim, o seu direito à compensação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União Federal ofereceu contestação. Suscitou a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e determinado. Apontou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência do pleito.A parte autora apresentou réplica.É o **RELATÓRIO.DECIDO.**A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada pela ré não prospera. O pedido deduzido pela parte autora é claro e determinado. O valor pretendido a título de restituição encontra-se estampado nas planilhas acostadas com a exordial. Não há de se falar, assim, na formulação de pleito genérico que pudesse caracterizar a inépcia da inicial.Passo ao exame do mérito.Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitulada, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a

adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da demanda, vindo a ação ajuizada em 2 de fevereiro de 2010, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mister frisar, contudo, que o marco para contagem do referido prazo prescricional é o ajuizamento da presente demanda e não, como parece querer insinuar a autora, do advento da Lei nº 11.941/2009.Passo ao tema de fundo.Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis:De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9).Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura.Se até aí andou o STF, o legislador, por meio da Lei nº 9.718/98, deu um passo além, ao alargar o conceito de receita, para aí incluir não apenas os elementos já consolidados (mercadorias e serviços), mas também todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, com o que passa a compreender, além do resultado da atividade fim da empresa, todas as demais operações por ela desenvolvidas, até mesmo o resultado de eventuais aplicações financeiras, variações monetárias ativas, de juros, de participações societárias etc.Concluo, portanto, que esse alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente pode ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência.Assim, se o legislador pretender que o PIS e a COFINS tenham como base de cálculo algo diverso de faturamento e receita, elementos já suficientemente identificados pelo sistema, deverá, em tese, instituir essa nova modalidade tributária, com natureza de contribuição social, observada a exigência do artigo 195, 4º, da Constituição, veiculando a exigência por meio de lei complementar.Ainda que se admitisse que para a contribuição in genere, objeto de disciplina do artigo 195, pudessem ter a base de cálculo majorada, por meio de lei ordinária, bastante o alargamento do conceito constitucional de receita, introduzido pela E.C. nº 20/98, o que se apresenta em princípio incompatível com a disciplina constitucional, para o PIS isso seria impossível pois, segundo jurisprudência do STF este tributo não tem o seu fundamento de validade no artigo 195 e, portanto, qualquer alteração de sua base de cálculo, que venha a importar em majoração do encargo tributário, não está excluído, mas reclamará a edição de lei complementar, não em razão de o artigo 239 ter dado status legislativo dessa espécie à LC. 7/70, mas pelo fato de a Constituição exigir, pelo artigo 195, 4º, que a instituição de contribuição nova se faça por aquele processo legislativo especial.Desse modo, verificando-se a legislação impugnada, precisamente a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não é difícil constatar-se que tal norma ampliou o conceito de faturamento, introduzindo na composição da base de cálculo fatores diversos de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de prestação de serviços, albergando outros componentes estranhos à atividade empresarial do empregador contribuinte.Lei nº 9.718/98:Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entendem-se por receita bruta a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, irrelevante o tipo de atividade por ela exercida, e a classificação contábil adotada para as receitas. Da mera leitura dos dispositivos de lei é possível verificar-se que efetivamente há alteração do conceito de faturamento e receita fixados pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a legislação mencionada, com tal previsão, majorado a base material de incidência da contribuição. Assim, considerando-se que a Constituição exige a edição de lei complementar para a criação de contribuição nova, assim entendida, por certo, qualquer outra que tenha como base material de incidência algo diverso do que disposto no artigo 195, para as contribuições em geral e estranho ao conceito de faturamento, previsto por remissão, no artigo 239, para o PIS, a edição de lei ordinária com essa finalidade resente-se de validade constitucional, devendo ser reconhecida sua não aplicabilidade. Por fim, há de se registrar que o E. Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão, quando do julgamento dos recursos extraordinários n.ºs. 357950, 390840, 358273 e 346084, concluindo pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado. Havendo a parte autora, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação do respectivo montante, tal como postulado nos autos. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Nesse diapasão, impende analisar a alteração promovida no aludido dispositivo pela legislação posterior, expressamente questionada pelas requerentes. Em análise prefacial, ressalto a modificação operada pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, dispondo que, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tenho que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, que não é a hipótese dos autos. Ora, sabendo-se que a constitucionalidade dos tributos questionados nos autos não é mais objeto de debate atual, em razão das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso o dispositivo impugnado. Destarte, considerando que a Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o artigo 170-A ao CTN, prevendo ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo objeto de contestação judicial, há de se interpretar tal norma, contrário senso, no sentido de que não havendo mais contestação judicial em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, não se faz necessário aguardar-se o trânsito em julgado no caso concreto. Diante dessas razões, afastas as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001. Continuando a análise da dinâmica legislativa alusiva ao instituto da compensação, tem-se que, com a edição da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que

tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda a título de PIS e COFINS na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e consoante os critérios de correção monetária e juros acima delineados. Outrossim, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA para autorizar as autoras a compensarem o indébito tributário cogitado nestes autos, da forma como acima especificada. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000 (cinco mil reais), montante atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0012236-46.2010.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a restituição dos valores recolhidos à título de contribuição ao PIS no período compreendido entre novembro de 1995 e dezembro de 1996, autorizando-se a repetição ou compensação do respectivo montante. Alega que efetuou o pagamento do mencionado tributo nesse período, mas entende ter recolhido valor indevidamente majorado. Acrescenta que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sobreveio a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada sucessivamente por trinta e oito vezes. Assevera que várias dessas trinta e oito reedições não foram publicadas no prazo de trinta dias estabelecido no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, de modo que inexistente legislação que regulasse a matéria nos respectivos períodos. Sustenta a paralisação da eficácia da Lei Complementar nº 7/70 diante da edição de medida provisória que trate do mesmo tema, hipótese que se verifica no caso concreto. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Suscitou a ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com o direito à restituição de valores recolhidos a título de contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitulada, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, a autora deixa claro, tanto em sua petição exordial, como na peça acostada a fls. 122/123 e ainda pelas guias juntadas ao feito, de que postula nesta demanda o direito à restituição dos valores vertidos entre novembro de 1995 e dezembro de 1996. A ação foi ajuizada em 7 de junho de 2010. Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima citada e os recolhimentos cuja restituição se pretende, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV (segunda figura) do Código de Processo Civil, declarando prescrito o direito pleiteado nestes autos. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0016632-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a restituição do montante que indica, relativo ao pagamento de ISS que entende indevidamente retido por seus tomadores de serviços. Qualifica-se como empresa pública federal, voltada à prestação de serviços públicos. Alega que em decorrência do disposto no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei nº 13.701/2003, pela qual determinou-se a retenção do ISS pelo tomador de serviços. Ressalta que se sujeitou ao recolhimento do tributo a fim de garantir a prestação de serviços postais aos usuários. Aduz que tampouco repassou o valor da exação a terceiro, tendo suportado o encargo econômico. Defende estar amparada por imunidade constitucional, de modo que não se encontra submetida ao pagamento do imposto questionado. Esclarece que propôs anteriormente ação declaratória perante a 9ª Vara Federal, obtendo provimento favorável quanto à inexistência de dever jurídico de emissão da nota fiscal de prestação de serviço público postal e de recolhimento do ISS. Invoca precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal. Citada, o Município de São Paulo suscita a ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas ambas as partes à especificação de provas, apenas o réu manifestou-se, asseverando o seu desinteresse na dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento da presente ação, obter a restituição dos valores que reputa indevidamente pagos a título de ISS, recolhidos com fundamento na Lei Complementar nº 116/2003 e Lei municipal nº 13.701/2003. A despeito de tecer considerações sobre a inexigibilidade do tributo, a requerente busca, efetivamente, condenar a municipalidade de São Paulo à repetição do montante que indica. Esclarece ter proposto anteriormente ação ordinária sob nº 2006.61.00.011474-4, dispondo de provimento favorável quanto à inexigibilidade da exação cuja restituição ora pleiteia. Registro que a citada ação encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação colhida do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Aquela Corte confirmou a sentença de procedência do pedido, a

qual havia declarado a inexistência do dever jurídico de a autora emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, afastando-se a aplicação do disposto no item 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e exigível no Município de São Paulo por força da Lei nº 13.701/2003, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores. Tal provimento, contudo, ainda não transitou em julgado, havendo notícia da interposição de recurso extraordinário. Entendo que o pedido de restituição não poderia ser deduzido pela requerente antes do provimento final a ser alcançado na ação declaratória anteriormente proposta. Nesse sentido, destaco a redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A possibilidade jurídica do pedido deve ser aquilataada pela análise da compatibilidade entre o ordenamento jurídico vigente e o pleito formulado, considerando-se, ainda, a ausência de vedação expressa ao requerimento deduzido. A dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional conduz à inteligência de que o pedido de compensação somente pode ser deduzido após o término da ação em que se discute a exigibilidade do respectivo tributo. Se a lei assim estabelece, condicionando o exercício da compensação ao trânsito em julgado da decisão que julga o conflito de interesses em torno dos tributos combatidos e cujo respectivo crédito se quer compensar, quanto mais ainda quando se pretende a restituição dessas exações. A compensação é mera espécie, da qual a restituição é gênero. Assim, dispondo a legislação que o contribuinte não pode o menos (a compensação), quer significar que não pode, com maior razão, o mais (a restituição) antes do término da ação em que se discute o tributo guerreado. Assim, tendo a autora proposto a ação de repetição de indébito em 3 de agosto de 2010, quando já vigente a Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, vislumbro que, naquele momento, segundo a legislação em vigor, impossível a dedução de seu pedido. Para se ver amplamente amparada pelo sistema jurídico pátrio, deveria a requerente aguardar o trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00.011474-4 para, então, formular, se o caso, o conseqüente pedido de restituição dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos. A apreensão dessa realidade não significa, por óbvio, que o pleito de restituição esteja definitivamente vedado à requerente. Implica, tão-somente, a impossibilidade jurídica do pedido enquanto pendente de decisão definitiva a ação anteriormente ajuizada, visto que o sistema não permite que esse pedido seja formulado antes da solução judicial do litígio relativo à exigibilidade do tributo questionado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatuba/SP, tel (012) 3882.2374, para realizá-la, independentemente de compromisso. Considerando que a autora goza de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0020773-31.2010.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto de importação incidente na internação de bens e produtos essenciais ao desenvolvimento de seu objetivo social. Qualifica-se como entidade beneficente, constituindo-se em sociedade civil de caráter assistencial sem fins lucrativos. Alega que desenvolve atividades voltadas à assistência social. Assevera, assim, a sua imunidade tributária, na linha do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal. Esclarece que importa regularmente bens e produtos usados na prestação de serviços médico-assistenciais. Refere particularmente a internação recente de prateleiras específicas para acondicionamento de medicamentos em armário de dispensa automatizado, produto em relação ao qual, por ocasião do desembaraço aduaneiro, será exigido o pagamento do imposto de importação. Sustenta que preenche os requisitos para reconhecimento da imunidade invocada, conforme o disposto nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, com a redação atribuída pela Lei Complementar nº 104/2001. O pedido de autorização de depósito judicial do tributo relativo à importação especificamente noticiada nos autos foi deferido. Citada, a União Federal oferece contestação. Pugna pela improcedência do pleito. O autor apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de

Processo Civil. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão sobre a incidência do imposto de importação sobre a internação, pelo autor, de bens e produtos destinados à consecução de suas atividades sociais. Segundo o demandante, estaria ele abrigado pela imunidade tributária. Em relação à imunidade constitucional das entidades de assistência social prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, o objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a títulos de impostos em suas atividades, normalmente consistentes na prestação de serviços de assistência à população carente, que não é atendida pelo aparelho estatal. No caso dos autos, pretende o autor a imunidade do imposto de importação incidente sobre mercadorias que serão utilizadas na prestação de seus serviços médico-hospitalares. Não obstante se trate de tributo indireto, que recai sobre o comércio exterior, a exigência do mencionado tributo resulta em ônus às entidades de assistência social, que desfalcam o seu patrimônio, prejudicando e diminuindo a eficácia dos serviços por ela prestados. Com efeito, interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional como pretende a União Federal, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do legislador constituinte. Assim, a fim de interpretar o texto constitucional no seu sentido teleológico, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal alcança o imposto de importação incidente sobre as mercadorias importadas por entidades de assistência social para o cumprimento de seus serviços específicos, conforme entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 378.454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF, Segunda Turma, DJ 29/11/2002, p. 31) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, STF, Primeira Turma, DJ 28/04/2000, p. 98) Para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária, faz-se necessário observar os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso concreto, verifica-se que o autor juntou aos autos o seu Estatuto Social, o qual demonstra a) tratar-se de associação sem fins lucrativos, b) com objetivo social voltado para a prestação de assistência médica e hospitalar, além de outros atos de assistência social e c) com cláusula de vedação de distribuição de patrimônio ou rendas, bem como disposição de aplicação integral dos recursos no país para a manutenção de seu objeto societário (fls. 29 e 43). O autor possui, ainda, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 70 e 72) e o diploma legislativo que lhe confere o título de entidade de utilidade pública federal (fls. 65/68). Registre-se, por oportuno, que, não obstante o vencimento do prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social, deve-se considerar que a autora encontra-se em processo de renovação para obtenção do referido certificado, não podendo ser prejudicada pela demora do Conselho Nacional de Assistência Social em analisá-lo. Assim, há de se considerar que a autora preenche todos os requisitos para gozar da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, razão pela qual não deve incidir o tributo guereado sobre as mercadorias por ela importadas. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento de imposto de importação incidente sobre os produtos por ele internados no país, destinados à consecução de seus objetivos sociais, enquanto permanecerem preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, consoante acima delineado. Outrossim, concedo a tutela específica para o efeito de desobrigar a autora do recolhimento do imposto de importação incidente sobre a operação de internação da mercadoria mencionada neste feito (equipamento de armazenamento e controle de dispensação de medicamentos e respectivos acessórios - fls. 62/63), autorizando o desembaraço aduaneiro sem a exigência de pagamento do tributo, desde que preenchidos os demais requisitos atinentes à internação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0000489-65.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS JUELLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar nos anos de 2005 a 2009. Aduz, em síntese, que recebe mensalmente da sociedade de previdência privada a complementação de aposentadoria sobre a qual incide o imposto de

renda retido na fonte. Aduz que, ao apresentar a declaração anual de ajuste do imposto de renda paga novamente o imposto de renda sobre esses mesmos valores, o que configura bis in idem. Sustenta que, ao receber a complementação da aposentadoria, o imposto de renda já é descontado, antes do ajuste anual, de modo que, ao preencher a declaração o valor recebido deveria ser lançado como valor isento. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor, intimado, apresenta réplica, alegando que a União confunde a isenção do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 com o duplo pagamento do imposto de renda sobre o mesmo fato gerador. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada postularam. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afastado a preliminar argüida pela União. Não se cogita da ocorrência de prescrição, posto que a ação veio ajuizada em janeiro de 2011 para cobrança de imposto de renda relativo aos exercícios de 2006 a 2010 (anos-calendário de 2005 a 2009). Passo ao exame da questão de fundo. Não obstante a inicial não se mostre primorosa no aspecto técnico, o pedido que dela se exsurge diz com a impossibilidade de dupla incidência do imposto de renda: primeiro na fonte, quando do recebimento mensal da complementação da aposentadoria, e depois, no ajuste anual do imposto de renda. Ressalto, como o fez o próprio autor quando da apresentação de sua réplica, que não se está debatendo aqui a isenção do imposto sobre a complementação da aposentadoria no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, mas sim a nova incidência do imposto sobre base de cálculo já anteriormente tributada na fonte. Entendo que não assiste razão ao autor. O imposto de renda incidente quando do recebimento da complementação da aposentadoria (retido na fonte), ao ser informado na declaração anual de ajuste, é contabilizado de modo a impedir nova incidência do tributo sobre o mesmo fato gerador. As declarações apresentadas pelo autor mostram bem esse procedimento: os rendimentos são lançados como tributáveis, porque assim foram considerados pela fonte pagadora, e o imposto de renda retido é computado no campo apropriado, impedindo, assim, que esses valores já tributados na fonte o sejam novamente por ocasião do ajuste anual. Ademais, lançar como isentos os valores recebidos, em razão de já terem sido tributados, não é procedimento que espelha a realidade tributária do autor, de modo que não há embasamento legal para o acolhimento da pretensão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES Fls. 225: defiro. Informe a autora o número da conta, o nome e o CNPJ /CPF do titular no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, comunique-se por meio eletrônico o Banco do Brasil para proceder o estorno. Expeçam-se mandados de citação da empresa ré e de seu sócio nos endereços da Capital. Após, sendo negativa as diligências, depreque-se a citação no endereço de Ribeirão Preto. I.

0010263-22.2011.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ingressa com a presente ação, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento total da quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, alegando, em síntese, que compareceu à Caixa Econômica Federal, com o intuito de sacar os valores depositados em sua conta fundiária, mas foi impedido sob a alegação de que somente por meio de alvará judicial é que o saldo poderia ser liberado. Aduz que tem direito a tal levantamento uma vez que se encontra amparado pelo inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, já que se encontra aposentado desde 9 de junho de 2009. A Caixa Econômica Federal - CEF alega que o autor não comprovou a titularidade da conta para o que dependeria a apresentação da carteira de trabalho. Intimado, o autor apresenta cópia de sua carteira de trabalho. Proferida decisão determinando que o presente feito obedecesse ao processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos pelo autor, a CEF alega que o contrato de trabalho firmado com a empresa Jomarca iniciou-se após a aposentadoria do autor, além de continuar vigente, o que impede a liberação do saldo e, com relação ao contrato de trabalho celebrado com a empresa LE Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda, insiste na tese de que o autor não comprovou a titularidade, posto que a carteira de trabalho não contempla esse vínculo empregatício. Intimado, o autor desiste de receber o valor depositado pela empresa LE Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda, com o que concordou a CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante consignar que o autor desistiu do pedido de levantamento do saldo do FGTS proveniente de contribuições vertidas durante o contrato de trabalho mantido com a empresa LE Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda. Desse modo, passo a analisar a questão de fundo apenas em relação ao pedido remanescente que diz com a empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. A questão central a ser dirimida diz com o direito do autor de ver liberado em seu favor o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por se enquadrar em uma das hipóteses, previstas na legislação que regula a matéria, que autorizam a movimentação de referidas contas. A Lei nº 8036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas

atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. Não obstante se encontrar o autor aposentado, o saldo que pretende levantar vem sendo formado com contribuições vertidas para o FGTS após a concessão de sua aposentadoria, durante o contrato de trabalho que ainda mantém com a empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (fl. 28). A concessão de aposentadoria autoriza o fundista a levantar o saldo até então existente em sua conta vinculada do FGTS, mas não legitima o levantamento de saldo que se formou após a aposentadoria em razão de vínculo empregatício posteriormente iniciado. Face ao exposto, (a) HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada em relação ao pedido de levantamento do saldo do FGTS proveniente de contribuições vertidas durante o contrato de trabalho mantido pelo autor com a empresa LE Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo proveniente do contrato de trabalho mantido com a empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.050/60 quanto a sua execução. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0012606-88.2011.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 16,65% e 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O autor, intimado, apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo autor, a qual, apesar de intimado, deixou de se manifestar nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme

jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista.Não obstante, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 quanto a sua execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Apresente o Banco do Brasil documentos que comprovem sua condição de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a fim de regularizar o pólo passivo dos presentes autos, sob pena de exclusão dos nomes dos advogados que subscreveram a petição de fls. 216 para fins de recebimento de publicação.Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
O embargante opõe-se à execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.1181.110.0001300-52, pretendendo, em apertada síntese, a observância do princípio da função social do contrato, alegando que os juros praticados pela instituição financeira são exorbitantes e que a aplicação da Tabela Price impõe excessiva onerosidade ao contrato. Defende a impossibilidade do desconto em folha em razão de ter havido redução de seus vencimentos. Insurge-se, ainda, contra a amortização negativa do saldo devedor.A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação, requerendo o não acolhimento da pretensão inicial.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante postulou pela apresentação dos contratos que deram ensejo ao empréstimo ora questionado e pela designação de audiência de conciliação. A Caixa nada requereu.Designada audiência, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo em razão da possibilidade de composição amigável entre as partes.As partes foram intimadas para esclarecer sobre possível acordo celebrado administrativamente, informando a CEF não ter sido possível a sua formalização. Indeferido pedido de bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome do embargante.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. A questão central debatida nos autos diz com legalidade da aplicação dos juros sobre saldo devedor e da Tabela Price.Dos juros aplicados ao contrato:A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ...(RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009).Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.Os contratos de consignação em folha de salário, como o que aqui se discute, apresentam juros bem inferiores aos praticados no mercado porque, tendo a segurança do desconto direto no contracheque do funcionário, a instituição financeira reduz o risco de inadimplemento, podendo, assim, reduzir o encargo financeiro incidente sobre a operação.Nessa esteira, voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação da taxa de juros no percentual de 1,70% ao mês, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada.Da Tabela Price e da capitalização dos juros:A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Importante ressaltar, em arremate, que o embargante poderia ter requerido a produção de prova pericial para apurar eventual abuso ou equívoco cometido pela exequente na aplicação dos juros remuneratórios e na confecção dos cálculos que embasaram a execução, mas, não obstante ter lhe sido dado essa oportunidade, deixou de pleiteá-la. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor.Da consignação em folha de pagamento:Com a suspensão do desconto em folha, o embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida, vindo a Caixa Econômica Federal iniciar a execução judicial do contrato.Escolhendo a via judicial, a Caixa Econômica Federal não poderá mais insistir na reativação do desconto sobre os vencimentos do embargante.Incide, na espécie, a inteligência do brocardo latino, fundado e, postulado lógico, de que escolhida uma via não se dá recurso a outra (electa una via non datur regressus ad alteram).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que não promova nenhum ato tendente a reativar o desconto sobre os vencimentos do embargante das parcelas do contrato.Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0006414-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que os juros de mora não foram calculados de maneira decrescente à taxa de 0,5% ao mês a partir da data da citação em janeiro de 2009 e que os índices de correção monetária aplicados foram os relativos aos meses dos respectivos fatos geradores e não os dos meses subsequentes.

Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 239.818,10. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que há erros aritméticos quanto ao somatório das parcelas e aplicação da correção monetária e postulando pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 254.702,49. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os erros apontados pela embargada, não se opondo à conta apresentada pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que concedeu à embargada, filha de ex-combatente, o direito de perceber pensão militar prevista na Lei nº 3.765/60, tendo como base o soldo de 2º Sargento, a partir do requerimento administrativo, e os proventos em atraso, observada a prescrição. Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 246.550,89, para o mês de fevereiro de 2011, e de R\$ 258.091,50, para agosto de 2011. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 258.091,50 (duzentos e cinquenta e oito mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizados até agosto de 2011. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0009151-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-48.2011.403.6100) EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ (SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

As embargantes opõem os presentes embargos à execução promovida para cobrança de dívida objeto de termo de confissão, alegando, inicialmente, não haver prova da realização dos serviços de postagens cobrados. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas que são aquelas que autorizam a aplicação da Taxa Selic e da multa de 2% e exigem a prestação de fiança. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta impugnação. Apesar de instadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O instrumento particular de confissão de dívida assinado pelo devedor e duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, CPC) e é o documento necessário para justificar o ajuizamento da execução. As embargantes alegam que não há prova da prestação do serviço que é objeto do contrato e, portanto, da execução, mas, não obstante, não alegam nenhum defeito que invalide o instrumento de confissão de dívida decorrente da prestação desses serviços por elas assinado. Assim, sem a demonstração de qualquer defeito que gere a anulação do contrato de confissão de dívida assinado pelas embargantes, o título é válido e gera para as embargantes o dever de pagar a dívida nele expressa. A aplicação da Taxa Selic vem autorizada pelo artigo 406 do Código Civil, daí porque não há qualquer razão para afastar a cláusula contratual determina sua incidência no caso de atraso no pagamento da dívida. A multa prevista no contrato atende exatamente ao limite percentual estabelecido pelo código consumerista (art. 52, 1º), de modo que também não vejo qualquer abusividade na cláusula que a prevê. A exigência de fiança não se caracteriza como vantagem manifestamente excessiva em desfavor do devedor, dado que encontra expressa previsão legal (artigos 816, Código Civil). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando as embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no parágrafo 4º, art. 20, do CPC. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCENIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A embargante opõe-se à pretensão executória da União Federal, alegando que interpôs recurso especial em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a ocorrência de prescrição nos autos principais. Aduz, assim, que a discussão posta no feito principal pende de decisão final, mormente considerando a corrente jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a prescrição decenal para restituição de indébito tributário. Defende que o débito exigido em sede de execução ora embargada não está efetivamente consolidado, vez tratar-se de verba honorária perseguida pela União em razão da inversão dos ônus da sucumbência determinada pela Corte Regional. Pede a suspensão do feito principal até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida naquele processo e, por fim, a procedência dos presentes embargos à execução. A execução foi suspensa em decorrência do recebimento destes embargos, os quais ficaram paralisados até maio de 2011, considerando a remessa deste feito e do principal para o E. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial. Retomada a tramitação processual, as partes foram instadas a requererem o que de direito, deixando escoar in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes embargos diz respeito à cobrança de verba honorária. Entendo que ocorreu a perda do objeto deste feito. A verba honorária executada pela União Federal, objeto de insurgência nos presentes embargos, acabou por ser revertida no feito principal, vez que o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante, tendo reconhecido a prescrição decenal para recuperação do indébito tributário e determinando o retorno dos autos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para análise da matéria de fundo, restando assentado pela Corte Regional o direito de repetição dos valores pagos e reafirmada a condenação em verba honorária em desfavor da União Federal. Como se vê, a situação que autorizava a execução de verba honorária pela União Federal foi revertida nos autos principais, de modo que a cobrança não mais se sustenta, tendo se esvaziado, portanto, a discussão entabulada nestes embargos. Assim, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Diante da situação formada nos autos principais, não há mais interesse da embargante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9). Entendo caracterizada, na espécie, a perda superveniente do interesse de agir. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a causa de extinção dos presentes embargos e, ainda mais, a circunstância de que não se formou a relação processual, deixo de condenar o embargante ao pagamento de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0760010-66.1989.403.6100 (00.0760010-0) - BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Regularize o patrono do executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente. I.

0007370-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D & N COSMETICOS LTDA - ME X DANIEL DE PAULA DA SILVA X NEUMA ADILA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 606.0000000913, mas os executados deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a condenação dos executados ao pagamento da quantia indicada na exordial e dos encargos da sucumbência. Os executados foram citados. A Caixa Econômica Federal informa que as partes renegociaram a dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os executados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Aduz que o pagamento das custas e honorários também foi objeto do acordo. Requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelos executados. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da exequente no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0020540-20.1999.403.6100 (1999.61.00.020540-8) - CIA/ JAUENSE INDL/ X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS X REAGO IND/ E COM/ S/A X GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

000013-08.2003.403.6100 (2003.61.00.000013-0) - MARCO ANTONIO ASSUMPCAO X ROSANE ASSUMPCAO X MARIA DE LOURDES ORTOLANI(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SUBSECCAO DE SAO PAULO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0037343-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037343-8) - MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0009620-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009620-4) - MARCOS TOMANIK ARQUITETURA LTDA X MEGALE NOTTOLI E KUSSANO S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0022344-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022344-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0027447-35.2004.403.6100 (2004.61.00.027447-7) - AUTO POSTO VAM LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0028216-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028216-4) - AUTO POSTO VERONESES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0010257-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010257-9) - AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0011310-41.2005.403.6100 (2005.61.00.011310-3) - LEY - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0014771-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014771-3) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0023951-90.2007.403.6100 (2007.61.00.023951-0) - MODAS LISETE LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0022596-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022596-4) - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO

DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CESAR BERTAZZONI & CIA. LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de recolher a contribuição ao COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos constritivos em relação à esta exigência. Argumenta que o valor recolhido pelo ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, não revelando benefício ou riqueza contida pela expressão delineada na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A liminar foi deferida fls. 32/36. A autoridade prestou informações (fls. 51/59) sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição à COFINS vez que compõe o preço da mercadoria ou serviço, integrando, assim, a receita bruta e o faturamento. Ademais, a inclusão do imposto estadual na base de cálculo da COFINS decorre da própria natureza do tributo, o que justifica a diferenciação do tratamento tributário atribuído ao IPI. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/78) ao qual foi posteriormente dado parcial provimento para suspender o julgamento do feito em 1º grau até ulterior decisão do E. STF (fls. 90/91). Considerando o escoamento do prazo de suspensão previsto pelo E. STF foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 96). Tendo em vista nova decisão do E. STF em 16.09.2009 foi determinado novo arquivamento do feito até nova decisão daquela Corte (fl. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição à COFINS. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher a contribuições à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0026036-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026036-8) - RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0001438-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001438-6) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Discorre sobre as contribuições ao PIS e à COFINS, conceito de faturamento e defende a incorreção da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentando violação ao artigo 151,

III da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva. A impetrante foi intimada a emendar a inicial bem como retificar o valor atribuído à causa sob pena de extinção do feito (fl. 561), peticionando às fls. 563/566 para esclarecer que o pedido de exclusão do ICMS refere à base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, bem como retificou o valor atribuído à causa para R\$ 1.482.434,02. Em razão da decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 13.08.2008 nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 foi determinado o sobrestamento do feito em secretaria (fl. 567). Considerando nova decisão do E. STF em 04.02.2009, em 18.09.2009 foi determinado o arquivamento dos autos até 13.08.2009 (fl. 568). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 574/577). Notificada (fl. 584), a autoridade prestou informações (fls. 586/596) defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta, de forma que o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independente de ter incorporado o ICMS em seu preço. Alega não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior que autorize o pedido de compensação. Ainda assim, caso eventualmente seja reconhecido o direito de a impetrante compensar valores, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado nos termos do artigo 170-A do CTN, e em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 598/599). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 601/614) ao qual foi dado provimento (fls. 623/624). É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO

DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2009, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º).Transitada em julgado, archive-se.P.R.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP211576 - ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante TNT EXPRESS BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.Argumenta que o valor recolhido pelo ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, vez que não se trata de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, impondo-se, por conseguinte, sua exclusão da base de cálculo das contribuições em discussão.Em razão da decisão proferida pela sessão plenária realizada em 25.03.2010 pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 foi determinado o arquivamento do presente feito sobrestado (fl. 92).Considerando não ter havido prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC nº 18 foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 102).Notificada (fl. 110), a autoridade prestou informações (fls. 111/124) arguindo preliminarmente ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, afirma que a discussão sobre a inclusão do INCMS na base de cálculo de contribuição social já foi pacificada, reconhecendo-se sua legalidade e defende que a receita bruta de vendas e serviços engloba o ICMS, na medida em que o imposto estadual integra o preço. Sustenta que a compensação é atividade vinculada para o fisco e, caso seja reconhecido este direito para a impetrante, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 170-A do CTN e em

relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 126/128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastando as preliminares arguidas pela autoridade, vez que as alegações de ausência de ato coator e de direito líquido e certo se confundem com o mérito da ação e com ele será apreciado. No mérito, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do

entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 8 de junho de 2010, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º).Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 3 de outubro de 2011.

0012812-39.2010.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
A impetrante METALÚRGICA TECNOSTAMP LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título desde 02.01.1997.Defende a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de verdadeira receita do fisco, sem qualquer vinculação com o faturamento das empresas. Afirma, neste sentido, que o termo faturamento deve ser entendido como o resultado decorrente da venda de bens e serviços. Argumenta que o plenário do E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG praticamente já declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendeu incluir o ICMS na base de cálculo do COFINS e, por extensão, do PIS.Em razão da decisão proferida pela sessão plenária realizada em 25.03.2010 pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinado o arquivamento do presente feito sobrestado (fl. 49).A União requereu (fl. 55) e teve deferido (fl. 62) o pedido de ingresso no feito (fl. 62).Considerando não ter havido prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC nº 18 foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 70).A União requereu (fl. 302) e teve deferido (fl. 303) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Determinada a retificação do pólo passivo, fazendo nele constar o Delegado da Receita Federal em Osasco, em substituição à autoridade indicada na inicial - Secretário da Receita Federal (fl. 73).A autoridade prestou informações (fls. 82/99) repudiando, inicialmente, o pedido de compensação sob o argumento de que não houve qualquer pagamento indevido ou a maior. Ainda que eventualmente reconhecido, o direito de compensar valores somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da ação nos termos do artigo 170-A do CTN. Defende a inexistência do direito de créditos, oriundos de pagamentos indevidos, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, defende a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e discorre sobre a base de cálculo das contribuições em discussão.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 102/104).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso.

Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro

Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, em que pese a impetrante afirmar que a ação foi ajuizada em novembro de 2007 (fl. 22), a data correta da distribuição é 8 de junho de 2010 (fl. 2). Assim, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º).Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0022609-39.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.Defende a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por não possuir o tributo estadual a natureza de faturamento, bem como por violar os princípios da isonomia tributária e capacidade contributiva. Argumenta que referida discussão está sendo travada no RE nº 240.785-2, tendo a maioria dos Ministros do E. STF manifestado entendimento no sentido de que base de cálculo das contribuições somente pode compreender a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestações de serviços, hipótese que afasta a inclusão do ICMS. Afirma que já apresentou pedidos de restituição tendo como objeto a mesma discussão instalada nestes autos; todavia, a autoridade não analisou os requerimentos.Foi determinada a notificação da autoridade para prestar informações, vista dos autos ao MPF e, sem seguida, suspensão do feito até decisão definitiva do E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 77).A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 84/88) do despacho de fl. 77 que, contudo, foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 89).A União requereu (fl. 92) e teve deferido (fl. 96) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/127), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 128).A autoridade prestou informações (fls. 129/143) argumentando que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS decorre da própria natureza do imposto estadual, ou seja, do critério quantitativo contido na norma jurídica tributária em sentido estrito. Além disso, as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que não se verifica em relação ao ICMS.O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 145/146).O E. TRF da 3ª Região concedeu parcialmente a antecipação da tutela requerida pela impetrante no agravo de instrumento interposto apenas para esclarecer que a eficácia da liminar proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 não mais subsiste, podendo o juízo a quo pronunciar-se sobre a discussão empreendida nos autos (fls. 149/150). Posteriormente, deu parcial provimento ao recurso para determinar ao juízo a quo que se pronuncie quanto ao mérito do pedido (fls. 154/155).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I,

da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2010, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0005475-62.2011.403.6100 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO com pedido de liminar, objetivando que a autoridade que proceda à análise do requerimento protocolado sob o nº 04977 002797/2011-64, alocando o crédito no RIP requerido e da petição nº 04977 002794/2011-21, possibilitando a emissão do CAT. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Lote 09, Quadra 21, Alameda Luxemburgo, Barueri, SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0000252-21. Afirma que em 01.03.2011 formalizou requerimento de Redarf (protocolado sob o nº 04977 002794/2011-21) com a finalidade de transferir os créditos que possui no RIP nº 6213 0003170-01 para o RIP nº 6213 0000252-21. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustenta que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 36). A União apresentou (fl. 46) e teve deferido (fl. 47) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 43), a autoridade prestou informações (fls. 50/54). Argumentou que a demanda enfrentada torna impossível o atendimento imediato aos requerimentos efetuados. No caso da impetrante o requerimento é recente e não justifica o ajuizamento do mandamus. A liminar foi deferida (fls. 54/60). Notificada da decisão liminar (fl. 65), a autoridade noticiou a análise e conclusão do requerimento, com a inscrição dos compromissários vendedores como foreiros responsáveis do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0000252-21, tendo o crédito de laudêmio sido alocado a este RIP após desalocado do RIP nº 6213.0003170-01. Noticiou, ainda, a necessidade de correção do CPF e nome de quem recolheu o laudêmio para dar conclusão ao Redarf, procedimento realizado pela SRF e, assim, possibilitar a obtenção da Certidão Autorizativa de Transferência. Com a CAT expedida em nome da transmitente inscrita, mencionando o valor do laudêmio recolhido, a impetrante poderá dar continuidade aos procedimentos que poderão levar à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213 0000252-21 (fls. 66/72). À impetrante foi dada vista da manifestação da autoridade às fls. 66/72 (fl. 73), contudo, manteve-se inerte (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). Por fim, a autoridade requer a juntada de cópia da resposta da DRF quanto à pretensão da impetrante consubstanciada em REDARF de crédito de laudêmio, demonstrando ter se esgotado em sua esfera de atribuições as providências que lhe competiam (fls. 79/83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado diz respeito à análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.002797/2011-64 por meio do qual a impetrante requer seja procedido o Redarf do laudêmio recolhido em duplicidade (...) para alocar ao RIP 6213.0000252-21, alterando para tanto os dados: nome/CPF/CNPJ e RIP (...) (fl. 29). A impetrante protocolou em 01.03.2011 pedido administrativo junto à impetrada que envolvia dois pedidos diversos, a realocação de crédito para outro RIP e a retificação do DARF (Redarf), que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Trata-se, portanto, este mandado de segurança, de remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido formulado pelos impetrantes. Registre-se que o caso em questão apresenta a peculiaridade de que o pedido administrativo envolve duas providências distintas, ou seja, a realocação de créditos e a retificação da guia Darf. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido em questão e noticiou, ao final, o atendimento do pedido referente à realocação de créditos do RIP nº 6213 0003170-01 para o RIP nº 6213 0000252-21 (fl. 83). Todavia, o pedido de Redarf merece destino diverso. Com efeito, a retificação de guia Darf é procedimento que se inclui na esfera de atribuições do Delegado da Receita Federal e não da autoridade indicada pela impetrante. Neste sentido, o impetrado sponte propria encaminhou ofício ao Delegado da Receita Federal para que procedesse ao Redarf, situação que indica não ter competência funcional para fazê-lo. Aquele, por sua vez, dirigindo-se ao impetrado, noticiou o indeferimento de retificação do Darf sob a alegação de não ter havido erro de

preenchimento, mas recolhimento indevido ou a maior, que pode ser objeto de pedido de restituição/compensação. Destarte, em que pese a autoridade tenha diligenciado junto à SRF para retificação da guia Darf, tal procedimento não se incluiu em sua esfera de atribuições funcionais, cabendo ao Delegado da Receita Federal a atribuição para tal procedimento. Nessa ordem de ideias, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, relativamente à realocação de créditos e extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de Redarf, em razão da ilegitimidade passiva do Superintendente do Patrimônio da União para tal procedimento. Face a todo o exposto, (i) JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de Redarf, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, no mérito, (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, protocolado sob o nº 04977.002797/2011-64, transferindo o crédito relativo RIP nº 6213 0000252-21 para o RIP nº 6213 0003170-01. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

0010186-13.2011.403.6100 - PATRICIA SEMEDO KURIKI (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A impetrante PATRÍCIA SEMEDO KURIKI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO MD/PhD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que seja admitida no terceiro ano do curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo. Relata, em síntese, que é formada em ciências biomédicas pela UFSP, possui título de mestre e doutora e é aluna de programa de pós-doutorado oferecido pela mesma instituição de ensino. Por entender que preenche os requisitos necessários, participou de processo seletivo para ingresso no terceiro ano do curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo (Programa MD/PhD). Foram oferecidas duas vagas e inicialmente somente o candidato Cassiano Donizetti de Oliveira foi admitido, mas posteriormente excluído. Inconformada, a impetrante requereu a revisão da decisão, contudo, o pedido foi negado. Afirma que o candidato excluído obteve liminar em mandado de segurança, determinando-se sua imediata readmissão ao terceiro ano do curso de medicina. Fundamenta o pedido nos artigos 5º, LXIX e 208, V da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/37. O pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada (fls. 50/51), a autoridade apresentou informações (fls. 52/74) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que a impetrante não teve deferido o pedido de ingresso no terceiro ano do curso de medicina por não ter preenchido todos os requisitos para sua inclusão. Refere-se, especialmente, ao fato de a impetrante ser aluna de pós-doutorado, que não é considerado modalidade de pós-graduação nos termos do artigo 44, III da Lei nº 9.394/96. A liminar foi indeferida (fls. 75/79). A Universidade Federal de São Paulo requereu (fl. 87) e teve deferido (fl. 88) pedido de ingresso no feito. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 75/79 (fls. 91/93) que, contudo, foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (fls. 98/101). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade, vez que já foi afastada à fl. 76. No mérito, o pedido é procedente. O pedido formulado pela impetrante diz respeito ao ingresso no terceiro ano do curso de medicina da Unifesp, ocupando uma das duas vagas oferecidas pelo Programa MD/PhD que tem como objetivo a formação de pesquisadores altamente qualificados e fortemente motivados para uma carreira que contemple tanto a atividade médica prática como a pesquisa científica (fls. 16/18). Para participar do Programa MD/PhD, os estudantes de Biomedicina deverão preencher os seguintes requisitos (fl. 17): (i) possuir o título de bacharel e (ii) cursar há mais de um ano programa de pós-graduação de Unifesp (iii) com orientador credenciado no Programa MD/PhD. Segundo informações prestadas pela autoridade (fls. 52/55), a impetrante foi excluída do processo de seleção por não estar cursando pós-graduação, mas pós-doutorado que, em seu entender, não pode ser considerado curso de pós-graduação, nos termos do artigo 44, III da Lei nº 9.394/96. Todavia, a decisão da autoridade de excluir a impetrante do processo de seleção mostra-se equivocada. Em que pese o artigo 44, III da Lei nº 9.394/96 não faça menção expressa ao pós-doutorado como espécie de curso de pós-graduação, referido dispositivo permite tal conclusão ao reconhecer como espécie de pós-graduação cursos outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. À evidência, o mencionado dispositivo legal autoriza o reconhecimento, como espécie de pós-graduação, de curso que atenda às exigências da IES e cujo requisito seja a graduação prévia do estudante. No caso dos autos, a impetrante é graduada em Ciências Biomédicas e aluna do programa de pós-doutorado da própria Universidade Federal de São Paulo, daí depreendendo-se preencher o requisito em questão para participar do Programa MD/PhD oferecido pela Unifesp. Registre-se, neste sentido, que tal entendimento não implica ofensa à autonomia didático-administrativa universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Com efeito, a garantia insculpida pelo texto constitucional deve ser aplicada em harmonia com outros princípios que orientam a atividade administrativa, como a razoabilidade e proporcionalidade, de molde a não criar situações concretamente injustas ou desproporcionais. No caso em específico, não se mostra razoável a concessão de vaga no terceiro ano do curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo (Programa MD/PhD) para estudante de mestrado ou doutorado em preferência àquele que curso programa de pós-doutorado (hipótese dos autos), mormente quando o objeto do referido programa é exatamente a formação de pesquisadores altamente qualificados (...) (sublinhei). Considerando, ainda, tratar-se de universidade federal, mantida e fomentada com recursos públicos, o entendimento adotado pela

autoridade caracteriza violação aos princípios do interesse público e da eficiência. Os documentos carreados aos autos indicam, ademais, que nenhuma das duas vagas oferecidas a graduados em Biomedicina - caso da impetrante - foi preenchida, já que o único candidato inicialmente selecionado teve sua escolha posteriormente cancelada por estar cursando programa de pós-graduação há menos de um ano (fl. 21). Assim, a indicação da impetrante não acarretará prejuízo a outro estudante ou à própria instituição de ensino, já que nenhum outro candidato foi indicado para preencher qualquer das vagas que, segundo documentos juntados aos autos, encontram-se ociosas. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar à autoridade que proceda à admissão da impetrante no terceiro ano do curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo, ocupando uma das vagas oferecidas pelo Programa MD/PhD na categoria Biomédico, desde que o único empecilho seja estar cursando programa de pós-graduação. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

0013059-83.2011.403.6100 - RICARDO BUCHALLA DUPRAT(SP281981 - CLAUDIA HELENA MAHLER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O impetrante RICARDO BUCHALLA DUPRAT impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinada a imediata expedição do Diploma de Graduação do impetrante, bem como a pronta comunicação de sua graduação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que por ter concluído o curso de medicina da universidade impetrada foi convocada pela respectiva secretaria de registros acadêmicos para comparecer para a assinatura oficial da Ata de Colação de Grau. No mesmo dia da assinatura - 08.07.2011 - formalizou por meio eletrônico requerimento para emissão do Diploma, tendo sido informado que o prazo para a expedição do documento é de noventa dias. Em 11.07.2011 compareceu no setor de diplomas da IES para entregar os documentos necessários à confecção do diploma, quando foi informado que seu pedido seria encaminhado com urgência. Nos dias seguintes (11 a 16 de julho) diligenciou na tentativa de ter expedido o diploma, contudo, as tentativas foram infrutíferas, sendo-lhe informado que os professores responsáveis se encontravam em férias. Em 18.07.2011 protocolou novo requerimento reiterando o pedido de expedição do documento, sem que até o momento da impetração do writ a autoridade tenha se manifestado. A liminar foi deferida (fls. 105/108). Notificada (fls. 113/114), a autoridade prestou informações (fls. 115/166) arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo e afirma que jamais se opôs à emissão do documento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em julgamento do mérito (fl. 168). O julgamento foi convertido em diligência e, intimado (fl. 170), o impetrante noticiou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 171). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Intimado a se manifestar, o impetrante noticiou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito, vez que o documento pleiteado (diploma) já foi expedido pelo impetrado. Recebo a petição de fl. 171 como desistência da ação, o que acarreta a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0016348-24.2011.403.6100 - ROSALVO ROZENDO DE SOUZA(SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO

O impetrante ROSALVO ROZENDO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO a fim de que seja cassada a Portaria Comissão Eleitoral - COREN/SP nº 01/2011 de 01.08.2011, determinando-se à autoridade que constitua tantas mesas receptoras quantas forem necessárias à recepção dos votos nas cidades que sediam os grandes hospitais do Estado, bem como seja prorrogada a data do certame em prazo não inferior a quarenta dias contados da publicação da nova portaria de constituição de mesas receptoras. Ação distribuída em plantão judiciário, tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 188/189). O impetrante requereu a juntada de documentos e a reconsideração da decisão de fls. 188/189 (fls. 194/236). O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 237/239). Por fim, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 241). O impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 241), o que acarreta a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0018009-38.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, visando a concessão de liminar para o fim específico de determinar ao Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, ou quem lhe faça as vezes, que não exija o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos a esses títulos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de litispendência, relativamente ao Mandado de Segurança nº 0018008-53.2011.403.6100, ajuizado anteriormente perante esta 19ª Vara Federal, através de cuja ação é questionado exato objeto. Percebe-se, assim, que a impetrante visa, tanto no presente feito como no Mandado de Segurança nº 0018008-53.2011.403.6100, a obtenção de medida liminar determinando que o órgão administrativo não exija o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivada-se. P.R.I. e ofício-se. São Paulo, 06 de outubro de 2011.

0018780-16.2011.403.6100 - WFR CONSTRUCOES LTDA(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, esclareça a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento do mandamus contra o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, vez que a discussão que busca instaurar diz respeito à não inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, de débitos pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

ACOES DIVERSAS

0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

A expropriante opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição quanto ao marco inicial dos juros moratórios, postulando pela sua adequação aos termos do Decreto-lei 3.365/41. A sentença não apresenta a contradição apontada. Restou claramente consignado não ser aplicável ao caso concreto o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941, porque esse regramento beneficia, exclusivamente, as pessoas jurídicas de direito público, únicas que podem se valer, por força da Constituição, do pagamento posto pelo artigo 100 da Carta. Cuidando-se no caso concreto de expropriante que age por mera delegação do poder público, in casu, concessionária de serviço público de natureza privada, o pagamento há de ser feito nos termos do disposto na lei processual civil, aplicável, portanto, a Súmula 70 do STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

Primeiramente, tendo em vista os contratos juntados às fls. 694/696, defiro o destaque dos honorários fixados em 30%, conforme requerido e art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994. No mais, diante da certidão de fls. 699 e ainda a divergência cadastral com relação ao nome da patrona dos autores, conforme o extrato de fls. 698, ao SEDI para a retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1398

MONITORIA

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO JOSE CANDIDO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 310. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie o solicitado pelo Sr. perito contador, conforme requerido. Int.

0031638-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031638-8) - RAUL TADEU DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MAGALHAES ANDRADE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021125-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021125-0) - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que o acordo firmado nos autos já foi cumprido, com a liquidação do financiamento, além de inexistirem depósitos judiciais vinculados a este processo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Por derradeiro, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 341, para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6) - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Por derradeiro, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 351/ 354. Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 358/ 380. Int.

0034734-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP188005 - ROGÉRIO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls. 308/309, para a ré apresentar sua manifestação acerca das considerações do perito juntadas às fls. 299/303. Int.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática

de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 668, para a CEF manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 292, para a CEF apresentar os quesitos. Int.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 402/ 407. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls. 464/469. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Srª. Oficiala de Justiça às fls.376. Intime-se.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Autor cópia reprográfica da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0002311-31.2007.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, para a verificação de eventual prevenção da 14ª Vara Cível.

Após, tornem à conclusão. Intime(m)-se, com urgência, em razão da pendências do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11322

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ solicite-se à Seção de Arrecadação, por email (suar@jfsp.jus.br) a devolução dos valores depositados na GRU (fls.247) em conta judicial à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara

Cível Federal para posterior conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Int.

0001827-89.2002.403.6100 (2002.61.00.001827-0) - PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ADEILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA REGINA RIBEIRO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO X PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Fls.146/152 - Considerando o encerramento das atividades da empresa PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios ADEILDO FERREIRO DO NASCIMENTO (CPF nº 108.183.808-61), Priscila Regina Ribeiro (CPF nº 173.162.038-11) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executados). Indique a União Federal o endereço atualizado dos sócios para intimação nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicados às fls.959/971. Após, conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013676-19.2006.403.6100 (2006.61.00.013676-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELCREDITO COBRANCAS MERCANTIS E ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA X VICENTE NILSON MARTINS GIMENEZ(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA)

Vistos. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado BENEDITO DA SILVA - OAB-SP36.052, para retirada do alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

Expediente Nº 5716

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X EMILSON BARROS ITABAIANA X MARIA DE FATIMA REIS CUSTODIO(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES)

Fls. 348-350: Diante da anulação da arrematação do imóvel de matrícula 81.614 - 3º CRI SP, contribuinte municipal 069.175.0018-6, nos termos da r. decisão de fls. 332-337 e considerando que o arrematante realizou o pagamento das parcelas nºs 5, 6 e 7 do IPTU do referido imóvel, determino a expedição de ofício ao Município de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão, da decisão de fls. 332-337 e documentos de fls. 348-350, solicitando as

providências necessárias para a restituição do valor recolhido a título de IPTU, nos valores de R\$ 455,91 - 05.07.2011, R\$ 415,78 - 05.07.2011 e R\$ 415,78 - 05.08.2011, respectivamente. Assinalo que caberá ao arrematante Sr. CHAN TE WUN comparecer diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo para obter a restituição dos valores recolhidos a título de IPTU, nos termos desta decisão. Aguarde-se a restituição da Comissão pelo Leiloeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5331

MONITORIA

0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO FLS. 341/343: Às 16:40 horas do dia 30 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 1 andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Central de Conciliação, Dra Fernanda Souza Hutzler, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n.247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) a DEFENSORA PÚBLICA UNIÃO. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL, para representação do requerido(a) nesta audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertada sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.1006003000003794, operação 197, é de R\$3.550.716,16. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 2.950,00, já incluídos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 23/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 2.950,00, de uma só vez em 23/12/2011. O demandado deverá comparecer no dia, na Agência 1006, situada na Praça Sampaio Vidal, nº 40, Vila Formosa São Paulo, para liquidação total da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retrada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9012 de 30/03/1995. Anoto a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 05 dias a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES

RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 97/104: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 14.124,87 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionado em 08/04/2010. Aduziu a CEF que os réus firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 11/06/2007, sendo-lhes disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), restando inadimplentes em relação a ele. Posteriormente, firmaram Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, em 09/09/2008, onde os réus confessaram a dever R\$ 12.257,21 (doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), com dilação de prazo de 30 meses, porém também não foi cumprido. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitórios, às fls. 52/71, assistidos pela Defensoria Pública da União. Insurgiram-se, em suma, contra as taxas de juros aplicadas, a capitalização de juros, a incidência da TR, a cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa operacional, o repasse ao consumidor de custos de cobrança (pena convencional de 2%) e o vencimento antecipado da dívida. Pugnaram pelo julgamento de improcedência da ação monitória. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 75/78, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitória, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. A Defensoria Pública da União, às fls. 79/84, informou que não representaria mais os interesses do réu CLECIO LOPES, uma vez que não apresentou a comprovação de sua hipossuficiência, continuando a representar apenas a ré SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES. Intimado a constituir novo patrono, o réu CLECIO LOPES não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, defiro, expressamente, os benefícios da gratuidade de justiça para a ré SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES. Em segundo lugar, considerando que o réu CLECIO LOPES não constituiu novo patrono, os embargos monitórios com relação a ele devem ser extintos. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Consigno, ainda, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foi repactuado, em 09/09/2008. Verifica-se que a ré SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 10/04/2009, com saldo devedor no valor de R\$ 9.173,89, acrescido das prestações em atraso (R\$ 1.467,74) e juros pro rata (R\$ 4,67), totalizando R\$ 10.646,30. Conforme planilha de evolução (fls. 33/34), a dívida atualizada até 08/04/2010

é de R\$ 14.124,87. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: taxa de juros pactuada de 1,54% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava/Nona); no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Sexta). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 11/06/2007, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Sexta. A verbe-se, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ, REsp 402483 / RS, 2002/0000391-4, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 05/05/2003 p. 215) COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Finalmente, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado. O mesmo se diga quanto ao vencimento antecipado, previsto na Cláusula Décima Sétima. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão

contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) DISPOSITIVO.Diante do exposto:a) julgo extinto os embargos monitórios relativamente ao réu CLECIO LOPES.b) julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação à ré SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial.Tendo em vista ser a ré SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Condeno o réu CLECIO LOPES ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 243/252v.:Vistos, em sentença.Ajuizou a autora a presente ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, objetivando a restituição do valor que julga recolhido indevidamente, a partir de outubro de 1989, a título da contribuição conhecida como FINSOCIAL, a ser apurado mediante perícia. Requereu a correção monetária do indébito com base no IPC, apurado pelo IBGE.A autora aduziu, em síntese, que: o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou a obrigação do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL tão somente em caráter provisório, até que lei posterior dispusesse sobre o artigo 195, I, da Lei Maior, o que se implementou com o advento da Lei nº 7.689/88; resultado a inconstitucionalidade da permanência da cobrança do FINSOCIAL, inclusive por não ter sido veiculada através de lei complementar, em obediência ao mandamento do artigo 154, I, da Constituição Federal, e o seu direito à repetição do indébito.Inicial instruída com alguns documentos, sobretudo relativos à representação processual, mas sem a comprovação dos recolhimentos questionados.Às fls. 115/117, aditou a autora a inicial. Esclareceu que: postulava a repetição do indébito recolhido às alíquotas de 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, quanto aos períodos de outubro de 1989 a março de 1992; o Eg. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas, tal como pleiteado, nos percentuais de 0,5%, 0,7% e 1,5%, respectivamente, devendo a presente ação prosseguir somente quanto ao restante do pedido. Sendo assim, requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com qualquer outro imposto.

Regularmente citada, contestou a União Federal, às fls. 123/132. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa ad causam e carência da ação, por ausência de documentos essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade das normas em que se baseia a cobrança impugnada. Réplica às fls. 134/161. O processo foi extinto sem julgamento do mérito. O MM. Juiz prolator da sentença julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, acolhendo a preliminar aduzida pela ré de ausência de documento essencial à propositura da ação (fls. 164/167). Foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos para permitir à autora sanar a irregularidade. Juntadas as cópias das Guias DARFs às fls. 201/239. A Fazenda Nacional tomou ciência dos documentos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, no caso, as Guias DARFs, que comprovam o recolhimento do FINSOCIAL, pois cópias foram juntadas às fls. 201/239. Desacolho a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que a autora deveria ter postulado administrativamente a restituição do tributo. Mostra-se desnecessária a prévia postulação administrativa, para o acesso à proteção jurisdicional, em face do disposto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna. No mais, considero patente o conflito entre as partes litigantes e adequada a forma processual eleita pela autora, para discutir junto ao Poder Judiciário sua pretensão. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa. A autora é efetivamente a contribuinte da exação questionada, havendo comprovado os recolhimentos impugnados. Passo, pois, à análise do mérito. Importa transcrever os mencionados diplomas legais aplicáveis ao caso. Decreto-lei nº 1.940/82, redação original e alterações posteriores: Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor. Art. 1º Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. (Redação dada pela Lei nº 7.611, de 1987) 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras. 1 A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 7.787, de 1989) (Vide Lei nº 7.894, de 1989) (Vide Lei nº 8.147, de 1990) a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes; (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Decreto Lei nº 2.413, de 1988) c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas. (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse. 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda. 4 Não integra as rendas e receitas de que trata o 1 deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor: (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes; (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) b) dos empréstimos compulsórios: (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente; (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros. (Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) 5 Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o 1 deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Decreto-Lei nº 2.413, de 1988) Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda. Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor. Art. 3º Fica criado o Fundo de Investimento Social - Finsocial, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. (Redação dada pela Lei nº 7.611, de 1987) Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL: I - o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei; II - recursos de dotações orçamentárias da União; III - retornos de

suas aplicações;IV - outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos....Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.A Constituição Federal, art. 195, I:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Da Lei Complementar nº 70/91:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1, realizado na sessão plenária de 16 de dezembro de 1992, de que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.1989 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.1990, deixando esclarecido que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à Constituição de 1988, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91. Nestes termos, até a edição da Lei Complementar nº 70/91, o FINSOCIAL era devido, na forma do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à Constituição Federal de 1988. Transcrevo a ementa do mencionado RE 150.764-1:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (16/12/1992, Publicação Original Diário da Justiça. Seção 1. 02/04/1993)A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e, posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao instituir a contribuição sobre o faturamento destinada à Seguridade Social (COFINS), completaram a integração da norma veiculada no citado artigo 195, I.Cumpram considerar que a COFINS preenche a condição de contribuição da mesma espécie, de que fala a lei, eis que ambas apresentam identidade de partes, assim como idêntica é a finalidade do produto da sua arrecadação, em obediência ao disposto nos arts. 195, I, da Constituição Federal e 56 do ADCT. Nessa linha, deve ser reconhecido o crédito decorrente das alíquotas recolhidas a maior, a título de FINSOCIAL, no período de outubro de 1989 apenas até a entrada em vigor da Lei Complementar 70/91.Cito:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. Art. 195 da parte permanente da C.F. de 1988 e art. 56 do A.D.C.T. Lei nº 7.689, de 15.12.1988. Art. 9º - inconstitucionalidade. Vigência do D.L. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à C.F./88, até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.1989 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.1990, deixando esclarecido que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à Constituição de 1988, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991. Assim, até a edição da L.C. 70/91, o FINSOCIAL era devido, na forma do D.L. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à C.F. de 1988. 2. Precedentes do Plenário e das Turmas. 3. R.E. conhecido e provido parcialmente, nos termos aqui explicitados.(STF, RE 224914, Relator Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, 07.04.98) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS COMERCIAIS. I. - Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 1988, do art. 7º da Lei 7.787, de 1989, do art. 1º da Lei 7.894, de 1989 e do art. 1º da Lei 8.147, de 1990, ficando esclarecido que o D.L. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991. Quer dizer, até a edição da Lei Compl. 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do D.L. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88. II. - Agravo não provido.(STF, AI-AgR 174831, Relator Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, 02.04.1996) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 150.764-1) - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE APENAS COM A COFINS - LEI 8.383/91, ART. 66 - LEI 9.430/96 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL - PRECEDENTES. - Declarada inconstitucional a contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei 7.689, de 1988 (RE 150.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a

título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91. - Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200200825726, 446670, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Fonte DJ DATA:26/09/2005 PG:00282) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte. 2. Declarada inconstitucional a Contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei 7.689, de 1988 (RE 150.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 3. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. Fundando-se a controvérsia sobre convalidação judicial de compensação efetuada com base em sentença transitada em julgado, não incide a limitação imposta pelo art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, no sentido de que a compensação não pode ser argüida em sede de embargos à execução fiscal. 5. A ratio essendi do dispositivo dirige-se à inauguração da alegação de compensação nos autos dos embargos; hipótese diversa na qual o contribuinte sustenta indevido o crédito já compensado interna corporis posto autorizado por decisão transitada e declaração de inconstitucionalidade da exação. 6. A impossibilidade em assim proceder violaria a eficácia preclusiva do julgado que anulou o débito e concedeu-lhe a compensação (art. 474, do CPC). 7. Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 200300175809, 505535, Relator Min. LUIZ FUX, Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00260) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1- Inocorrência de prescrição ou decadência, uma vez que a prescrição para pleitear a restituição do crédito tributário se opera depois de transcorridos 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, não havendo que se falar, outrossim, em aplicação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. 2- O Supremo Tribunal Federal afastou a tese de exaustão da eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei nº 7.689/88, assim como a necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e eventual bitributação. 3- Constitucionalidade da Lei nº 7.689 e das leis ulteriores que modificaram o FINSOCIAL, excetuando apenas a exigência do recolhimento em alíquotas superiores a 0,5%, que atentam contra o artigo 56 do ADCT. 4- A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE), sendo indevidas até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991. 5- Os valores recolhidos pela impetrante, excedentes da alíquota de 0,5% e 0,6% (no período estipulado no art. 1º, 5º, do DL 1.940), até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, são créditos passíveis de compensação. 6- Quanto à abrangência do procedimento compensatório, deve ser mantida a autorização de compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de PIS e COFINS. 7- A liquidez e certeza dos créditos restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina. 8- Possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 9- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, AMS 200103990051355, 215223, Relator Desemb. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:15/09/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR: SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/1991. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 15.12.88, do art. 7º da Lei 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei 7.894, de 24.11.89 e art. 1º da Lei 8.147, de 28.12.90, ficando esclarecido que o D.L. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente a CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991. Quer dizer, até a edição da Lei Complementar nº 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do D.L. 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88. (RE nº 150.764-PE, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, DJ de 02.04.93.) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 493, entendeu ilegítima a incidência da Taxa Referencial - TR sobre débitos fiscais como índice de correção monetária. Em substituição à Taxa Referencial, utiliza-se outro índice oficial que também reflita a correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, sendo, portanto, aplicado o INPC (art. 4º da Lei 8.177/91) em sua substituição. 3. Remessa oficial improvida.(TRF1, REO 200001000702293, Relator Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA:556) De outro giro, não constitui óbice para a modificação ora questionada o artigo 110 do Código Tributário Nacional, já que sua finalidade é, em verdade, impedir conflitos de competência entre os entes federados, só aí se dando prevalência para os conceitos contidos no direito privado, o que não ocorre quando inexistente o aludido conflito. Nesse sentido, aliás, FABIO FANUCCHI, in Curso de direito tributário brasileiro, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1986, p. 212 e LUIZ EMYDIO F. DA ROSA Jr., in Manual de direito financeiro e tributário, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 447. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...).12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora compensar-se dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher o FINSOCIAL, no que exceder às alíquotas estipuladas pelo Decreto Lei nº 1.940/82, no período de outubro de 1989 até o advento da Lei Complementar 70, de 30/12/1991, na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Não se aplica, in casu, o disposto no artigo 170-A do CTN, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade competente fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Tendo em vista que a autora e a União foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I. São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0044454-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044454-7) - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 4200 e verso:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 4.180/4.188. Requer a embargante, em síntese, o processamento dos embargos para que seja esclarecida a matéria abordada acerca da manutenção do crédito de IPI, referente as entradas de insumos, materiais auxiliares, empregados na fabricação de produtos, cujas saídas encontram-se alcançadas pela imunidade constitucional. É o breve relatório do necessário.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Gisele Bueno da Cruz. Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.Conheço dos

embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição da Magistrada prolatora acerca do tema posto, não havendo, pelo que se infere, omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, in casu. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Federal Substituto

0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8) - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
fLS. 264/270:Vistos, em sentença.GERSON CANUTO promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado aos réus que procedam ao imediato restabelecimento do pagamento dos valores referentes às rubricas FGR - Func. Grat. Lei 8216/91 - APO e Grat. Des. Func. GADR/LD 13/92 AP, suprimidos de seus proventos, em agosto de 2005, nos termos da Carta nº 790/MS/NU/DIAD/SEPAI/SP, expedida pelo Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, em 24 de agosto de 2005, e o imediato pagamento do montante devido a título das referidas gratificações, apurado retroativamente, desde a sua suspensão, em agosto de 2005. Ao final, requer: seja declarada a nulidade do ato impugnado, qual seja, o da supressão da GADF e função gratificada - FG, da sua folha de pagamento, restabelecendo-as em seus proventos; a devolução de todos os valores de GADF e FG, suprimidos desde agosto de 2005; a cessação da cobrança pela ré das mencionadas parcelas como forma de reposição ao erário; sobre a quantia a ser devolvida, a incidência de juros de 1% ao mês e taxa SELIC a partir de janeiro de 2003.O autor aduziu, em síntese, que: é servidor público federal aposentado, desde 07 de janeiro de 1996; as referidas gratificações compuseram seus proventos, desde sua aposentadoria; a exclusão efetuada fere disposições legais e afronta diversas garantias e princípios constitucionalmente previstos, dentre eles o da razoabilidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica; houve decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99.Instruiu a inicial com documentos pertinentes.Foi considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de gratuidade de justiça (fLS. 96/98).Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fLS. 113/132. Sustentou, em suma, que: não ocorreu a prescrição administrativa, por não se aplicar a previsão do art. 54 da Lei nº 9.784/99 no âmbito das ações e decisões dadas pelo Tribunal de Contas da União, porque ele exerce controle externo e não típica autotutela administrativa; o ato administrativo é legal, uma vez que a vantagem de função gratificada que vinha recebendo o ex-servidor foi implantada indevidamente, sem o devido amparo legal, pois o exercício da função foi de 13/09/94 a 07/02/96, por um período de 1 ano, 8 meses e 8 dias, não possuindo, assim, os requisitos necessários previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/90.Réplica às fLS. 148/165.Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fLS. 177/179).A ré apresentou novamente contestação (fLS. 208/241).Às fLS. 242/243, determinou-se o retorno dos autos a esta Justiça Cível, pois se verificou que a demanda versa sobre a anulação de ato administrativo federal, matéria cuja apreciação está expressamente vedada aquele Juizado.Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor (fl. 251).Intimadas à especificação das provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial e a ré manifestou o desejo de não produzi-las.À fl. 260, entendeu o Juízo desnecessária a produção de prova pericial e facultou às partes a juntada de novos documentos.O autor informou que os documentos acostados são suficientes para o deslinde do feito.É o relatório. DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo à análise da alegação de decadência aduzida pelo autor.De um lado, é forçoso reconhecer o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em face da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade.De outro lado, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outro princípio, qual seja, o da segurança jurídica. Mesmo considerando que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, tal prerrogativa somente pode ser levada a efeito no limite temporal insculpido no art. 54 da Lei nº. 9.784/99. Ultrapassado o prazo decadencial da norma referida sem que o ato impugnado seja expurgado do universo jurídico, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.Transcrevo, por pertinente, o mencionado artigo:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.A alegação da ré de que não ocorreu a prescrição administrativa, por não se aplicar a previsão do art. 54 da Lei nº 9.784/99 no âmbito das ações e decisões dadas pelo Tribunal de Contas da União, porque ele exerce controle externo e não típica autotutela administrativa, não se sustenta.No caso em exame, o autor aposentou-se em janeiro de 1996, a teor da Portaria nº 7/96 (cf. fl. 33), publicada em 08/02/1996. A percepção do 1º pagamento ocorreu após essa data. Em 24/08/05 foi expedida a Carta - Divisão de Administração - DIAD/SP - Serviço de Pessoal Inativo nº 790/MS/NUDIAD/SEPAI/SP, comunicando ao autor a exclusão das supra mencionadas rubricas da folha de pagamento do mês de agosto/2005. Ainda, foi informado que os valores por ele recebidos a tal título deveriam ser devolvidos ao erário, descontados parceladamente de sua aposentadoria. In casu, pois, decorreu o lapso temporal previsto no referido art. 54 da Lei nº. 9.784/99, publicado no DOU de 1º.2.99, contando-se o prazo decadencial a partir da publicação da norma, consoante

preconizam o Eg. STF e STJ. Cito, por pertinente:SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.(STF, MS 26628, Relator Min. CEZAR PELUSO, Plenário, 17.12.2007) SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.(STF, MS 25963, Relator Min. CEZAR PELUSO, Plenário, 23.10.2008) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não prospera a insurgência da agravante quanto à não aplicação prazo decadencial previsto pela Lei 9.784/99 aos casos de atos complexos de concessão de aposentadorias e pensões, que dependem de aprovação por parte do TCU, uma vez que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. Após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. No presente caso, a agravada recebia vantagem pessoal desde janeiro de 1998 e o Tribunal de Contas da União determinou sua supressão somente em janeiro de 2005, evidenciando a ocorrência da decadência do ato administrativo, pois realizado fora do prazo quinquenal contado a partir da publicação da Lei 9.784/99. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA 200901154888, 1157156, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Fonte DJE DATA:28/06/2010) Deste modo, considerando a decadência reconhecida, o pedido de restituição de valores ao autor deve ser julgado procedente. Ainda que assim não fosse, quanto ao pedido referente à restituição dos valores recebidos, em breve retrospecto histórico, assinalo que a jurisprudência tendia à possibilidade de repetição dos montantes indevidamente recebidos por servidores públicos, mesmo que tal tivesse ocorrido por culpa exclusiva da própria Administração, e que seu recebimento pelo servidor tivesse sido de boa-fé. (Precedentes: RMS nº 14.373?SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4?11?2002; REsp nº 386.619?SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18?3?2002; RMS nº 12.393?PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 19?11?2001). Contudo, posteriormente, a jurisprudência denotou tendência a não aceitação da restituição de valores recebidos por servidores públicos, se estes foram recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Por sua importância, trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 488.905, de relatoria do Eminentíssimo Ministro José Arnaldo da Fonseca: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (Resp n.º 488.905, Sexta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.09.2004, p. 275). Sobre o tema, em sentido semelhante, também manifestou-se o E. STF, nos autos do Mandado de Segurança n.º 25.641-9: A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé, ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável, ainda que errônea, pela Administração. (Rel. Min. Eros Grau, publ. DJE, 22/02/2008, EMENT VOL-02308-01, PP-00193). Pois bem. No caso concreto, a Administração Pública não logrou êxito em afastar, mediante prévio procedimento administrativo sob auspícios do contraditório e da ampla defesa, a presunção de boa-fé da parte autora no recebimento de seu benefício, sendo incontroverso que a má-fé não pode ser presumida. Incabível, pois, a restituição dos valores percebidos de boa-fé pela parte autora. Nesse sentido já houve inclusive manifestação do Tribunal de Contas da União, representada pela Súmula nº 106, que preceitua: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente. Seguem, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Eg. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGRESP 987829, Processo: 200702175020, DJU 22/04/2008, p. 1, Relator Min. JORGE MUSSI) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo

servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.2. Recurso desprovido. (negritei)(STJ, REsp 645165 / CE ; Fonte DJu: 28.03.2005, Relatora Ministra LAURITA VAZ) No mesmo sentido, a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido.(AI 200803000379927, 349555, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO, Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1461) Diante do exposto, considerando a decadência e que os valores em testilha possuem natureza alimentar e foram recebidos pelo autor imbuído de boa-fé e sem indução da Administração em erro, reconheço o direito de o autor não restituir à União Federal as quantias já recebidas.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do ato que suprimiu a Grat. Des. Func. GADR/LD 13/92 AP e a FGR - Func. Grat. Lei 8216/91 - APO, da folha de pagamento do autor, por força da decadência e, por consequência, restabelecendo-as em seus proventos, assegurando ao autor o direito à devolução de todos os valores suprimidos desde agosto de 2005, inclusive os descontados de sua aposentadoria.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 152/154v.:Vistos, em sentença.ADÃO PEZYBYN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, incidente sobre valores decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 2.054/1994, ajuizada em face de sua ex-empregadora por ter sido dispensado de forma imotivada durante o período de estabilidade provisória (pré-aposentadoria), prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 40), que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.Alega, em resumo, que tais valores configuram indenização, sobre a qual não deve incidir imposto de renda.Inicial instruída com documentos pertinentes.Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 46/62. Arguiu preliminar concernente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduziu, em síntese, que o montante recebido pela parte autora nos autos da reclamação trabalhista representa acréscimo patrimonial e, portanto, afigura-se legítima a incidência do imposto de renda. Réplica às fls. 69/73.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou com a exordial cópia da decisão proferida pelo juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.054/1994, através da qual autorizou a liberação do crédito ao reclamante, com a retenção do IR apurado. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do numerário ao órgão competente (fl. 31). Juntou, também, cópia do referido ofício, em que consta o valor de R\$ 39.942,61 correspondente a IR/Reclamante, o que considero suficiente para o deslinde do feito (fl. 32).Passo à análise do mérito.A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, decorrentes da dispensa imotivada do autor, durante o período de estabilidade provisória, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há

geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Nesta linha, os valores recebidos pela parte autora na Reclamação Trabalhista nº 2.054/1994, em razão do rompimento imotivado de seu contrato de trabalho no período de estabilidade provisória, consoante entendimento pacífico da Seção de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça, possui nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do IRRF, nos termos do artigo 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. Confirma-se a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - SÚMULA 168/STJ. 1. Não há a identidade de objeto necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma considera elemento de fato que o torna dessemelhante do julgado embargado. 2. In casu, o acórdão embargado trata da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre indenização referente à renúncia da estabilidade provisória no emprego, garantida por instrumento de negociação coletiva, ao passo que o aresto paradigma trata da incidência de imposto de renda sobre as gratificações recebidas por mera liberalidade do empregador a título de compensação pela renúncia a um direito. 3. Na assentada de 9.5.2007, a Seção de Direito Público desta Corte, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, AEREsp 200900430621, processo nº 886476, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 22/06/2009) Assim, merece acolhida o pedido formulado pelo autor, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a quantia a que foi condenada sua ex-empregadora na Reclamação Trabalhista nº 2054/1994, por ter sido dispensado imotivadamente durante o período de estabilidade provisória, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 40), com observância de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 06 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto**

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 128/131: Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada, inicialmente, por José Lúcio Gonçalves e Teresa do Rosário Luis de Freitas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional relativo ao imóvel localizado na Rua Josefina Arnoni, nº 154, ap. 72, Bl. 09, do Condomínio Residencial Recanto da Cantareira, Tremembé, São Paulo/SP, bem como a liberação do ônus hipotecário. Argumenta a parte autora, em síntese, que: o contrato foi firmado em 27.06.1983 com a SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, representada atualmente pelo BANCO BRADESCO S/A; não obstante o pagamento das prestações, inclusive do valor referente ao FCVS, o Banco Bradesco não emitiu declaração de quitação, em virtude da constatação da existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 41/42, dentre outras providências, determinou-se a regularização do polo ativo, para que apenas figurassem os adquirentes do imóvel NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS e ALICIO QUINDOS, o que foi cumprido à fl. 51. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 59/82. Arguiu, preliminarmente, necessidade de intimação da UNIÃO. Em relação ao mérito, alegou, em resumo, a impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, face à constatação da existência de multiplicidade de financiamento, e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 98/111, foi juntada a contestação oferecida pelo BANCO BRADESCO S.A., que pugnou pela improcedência da ação, diante da perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS. A parte autora manifestou-se sobre as contestações. Foi determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como assistente da ré. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, verifica-se que o contrato discutido nos autos possui cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme

documentos que instruem o feito. No mais, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,),(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Passo à análise do mérito. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. In casu, o contrato em discussão foi firmado em 27.03.1983, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando a parte autora já tinha firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria

antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pela parte ré. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Condene a parte ré (BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), diante da sucumbência mínima da parte autora, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos em partes iguais. Eventual pretensão da União Federal contra a Instituição Financeira deverá ser deduzida em ação própria, perante o magistrado competente, possibilitando-se, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de Outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0014323-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039363-91.1989.403.6100 (89.0039363-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 67/68: Vistos em sentença. Ofereceu a União Federal estes embargos, argumentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou excesso de execução, entendendo nada ser devido a títulos de honorários advocatícios, bem como que a exequente apresentou sua conta utilizando o valor dos depósitos efetuados, quando deveria ter utilizado o valor da causa, conforme a coisa julgada. Apresentou o valor de honorários de R\$ 755,12, atualizado até 07/2007, consoante a proporção por ela apresentada à fl. 13 (1,016%). A parte embargada ofereceu impugnação, insurgindo-se, primeiramente, contra o valor atribuído pela União aos embargos. Alegou a não ocorrência de prescrição, pois os autos principais somente retornaram do Eg. STF em 14/08/2006. Retificou sua conta, pois foram os honorários calculados pelo valor da execução, equivocadamente. Defendeu que a ré sucumbiu em 75% de sua pretensão. Apresentou novo valor de R\$ 5.391,24, apurado em julho de 2008. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado que: - a exequente considerou o cálculo da proporção dos honorários à base de 25% e 75% nas guias de depósito judicial da Medida Cautelar; - a União considerou a proporção dos honorários à base de 55,08% e 44,92% também com base nas mesmas guias; - a Contadoria afirmou que a sucumbência da parte autora é maior que a da ré e que no tocante aos DARFs do Finsocial da ação de rito ordinário a sucumbência do autor é 100%, tendo em vista que as guias referem-se ao período de julho a setembro de 1989. Às fls. 58/59, esclareceu-se que a fixação da verba honorária refere-se a ambos os processos, já que houve julgamento simultâneo das apelações. Determinou-se, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação relativamente aos honorários advocatícios na proporção da sucumbência havida nos autos da Medida Cautelar, como consta no demonstrativo de cálculo de fl. 33, considerando-se, também, a sucumbência da parte autora na ação de rito ordinário (100%). A Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 61/62), dos quais tiveram vista as partes. A parte embargada restou silente e a embargante manifestou concordância (fl. 66). É o relato do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Às fls. 58/59, foi afastada a alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que os feitos (procedimento ordinário e medida cautelar) estavam apensados e foram remetidos às instâncias superiores, só retornando em 14/08/2006. Assim, não havia possibilidade de a exequente dar início à execução da sentença. A Contadoria Judicial apresentou conta de liquidação relativamente aos honorários advocatícios na proporção da sucumbência havida, considerando o valor da causa atualizado (fls. 61/62). As partes tiveram vista dos autos. A parte embargada restou silente e a embargante manifestou concordância (fl. 66). Averbese-se, ainda, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com o teor da coisa julgada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial, de R\$ 628,08, atualizado para julho de 2011 (fl. 62). **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 628,08 (seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos), apurado em julho de 2011. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do montante acima. Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0039363-91.1989.403.6100, e da conta de fl. 62. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0011430-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091241-84.1991.403.6100 (91.0091241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 75/79v.:Vistos em sentença.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLR BALIEIRO EDITORES LTDA (processo nº 0091241-84.1991.403.6100), aduzindo a ocorrência de prescrição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 489,98 e instruiu a inicial com planilha de cálculos.A parte embargada defendeu que não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos para execução de honorários e custas.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes às verbas de sucumbência, referentes à ação declaratória ajuizada com o escopo de ser assegurado o direito de não recolher o FINSOCIAL, cujo pedido foi acolhido parcialmente pela sentença de fls. 69/74 dos autos principais, tendo o v. Acórdão de fls. 81/82 negado provimento à remessa oficial. No Procedimento Ordinário foi fixada a verba sucumbencial na proporção de 25% para a parte autora, e 75% para a parte ré, relativamente ao valor da causa, e na Medida Cautelar, a ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários, em 10% do valor atribuído à causa.O v. acórdão de fls. 81/82, referente ao Procedimento Ordinário, que negou seguimento à remessa oficial, transitou em julgado em 08.11.2002, conforme certificado à fl. 90 daqueles autos. Também foi determinado o desapensamento dos autos do Procedimento Ordinário, dos da Medida Cautelar (nº 0018650-27.1991.403.6100), e sua baixa à vara de origem.O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes para requererem o que de direito. A União apresentou cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios, porém não observou a proporcionalidade fixada na coisa julgada.Foi, então, a autora/exequente intimada a promover a execução do feito, em 19/05/2004. Nova intimação em 13/12/2004.A autora aduziu que a União equivocou-se, pois teria direito a apenas 25%. Requereu a compensação, já que seu crédito é de 75%.Foi suspensa a execução, tendo em vista que a Medida Cautelar encontrava-se no Eg. TRF3, em 27/10/2005. Foi o processo remetido ao arquivo em 19/12/2006.A Medida Cautelar transitou em julgado em 10/04/2007 (cf. fl. 115 daqueles autos), sendo recebida nesta Vara em 16/07/2007. Foi dada ciência às partes do retorno do TRF3, despacho publicado em 07/08/2007. Intimada a se manifestar sobre o pedido de compensação da verba honorária, a União discordou, apresentando novo cálculo da sua parte (25%), no montante de R\$ 140,08. Foi indeferido seu pedido, face ao ínfimo valor apurado. De tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento. Em 26/05/2010, determinou o Juízo o arquivamento dos autos até a baixa do Agravo de Instrumento interposto pela União no Eg. TRF3. Dado provimento ao Agravo, foi a exequente (UF) intimada a requerer o que de direito, em 28/06/2010, despacho publicado em 08/07/2010.A embargada apresentou seus cálculos em 19/07/2010 (75%), no montante de R\$ 489,98.Requereu a União a intimação da parte autora para pagamento de seus honorários (25%). Quanto à parte da embargada, aduziu que o pedido de compensação improcede, tendo em vista que é obrigatória a inclusão no orçamento e a expedição de ofício requisitório. Apresentou planilha do valor devido à autora (fl. 173/178). Manifestou-se o Juízo sobre a imprescindibilidade da citação da União - em que pese sua concordância com a conta da autora - nos termos do art. 730 do CPC.A autora recolheu a parte devida à União (depósito de fl. 187), em 01/11/2010.Em 05/11/2010, a parte autora requereu a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, sendo citada em 10/06/2011. Da análise dos fatos, verifica-se que a embargada permaneceu inerte por mais de cinco anos, considerando que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 08/11/02. De fato, mesmo considerando o período de suspensão determinado pelo despacho de fl. 114, o decurso do lustrum legal se verifica.Nesta linha, para o cálculo do prazo prescricional considera-se o termo inicial a data do trânsito em julgado do acórdão de fls. 81/82, vale consignar, 08/11/02 (fl. 90).Esse é o posicionamento uníssono da jurisprudência, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)Diante das peculiaridades do caso, o curso do prazo foi suspenso em 27/10/05 (fl. 114 dos autos da ação de rito ordinário). Voltou a correr pelo prazo restante a contar da intimação da decisão do julgamento da medida cautelar em 07/08/07 (fl. 116 daqueles autos), haja vista que a decisão de fl. 114 retro referida determinou: Aguarde-se a baixa daqueles autos para apensamento a este processo e posterior prosseguimento da execução.A parte embargada somente apresentou os cálculos para início da execução dos honorários em 19/07/2010, quando decorrido mais de cinco anos.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Nesse sentido, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução da verba de sucumbência promovida nos autos principais, processo nº 0091241-84.1991.403.6100, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011945-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023609-74.2010.403.6100) JOAO DE SOUZA - ESPOLIO X MELCEDES GIMENEZ DE SOUZA(SP297780 - JAQUELINE SURYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 98/100:As 14.41 horas do dia 20 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de So Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1o andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Genral de Conciliação, Dra Fernanda Souza Hutzler e o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a) Madja de Sousa Moura Florencio, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Compareceu a Sra. MELCEDES GIMENEZ DESOUZA, RG: 2.248.507-7, como administradora provisória do espólio do executado, acompanhada da Dra. Jaqueline Suryan, OAB/SP 297.780, com procuração nos autos dos embargos à execução. A Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 211618110000387830, operação 110, é de R\$ 22.830,60. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.000,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 20/12/2011, A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 5.000,00, de uma só vez até o dia 20/12/2011. O demandado deverá comparecer até 20/12/2011, na Agência 1618-7 - VILA DIVA, situada na Rua Dr. Gabriel Resende, no 573/575, Vila Diva, São Paulo/SP, para liquidação total da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da

dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a GEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a GEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando a prazo recursal, A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz(íza) Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018198-89.2006.403.6100 (2006.61.00.018198-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 71 e verso: Vistos em sentença. O INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A (processo nº 0070466-64.2000.403.0399), sustentando a ocorrência de excesso de execução. A sentença de fls. 23/24 julgou procedentes os embargos e fixou a quantia de R\$ 2.507,65, posicionado para julho de 2005. A r. decisão monocrática de fls. 44/45, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso da União (que sucedeu o INSS, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/2007), para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Guia Darf à fl. 66 e ciência da União à fl. 69. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 66, bem como a manifestação de fl. 69, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Fls. 153/155: As 16:30 horas do dia 19 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Geral de Conciliação, Dra. Fernanda Souza Hutzler e o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a) Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhado o requerido o Dr. Márcio José Gomes de Jesus, OAB/SP n. 174339 e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado o DD. Causídico acima mencionado, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o MM. Juiz constituiu apud acta no advogado que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.

210267110000043499, operação 110, é de R\$ 40.435,65. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.0500,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 15/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: 1) apropriação pela CEF do depósito judicial de R\$ 4750,00, realizados nestes autos, e eventual correção monetária desse valor também serão apropriados pela CEF para amortização da entrada, custas e honorários advocatícios; 2) pagamento, pela requerida, do valor de R\$ 300,00, de uma só vez até 15/12/2011. O demandado deverá comparecer na Agência 0249, situada na Rua Sete de Abril, 345 para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a)

pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anoto a GEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal, A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem de imediato levantamento ou transferência pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz(íza) Federal.

0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X RODRIGO ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

As 14:12 horas do dia 20 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Geral de Conciliação, Dra Fernanda Souza Hutzler e o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a) Monique Marchioli Leite, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), Denise Tavares da Silva, RF 931, nomeada somente para este ato. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2113689000009861, operação 690, é de R\$ 42227,88. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 8.669,63, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 30/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: apropriação pela CEF do depósito judicial de R\$ 8.669,63, ag. 265, operação 005, conta corrente nº 286796-9 realizados nestes autos, e eventual correção monetária desse valor também serão apropriados pela CEF para liquidação da dívida, custas e honorários advocatícios. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida, a partir da expedição do alvará de levantamento, que ocorrerá após devida regularização do FGTS, cujo prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta data. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anoto a GEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a

transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem de imediato levantamento ou transferência pela CEF, após a formalização da liquidação das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos acima pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz(íza) Federal.

0023609-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE SOUZA

Fls. 63/65:As 14.41 horas do dia 20 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Geral de Conciliação, Dra. Fernanda Souza Hutzler e o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a) Madja de Sousa Moura Florencio, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Compareceu a Sra. MELCEDES GIMENEZ DESOUZA, RG: 2.248.507-7, como administradora provisória do espólio do executado, acompanhada da Dra. Jaqueline Suryan, OAB/SP 297.780, com procuração nos autos dos embargos à execução. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 211618110000387830, operação 110, é de R\$ 22.830,60. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.000,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 20/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 5.000,00, de uma só vez até o dia 20/12/2011. O demandado deverá comparecer até 20/12/2011, na Agência 1618-7 - VILA DIVA, situada na Rua Dr. Gabriel Resende, no 573/575, Vila Diva, São Paulo/SP, para liquidação total da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anoto a GEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a GEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz(íza) Federal.

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

Fls. 76/78:Às 14:32 horas do dia 20 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Central de Conciliação, D^E Fernanda Souza Hutzler, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n.247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), para o ato. Depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) a DEFENSORA PÚBLICA UNIÃO. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL, Dra. Mariane Bonetti Símão, para representação do requerido(a) nesta audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória,

bem assim alertada sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.2132621900000624, operação 190, é de R\$ 20.993,34. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.500,00, já incluídos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 30/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 4.500,00, de uma só vez em 23/12/2011. O demandado deverá comparecer no dia 23/12/2011, na Agência 3262, situada na Rua Bartolomeu Paes, no 810, Vila Anastácio, São Paulo, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anotar a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0008504-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA SANTRIN DOMINGUES

Fls. 44/46: As 17:22 horas do dia 19 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de So Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Geral de Conciliação, Dra Fernanda Souza Hutzler e o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a) Tiago Bitencourt de David, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 212903110000130040, operação 110, é de R\$ 35.600,17. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.292,53, já incluídos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 18/11/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo requerido do valor de R\$ 10.292,53, de uma só vez em 18/11/2011. O demandado deverá comparecer até o dia 18.11.2011 na Agência 2903 Pça da Liberdade, 09, para liquidação do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada DEFINITIVA do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anotar a GEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal, A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em vista a expressa concordância das partes

ficou ajustado que a CEF irá providenciar a exclusão dos órgãos de cadastro da parte EXECUTADA objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir desta data devendo a CEF em caso de não adimplemento peticionar informando o ocorrido nestes autos, sem prejuízo da reapreciação da questão pelo juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz(íza) Federal.

0008531-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU

Fls. 58/60:As 14:09 horas do dia 20 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de So Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1o andar, Centro, onde se encontra o(a) MMA Juíza Federal Coordenadora Genral de Conciliação, Dra Fernanda Souza Hutzler e o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a) Marcelo Jucá Lisboa, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247 , de 15 de março de 2011 , da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3a Região, comigo, Secretário(a) depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se acompanhado o requerido o Dr. Mariane Bonetti Limão, Defensora Pública Federal e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado o DD. Causídico acima mencionado , dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o MM. Juiz constituiu apud acta no advogado que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 213150110000112522, operação 110, é de R\$20.419,79. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4500,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 28/11/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo requerido do valor de R\$ 4500,00, de uma só vez em 28/12/2011. O demandado deverá comparecer no dia 28.12.2011 na Agência 3150 Vargem Grande Paulista, situada na Av. Elias Alves da Costa, 485 - Centro - Vargem Grande Paulista para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada DEFINITIVA do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a GEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando a prazo recursal, A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz(íza) Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008690-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008690-7) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 106/108v.: VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que objetiva, em síntese, determinação judicial para suspender e arquivar a Execução Fiscal nº 2007.61.82.045695-7. Aduz, em resumo, que: teve contra si proposto procedimento fiscal, pela Secretária da Receita Federal (PA n. 191515.001495/2002), sob a alegação de ter suprimido e reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao calendário de 1998 e 1999; em 2002, impugnou a constituição do crédito tributário, porém, o lançamento foi julgado procedente pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento; de tal decisão, interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual restou negado em 18 de outubro de 2006; não foi intimado da decisão proferida, o que obstruiu a interposição de recurso à Câmara Superior de Recurso. Sustenta que o seu domicílio fiscal é o mesmo há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que não justifica a falta de intimação da referida decisão. Ante a não interposição de recurso, a Administração ajuizou a Execução Fiscal n 2007.61.82.045695-7 e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, com fundamento no crime descrito no artigo 1, I, da Lei n 8.137/90, recebida pelo Juiz da 7ª Vara Criminal Federal. Afirma, ainda, que foi oficialmente cientificado da mencionada Execução Fiscal, em 01/04/2009 (data de recebimento do mandado de

citação).Entende que a autoridade administrativa não observou os trâmites legais, previstos na Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 53/83. Sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos impugnados neste feito foram inscritos na dívida ativa da União em 02/07/2007, e, portanto, as providências pleiteadas pelo impetrante são de responsabilidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. No mérito, aduz que a intimação do impetrante foi realizada de forma regular, em observância ao disposto nos incisos e parágrafos do art. 23 do Decreto n° 70.235/72, ou seja, pela via postal, no endereço por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal do Brasil como sendo o de seu domicílio tributário.Às fls. 84/87, foi afastada a preliminar arguida pelo impetrado e indeferido o pedido de medida liminar.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 95/96).À fl. 104, foi determinado ao impetrante que informasse se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a suspensão do curso da Execução Fiscal n° 0045695-89.2007.403.6182 (antigo n° 2007.61.82.045695-7) e sua remessa ao arquivo sobrestado em 25/05/2010, em virtude de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n° 11.941/2009.O impetrante não se manifestou (fl. 104-verso). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso em comento, o impetrante pretende a suspensão e o arquivamento dos autos da Execução Fiscal n° 2007.61.82.045695-7, sob alegação de existência de irregularidades no procedimento administrativo que a precedeu. Ocorre que o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista.Aceitar a tramitação deste writ equivaleria a acolher sua utilização como sucedâneo de embargos à execução, o que desvirtuaria a sua vocação constitucionalmente prevista de combate à prática de ilegalidades pelo Poder Público.Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, do E. TRF da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É fundamentada a sentença que assevera não tratar a hipótese de situação capaz de legitimar a impetração do writ e, expressamente, afirma que a matéria já se encontra sub judice, em face da existência de processo de execução fiscal, já ajuizado contra a impetrante, para cobrar-lhe o valor cuja legalidade pretende discutir por meio da impetração. 2. Se foi ajuizada a execução fiscal, o artigo 16 da Lei n° 6.830/80, prevê a possibilidade de o executado oferecer embargos à execução promovida contra ele, no prazo de 30 (trinta dias), onde deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. Esta a sede adequada para a discussão da legalidade ou não do lançamento tributário efetuado contra a ora impetrante e da legalidade de sua inscrição em dívida ativa. 3. Na sede dos embargos do devedor é que deve ser deduzida toda a matéria de defesa visando à desconstituição do crédito e de sua inscrição em dívida ativa, atacando todos os seus aspectos, desde as questões formais de sua constituição até as questões substanciais, como valores, procedência da exigência fiscal e outras que demonstrem a ineficácia da cobrança. 4. Na hipótese, a impetrante tentou utilizar o mandado de segurança como sucedâneo dos embargos previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80, o que não pode ser admitido, posto que isso desvirtuaria a natureza e a finalidade do writ. 5. Apelação a que se nega provimento. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS 92030706186 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 92565, Fonte DJU: 24/05/2007, Relator VALDECI DOS SANTOS) Nesta linha, considerando a causa de pedir e o pedido formulado, trata-se de caso típico de carência de ação, por ausência do interesse de agir.Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Por outro lado, ainda que se admitisse a impetração do mandado de segurança na hipótese dos autos, ressalte-se que, em 25/05/2010, foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal n° 0045695-89.2007.403.6182 (antigo n° 2007.61.82.045695-7), através da qual houve a suspensão do seu curso, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, face à notícia de adesão, manifestada pelo ora impetrante, ao parcelamento da Lei n° 11.941/2009.Tal circunstância demonstra a carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A

SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, 06 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012446-97.2010.403.6100 - RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1292/1294: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante, em síntese, a concessão de ordem para assegurar o direito líquido e certo de obter administrativamente a restituição de créditos acumulados nos últimos 10 (dez) anos (desde junho de 2000), concernentes à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal a título de contribuição social. Aduz a impetrante, resumidamente, ser uma pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a construção civil, devendo se submeter às regras da Lei nº 9.711/1998. Assim, está autorizada a compensar o valor retido (11% - contribuição social) com os recolhimentos das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço. Alega que, em razão dos valores de sua folha de salários serem inferiores à importância devida, acaba acumulando uma quantia considerável de créditos tributários não compensados, razão pela qual requer o reconhecimento do direito à restituição do saldo de seus créditos acumulados nos últimos 10 (dez) anos, afastando a Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito à limitação temporal. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 1229. Nessa ocasião, foi deferido o pedido de Segredo de Justiça. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP prestou informações às fls. 1250/1277 aduzindo que, na hipótese destes autos, aplica-se a regra prevista no artigo 168, inc. I c/c o artigo 165, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo de cinco anos para o pedido de restituição, a contar da extinção do crédito tributário. À fl. 1281, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 1286/1289). É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ressalta-se, inicialmente, que a ação mandamental impõe, para a análise do mérito, a comprovação de plano da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. Por essa razão, é essencial que se demonstre a situação que configura a lesão ou a ameaça real e concreta a direito líquido e certo que se pretende elidir. Outrossim, não se pode atribuir ao mandado de segurança efeitos normativos, pois sua finalidade é impugnar ato coator determinado, individualizado e concreto. In casu, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à restituição do saldo de seus créditos acumulados nos últimos 10 (dez) anos, afastando a Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito à limitação temporal. Consigna que obterá na esfera administrativa a restituição de créditos acumulados nos últimos 10 (dez) anos, concernentes à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal a título de contribuição social. Nessa linha, analisando os fatos alegados, bem como os documentos anexados, infere-se que não ficou demonstrada a existência efetiva de ato coator ou a ameaça de sua prática que justifique a impetração do writ. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação mandamental não se consubstanciou em ato específico, pois o que deseja a impetrante é afastar a Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito à limitação temporal que impôs à restituição de créditos tributários. Em suma, não há ato coator delimitado ou impugnado e tampouco foram indicadas eventuais ilegalidades atinentes a algum ato praticado pela autoridade impetrada. Sequer pode se afirmar a data em que a parte impetrante ingressará com o suposto requerimento administrativo, razão pela qual o provimento seria condicional, o que é processualmente impróprio. Além disso, não se trata de mandado de segurança preventivo, pois este também pressupõe a existência de uma situação concreta, ausente neste feito. Salienta-se que o provimento requerido pela parte impetrante, além de ser genérico, tende a produzir efeitos normativos e futuros, razão pela qual o ajuizamento da ação mandamental não pode ser acolhido como termo fixo para a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não é ambiente para a obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos, que permita ao contribuinte o aproveitamento de todo e qualquer crédito que julgar conveniente. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, Primeira Turma, ROMS 13593, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/11/2002, p. 157). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuros, de forma genérica, sem que haja ato coator de autoridade, nem direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança. 2. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 289980, Rel. DESEMB. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 03/12/2010, p. 565). Diante de tais considerações, verifica-se a ausência do interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do

provimento e do procedimento desejados. Preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. e O. São Paulo, 06 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004938-66.2011.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS.1057/1059: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, analise e emita decisão conclusiva sobre as petições protocoladas em 29/06/2010 e 30/11/2010, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.003824/2003-21, definindo, assim, o real montante dos débitos, incluídos no parcelamento REFIS, na forma da Lei nº 9.964/2000. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Alega, em resumo, que, em 29/06/2010, apresentou os documentos necessários à análise conclusiva de seu pedido de recálculo do valor consolidado no REFIS e requereu sua apreciação dentro do prazo de 10 dias, fixado no artigo 24 da Lei nº 9.784/1999. Posteriormente, em 30/11/2010, reiterou o pedido formulado, porém, até a data do ajuizamento da ação, o requerimento não havia sido analisado. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações foram juntadas às fls. 1029/1032. Sustentou, em resumo, que o prazo de 30 dias previsto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao caso vertente. Alegou que a quantidade de processos administrativos que adentram à Receita Federal é enorme e, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, a análise segue a ordem cronológica de chegada. Salientou que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê o prazo de 360 dias para a apreciação de pedidos protocolados por contribuintes, desde que instruídos com todos os documentos necessários à sua análise. Às fls. 1.033/1.034-verso, o pedido de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 1.045/1.047) À fl. 1.054, em cumprimento à determinação de fl. 1.050, a impetrante informou ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. **DECIDO.** Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Cumpre ressaltar de início que a análise da questão posta deve ficar restrita à verificação da existência de ato ilegal ou abusivo no momento da impetração, haja vista que não há documentação necessária para comprovação do alegado à fl. 1.054. Ressalte-se, por oportuno, que o rito do writ não admite dilação probatória. A prova deve ser pré-constituída. Portanto, por ausência de outros elementos e para que não se alegue violação do contraditório e ampla defesa, o âmbito de cognição deve ficar restrito ao aduzido na inicial e informações, bem como à documentação anexada. Nesta linha, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 1.033/1.034-verso, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Nesse sentido, cito exemplificativamente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. ABSTENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. No procedimento administrativo a autoridade competente tem melhores condições de averiguar se o parcelamento foi quitado e, dentro do prazo legal, proferir a decisão. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços, sendo que a agravante não pode obrigar a agravada a se pronunciar antecipadamente sobre a consolidação. 3. O próprio legislador estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a Administração Pública aprecie os processos administrativos, não havendo motivos para que o Poder Judiciário se imiscua na vontade da lei. 4. Conferir

ao impetrante, através da via judicial, prazo diverso do legal para que seu processo administrativo tenha um desfecho antecipado feriria o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, pois lhe daria tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes que aguardam o desfecho dos respectivos processos administrativos. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 201003000369680, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425936, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011) Neste contexto, considerando a data de distribuição deste feito, em 30/03/2011, constata-se a não configuração de atraso na apreciação do pedido de recálculo do valor consolidado no REFIS, protocolado em 29/06/2010, bem como da petição que reiterou tal requerimento, apresentada em 30/11/2010. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Eventual existência de ato considerado ilegal ou abusivo, decorrente da ausência de análise do requerimento administrativo após o lapso de 360 dias, deverá ser objeto de nova ação, haja vista as peculiaridades desse caso aventadas alhures. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008000-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ HENRIQUE LOPES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 67/72: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO LUIZ HENRIQUE LOPES contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que objetiva a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos por sua ex-empregadora - Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos adicionais de 1/3. Na hipótese de já ter havido o recolhimento dos valores pela ex-empregadora, requer autorização para que esta efetue o pagamento das quantias questionadas diretamente a ele e, após, proceda à compensação dos valores, administrativamente, nos termos dos arts. 8º e 51 da Instrução Normativa SRF 600/2005. Pleiteia, ainda, autorização para incluir as verbas, em exame, na Declaração do IRPF - do respectivo ano calendário - como rendimentos isentos ou não-tributáveis. Requer, ao final, seja declarada a não-incidência do IRRF sobre as referidas verbas, bem como autorização para formular junto à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição e/ou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, na forma do disposto nos arts. 1º a 4º da Instrução Normativa SRF 600/2005. Pleiteia, ainda, autorização para incluir tais verbas como rendimentos isentos ou não-tributáveis na Declaração do IRPF do respectivo ano calendário. Alega, em resumo, o caráter indenizatório de tais verbas. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 29/33, a liminar foi concedida para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre as verbas referentes às férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre as férias, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, férias proporcionais e férias vencidas, simples ou proporcionais, não são objeto de lançamento tributário (fls. 45/51). A ex-empregadora informou ter efetuado o recolhimento do tributo ora questionado em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 52/53 e 55/56). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/61). À fl. 64, foi deferido o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, porque de relevo, que, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC) e situação fática revelada nos autos, a análise do writ ficará restrita à declaração de não-incidência do IRRF sobre as verbas indicadas na exordial; autorização para que o impetrante possa pleitear junto à Secretaria da Receita Federal a restituição e/ou habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, na forma do disposto nos arts. 1º a 4º da Instrução Normativa SRF 600/2005; e autorização para inclusão de tais verbas como rendimentos isentos ou não-tributáveis na Declaração do IRPF do respectivo ano calendário. Preliminarmente, ressalte-se que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 que a revogou, não exigem autorização judicial para requerer a restituição e/ou habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual falta ao impetrante interesse de agir quanto a esse particular. No mais, o interesse da parte impetrante é revelado pelo recolhimento efetuado pela ex-empregadora. Passo à análise do mérito. Para o deslinde da questão jurídica implicada - se devido ou não o Imposto de Renda da pessoa física sobre tais verbas rescisórias de caráter trabalhista - necessário analisar a natureza das férias vencidas e proporcionais, bem como dos respectivos terços constitucionais, para que se verifique se possuem caráter indenizatório, ou, pelo contrário, salarial. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de

dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas (STJ, 1ª T. un. REsp 341.321/AL, rel. Min Garcia Vieira, dez/01) têm nítido caráter de reparação do direito perdido. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, o pagamento de férias indenizadas e o correspondente terço constitucional (art. 7º, XVII, da CR), constitui verba indenizatória, sendo irrelevante que a conversão decorra de necessidade do serviço (TRF4, 1ª T., un., rel. Dês. Fed. Wellington M. de Almeida, REOAC 2000.71.02.005174-1/RS, ago/02). Dito isso, veja-se, a propósito, o teor do verbete 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Autoriza-se mesmo descuidar de outra demonstração ressaltada a de que a empregadora concordou com a conversão em pecúnia de tais benefícios. É que tal situação se equipara à necessidade do serviço, já que, não houvesse necessidade da parte do empregador, o pagamento não se efetuariá. E, mais, o simples exercício da atividade até a rescisão contratual, sem o gozo do direito, é inequívoca demonstração da necessidade do serviço. Igualmente, o pagamento a título de férias proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. Nesse sentido, a Súmula 386 do E. STJ dispõe que: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Confirmam-se as seguintes ementas dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, RESP 200900187473, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111223, Fonte DJE:04/05/2009, Relator CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.** 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º,

V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). (negritei)(STJ, AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 237)Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO. A Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do STJ lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira. Inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba, não se inserindo no conceito de indenização. Jurisprudência desta Terceira Turma. Referentemente à natureza jurídica da verba identificada como indenização adicional rescisão, adota-se o entendimento do C. STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 04/05/2009). Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 317072, Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF 3 - 15/09/2009, p. 147)Assim sendo, merece acolhida o pedido formulado.Quanto à pretensão para que as indenizações constem como isentas e não-tributáveis, também comporta deferimento, em vista do acima exposto. DISPOSITIVO.Diante do exposto:I) Relativamente à pleiteada autorização judicial para que o impetrante apresente junto à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição e/ou habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante a recolher os valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, e respectivos adicionais de 1/3, recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 24). Fica explicitamente autorizada a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não-tributáveis, na Declaração do IR do respectivo ano-calendário. Ratifico a liminar concedida.Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 64.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 11 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010747-37.2011.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 206/209: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinado à autoridade vergastada que lhe possibilite: a) promover a consolidação das modalidades de parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009, através do sítio da Receita Federal do Brasil (RFB), após a consumação dos atos administrativos necessários à exclusão, da NFLD 39.301.478-9, dos débitos que não pretende parcelar, no prazo legal para tanto; b) o atendimento, no competente órgão da RFB, até 30.06.2011, para o processamento da consolidação de sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a exclusão dos débitos que não pretende parcelar, na eventualidade de não serem tais débitos excluídos tempestivamente dos sistemas informatizados da RFB. Requer, ainda, seja determinada a dilação do prazo estabelecido no art. 1º, inc. IV, da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, até que os sistemas da RFB viabilizem a consolidação do referido parcelamento, com a parcial inclusão dos débitos objeto da NFLD 39.301.478-9. Ao final, requer seja reconhecido seu direito à indicação parcial de débitos previdenciários, na consolidação do referido parcelamento. Aduz a impetrante que: em 27 de novembro de 2009, formalizou a opção de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, relativamente a débitos previdenciários, na forma do art. 1º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; está impossibilitada de cumprir as formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que regulamenta a Lei nº 11.941/2009, por não ter acesso às informações necessárias, no sítio da Receita Federal do Brasil; isto porque a RFB incluiu, em uma única NFLD, débitos decorrentes de rubricas diversas, correspondentes a várias competências (períodos de apuração), muitos dos quais serão questionados administrativamente e, portanto, não serão indicados na consolidação do parcelamento. Alega, em resumo, que a Lei nº 11.941/2009 possibilita ao contribuinte incluir no parcelamento apenas parte de seus débitos, competindo à RFB disponibilizar o acesso aos débitos, de forma individualizada. Às fls. 111/114, o pedido de liminar foi indeferido. De tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 196/201). Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 110 e 125. À fl. 161, a decisão liminar foi ratificada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/184, aduzindo, em síntese, que o devedor, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deve se sujeitar à totalidade da sua disciplina normativa, não se admitindo que se selecionem os comandos normativos que lhe façam concessões e afastem-se aqueles que lhe impõem obrigações. À fl. 186, foi deferido o pedido da UNIÃO FEDERAL de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 111/114, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Como dito na referida decisão, as diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento instituída pelo art. 1º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941/2009, tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, a opção formulada pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, relativamente a débitos previdenciários, na forma do art. 1º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941/09 - obriga-a:a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida;b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010;c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010;d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010;e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Em que pese o sucinto teor do documento acostado à fl. 104, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento dessas etapas, embora cada uma delas, em caso de não cumprimento, tenha o condão de acarretar o cancelamento automático do pedido de parcelamento. Não comprovou, ainda, o regular pagamento das parcelas mensais. Ressalte-se que o documento acostado à fl. 101 data de 14 de dezembro de 2009. Noutra giro, o documento de fls. 32/33 se conforma em planilha, aparentemente, elaborada de forma unilateral, pela impetrante. O documento de fls. 102/103 está incompleto, o que inviabiliza melhor análise da situação relatada. Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, no caso de contribuintes que optaram pela não inclusão de todos os débitos no parcelamento em questão e indicaram os débitos a serem incluídos, o que não é a situação da parte impetrante, foi possível efetuar os necessários desmembramentos e correções, no prazo legalmente estabelecido. Na hipótese destes autos, o impetrante, ao manifestar perante a autoridade impetrada que tem interesse em parcelar parte dos débitos alocados no DCG 39.301.478-9, não identificou quais os valores ou quais as rubricas deveriam ser desmembradas, o que está em desacordo com as normas regulamentadoras do parcelamento. Assim, diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 06 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013877-35.2011.403.6100 - EDUARDO HURTADO BOTELHO X IRENE REINHOLZ BOTELHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc.

1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 39 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.000156/2008-70, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0103724-98. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 23/25). O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas à fl. 32. Informou que: o processo administrativo nº 04977.000156/2008-70 foi analisado; os respectivos autos seriam encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio; na sequência, ocorreria a averbação da transferência da titularidade do imóvel. Posteriormente, as partes notificaram a conclusão do processo administrativo nº 04977.000156/2008-70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face às informações prestadas pelo impetrado à fl. 32, e a teor da manifestação das partes, verifica-se que o processo administrativo nº 04977.000156/2008-70 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0016091-96.2011.403.6100 - DONATO JOSE MEDEIROS X MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA E SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN

Fls. 511/512: Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar promovida por DONATO JOSÉ MEDEIROS e MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP e da PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN/SP, Sra. MIRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS, com pedido de concessão de liminar, para suspender a eleição designada para o dia 11/09/2011, para composição da gestão do Conselho no período de 2012/2014. Requerem, também, determinação judicial para que se proceda à coleta de votos por meio de urnas eletrônicas, nos termos do art. 9º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, Resolução 355/2009 do COFEN, e que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, requisitando informações referentes à viabilidade do fornecimento dos equipamentos e do referido procedimento eleitoral. Pleiteiam, ainda, a designação de data para futura coleta de votos; a ampliação do número de urnas, considerando o grande número de profissionais inscritos; a designação de um mesário para cada urna, além de um presidente designado pelo Comissão Eleitoral; o acompanhamento paritário dos trabalhos eleitorais de apuração de votos, com pleno acesso aos mapas de apuração das urnas; e, por fim, a cominação de astreintes, no caso de descumprimento de decisão judicial. À fl. 412, foi determinado, dentre outras providências, que o co-requerente MARCUS VINÍCIUS DE LIMA OLIVEIRA apresentasse procuração ad judicium. Às fls. 457/462-verso, o pedido liminar foi negado. Na mesma decisão foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação judicial do co-requerente MARCUS VINÍCIUS DE LIMA OLIVEIRA. À fl. 509, os requerentes pleitearam a desistência do feito por perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. Como visto, o co-requerente MARCUS VINÍCIUS DE LIMA OLIVEIRA foi intimado a providenciar o andamento do feito e suprir a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem apresentar o instrumento de procuração, omissão que caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerente DONATO JOSE MEDEIROS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA por ele manifestada à fl. 509, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 29. DISPOSITIVO Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorários, uma vez que não houve citação dos réus. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

RESTAURACAO DE AUTOS

0013368-07.2011.403.6100 - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HISTORICO DE MG - IEPHA (Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO)

Fls. 350/352: Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento previsto nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a RESTAURAÇÃO PARCIAL do 1º e 2º volumes dos autos do Procedimento Ordinário nº 0013429-09.2004.403.6100, bem como dos Procedimentos Administrativos do IPHAN e do IEPHA/MG, que se encontravam apensados aquele feito, cujo extravio ocorreu quando os autos se encontravam em carga com a I. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consoante foi informado pela Secretaria desta Vara. Determinou-se a intimação das partes para que fornecessem as cópias das peças processuais extraviadas para a reconstituição do pleito. Foi noticiada a localização dos volumes extraviados, com os respectivos Procedimentos Administrativos apensados. É o breve relatório. Decido. O presente feito visa a restauração parcial do 1º e 2º volumes dos autos do

Procedimento Ordinário n.º 0013429-09.2004.403.6100, bem como dos Procedimentos Administrativos do IPHAN e do IEPHA/MG, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC. Ocorre que os mesmos foram localizados no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da Certidão de fl. 2.182 daqueles autos (fl. 347 desta Restauração). Nessa linha, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da perda do objeto. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, em face da nova situação surgida, cessa o interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Cito: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ART. 1.063/CPC) - LOCALIZAÇÃO ULTERIOR, ANTES DA SENTENÇA - PERDA DE INTERESSE - EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC) - CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL: INEXISTÊNCIA. 1 - Evidente que, ajuizada restauração de autos que, antes de sentença, findaram localizados, o decisum deveria fundar-se no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse e de utilidade), sem imputar qualquer ônus ao INSS, pois, até onde consta, a causa do aparente extravio seria imputável a algum desacerto organizacional da Vara, tanto que tais restaram enfim localizados, não havendo falar em improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC). 2 - Ausente qualquer conexão (art. 103 do CPC) entre restauração de autos (reconstituir processo desaparecido) e Execução Fiscal (cobrar dívida ativa), sendo vedado ao julgador extinguir a ação executiva ao sabor de prescrição intercorrente (ou argumento outro), a não ser por via consentânea própria (embargos, exceção de pré-Executividade ou petição autônoma), até porque a singeleza do rito do art. 1.063 do CPC não comporta tais ilações e o art. 1.067 é auto-explicativo no ponto. 3 - Apelação provida: processo extinto (art. 267, VI, do CPC). 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2009, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 200001000112937, Relator Desemb. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2009 PAGINA:383) EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. APARECIMENTO DOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1- A executada formulou pedido de desistência do recurso de apelação interposto em face da sentença que acolheu o procedimento de restauração de autos. A teor do disposto no art. 501 do CPC, somente tem direito à desistência a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Tal pedido somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, prevalecendo, nesta hipótese, a decisão imediatamente anterior, o que acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC. 2- No entanto, como o processo de restauração é mero instrumento a serviço de outro, é certo que, ressurgindo os autos extraviados, neles o processo deve se desenvolver, de modo que os autos formados supervenientemente perdem o seu objeto. Entendo, assim, que o aparecimento dos autos principais impede que se mantenha operando efeitos a sentença que acolheu a restauração, devendo o referido incidente ser extinto, sem apreciação do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente. 3- Apelação provida. Processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, conforme fundamentação supra. (TRF2, AC 200251015127157, 457470, Relator Desemb. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, Fonte E-DJF2R - Data::13/06/2011 - Página::46/47) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante das peculiaridades do caso, mormente a restauração de ofício. Oficie-se ao Sr. Chefe da Procuradoria Regional da 3ª Região, para ciência. Anote-se no livro de carga a localização dos autos. Dê-se baixa no número da restauração, a teor do 3º do art. 203 do Provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, apense-se aos autos da ação de rito ordinário nº 0013429-09.2004.403.6100. Vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016073-81.1988.403.6100 (88.0016073-5) - RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA

Fls. 2332: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 2330, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMÓLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 06 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-34.1990.403.6100 (90.0000668-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
Fls. 467/468: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A parte autora, ora

executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios às rés, União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. A União peticionou à fl. 464 e manifestou desistência quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários para inscrição na Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 464, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução de seus honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, em relação à União, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Prossiga-se o feito quanto à exequente Eletrobrás. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027408-09.2002.403.6100 (2002.61.00.027408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X ALDO ARCARI NETO(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO ARCARI NETO

FLS. 173: Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte exequente informou a liquidação do débito pelo devedor (fl. 170). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4713

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006022-6) - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA

Fl. 601/602: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Considerando o princípio da economia dos atos processuais, o vício de intimação da parte autora não impossibilita a realização da audiência, já que a ré foi citada regularmente, constituiu advogado e apresentou defesa sem grandes dificuldades. Na verdade, apenas a conciliação foi prejudicada pela ausência regular de intimação da autora. Entretanto, a conciliação pode e deve ser tentada a qualquer momento, inclusive, extrajudicialmente. Assim, considerando a possibilidade de conciliação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste pela proposta ora apresentada, bem como sobre a contestação e documentos apresentados em audiência, sendo que isso represente conversão do rito de sumário para ordinário. Isso porque esta é a forma definida por lei e não há complexidade no deslinde da controvérsia e nem prejuízo a defesa. Findo o prazo e sem possibilidade de conciliação, devendo a CEF dizer sobre a inclusão do débito no mutirão de conciliação, em igual prazo, tornem conclusos para decidir sobre a fase instrutória ou julgamento antecipado da lide, bem como sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICA O X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca das contestações da União Federal (fls.2103/2122) e do INSS (fls.2123/2137), no

prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação da União Federal (fls.220/229), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1766

MONITORIA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 255, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 1324. Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 443.Após, conclusos para apreciação.Int.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. .Após,

manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 50, requerendo o que entender de direito, sob pena extinção do feito.Int.

0009830-18.2011.403.6100 - ROBSON ALBANO SIMAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-15.1995.403.6100 (95.0004525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls.262 e 271, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 575/625, requerendo o que entender de direito..PP 0,5 Int.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Defiro consulta ao RENAJUD e SIEL para pesquisa de endereço dos executados.Se forem encontrados apenas endereços já diligenciados, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Fls. 390. Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011784-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011784-8) - PEDRO IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 154: Mantenho a decisão proferida à fl. 153 por seus próprios fundamentos.Deve o impetrante valer-se da ação judicial cabível para obter a restituição do valor de IR que incidiu sobre a verba percebida a título de 1/3 de férias.Isso porque, conforme já consignado, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003291-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL LOPES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL LOPES DE BRITO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 56, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016927-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016927-4) - EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do depósito de fls. 82, conforme requerido às fls. 195.Para tanto, expeça-se ofício à CEF.Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos.Int.

0012599-96.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 113/114. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos em que requerido pelo impetrante. Para tanto, deverá, o impetrante, juntar cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do referido ofício, em 10 dias.Int.

0018011-08.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE

de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS- grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.(EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão ao impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04.Publique-se.

0018020-67.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio

alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão ao impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04. Publique-se.

0018021-52.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8) - PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do acórdão proferido, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação, em igual prazo. Int.

0038335-73.1998.403.6100 (98.0038335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031302-32.1998.403.6100 (98.0031302-8)) RENATO FONSECA SCOLAMIERI X EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI (SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Tendo em vista que a audiência realizada pelo Programa de Conciliação do E. TRF da 3ª Região restou negativa, conforme fls. 364/365, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais, para levantamento dos valores aqui depositados. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020446-77.1996.403.6100 (96.0020446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8)) PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa, atentando para o fato que o silêncio será considerado como falta de interesse na referida verba. Prazo: 10 dias. Int.

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 580/582), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 578. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748717-41.1985.403.6100 (00.0748717-7) - WANDERLEY JOSE ABRA X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO TAVARES NETO X HONORIO KONNO X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X PAULO DE AQUINO BAGATTA X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JOSE ABRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X UNIAO FEDERAL X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO TAVARES NETO X UNIAO FEDERAL X HONORIO KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AQUINO BAGATTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA

Compulsando os autos, verifico que, em relação ao co-executado Jayme Cesar de Araújo Guimarães, ao ser efetuada a transferência do valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, o valor transferido foi de R\$ 237,10, quando o correto seria de R\$ 151,65, que é o valor devido para cada executado. Assim, determino que seja, para o co-executado Jayme Cesar de Araújo Guimarães, convertido em renda, tão somente o valor de R\$ 151,65, e o restante levantando em seu favor. Para tanto, deverá indicar o nome, RG, CPF e telefone atualizado, para que constem no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Cumprido o ofício de conversão em renda, bem como liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão de fls. 688, que fixou o valor da condenação a ser executada no presente feito. Int.

0015550-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015550-8) - LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DO AMARAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Luis Antonio do Amaral, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 350,23 (cálculo de setembro/2011), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0037905-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037905-2) - TRANSPORTES WARTHA LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTES WARTHA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES WARTHA LTDA

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação. Às fls. 367v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a requerer o que de direito, a Eletrobrás pediu a intimação da autora para pagamento do valor devido. A União Federal, intimada, manifestou falta de

interesse no prosseguimento da execução. A autora depositou o valor devido (fls. 386). A Eletrobrás requereu o levantamento do valor depositado (fls. 388). É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado, defiro o pedido da Eletrobrás para determinar a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 388. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Luiz Antonio Cardoso-ME, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 223,92 (cálculo de setembro/2011), devido ao INMETRO, e a quantia de R\$ 210,97 (cálculo de agosto/2011), devido ao IPEM, no prazo de 15 dias, atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento devido ao INMETRO, deverá ser feito por meio de guia GRU, sob o código 13905-0 (sucumbência PGF) e UG 110060/0001. Int.

0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1) - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, em 10 dias: 1) Acerca do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária juntado pelo Banco Itáú; 2) Acerca do valor depositado pelo Banco Itáú, a título de honorários advocatícios, conforme fls. 354/355; 3) Acerca do valor parcialmente depositado pela CEF, a título de honorários advocatícios, conforme fls. 356. Int.

0012059-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012059-9) - JOAO DOS SANTOS (SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 564,61, para setembro de 2011. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 139/141, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4342

ACAO PENAL

0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0) - JUSTICA PUBLICA X MASSOUN AL SHARA (SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

(...)Após, intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL

0001780-56.2008.403.6181 (2008.61.81.001780-5) - JUSTICA PUBLICA X AKINTADE OLUWOLE(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA)

(...)Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4344

EXECUCAO DA PENA

0009718-56.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 100/101 - Autorizo as viagens por motivo de trabalho, devendo o apenado compensar as faltas.Informe-se a F.D.E.Informe-se a DELEMIG por ofício.Intime-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4346

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008488-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-72.2011.403.6181) MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA(SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)

Melhor analisando os autos, observo que a petição acostada às fls. 37/38, a despeito de estar datada de 05/09/2011, foi protocolada em 15/09/2011, quando o subscritor da mesma já havia substabelecido, em 13/09/2011, sem reservas, poderes que lhe foram conferidos pelo acusado.Sendo assim, desentranhe-se a referida petição para devolução ao seu subscritor, certificando que assim procedeu.No mais, mantenham-se estes autos e a C.P.F. arquivados provisoriamente em Secretaria e dê-se integral cumprimento ao determinado à fl. 121 dos autos principais.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0006759-66.2005.403.6181 (2005.61.81.006759-5) - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Autos nº 0006759-66.2005.403.6181 (antigo 2005.61.81.006759-5)1. Fl. 680/687 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CHEN CHANG FENG, na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.Quanto ao mérito, sustenta que restará demonstrada a inocência do denunciado.Requer, por fim, que sejam realizadas diligências nas empresas que forneceram os produtos apreendidos na sociedade do denunciado, a fim de demonstrar que este não foi responsável pela sua importação.Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Assim, a alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria se dado entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida.Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal.Confirmam-se os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.I - (...)II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética.III - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001)PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000)Quanto ao requerimento de realização de diligências nas empresas que forneceram as mercadorias apreendidas na posse do denunciado, indefiro-o, por se tratar de providência meramente protelatória, vez que o tipo do delito imputado ao denunciado descreve diversas condutas, não só aquela afeta a

importação, conforme se depreende do teor das alíneas c e d, do inciso I, do artigo 334 do CPP.No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 04 DE 10 DE 12, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP.3. Com relação às testemunhas da acusação, Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Júnior, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inútuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Quanto a testemunha Carlos Fernando Sena, expeça-se carta precatória para sua oitiva, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada.Notifique-se a testemunha Norberto Fabretti Júnior, residente nesta Capital.Observo que a defesa não arrolou testemunhas.5. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 488 e verso, e indefiro o pedido de fls. 486/487. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DENILSON TADEU SANTANA

Comigo hoje.Intime-se a Defesa constituída pelo corréu Alcebiades Santana, devidamente citado, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações acerca do corréu DENILSON TADEU SANTANA, não citado (fl. 134).

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI

JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI) X MAURO SABATINO X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP185866E - PAULO VICTOR SOARES DA CRUZ) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Antes de iniciar, determino à Secretaria a permanência dos autos em Secretaria até finda a dilação de prazo de fls. 3284/3289, o que deverá ser certificado. No mais:1) Providencie a Secretaria o apensamento definitivo dos seguintes feitos a este, inclusive no sistema processual, alterando o nível de sigilo de todos os processos para sigilo de documentos (nível 4), se ainda não constar, certificando-se:- 0006134-56.2010.403.6181 (quebra de sigilo - exploração de local);- 0005718-88.2010.403.6181 (quebra de sigilo telemático);- 0009863-27.2009.403.6181 (quebra de sigilo fiscal/bancário);- 0011816-26.2009.403.6181 (quebra de sigilo ambiental);- 007805-80.2011.403.6181 (pedido de sequestro);- 0008513-33.2011.403.6181 (pedido de sequestro);2) Com relação aos pedidos de seqüestro acima mencionados, observe a Secretaria que a vista dos referidos autos somente poderá ser feita por Defensor regularmente constituído, e apenas em relação às partes nas quais houve o deferimento das referidas medidas, não havendo interesse processual das demais partes (investigados/indiciados/denunciados) . Anote-se tal observação nas capas daqueles autos. 3) Fls. 3442: providencie a Secretaria o devido apensamento, inclusive no sistema processual.4) Em relação aos pedidos de liberdade provisória já efetuados (e decididos), providencie a Secretaria o arquivamento, após transladas para estes as cópias das decisões denegatórias ali proferidas, conforme segue: - nº 0009023-46.2011.403.6181; - nº 0008662-29.2011.403.6181; - nº 0009404-54.2011.403.6181;5) Fls. 5787/5797 dos autos nº 0008143-25.2009.403.6181: desentranhe-se a defesa ali apresentada pelo corréu XIANG QIAOWEI, juntando-a nestes. Certifique-se em ambos, efetuando a necessária renumeração naqueles. 6) Fls. 3433/3441: reporte-me ao já decidido nas fls. 3276 (item 1). 7) Fls. 3128 e vº: cite-se o acusado WELDON E SILVA DELMONDES, com urgência, consultando a Secretaria previamente acerca do local onde o réu está detido. 8) Fls. 3134/3170, 3181/3192, 3193/3204, 3258/3270, 3338/3342 e 3386/3428: ciência às partes.9) Fls. 3240/3244: defiro o pedido, nos termos da fundamentação que deferiu anteriormente o compartilhamento de provas (fls. 721/722). Providencie a Secretaria a extração de cópias das peças requeridas. Após, oficie-se, encaminhando as peças, devendo o requerente resguardar o necessário sigilo, o que ora determino.10) Faça consignar que a cópia integral do IPL que originou a presente Ação Penal está acostada na fl. 3257. 11) Fls. 3290/3291: providencie a Secretaria, junto aos respectivos estabelecimentos prisionais, a devolução dos mandados de prisão expedidos, devidamente cumpridos, caso ainda não estejam acostados aos autos. 12) Fls. 3292/3304: defiro, nos termos da fundamentação que deferiu anteriormente o compartilhamento de provas (fls. 721/722). Encaminhem-se cópias digitalizadas do inquérito policial (mídia encartada na fl. 3257), expedindo o necessário, devendo o requerente resguardar o necessário sigilo, o que ora determino. 13) Os acusados ALCIDES ANDREONI JUNIOR (preso), MAURO SABATINO (preso), PAULO MARCOS DAL CHICCO (preso), ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GÉRSO DE SIQUEIRA E NORIVAL FERREIRA já foram notificados

(fls. 3284/3289), cujo prazo para resposta está em curso. Às fls. 3429/3432, com reiteração feita nesta data, a Defesa do acusado Norival requer a devolução do prazo para apresentação de resposta, ao argumento de que os autos foram remetidos ao MPF. Defiro a prorrogação do prazo por cinco dias, pois foi por este lapso de tempo que os autos ficaram fora de Secretaria, aplicando-se aos demais corréus. 14) Fls. 3314/3320: defiro o quanto requerido, mormente porque não há prejuízo para os corréus presos. 15) Fl. 3321: anote-se. 16) Fl. 3322: justifique especificamente a necessidade e a que fatos cada uma das testemunhas se refere, em cinco dias. 17) Fls. 3335/3338: diga o MPF. 18) Fl. 3437: anote-se. 19) YE ZHOU YONG (fls. 3347/3370) e XIANG QIAOWEI (vide item 4 supra) já apresentaram resposta à acusação, que serão apreciadas com as demais respostas à acusação. 20) Providencie a Secretaria cópia da mídia onde foi digitalizado integralmente os autos nº 0008143-25.2009.403.6181 (fls. 5806 daqueles autos), a fim de que seja encartada nestes e nos autos nº 0009941-50.2011.403.6181 e nº 0010730-49.2011.403.6181. 21) Digitalize-se, oportunamente, os autos nº 0011816-26.2009.403.6181 (quebra de sigilo ambiental), para que a referida mídia componha os autos elencados no item anterior. 22) Decorrido o prazo referente ao artigo 514 do CPP, voltem conclusos. 23) Venham conclusos os autos nº 0008143-25.2009.403.6181. 24) Em tempo: providencie a Secretaria a inclusão/atualização/exclusão dos advogados que estão cadastrados no sistema processual, confrontando os dados ali constantes com os instrumentos de procuração/substabelecimentos constantes dos autos. 25) Intimem-se as Defesas, com urgência.

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 15h13min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de inquirição das testemunhas do Juízo, nos autos da Ação Penal n.º 0000536-34.2004.403.6181, estava presente o DD. Representante do MPF, DR. KLEBER MARCEL UEMURA. Ausentes estavam os acusados, AIDA SANTOS DE OLIVEIRA e ANDERSON DOS SANTOS SOUTO, os seus defensores constituídos, e as testemunhas do Juízo. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Chamo o feito a ordem. 2. Tendo em vista a justificativa apresentada por Anderson dos Santos Souto (fls. 403/404), levanto a revelia decretada à fl. 390. Anote-se o último endereço informado por este acusado na capa dos autos. 2. Informação de fls. 470: designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h30min para nova oitiva da testemunha de defesa Walter Passos Nogueira. TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 15h13min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de inquirição das testemunhas do Juízo, nos autos da Ação Penal n.º 0000536-34.2004.403.6181, estava presente o DD. Representante do MPF, DR. KLEBER MARCEL UEMURA. Ausentes estavam os acusados, AIDA SANTOS DE OLIVEIRA e ANDERSON DOS SANTOS SOUTO, os seus defensores constituídos, e as testemunhas do Juízo. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Chamo o feito a ordem. 2. Tendo em vista a justificativa apresentada por Anderson dos Santos Souto (fls. 403/404), levanto a revelia decretada à fl. 390. Anote-se o último endereço informado por este acusado na capa dos autos. 2. Informação de fls. 470: designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h30min para nova oitiva da testemunha de defesa Walter Passos Nogueira. Intime-a nos endereços de fls. 464/465. 3. Fls. 497: anote-se e retire-se do sistema processual o nome do advogado Rodrigo Carrara Oliveira da defesa da corré Aída. 4. Fls. 537 e 540/541: dê-se vista às partes (MPF e defesa de Aída) para que se manifestem em 03 (três) dias. 5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mairinque/SP, objetivando a inquirição da testemunha do Juízo Ricardo Bresser Kulikoff (endereço de fls. 477, item 1), com prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se as partes. 6. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, agência Capela do Socorro - prefixo 1.266-1 para que encaminhe para este Juízo cópia dos cartões de assinaturas da empresa em questão, cujo responsável pela abertura de conta corrente foi o Sr. Heitor da Silva Ferreira. Instrua-se com cópia de fls. 462 e consigne-se prazo de 5 (cinco) dias para resposta. 7. Cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 328 e 422, devidamente cumpridas. Consigne-se que estes autos estão abarcados na Meta n.º 02 do CNJ. 8. Intimem-se as defesas constituídas para que se manifestem se há interesse na realização de novo interrogatório, e, em caso positivo, serão realizados neste Juízo, na data acima aprazada. 9. Intimem-se o MPF, as defesas constituídas e os réus (nos últimos endereços informados) do inteiro teor deste termo de deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 2715

ACAO PENAL

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL

Comigo hoje. 1) Fls. 240/242: Trata-se de resposta à acusação em que a defesa do acusado LIDCE EDUARDO SALIM

SANTANA MOREL, após discorrer sobre a conduta do réu, afirma que o mesmo é totalmente inocente das acusações que lhe são imputadas na denúncia. Arrolou uma testemunha residente em Osasco/SP. Requeru sejam deferidos ao denunciado os benefícios da justiça gratuita. Decido. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução processual para que sejam analisadas em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. 2) Designo para o dia ____/____/____, às ____h__min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimadas, bem como para o interrogatório do réu. 3) Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o acusado acerca da designação da audiência. 4) Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. São Paulo, 19 de agosto de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4810

HABEAS CORPUS

0008597-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS. 434/438 SENTENÇA 4ª VARA CRIMINAL PROCESSO N.º 0008597-

34.2011.403.6181 ESPÉCIE: HABEAS CORPUS IMPETRANTES: AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA e SIMONE DE FÁTIMA FREITAS SALLA PACIENTE: CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA e SIMONE DE FÁTIMA FREITAS SALLA, em favor de CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY, objetivando trancar o inquérito policial nº 2909/03-1 em relação ao paciente ou, subsidiariamente, sobrestar o feito até decisão na esfera tributária, obstando o formal indiciamento do paciente. O inquérito policial em questão apura a possível prática dos crimes capitulados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em função eventual sonegação fiscal praticada pelos responsáveis pela empresa BINGO SILVIO ROMERO. Segundo relatam as impetrantes, o paciente não era responsável pela empresa, detendo apenas 2,5% das ações da companhia. Alegam, ainda, que a exação tributária está sendo discutida por meio de ação anulatória, devendo haver sobrestamento do inquérito policial até o término da discussão. O pedido de liminar foi negado pela decisão de fls. 397/398. Houve pedido de reconsideração (fls. 401/404), também indeferido pela decisão de fls. 424, após a vinda das informações da Autoridade coatora (fls. 405/406). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 428/430, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando os autos, não há dúvidas que o paciente é sócio e foi gerente da COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A - BINGO SILVIO ROMERO investigada pelo crime capitulado art. 1º da Lei nº 8.137/90. É certo que a responsabilidade penal é subjetiva e não prescinde da prova do dolo ou da culpa, quando prevista. Entretanto, para fins de investigação ou mesmo de indiciamento, os elementos necessários não são os mesmos exigidos para a prolação de sentença condenatória, sendo certo que, no caso dos autos, os indícios existentes sustentam e embasam o ato da autoridade apontada como coatora. Cumpre esclarecer que o formal indiciamento é providência a ser tomada pela autoridade policial, durante a fase de inquérito policial, e consiste na imputação a alguém da prática de uma infração penal, não configurando constrangimento ilegal se há indícios de autoria e materialidade, na convicção do Presidente da investigação: Ementa PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL - INDICIAMENTO - ATO QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELO REMÉDIO HERÓICO - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. O mero indiciamento não se consubstancia em constrangimento ilegal a ser sanado por meio do remédio heróico, pois é ato que em nenhuma hipótese pode ameaçar o direito de locomoção do indiciado, diversamente do que ocorre com o inquérito policial que pode, excepcionalmente, ser trancado por via do habeas corpus, uma vez que, após o seu desenrolar seguido da ação penal, pode culminar na prisão como consequência final do processo. 2. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 492 Processo: 2001.61.81.005148-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300086592 Fonte DJU DATA: 19/10/2004 PÁGINA: 204 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reformar a decisão recorrida e autorizar o indiciamento formal dos pacientes, nos

termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. WRIT JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. I - O mero INDICIAMENTO em inquérito policial não representa, em princípio, constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. II - Embora o INDICIAMENTO não auxilie o esclarecimento dos fatos e sua falta não prejudique as investigações, tais razões não justificam a concessão de habeas corpus para impedir-se a realização de tal ato. III - Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, não existe razão para impedir que a autoridade policial proceda ao formal INDICIAMENTO, fiel a sua convicção, de acordo com o material informativo dos autos e observado o disposto na legislação processual pertinente. IV - Ordem denegada. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 14362Processo: 2003.03.00.001954-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 01/03/2005 Documento: TRF300093480 Fonte DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 459 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ressalte-se, também, que o indiciamento de alguém em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, pois deve, a autoridade policial, no cumprimento do dever, tomar as providências adequadas à atividade investigatória que todo caso requer. Trata-se de procedimento de cunho meramente informativo, sem o efeito de levar a um juízo de culpa, sendo que eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal (RJDTACRIM 8/223). Note-se, ainda, que apesar de ser conveniente a oitiva do investigado antes do indiciamento, não é ela requisito essencial à determinação da medida: Ementa: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO TIDO POR COATOR DA RESPONSABILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA (INDICIAMENTO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANISTIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE QUE ELE DEVE SER PRECEDIDO DA OITIVA DO INVESTIGADO E DA CONCESSÃO A ESTE DA OPORTUNIDADE DE PRODUIR PROVAS. INEXIGIBILIDADE.1. Improcedência da preliminar de incompetência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar o habeas corpus, uma vez que o pedido não visa ao trancamento do inquérito, instaurado mediante requisição do Procurador da República que oficia perante a primeira instância, mas sim que o indiciamento do paciente seja precedido de sua oitiva e da concessão a ele da oportunidade de produzir provas, ato, portanto, da responsabilidade do delegado de polícia, a impor o reconhecimento da competência do Juiz Federal (Carta Magna, art. 109, VII). Precedente do STF.2. O Plenário do STF, ao julgar os Habeas Corpus 77.734-9 e 77.724-3, declarou a inconstitucionalidade, por ofensa ao processo legislativo, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 que concedia anistia às pessoas responsabilizadas pela prática dos crimes previstos na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91 e no artigo 86 da Lei 3.807/60.3. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder no indiciamento do paciente antes de sua oitiva pela autoridade policial, uma vez que a lei não exige que aquele seja precedido desta (C.P.P., art. 6º, V). (grifei)4. Por outro lado, o Código de Processo Penal não exige que o indiciamento seja precedido da concessão ao investigado da oportunidade de produzir provas.5. Ademais, não há ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Carta Magna, art. 5º, LV), uma vez que o impetrante não comprovou que o pedido de produção de provas foi indeferido pela autoridade policial.6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.RHC 1999.01.00.069090-8/MG; PETIÇÃO DE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Publicação: 19/08/2004 DJ p.82 Data da Decisão: 01/07/2004 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito. Cabe frisar que, conforme as informações prestadas pela Autoridade coatora, o indiciamento já havia sido efetivado antes mesmo da impetração da Ordem, mas foi procedida à análise do WRIT, pois a eventual atipicidade do fato investigado, verificada de plano, conduziria ao cancelamento da medida:Ementa HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO.1. A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o indiciamento, por si só, não caracteriza constrangimento ilegal e que, a priori, não se tranca inquérito policial (nem se suspende indiciamento) instaurado para apurar notícia criminis de eventual prática de um crime e de seus prováveis autores.2. Somente em casos onde a atipicidade do fato investigado, a extinção da punibilidade e a inexistência de indícios mínimos acerca da autoria e materialidade do fato dito criminoso forem flagrantes e escancaradas é que se verifica a falta de justa causa para o indiciamento. Não parece ser o caso dos autos.3. Ordem denegada. HC - HABEAS CORPUS Processo: 2002.04.01.011263-4 UF: RS - Data da Decisão: 29/04/2002 Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:05/06/2002 PÁGINA: 354 - Relator VOLKMER DE CASTILHO. Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Quanto à existência de ação cível discutindo o débito tributário, temos não se tratar de questão prejudicial que impeça o seguimento da investigação, não se enquadrando no disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.Por fim é de se salientar que o inquérito policial já se encontra relatado, cabendo ao Ministério Público Federal o juízo sobre interpor ou não ação penal e a Justiça Federal o eventual recebimento de denúncia, já se esgotando as atribuições da Polícia Federal, sem que tenha ocorrido nenhuma ilegalidade aparente.Inexistindo razão evidente para trancar o inquérito policial ou impedir o indiciamento em vista dos indícios existentes nos autos do cometimento de delitos e da participação do paciente, julgo improcedente o pedido e DENEGO a ORDEM.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito.P.R.I.C.São Paulo, 12 de setembro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000874-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0)) MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA)

SENTENÇA DE FLS. 158/163:4ª Vara Federal Criminal Autos nº 000874-42.2003.403.6181 Requerente: JOMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME Requerido: Justiça Pública Sentença Penal Tipo DVistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela requerente, objetivando a devolução de um caminhão Scania de sua propriedade, modelo Mercedes Benz/L 1218 EL, ano fab./mod. 2002/2002, cor branca, placas CSQ 4402, apreendido aos 22 de janeiro de 2003, por ocasião de abordagem policial que constatou o transporte de mercadorias estrangeiras que, supostamente, seriam produto de descaminho. À fl. 27, o veículo foi provisoriamente restituído à requerente, mediante o compromisso de fiel depositária do bem. O Ministério Público Federal apresentou apelação sob o argumento de que o veículo não poderia ser restituído provisoriamente, pois foi apreendido em decorrência, também, do controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo, por esta razão, permanecer na guarda da Receita Federal até decisão administrativa definitiva, ainda que sob o crivo criminal tenha sido liberado por não interessar mais ao processo penal. Sustentou ainda que, naquele momento processual, o veículo interessava à investigação, que se encontrava na fase inicial (fls. 36/39). Contrarrazões às fls. 61/67. O recurso do Ministério Público Federal foi provido às fls. 114/118, sendo determinada a devolução da guarda do bem à Secretaria da Receita Federal, até decisão administrativa definitiva. Às fls. 133/136, consta informação de que a propriedade do referido veículo havia sido transferida para terceira pessoa jurídica, denominada MCP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, situada em outra unidade da federação. A apreensão do veículo foi informada à fl. 141. Posteriormente, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR informou que, por decisão administrativa, o veículo foi devolvido ao interessado MCP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (fl. 154). O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à liberação do bem, uma vez que não houve responsabilização criminal da requerente (fl. 156). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se, principalmente, se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Neste momento processual, não vislumbro a existência de liame entre o veículo apreendido e os fatos delituosos investigados, que se circunscrevem à existência de uma suposta prática de contrabando/descaminho de produtos de procedência estrangeira. Com efeito, no caso sub judice, o veículo apreendido não interessa mais ao processo penal, posto que não há elementos de que seja produto de crime, sendo de rigor a sua liberação. Por outro lado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento da medida. Cabe ressaltar, todavia, que consta dos autos que referido veículo, atualmente, pertence a terceira pessoa jurídica (fl. 133/136), estranha à relação jurídico-processual objeto deste feito. Assim, resta prejudicado o pleito inicial no tocante à restituição do bem apreendido à requerente JOMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME, cabendo à esfera administrativa decidir sobre sua destinação. C - DISPOSITIVO: I. Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o presente incidente para o fim tão-somente de determinar a liberação, para os efeitos do processo penal, do veículo SCANIA, MODELO MERCEDES BENZ/L 1218 EL, ANO FAB./MOD. 2002/2002, COR BRANCA, PLACAS CSQ 4402. II. Declaro prejudicado o pedido de entrega do bem à requerente JOMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME, ante os documentos juntados às fls. 133/136. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, dando ciência dos termos desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, Ação Penal nº 0000485-57.2003.403.6181. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desamparamento do feito principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009967-19.2009.403.6181 (2009.61.81.009967-0) - SILVIO ROGERIO FERREIRA SANDE(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 63/67 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009967-19.2009.403.6181 Cadastro Anterior nº 2009.61.81.009967-0 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SILVIO ROGERIO FERREIRA SANDE REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Silvío Rogério Ferreira Sande, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo do procedimento criminal diverso nº 0009285-06.2005.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2005.61.81.009285-1), instaurado em decorrência da Operação Persona, devidamente descritos no Auto de Apreensão de fl. 11. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 13). Em 04 de março de 2010, foi proferida sentença indeferindo o pedido de restituição dos bens apreendidos. Foi determinada, outrossim, a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando informações quanto à conclusão da perícia (fls. 17/22). À fl. 37 a Polícia Federal noticiou que o hard disc (HD) apreendido na residência do requerente foi submetido à perícia apenas para espelhamento, não tendo sido localizadas informações de interesse às investigações, motivo pelo qual o equipamento não foi submetido à análise pericial. Em 31 de maio de 2011 foi proferida decisão, deferindo a restituição dos equipamentos computacionais ao requerente e determinando a expedição de novo ofício à Polícia Federal, indagando acerca da imprescindibilidade dos demais bens apreendidos às investigações (fl. 38). À fl. 48 a Polícia Federal informou

não ter nada a opor quanto à restituição dos demais bens apreendidos na residência do requerente. Foi aberta vista ao MPF, que concordou com a restituição de todos os bens apreendidos (fls. 60/61). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Neste momento processual, não vislumbro a existência de liame entre o objeto do pleito e os fatos denunciados, que se circunscrevem à existência de uma suposta organização criminosa para a prática de contrabando/descaminho de produtos de procedência estrangeira. Com efeito, no caso sub judice, os bens apreendidos não interessam mais ao processo penal, posto que a autoridade policial entendeu desnecessária a realização de perícia nos equipamentos computacionais (fl. 37) e não se opôs à restituição dos demais bens apreendidos (fl. 48). Por outro lado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição de todos os bens apreendidos. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao Requerente Silvio Rogério Ferreira Sande, conforme descrito no Auto de Apreensão, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 11: Quantidade Descrição 03 CDs 01 Disco de DVD 02 HDs com numeração 01309087 da marca Samsung, e numeração V39T0NBGGV13A01 Escritura do 12º Tabelionato de compra e venda de José Alves F. Junior e Silvio Rogério F. Sande, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) 01 Carimbo em nome de ANNA KLAUDIA R. BATISTA, TRF MAT. 10.12301 Carimbo em nome de CLÁUDIA V. SILVA, TRF MAT. 1451001 Folha de papel A4 contendo RELAÇÃO DE CARGA AÉREA, com data de 23.07.2007, com discriminação de diversas empresas e anotações manuscritas no verso 02 CRLV dos veículos de placas JQO 7358 FIAT STILO e JPP 2203 VW GOL04 DTAs com as numerações 05/0297677-2 e 05/0297678-0 com a respectiva BILL OF LANDING e numerações 05/0297676-4 e 05/0297675-6 com a respectiva BILL OF LANDING 06 Documentos bancários sendo: 02 (dois) comprovantes de transferência, 02 (dois) extratos de conta corrente, 01 (um) comprovante de depósito e 01 (uma) fatura cartão de crédito Diversas anotações manuscritas em diversos papéis e blocos 01 Demonstrativo de crédito tributário em nome de GENIVALDO JOSÉ SILVA, CPF 223.753.414-4902 Extratos da Porto Seguro Adm. Cons. Ltda, em nome de Silvio Rogério Sande Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução dos bens apreendidos ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0009285-06.2005.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2005.61.81.009285-1). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 06 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003159-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-56.2011.403.6181) DORALICE MARQUES DA COSTA SANDER (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA DE FLS. 23/25 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003159-27.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: DORALICE MARQUES DA COSTA SANDER REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Doralice Marques da Costa Sander, requerendo a devolução do aparelho IPHONE apreendido no bojo do inquérito policial nº 0002394-56.2011.403.6181. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo deferimento do pleito, em vista do arquivamento do inquérito policial (fl. 18). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, verifico que o bem apreendido não interessa mais ao processo penal, posto que a autoridade policial já efetuou a realização de perícia (fls. 104/107), tendo o Ministério Público Federal opinado favoravelmente à restituição do bem apreendido, em virtude do arquivamento do inquérito policial. Ressalto, ainda, que o aparelho IPHONE apreendido está devidamente identificado com o nome da empresa empregadora da Requerente (Incrível Filmes Produção de Filmes Ltda) e foi apreendido em virtude de ter sido furtado quando estava na posse da requerente. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do aparelho IPHONE, número de série 8884148NY7K e IMEI 011776002091645, à Requerente Doralice Marques da Costa. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do bem apreendido à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0002394-56.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PETICAO

0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN

SENTENÇA DE FLS. 58/63,PA 1,10 S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007909-72.2011.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de queixa-crime oferecida por ALEXANDRE DE CASTRO em face de HEIMAR DE FÁTIMA MARIM, em virtude da eventual prática do crime de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal. Segundo consta dos autos, o querelante Alexandre de Castro ingressou no programa de Doutorado em Informática e Saúde, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, tendo realizado a pré-defesa de seu trabalho em 12 de março de 2010, obtendo aprovação por unanimidade da Banca e recomendação para realizar a defesa de tese de Doutorado. A seguir, a Comissão de Ensino de Pós Graduação em Informática em Saúde (CEPG) enviou ao Conselho de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFESP (CPGQ) a solicitação de defesa de tese do querelante. Sustenta o querelante que em 16 de abril de 2010 a secretária do CEPG, Sra. Valdice Pereira, enviou correspondência eletrônica pública suspendendo a defesa de sua tese. Alega que tentou por inúmeras vezes agendar uma reunião com a coordenadora do CEPG, Sra. Heimar de Fátima Marim, ora querelada, para ter ciência dos motivos da suspensão da defesa de sua tese, contudo jamais foi atendido. Indica que, nesse ínterim, obteve informações da secretária do CEPG de que sua tese teria sido suspensa em virtude da querelada ter detectado a prática de plágio em seu trabalho. A seguir, entrou em contato com um dos membros da banca, Sr. Roberto Herai, o qual enviou mensagem eletrônica à secretária do CEPG em 16 de abril de 2010, solicitando informações sobre o ocorrido. Afirma que a CEPG, presidida pela querelada, remarcou a defesa de sua tese para o dia 23 de agosto de 2010. Após 30 dias da realização da defesa, o querelante obteve parecer de aprovação pelo Presidente da banca, motivo pelo qual informou sua aprovação ao seu empregador (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA) e, segundo normas internas da empresa, foi promovido ao cargo de pesquisador. Relata, entretanto, que após 21 dias do recebimento do parecer de aprovação, um dos membros da banca emitiu um parecer alegando que o seu trabalho não fora aprovado. Irresignado, o querelante solicitou informações, tendo sido surpreendido com a resposta da coordenadora do CEPG, ora querelada, que noticiou ao reitor da UNIFESP a ocorrência de suposto plágio em seu trabalho de tese, culminando no cancelamento de sua matrícula. Por fim, indica que obteve diversos pareceres favoráveis ao seu trabalho emitidos por especialistas de sua área de atuação, e que somente tomou conhecimento oficial acerca dos fatos em 23 de fevereiro de 2011, por meio de seu advogado. É o relatório. Fundamento e decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Destaco que o prazo decadencial, em se tratando de crime subordinado a ação penal privada ou pública condicionada, se implementa no prazo de 06 (seis) meses, contados da data em que o ofendido tomar conhecimento de quem é o autor do fato reputado como delituoso, conforme disposto no artigo 103 do Código Penal. Outrossim, ante sua natureza peremptória, o prazo decadencial não está sujeito a interrupção, suspensão ou prorrogação em decorrência do implemento de férias, feriados ou finais de semana, exaurindo-se no dia exato em que se verificar seu termo, e na sua mensuração é computado o dia em que se inicia sua fluidez, nos exatos termos do artigo 10 do Código Penal. No caso em tela, verifico que o querelante já tinha conhecimento da existência de alegações acerca de eventuais trechos tidos como cópias em seu trabalho (plágio) em 16 de abril de 2010, haja vista a mensagem eletrônica enviada para o seu e-mail particular (acastro@unifesp.br) noticiando que a data inicialmente designada para a defesa de sua tese (19/04/2010) havia sido cancelada (fl. 22). A corroborar tal fato, também o teor da mensagem enviada pelo Professor Roberto Herai à sra. Valdice Pereira, secretária do CEPG, na mesma data em que o querelante teve notícia do cancelamento de sua tese, qual seja, 16 de abril de 2010 (fl. 23). Assim, não prosperam as alegações do querelante no sentido de que tentou, por várias vezes, agendar uma reunião com a querelada e que nesse ínterim, depois de muita insistência obteve informações da secretária do CEPG quanto ao suposto plágio, tendo então procurado o Sr. Roberto Herai, membro da banca (fl. 04). Isso porque o recebimento do e-mail noticiando o cancelamento de sua banca e a mensagem eletrônica enviada por Roberto Herai à secretária da CEPG ocorreram na mesma data, qual seja, 16 de abril de 2010 em horários relativamente próximos (12:03 hs e 13:44 hs, respectivamente). Destarte, resta patenteado que na ocasião em que a queixa-crime foi interposta (29 de julho de 2011) já havia se implementado o prazo decadencial e o querelante já havia decaído do direito de ação que lhe assistia. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada HEIMAR DE FÁTIMA MARIM pela eventual prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. com o artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0001112-90.2005.403.6181 (2005.61.81.001112-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SUELI SCATTOLINI AMODIO(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP183539E - DANIELLE PEREIRA DE SOUZA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X IVANI DO NASCIMENTO SENTENÇA DE FLS. 345/348 S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001112-90.2005.403.6181 Cadastro anterior n.º 2005.61.81.001112-7 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta em face de SUELI SCATTOLINI AMODIO e IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que as acusadas, na qualidade de sócias e administradoras da empresa PROBIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., teriam suprimido tributos referentes a importações realizadas entre junho de 2002 a maio de 2004, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, no que se refere à classificação aduaneira das mercadorias importadas, tendo sido apurado o crédito de R\$ 792.435,69, atualizado até junho de 2004 (Processo Administrativo Fiscal nº 10314.006244/2004-58). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fls.

300/301).Devidamente citada (fl. 317), a acusada SUELI apresentou resposta à acusação às fls. 318/319, alegando o pagamento integral do débito.Às fls. 329/330, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região noticiou a extinção do crédito, relativo ao Processo Administrativo nº 10314.006244/2004-58.Foi aberta vista ao MPF, que opinou pela expedição de novo ofício à PRFN/3ª Região, a fim de que informe a data do pagamento do crédito tributário (fl. 332).Às fls. 336/338, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região noticiou que os débitos foram extintos por pagamento, em razão do recolhimento de R\$ 592.606,05 em 31 de agosto de 2009.O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento de causa extintiva de punibilidade e, após, requereu o arquivamento do feito (fls. 341/342).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.B. FUNDAMENTAÇÃODiante da informação de liquidação dos débitos tributários (fls. 336/338), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal. Com efeito, os 4º e 6º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, extinguem a punibilidade do crime em questão, quando a pessoa física ou jurídica implicada realizar o pagamento integral do débito tributário, inclusive os acessórios, antes do recebimento da denúncia. C. DISPOSITIVOEm face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI SCATTOLINI AMODIO e IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (PAF nº 10314.006244/2004-58), com fundamento no artigo 83, 6º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 09 de setembro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005667-53.2005.403.6181 (2005.61.81.005667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-31.2000.403.6181 (2000.61.81.002731-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA E SP043133 - PAULO PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 978/982S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0005667-53.2005.403.6181Cadastro anterior nº 2005.61.81.005667-6Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOEDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO e ANDRÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA., teriam deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de março de 2001 a outubro de 2002 (matriz); bem como de março a dezembro de 1998, maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 1999, fevereiro, maio a dezembro de 2000 e março de 2001 (filial).A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2005 (fl. 160).A r. sentença de fls. 877/886, datada de 03 de agosto de 2007e baixada em Secretaria em 06 de agosto de 2007, julgou procedente a presente ação para condenar EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO como incurso no artigo 168-a c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em continuidade delitiva. Na mesma ocasião, julgou improcedente a ação penal, a fim de absolver ANDRÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 27 de agosto de 2007 (fl. 905).O acusado EDSON interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão, em 19 de julho de 2011, declarado extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva exclusivamente em relação às contribuições previdenciárias até junho de 2001.Todavia, a pena foi mantida em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, negando, ainda, provimento ao recurso do réu (fls. 963 e 967/871).O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 28 de julho de 2011 (fl. 972) e transitou em julgado em 17 de agosto de 2011 (fl. 974).Os autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 25 de agosto de 2011 (fl. 974vº).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal:No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação....O réu EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos.Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 27 de agosto de 2007 (fl. 905), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 2 (dois) anos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, em relação ao réu EDSON, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (27/08/2007), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal.Outrossim, quanto ao

réu ANDRÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO, absolvido na sentença de 1º Grau, cujo trânsito em julgado está certificado para o Ministério Público Federal e para a defesa à fl. 905, arquivem-se, com as cautelas de estilo, remetendo-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação do referido réu. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... Despacho de fl. 996: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 985, contra a sentença de fls. 978/982, que decretou a extinção da punibilidade de EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, cujas razões recursais encontram-se encartadas às fls. 986/991, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões recursais, dentro do prazo legal.

0010552-13.2005.403.6181 (2005.61.81.010552-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NEIDE NOCENTINE X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA

SENTENÇA DE FLS. 629/640S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0010552-13.2005.403.6181 Cadastro Anterior nº 2005.61.81.010552-6 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 372/376) por violação à norma do art. 171, 3º, do Código Penal c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, bem como com a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal com relação ao acusado CÉLIO. Segundo a inicial, aos 09.06.2003, PAULO teria providenciado o protocolo de requerimento de benefício assistencial em favor de Neide Nocentini. CÉLIO, na qualidade de servidor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Osasco, à época dos fatos, teria concedido o benefício sem a necessária consulta aos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária. Prossegue a inicial narrando que se a consulta fosse realizada, seria notado que o cônjuge da beneficiária, Nelson Nocentini, já recebia aposentadoria por invalidez, o que resultava numa renda per capita do casal superior a (um quarto) do salário mínimo, sendo, por isso, vedada a concessão de amparo social ao idoso, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A concessão indevida do benefício teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 6.680,16 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos). Lastreou a denúncia inquérito policial registrado sob o número 14-0691/05. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2010 (fl. 377/380). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (fls. 419/425 - CÉLIO e 453/454 - PAULO). Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão de fls. 455/458 que examinou as alegações constantes nas respostas à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fl. 491), e duas de defesa (fl. 527 e 539) além de duas informantes também arroladas pela defesa (fls. 492 e 493). Os acusados foram devidamente interrogados (fls. 540 e 541). Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício ao INSS, para juntada de cópia do relatório e da decisão proferidos no processo administrativo, o que foi deferido (fl. 543). As defesas, por sua vez, nada requereram. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 593/602), requereu a condenação do corréu CÉLIO nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. Com relação a PAULO, houve pedido de absolvição por falta de provas. A Defesa de PAULO, em sua manifestação derradeira (fls. 605/616) pleiteou a aplicação do princípio da insignificância e no mérito, a absolvição, pois não haveria prova suficiente da participação do réu na fraude. A defesa de CÉLIO, por sua vez, pleiteou em seus memoriais escritos (fls. 622/626) a absolvição do acusado, por ausência de dolo. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE pela prática de um delito de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal e para absolver PAULO GERALDO RITA das acusações contidas na denúncia. III. CÉLIO, servidor do INSS à época dos fatos, foi preso em flagrante delito nos autos de nº. 2004.61.81.001484-7 (IP 14-0099/2004), em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal, por indícios de fraudes contra a Autarquia Previdenciária (fls. 51/68). Em decorrência de sua prisão, o INSS passou a auditar todos os processos concessórios que CELIO atuou, ocorrendo representação criminal para os procedimentos com indícios de irregularidades, dando origem a vários inquéritos policiais, inclusive ao que instrui a presente ação penal. No caso sub judice, o acusado foi o responsável pela habilitação, protocolo, formatação e concessão do benefício de amparo assistencial a Neide Nocentini, conforme documento de fls. 20/21. IV. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. Com efeito, da análise dos documentos que fundamentaram o deferimento do referido benefício, constata-se que o réu procedeu à consulta de benefícios eventualmente já existentes em nome de Neide Nocentini no dia 10/06/2003, às 07:02:24 horas, com resultado negativo (fl. 15). No mesmo horário e data (inclusive minutos e segundos), simulou efetuar consulta em nome do cônjuge da beneficiária, Nelson Nocentini (fl. 16). No entanto, dessume-se que o denunciado apenas digitou o nome do cônjuge sobre o da beneficiária e imprimiu a tela, sem acionar a tecla enter para efetivar a consulta. Caso tivesse efetivado realmente a pesquisa, teria obtido a informação de que Nelson Nocentini recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 01/04/1983 (fl. 36), fato extremamente importante para a análise do benefício que estava sendo pleiteado, pois a renda familiar per capita do casal era superior a um quarto do salário mínimo, inviabilizando a

concessão do amparo assistencial, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.742/93. O benefício foi pago indevidamente, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 6.680,16 (seis mil seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos). Portanto, demonstrada a fraude consistente na simulação de consulta ao Sistema Único de Benefícios, assim como a obtenção da vantagem patrimonial indevida, restou comprovada a materialidade do estelionato. V. A autoria também está suficientemente provada nos autos, no que se refere ao corréu CÉLIO. Em Juízo, o acusado declarou que na época dos fatos ainda estava em treinamento, asseverando que o seu computador ficava aberto com sua senha, que poderia ter sido usado por colegas. Aduziu que percebeu que não realizava pesquisas corretamente. Contudo, as provas amealhadas durante a instrução probatória são seguras no sentido de que o acusado realmente perpetrou a conduta ilícita narrada na peça vestibular. Conforme elementos constantes dos autos, o acusado se utilizava do seguinte modus operandi para a prática das fraudes: o réu consultava o sistema Pesnom da Autarquia Previdenciária, com a finalidade de apurar se já existia algum benefício assistencial para o Requerente e deveria efetivar a pesquisa também no nome do cônjuge. Contudo, CÉLIO após digitar o nome do Requerente e obter a informação de nada consta, digitava, logo em seguida o nome do cônjuge sem apertar a tecla enter, mantendo as informações obtidas na tela anterior, ou seja, nada consta, para que não ficasse constando o benefício já concedido ao cônjuge, considerando que o pleito do Requerente só poderia ser deferido se a renda mensal per capita fosse inferior a do salário mínimo. E, no caso sub judice, como já explicitado anteriormente, a beneficiária não fazia jus ao amparo social ao idoso, tendo em vista que seu esposo já era contemplado com aposentadoria por invalidez. O corréu CÉLIO responde a muitos processos semelhantes, ademais, conforme documentos de fls. 564/591, o acusado foi demitido do INSS. O réu aduziu que não sabia que deveria acionar a referida tecla para efetivar a pesquisa em nome do cônjuge. Todavia, essa assertiva é inverossímil, considerando que ele primeiro fez a pesquisa em nome da beneficiária, utilizando o procedimento correto. Comprovado está que ele sabia sim como manusear o sistema e que se utilizou disso para perpetrar a fraude. O acusado alegou, ainda, que terceiros poderiam ter usado sua senha e concedido o benefício de forma irregular, aproveitando-se da ausência dele do posto de trabalho. Contudo, essa versão cai por terra, diante das apurações da Polícia Federal que conduziram ao desmantelamento da quadrilha da qual o denunciado fazia parte. Essa associação criminosa foi monitorada mediante interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, sendo possível identificar os membros que, de forma organizada, fraudavam o INSS. Os elementos apontam que CÉLIO integrava a quadrilha, concedendo os benefícios irregulares intermediados pelos demais comparsas, recebendo, em contrapartida, uma remuneração. A propósito, transcrevo trecho do relatório policial, elaborado nos autos do inquérito policial de nº. 14-0099/04 (fls. 70/79), embasado no exame dos áudios das conversas entre os membros da quadrilha, em particular entre o acusado e Rubens Lucas da Silva, chefe do escritório Visão, ao qual o réu oferecia facilidades: A análise das informações colhidas no monitoramento da referida linha mostrou que o servidor CELIO mantinha contatos telefônicos com o escritório Grupo Visão, chefiado por RUBENS LUCAS DA SILVA, procurador de benefícios previdenciários atuante na Agência do INSS em Osasco/SP. Tal escritório está situado na Rua Antonio Agu, nº 217, sala 312, Centro de Osasco/SP e nele está instalada a linha telefônica nº. (11) 3699-7428. A partir de 20/02/2004 até 05/03/2004, foi judicialmente autorizado, também, o monitoramento da citada linha telefônica fixa, o que se mostrou relevante para esmiuçar as atividades do escritório, com a identificação de todas as pessoas que nele trabalham e a individualização das condutas de cada qual para a perpetração dos atos delituosos praticados com a colaboração do servidor CÉLIO. O teor das conversas mantidas entre CÉLIO e RUBENS revelou que eles cuidavam, basicamente, de assuntos relacionados à Previdência Social, combinando estratégias e artimanhas para que os casos patrocinados pelo escritório fossem necessariamente recepcionados por esse servidor do INSS, o que garantiria atendimento privilegiado, agilidade na tramitação dos expedientes, dispensa ou abrandamento de exigências legais e administrativas na análise e concessão de benefícios previdenciários, entre as quais, do cadastramento de procurador no sistema informatizado do INSS. Para tanto, combinavam senhas de atendimento, marcas de identificação nos requerimentos protocolados pelo escritório sem a utilização de senhas, protocolo de mais de um requerimento por senha apresentada. Neste ponto, mostra-se relevante detalhar uma das facilidades oferecidas por CÉLIO ao escritório e as vantagens que ela proporcionava ao grupo. Com base no art. 159 do Decreto 3.048/99, o INSS atualmente impede que um procurador atuante em expediente possa dar entrada em outro processo enquanto o primeiro não for analisado. Desta forma, o INSS, no momento do protocolo do requerimento do benefício, faz o cadastramento dos procuradores no seu sistema de informatização, de forma a controlar esta exigência. Todavia, as investigações mostraram que CÉLIO, quando se tratava de procurador que trabalhasse para o Grupo Visão, não efetuava o respectivo cadastro, omitindo de banco de dados de caráter público (do sistema informatizado do INSS), o qual espelha um documento público, a informação de que aquele benefício foi requerido sem a presença do segurado do INSS e patrocinado por procurador, de forma a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Vale ressaltar que esta facilidade viabiliza os serviços prestados pelo escritório Grupo Visão, burlando o controle do INSS e, por consequência, a norma prevista no Decreto citado, mediante a prática de atos que podem ser amoldados no tipo penal do art. 299 do CP - crime de falsidade ideológica. Conforme apurado, além de ser o responsável por combinar estratégias de atendimento, RUBENS mantinha encontros regulares com esse servidor, geralmente ao final de semana, nas proximidades do escritório, ocasiões em que promovia a remuneração de CELIO e repassava-lhe documentos, dados e informações que balizariam as atividades funcionais do servidor dentro da Agência do INSS em benefício das atividades desenvolvidas pelo escritório. Desde já, consigne-se que o encontro flagrado pela Polícia Federal no dia 04/03/2004 e que culminou com a prisão em flagrante de CELIO e RUBENS não foi o único, sendo que as ligações interceptadas nos dias 10/02/2004 e 19/02/2004, por exemplo, mostram os ajustes e contatos que antecederam encontros entre os dois (arquivos de áudios 204402101532044.wav e 200402190926534.wav - fls. 181 e 182)...Contando com o teor destas ligações, fica rechaçada qualquer pretensão de alegação de erro administrativo (atuação culposa do servidor)

ou mesmo de ausência de liame subjetivo entre a omissão do servidor e as atividades dos colaboradores do escritório. (grifei)Parte dos diálogos mantidos entre CÉLIO e os intermediários estão transcritos às fls. 85/89. Não obstante o delito de quadrilha esteja sendo apurado em ação penal própria, os elementos acima indicados embasam a demonstração do dolo do acusado. Assim, fica afastada a tese de mero erro administrativo. Vê-se que o denunciado agia de má-fé, com o intuito de fraudar o INSS e beneficiar terceiros, em troca de uma remuneração pela atividade ilícita perpetrada. Como constou do relatório da autoridade policial, uma das práticas de favorecimento oferecidas pelo acusado era justamente atender os intermediários nas dependências da autarquia previdenciária, dispensando a utilização de procuração, dando a impressão de que os beneficiários tivessem feito pessoalmente o requerimento. Assim, o réu viabilizava que os membros do escritório protocolizassem vários pedidos por dia, burlando a sistemática implantada pelo INSS que impedia que um mesmo procurador apresentasse um novo pedido enquanto outro estivesse pendente. Tal fato explica a contento o motivo de não constar no requerimento de Neide Nocentini nenhuma procuração outorgada aos integrantes do escritório investigado, como se o benefício tivesse sido requerido pessoalmente pela segurada. Em suma, conjugando-se as provas colacionadas aos autos, consistentes na concessão pelo acusado do amparo social ao idoso a Neide Nocentini, que o benefício foi concedido mediante fraude, e os elementos que denotam o dolo do acusado, comprovada satisfatoriamente a responsabilidade penal de CÉLIO pela prática do estelionato apontado na inicial acusatória. VI. Com relação ao corréu PAULO, não há certeza de autoria suficiente para fundamentar condenação. A beneficiária Neide Nocentini afirmou que foi recepcionada por um certo Dr. Paulo no escritório ANJOS ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, contudo não reconheceu o acusado PAULO GERALDO RITA, como sendo a pessoa que a atendeu. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, conforme denúncia referente aos autos nº 2005.61.81.010556-0, copiada às fls. 467/472, uma das pessoas que atuavam no escritório ANJOS era PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, que se apresentava como Dr. Paulo e que o corréu PAULO GERALDO RITA era escriturário naquele escritório, com a função de conferir documentação dos segurados, como ele próprio admitiu em seu interrogatório. Dessa forma, não há elementos para concluir, com certeza, que a pessoa que atendeu Neide Nocentini foi o acusado PAULO GERALDO RITA, motivo pelo qual deve ser absolvido em face do princípio do favor rei. VII. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do acusado CÉLIO, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. O acusado em questão, responde a inúmeros processos e é investigado em vários inquéritos por fatos semelhantes ao presente, contudo, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, tais fatos não podem ser levados em consideração como circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 dias-multa. Por ser o acusado, à época dos fatos, detentor de cargo público, impõe-se a aplicação da circunstância agravante contida no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pois cometeu o crime com violação de dever inerente ao seu cargo. Assim, aumento a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas. O preceito secundário do artigo 171, caput, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 02 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/4, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 (noventa e sete) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 20 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, dentro do critério tradicional de aplicação da pena de multa, esta sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado, que auferir cerca de R\$ 3.000,00 por mês (fl. 540), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, em virtude das considerações que seguem: O art. 33 do Código Penal que trata dos regimes de cumprimento de pena dispõe em seu parágrafo terceiro que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. O art. 59 do Código Penal, referido pelo dispositivo em comento trata das chamadas circunstâncias judiciais, que devem ser ponderadas na primeira fase de aplicação da pena. Tais circunstâncias são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima. É certo que, a despeito de as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal serem ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, elas devem ser consideradas subsidiárias em relação à circunstâncias agravantes, atenuantes (segunda fase de fixação da pena) e causas de aumento e diminuição de pena (terceira fase da fixação da pena). Ou seja, ainda que um determinado fato possa ser havido como contido nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ele não deve ser considerado se for utilizado em qualquer das fases posteriores de aplicação da pena. Por exemplo, se um determinado delito for praticado por motivo fútil, ainda que tal fato se enquadre nos motivos do crime mencionados no art. 59 do Código Penal, não deve ser considerado na primeira

fase de fixação da pena, pois trata-se de circunstância agravante. Esse raciocínio é determinante para que se possa impor o regime inicial de cumprimento de pena e mesmo para se avaliar a possibilidade de substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos. Quando o art. 33 do Código Penal, já comentado, menciona os critérios previstos no art. 59 deste Código, quer se referir à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima, independente de tais elementos terem sido considerados na primeira, segunda ou terceira fase de aplicação da pena. O fato do motivo torpe ser considerado circunstância agravante, não o desfigura como motivo do crime. Da mesma forma, o fato de o emprego de arma de fogo aumentar a pena do roubo, não faz com que deixe de ser uma circunstância do crime. A própria redação do art. 44 do Código Penal corrobora tal entendimento: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Como é possível observar, o referido dispositivo, apesar de se utilizar de redação semelhante ao do art. 59 do Código Penal, não se refere a ele diretamente, mas sim a seus critérios (como o referido art. 33 do Código Penal). Dessa forma, independentemente da pena-base ser fixada no mínimo legal, se houver algum incremento na dosagem da reprimenda nas fases subseqüentes em virtude de questões que reflitam quaisquer dos critérios do art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos vedada. No caso dos autos, o acusado teve a pena do estelionato incrementada na fase das circunstâncias legais por força de sua condição de funcionário público e aumentada de 1/3 (um terço) em função do estelionato ter sido praticado contra o INSS. Tais fatos constituem, respectivamente circunstância e conseqüência do crime, de sorte que, nos termos da fundamentação supra, servem para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semi-aberto e torna inviável a substituição da pena, nos termos do que prescrevem os arts. 33, 3º e 44, III do Código Penal. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE (CPF nº. 133.281.108-60) à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; b) ABSOLVER, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, o réu PAULO GERALDO RITA 094.515.568-93. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 6.680,16 (seis mil seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas pelo réu condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013866-30.2006.403.6181 (2006.61.81.013866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009746-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X DALVA SOUSA DO LAGO X MARIA NELCI POSSAMAI (SP084303 - OMAR CHAHINE E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

SENTENÇA DE FLS. 133/137S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0013866-30.2006.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2006.6181.013866-1 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA FILHO, JUAREZ GONÇALVES FERNANDES, DALVA SOUSA DO LAGO e MARIA NELCI POSSAMAI, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a inicial, em 22 de agosto de 2006, o acusado foi preso em flagrante pela prática do crime de descaminho, na ocasião da abordagem realizada no ônibus, no qual foram localizadas malas contendo equipamentos eletrônicos, relógios e diversas cartelas de remédio da marca PRAMIL, os quais foram adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente no Brasil. A denúncia foi recebida por decisão datada de 23 de outubro de 2006 (fl. 128). O presente feito foi desmembrado dos autos principais (Ação Penal n.º 2006.61.81.009746-4) e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, exclusivamente com relação aos acusados ANTONIO, DALVA e MARIA NELCI. Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com relação aos réus ANTONIO e MARIA NELCI (fls. 229/230) e, a seguir, no tocante à acusada DALVA (fls. 240/241). Realizada a audiência em 04 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação do réu ANTONIO, o Juízo Deprecado determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 255/257). O Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR noticiou que a carta precatória expedida para realização de audiência de suspensão condicional do processo da ré MARIA NELCI foi encaminhada, em caráter itinerante, para a Comarca de Formosa do Oeste/PR e solicitou que informações a respeito da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância fossem remetidas diretamente ao referido Juízo (fl. 261). Realizada a audiência em 19 de março de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação da ré DALVA, o Juízo Deprecado determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 290/292). A carta precatória da ré DALVA foi devolvida com a notícia de que ela teria cumprido integralmente as condições impostas à suspensão condicional do processo (fl. 378). Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de ANTONIO (fl. 430). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do

benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos réus ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA FILHO e DALVA SOUSA DO LAGO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 430 e o Juízo Deprecado (fl. 378), sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C.
DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA FILHO e DALVA SOUSA DO LAGO, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Outrossim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste/PR, o qual recebeu em caráter intinerante a carta precatória nº 503/2008 S.1 LBB expedida inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR (Autos nº 2008.70.05.003979-0), com a finalidade de realizar audiência de suspensão condicional do processo da ré MARIA NELCI POSSAMAI, nos mesmos termos determinados à fl. 271, solicitando-se, ainda, informações a respeito do andamento da referida carta precatória.P.R.I.C.São Paulo, 25 de agosto de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL

0009805-34.2003.403.6181 (2003.61.81.009805-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PRIMITIVO ROQUE CHURQUI(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Vistos.Verifico que a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi realizada em 05 de outubro de 2005, tendo sido determinado que o acusado PRIMITIVO ROQUE CHURQUI comparecesse mensalmente em Juízo, comunicasse ausência superior a 15 dias, não praticasse novos delitos e prestasse serviços, durante o primeiro ano, por 04 (quatro) horas semanais no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 207/208).Às fls. 214/215 consta a frequência de comparecimento mensal do acusado neste Juízo.Às fls. 222/225, o Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal/SP enviou a frequência de outubro/2005 a outubro/2006.Foram juntadas as FAs do acusado (fls. 239, 241 e 243).Diante do requerimento do MPF, o Diretor de Secretaria do JEF/SP noticiou que não houve cumprimento integral da prestação de serviços (fl. 261).Devidamente intimado, o acusado compareceu na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal e apresentou esclarecimentos acerca da não prestação de serviços (fl. 273).O Diretor de Secretaria do JEF/SP prestou novos esclarecimentos sobre os feriados, compensação de horas e horas efetivamente trabalhadas (fls. 303/308).O MPF requereu a prorrogação do período de prova para cumprimento integral das condições impostas na audiência (fl. 310), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 319).O acusado compareceu na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, retirou o ofício dirigido ao JEF e devolveu a via recebida (fls. 322/3224).O Diretor de Secretaria do JEF/SP noticiou que o acusado cumpriu parte das horas remanescentes, em virtude de problemas de saúde (fls. 336/350).O acusado constituiu novo defensor, que apresentou a petição de fls. 356/357.Foi aberta nova vista ao MPF, que opinou pelo cumprimento da prestação de serviços (fl. 360).É o relatório. Decido.Constato que o não cumprimento integral da prestação de serviços no Juizado Especial Federal de São Paulo ocorreu principalmente em virtude da existência de problema de saúde do acusado (tuberculose), devidamente comprovado nos autos (fl. 345). Destarte, diante do grande lapso temporal já transcorrido desde a audiência de suspensão condicional do processo e diante do fato de que as instalações do JEF/SP utilizam ar condicionado, com grande fluxo diário de pessoas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação expressa quanto à necessidade do cumprimento das horas remanescentes de prestação de serviço no JEF/SP.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL

0006273-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006273-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO ROBERTO TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação: ERITON WALTERNEY TEIXEIRA, IRAN COELHO DA CUNHA e IVAN AVELAR E SILVA, em processos análogos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Uma vez que os autos da ação penal 0000234-10.2001.403.6181 se encontram em carga para o TRF3 para julgamento de recurso, extraiam-se cópias dos depoimentos encartados nos autos da ação penal 0006278-45.2001.403.6181 a fim de servirem como prova emprestada.Cumpra-se a

determinação de fls. 801/802. Intimem-se. DESCISÃO DE FLS. 801/802: Vistos em decisão. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CALABRIA; JOSÉ ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e JOÃO ROBERTO TOLEDO JUNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida pela r. decisão de fls. 58/59 em 26 de outubro de 2001. A decisão a fl. 327, observando que os acusados Luiz Calábria, José Antonio Nocera, Rubens Cenci e Romeu Ueda não apresentaram defesa prévia no prazo legal, determinou a reabertura do prazo, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, para apresentação das defesas. O acusado João Roberto de Toledo Junior, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 356/371), na qual aduziu que a denúncia fora recebida por juiz incompetente, visto que o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal declarou-se incompetente para apreciar a demanda. Alegou ainda, a dualidade de ritos e o cerceamento de defesa, afirmando que diversas peças processuais não se encontram acostadas ao feito. Aduziu a ilegitimidade passiva do acusado para integrar o pólo passivo da presente ação penal. Suscitou que a exordial pressupôs que o acusado teria atuado como procurador da empresa Eletroquim - Comercial Química Eletrônica Ltda, de propriedade do correu Robson Pires, fato este contestado pela defesa. A decisão a fl. 393 acolheu a manifestação ministerial (fl. 392), contrariamente à dualidade de ritos argüida pela defesa de João Roberto de Toledo Junior e determinou o regular processamento do feito. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias de documentos extraídos dos autos nº 2002.61.81.00490-0 em que os representantes legais das empresas PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e ELETROQUIM COMERCIAL QUIMICA ELETRÔNICA LTDA estão sendo processados por crime contra a ordem tributária, o que foi deferido pela decisão a fl. 786. Referida decisão determinou a suspensão do feito em relação ao acusado Robson Pires, que apesar de citado por edital (fl. 161), não constituiu defensor nem apresentou defesa prévia. A sentença de fl. 791 declarou extinta a punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. É o sucinto relatório. Decido. Constato, de início, que dos 05 (cinco) acusados que restam no feito, visto que determinada a suspensão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado Robson Pires e declarada extinta a punibilidade do acusado Gerson Martins, apenas a defesa de João Roberto de Toledo Junior apresentou defesa prévia, na qual suscitou que a denúncia fora recebida por juiz incompetente, vez que o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal à época, suscitou (fls. 221/224) conflito de competência. Dirimida a questão, por decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 237), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 243). Deste modo, tacitamente foram ratificados todos os atos processuais até então produzidos, inclusive o recebimento da denúncia, sob amparo do art. 108, 1º, do Código de Processo Penal, de sorte que válido o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/10/2001. Ademais, à luz do art. 396 A do Código de Processo Penal, a presente decisão, que examina a presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como situações extintivas da punibilidade (art. 397 do Código de Processo Penal) constatando ausência destas causas, serve para ratificar o recebimento da denúncia. Descabida a alegação de cerceamento de defesa e ilegitimidade da parte nesta fase da processual, visto que apenas iniciada a instrução probatória, sendo que a parte terá oportunidade de trazer aos autos novos elementos probantes, que submetidos ao crivo do contraditório, formarão o convencimento do juízo. Verifico, em contrapartida, que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com documentos trazidos aos autos por meio da investigação administrativa dos fatos, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Reconheço presentes os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios da autoria. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual substituição da oitiva das testemunhas de acusação, arroladas na inicial, por declarações prestadas em processos análogos, a título de prova emprestada. Sem prejuízo designo para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:15 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados nos endereços fornecidos nos autos, sendo que no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas para novo interrogatório de: LUIZ CALABRIA; JOSÉ ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e interrogatório de JOÃO ROBERTO TOLEDO JUNIOR e oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 371 e de acusação, caso assim requeira o Ministério Público Federal, que deverão ser ouvidas na mesma oportunidade. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2011.

0002514-80.2003.403.6181 (2003.61.81.002514-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO

MANFRINATO X MAURO ROCCO(SP044289 - DECIO CAPPELLANO E SP168619E - LUCIANA PADULA DELLA GUARDIA E SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES E SP168558E - CÁTIA APARECIDA LAURINDO MOROSI SANTOS E SP222826 - CELINA SALOMÃO)

Reconsidero a parte final da determinação de fls. 788.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja novamente incluído no polo passivo o corréu MAURO ROCCO, porém, com a alteração de situação de parte para acusado/extinta a punibilidade.Providencie a Secretaria os ofícios de praxe comunicando-se a extinção. Cumpra-se.Publique-se a determinação de fls. 788 juntamente com este despacho.DECISÃO DE FLS. 788: Uma vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório da acusada CÉLIA REGINA GRANADO MAFRINATO à Comarca de Americana/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu MAURO ROCCO do polo passivo, nos termos da sentença de fls. 680.Ciência ao MPF.Publique-se.

0005555-84.2005.403.6181 (2005.61.81.005555-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria nº. 41/2010, de 26/10/2010, ante a juntada da carta precatória com a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa às fls. 176/190, DESIGNO para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, ao ser intimado para comparecer na audiência designada, deverá ficar ciente de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).Saliento que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação e defesa, residente nesta Capital, bem como do réu, no endereço constante às fls. 150/151. Cumpra-se.

0001339-46.2006.403.6181 (2006.61.81.001339-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO QUIRINO DA HORA e FRANCISCO SALES DE LIMA, imputando-lhe infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal.Os acusados foram citados (fls. 189 e 233), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Defesas preliminares ofertadas a fls.219/224, e 236 e verso. A defesa de Fabio sustenta que não há provas conclusivas acerca da participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Advoga a tese de que existem apenas suposições com relação à prática do crime, de modo que deve a denúncia ser rejeitada por falta de justa causa. A DPU, que patrocina a defesa do correu Francisco, nada alegou.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Os argumentos expostos na defesa de Fábio exigem dilação probatória, e serão apreciados em momento oportuno.Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia.Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, designo para o dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 14H30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intime-se as testemunhas de acusação (comuns às defesas).A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado FÁBIO para que informe se as testemunhas por ele arroladas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, ou se irão requerer justificadamente a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP..A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Saliente-se que as intimações dos subseqüentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado (defensor). Expeça-se o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 12 de maio de 2011

0005922-74.2006.403.6181 (2006.61.81.005922-0) - JUSTICA PUBLICA X DERCIO BREGOLATO CARMONA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Providencie a Secretaria expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que, conforme fls.884, foi remetida àquele Juízo cópia da denúncia ofertada nos presentes autos, a qual por motivo alheio a este Juízo, não chegou ao destinatário.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

0011884-44.2007.403.6181 (2007.61.81.011884-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GERALDO NUNES NIZA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X MARIA DO CARMO RAMALHO CAMPOS NIZA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO GERALDO NUNES NIZA, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 168 - A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2010 (fl. 291). A defesa preliminar consta a fls. 328/334, na qual pleiteada a exclusão dos créditos tributários com data anterior a 16 de agosto de 2001, seis que com relação a estes foi aceita a exceção de pré-executividade e reconhecida a decadência pelo Juízo da Comarca de Cotia e confirmada a decisão em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 335/336). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 340/341. DECIDO. Diante do suscitado pela defesa, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que apresente, no prazo de 10 (dez), informações acerca dos débitos objeto da NFLD nº 35.698.419-2, referente à empresa SENIZA PROMOTORA DE VENDA LTDA (CNPJ nº 65.453.953/0001-50). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2011.

0001175-42.2010.403.6181 (2010.61.81.001175-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARLOS DE ALMEIDA(SPO71022 - OSCAR TOYOTA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRIO CARLOS DE ALMEIDA, imputando-lhe infração prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O acusado foi citado a fls. 70, verso. A defesa de Mário sustentou em sede preliminar a nulidade das provas produzidas. Assinalou que a apreensão dos equipamentos, motivada por denúncia anônima, foi realizada no domicílio do acusado pela Guarda Municipal de Santana de Parnaíba/SP, sendo que, além de desprovida de mandado judicial, era incompetente para tanto. Desta forma, advoga a tese de que as provas produzidas no inquérito e que embasaram a propositura da ação penal no processo teriam sido obtidas ilícitamente, por violação à legislação material (artigo 150 do CP) de modo que são eivadas de nulidade. Mencionou que os equipamentos não apresentavam poder lesivo para gerar dano à telecomunicações, e que o simples portar aparelho radiotransmissor não pode ser enquadrado como atividade clandestina de telecomunicações. O MPF, instado a se manifestar sobre a defesa apresentada, requer o prosseguimento da ação penal. É o sucinto relatório. Decido. É importante observar, a princípio, que os fatos narrados na denúncia ocorreram no Município de Santana de Parnaíba/SP, abrangido pela Subseção Judiciária de Osasco/SP. Assim, a teor do que dispõe o artigo 70 do CPP, a Subseção Judiciária de Osasco/SP seria o Juízo competente para apreciar o feito, em razão do local da infração. Entretanto, em que pese a recente criação de Varas Criminais naquela localidade pelo Provimento 324-CJF da 3ª Região, entendo que este Juízo é o competente para o processamento e julgamento da presente ação penal, pois, como a denúncia já foi recebida, entendemos que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do CPC, aplica-se subsidiariamente ao presente caso. O artigo 3º do CPP admite esta possibilidade: Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Não difere deste entendimento farta e remansosa jurisprudência, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL. JULGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO CRIME. COMPETÊNCIA FIXADA ANTES DA EXCEÇÃO E NO MOMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DESLOCAMENTO INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA. A criação de vara regional na localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada, entendimento auferido pela aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, permitido pelo art. 3º do CPP. Ordem denegada. (STJ, HC 21.087-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u. DJ de 31/03/2003) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANALOGIA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Aplica-se, por analogia, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal. 2. Os jurisdicionados estão assegurados pelo princípio do juiz natural, devendo os autos permanecerem no Juízo que deles primeiro conheceu. 3. A competência é do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado. 4. Conflito de competência procedente (TRF 3ª Região, CC 6209, Primeira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJ de 03/11/2004) Dirimida tal questão, e firmada a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação penal, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelas partes. Nulidade da prova. Observo que, de fato, assiste razão ao Ministério Público. O artigo 301, do Código de Processo Penal, assevera que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Neste mesmo prisma, com relação ao crime de violação de domicílio, o artigo 150, 3º, III, do CP, também garante que possa existir a entrada em domicílio no momento em que o crime está sendo praticado. Desta forma, pelo exposto acima, não vislumbro ilegalidade na atuação dos policiais da Guarda Civil Metropolitana. Com efeito, consideradas as circunstâncias do caso, os policiais tomaram conhecimento, através de denúncia anônima, de que integrantes do PCC estariam no local dos fatos. Desta forma, não há restrição legal que impeça os guardas municipais, quando verificarem a prática de crime, de efetuar a diligência, e apreender os objetos que lá encontrem, conforme consta a fls. 08/09 dos autos. Pelas razões expostas, rejeito a alegação de nulidade da prova invocada pela defesa. Potencialidade lesiva. No tocante à potencialidade lesiva, anota-se que o crime em comento é de perigo abstrato, e que se torna desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo ao sistema de telecomunicações, bastando para a caracterização do crime o desenvolvimento da atividade, o que restou demonstrado, por ora, pelos elementos colhidos nos autos. Neste sentido, manifestou-se o Egrégio TRF da Primeira Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico

tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A utilização de transmissores, mesmo com potência inferior a 25w, é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 3. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 1 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2004.38.00.041870-5, Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO, DATA DE JULGAMENTO: 31/01/2011) - grifos nossos No mais, verifiquemos que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (que abrange o Município de Santana de Parnaíba/SP). Prazo: 60 (sessenta) dias. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 02 de agosto de 2011

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL

0004027-25.1999.403.6181 (1999.61.81.004027-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado SÉRGIO DE MESQUITA SAMPAIO para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se guia de recolhimento em nome de SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0007574-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007574-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

DESPACHO DE FLS.446 - ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA MUDANÇA NO CÓDIGO DO POLO PASSIVO PARA O NÚMERO 27 - CONDENADO. OFICIEM-SE AOS ÓRGÃOS DE IDENTIFICAÇÃO COMUNICANDO AS MUDANÇAS PROCESSUAIS. OFICIE-SE A RECEITA FEDERAL COMUNICANDO QUE AS MERCADORIAS APREENDIDAS NESTES AUTOS PORDERÃO TER A DESTINAÇÃO CABÍVEL NA ESFERA TRIBUTÁRIA, POR NÃO MAIS INTERESSAREM AO PROCESSO. EM FACE DA CONSULTA DE FLS. 445, PROVIDENCIE A SECRETARIA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nº 0007596-29.2002.403.6181, PARA A OBTENÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS PARA A CONFECÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIME-SE O ACUSADO PARA QUE PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS. LANCEM O NOME DO CONDENADO NO ROL DOS CULPADOS. CIÊNCIA ÀS PARTES

0003546-86.2004.403.6181 (2004.61.81.003546-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO BORSIO(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X NAIR LUIZA SHINHE(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) Tendo em vista a certidão de fls. 384, intime-se o advogado ERNESTO VENTURINI, OAB/SP 34.247, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. Recebo os recursos de fls. 364, 376/380 e 383, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos sentenciados Francisco Antonio Borsio e Nair Luiza Shine para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

0005780-07.2005.403.6181 (2005.61.81.005780-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARRETO AMARAL(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Diante da anuência ministerial, defiro o pedido de fls. 365, no sentido de que seja devolvida a Carteira de Trabalho juntada às fls. 51, ao sentenciado RENATO BARRETO AMARAL, ou a seu procurador constituído, mediante lavratura de termo de recebimento. Deverá a Secretaria providenciar a substituição da carteira, por cópia integral. Intime-se a defesa para que retire o documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em mais nada sendo requerido, ao arquivo.

0002938-20.2006.403.6181 (2006.61.81.002938-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO

COSTABILE(SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE)

Recebo o recurso de fls. 321, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 311, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0016440-55.2008.403.6181 (2008.61.81.016440-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP167905E - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso na conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por doze vezes, c/c art. 71 do Código Penal, vez que figura como responsável legal pela empresa ESTACENTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA (CNPJ nº 68.159.177/0001-79). Narra a denúncia (fls. 68/69), que o programa da Receita Federal constatou discrepância entre os valores declarados nas declarações de imposto de renda retido na fonte e os valores efetivamente arrecadados pela referida empresa nos documentos de arrecadação de receitas federais para o exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Instaurada a competente ação fiscal, foi possível verificar que o contribuinte efetuou as retenções do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado declarado na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), sem recolher o tributo respectivo. O mesmo ocorrendo em relação aos aluguéis e royalties pagos a pessoa física. Alega o Parquet Federal, que a materialidade do delito restou comprovada com a juntada do Termo de Verificação Fiscal contendo o Auto de Infração (fls. 8 a 10), Demonstrativo de Apuração do IRRF e multa (fls. 11 e 14) e os documentos que originaram a Representação Fiscal para Fins Penais n 19515.000591/2008-17 e que a autoria restou evidenciada pela condição do acusado como sócio-gerente, no período objeto da ação fiscal. Consta, ainda, que não houve pagamento do crédito tributário, estando o débito já inscrito em dívida ativa (fls. 50 e 54). A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2008 (fls. 70). Regularmente citado e intimado (fls. 94/95), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 103/104), na qual alegou ausência de dolo. Juntou cópias das guias DARFs, as quais comprovariam que os tributos haviam sido pagos, porém com o CPF dos contribuintes (fls. 104/135). Às fls. 145, 148 e 161 foi determinada a apresentação, pelo denunciado, de todas as guias DARF e REDARF aptas a comprovar a inexistência do débito. A defesa requereu a dilação do prazo para juntada de documentos (fls. 163/164) e juntou documentos de arrecadação fiscal (fls. 167/259). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 261/262), pelo prosseguimento do feito, considerando que os documentos acostados aos autos não comprovam a quitação tempestiva do débito. A decisão de fl. 263 manteve a decisão de recebimento da denúncia, por não verificar a presença das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como determinou que o Ministério Público Federal manifesta-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas atualizadas de antecedentes criminais do Acusado, que constam a fls. 272 e 274/278 e não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo por ausência de pressuposto objetivo (fl. 281). Em audiência realizada em 25 de agosto de 2010, o acusado foi interrogado, sendo o ato registrado por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 300/303). A fls. 304/305 a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal, juntando novos documentos referentes à arrecadação do tributo em comento (fls. 307/367). O Ministério Público Federal mostrou-se favorável ao pleito da defesa (fl. 369), sendo que as respostas aos ofícios constam a fls. 375/376; 380; 382 e 389/393. Diante do relatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando conta de que há débito inscrito em dívida ativa (nº 80.2.08.008658-38) contra a empresa Estacenter Estacionamento S/C Ltda, o Ministério Público Federal requereu a manifestação da defesa (fls. 395/396), o que foi deferido (fl. 399). Instada, a defesa requereu nova expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e prorrogação do prazo para comprovar que ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa da União e juntou documentos (fls. 402/478). A decisão a fl. 485 indeferiu o pleito da defesa, considerando que o pagamento parcial do débito tributário não acarreta a suspensão da exigibilidade, nem conduz à extinção de punibilidade, vez que a dívida inscrita sob o nº 80.2.08.008658-38 refere-se efetivamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000590/2005-64. Em alegações finais (fls. 487/494) o Ministério Público Federal, reiterou os termos da exordial e requereu a condenação do acusado, reputando comprovadas a autoria e materialidade do delito imputado na inicial. Já a defesa, em memoriais, requereu a juntada aos autos do pedido de revisão dos débitos inscrito em dívida ativa da União (fls. 502/508) e afirmou a inocência do denunciado, aduzindo a ausência de dolo em sua conduta. Atribui a divergência entre os valores declarados e retidos a erro no preenchimento das guias de recolhimento do imposto de renda, cometidos pela contadora contratada para cuidar da parte financeira e contábil da empresa. Ao final, requereu a absolvição do acusado (fls. 499/501). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Ao Acusado está sendo imputada a conduta prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, porque teria deixado de recolher valor referente a imposto de renda descontado, na qualidade de sujeito passivo, de trabalho assalariado, bem como de aluguéis. O lançamento fiscal se deu por meio do batimento entre a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e os documentos de arrecadação da receita federal, no ano-calendário de 2005, gerando o procedimento administrativo-fiscal de nº 19515.000590/2008-64, elaborado pela Receita Federal. Observo que a ausência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado deu-se apenas no mês de setembro de 2005, sendo que quanto à ausência de recolhimento do imposto de renda retido de alugueres pagos a pessoa física há lançamento em todos os meses de 2005. Durante a instrução processual, o Acusado, desde que integrou a lide, afirma que recolheu os valores devidos, mas que por equívoco, ao preencher o documento da arrecadação, após os CPFs dos beneficiários, quando o correto seria

preencher com o CNPJ da empresa que representa. Juntou guias. Oficiada, a receita federal informou (fl.144):a) Os DARFS apresentados foram certificados em nossos sistemas de arrecadação e pelo seu código de tributo (3208) refletem a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aluguel, pagos por PJ à beneficiários PF (RIR/99 - art. 49, 52, 53 e 631). A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo é a PJ pagadora do rendimento de aluguel (RIR/99 - art. 717)b) Após análise de suas características, como código de tributo, datas de recolhimento do imposto e o quantum recolhido, os valores grafados nos documentos de arrecadação igualam-se ou aproximam-se dos valores apurados mensalmente no auto de infração nº 19515.000590/2008-64.c) Durante o ano calendário de 1999 não houve mudança na forma de preencher os documentos de arrecadação (DARFS) A mudança ocorrida nesse período prende-se apenas à centralização de declaração (DCTF) e do pagamento dos tributos, isto é, os tributos deverão ser declarados e recolhidos no CNPJ do estabelecimento da MATRIZ da empresa (art. 2º da IN SRF nº 126 de 30.10.98).d) Para efeito de correção dos possíveis erros de preenchimento dos DARFs, o contribuinte deve apresentar à SRFB, junto com o Formulário de Pedido de Revisão de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa da União cópias de todos os DARFs correspondentes aos valores de tributos em questão, acompanhados de documentação legalmente constituída (livros fiscais), contratos de aluguel, recibos de pagamento, e outros documentos que se fizerem necessários, para a comprovação tanto da retenção do imposto como do efetivo recolhimento desses tributos pelo Contribuinte - PJ.É possível verificar, analisando as guias apresentadas (fls. 105-135), que todas contém: o código da receita 3208, o nome de uma pessoa física e a menção a aluguel.De acordo com a informação fornecida pela Receita Federal, o código 3208 reflete a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aluguel, pagos por PJ à beneficiários PF. Ora, se o código de arrecadação reflete o recolhimento do valor retido pela pessoa jurídica de imposto devido por pessoa física, resta demonstrado que houve o recolhimento do valor retido. Quanto ao montante recolhido, a Receita Federal consignou que os valores grafados nos documentos de arrecadação igualam-se ou aproximam-se dos valores apurados mensalmente no auto de infração nº 19515.000590/2008-64. E, que eventual erro de preenchimento da DARF deve ser retificado por meio do pedido de revisão do débito tributário.Ao ser interrogado, o Acusado afirmou que a responsabilidade pela confecção das DARFs era de sua contadora, a Sra. Ieda de Brito Candiotti. A defesa, ao seu passo, apresentou declaração da contadora, Sra. Ieda, na qual afirma ter elaborado as DARFs, que geraram o lançamento fiscal em comento, apondo erroneamente os CPF dos locadores. Afirma ainda que a retificação da DARF exige a assinatura dos locadores e que não logrou obter as assinaturas de alguns dos locadores. Saliencia que cometeu o mesmo erro com outros recolhimentos referentes à retenção de imposto de renda de alugueres, no ano de 1995, mas que alguns locadores concordaram em assinar o formulário de retificação. Por fim, aduz que efetuou novamente o pagamento das guias preenchidas erroneamente. Juntou documentos (fls. 304-367). Instada, novamente, a Receita Federal informa que as DARFs apresentadas constam CPFs diversos ao invés do CNPJ da empresa e que a retificação de tais pagamentos necessita da concordância dos favorecidos (fl. 380).Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que com a apropriação das guias apresentadas às fls. 308-336, o débito continua ativo (fls. 389-393).O Ministério Público Federal aduz que a materialidade resta comprovada, na medida em que, após a apropriação das DARFs, o crédito continua ativo.Independentemente do novo pagamento efetuado pela contadora da empresa e noticiado nos autos às fls. 307-336, o qual, é sabido, não liquidou o crédito, nos termos do ofício de fl. 389, porquanto é mesmo parcial, tem-se que a defesa alega ter recolhido anteriormente o valor lançado e que não consta o recolhimento em razão de erro no preenchimento das DARFs.Com relação às DARFs que teriam sido preenchidas erroneamente e apresentadas nestes autos, a Receita Federal registrou que os valores grafados nos documentos de arrecadação igualam-se ou aproximam-se dos valores apurados mensalmente no auto de infração nº 19515.000590/2008-64 (fl. 144). Ainda, a própria Receita Federal informa que eventual erro no preenchimento de documento de arrecadação deve ser corrigido por meio de formulário de revisão, o qual depende da concordância do beneficiário.A informação da Receita, quanto à necessidade de concordância do beneficiário para correção de erro no preenchimento de DARF referente ao imposto de renda retido na fonte, é consentânea com a alegação da defesa de que não conseguiu retificar os DARFs pois os locadores não aceitaram assinar o pedido de revisão.Em resumo: há notícia nos autos de que as DARFs juntadas pelo Acusado, em nome das pessoas físicas que locaram imóveis para a empresa ESTACENTER, correspondem ao valor, época e código de arrecadação daquilo que foi lançado no auto de infração nº 19515.000590/2008-64.Ao que parece houve erro formal no preenchimento das DARFs, com a aposição do CPF e nome do beneficiário, ao invés do CNPJ e nome da empresa retentora do imposto de renda. E, nessa medida, não está comprovada a idoneidade do procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação.Desta forma, a análise minuciosa dos documentos constantes dos autos, bem como as declarações da contadora da empresa tornam duvidosa a materialidade delitiva, consubstanciada no procedimento administrativo-fiscal.Registro, por fim, que há apenas um lançamento referente à retenção de imposto de renda sobre trabalho assalariado, no valor de R\$ 161,65. Assim, mesmo que se considerasse subsistente o lançamento fiscal nesta parte, o valor do tributo devido não configuraria o delito em comento, ante a mínima lesividade da conduta. Destarte, de acordo com o artigo 21, da Lei nº 11.033/2004, não se ajuíza execução fiscal em valores inferiores a R\$10.000,00. E, em sendo o direito penal a ultima ratio, seria incongruente afirmar que a conduta consubstancia crime. Mister aplicar o princípio da insignificância. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 68/69 formulada contra o Acusado RICARDO ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO, já qualificado, a fim de absolvê-lo do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do Acusado.P.R.I.C. São Paulo, 21 de setembro de 2011. DESPACHO DE FLS. 526 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 516/524, NO SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Fls. 792/795 - Aguarde-se a comprovação da publicação da sentença nos periódicos, por mais 30 (trinta) dias.Findo o prazo, voltem conclusos.Publique-se.

Expediente N° 2096

ACAO PENAL

0007445-58.2005.403.6181 (2005.61.81.007445-9) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Fl. 380: Tendo em vista a notícia de que a testemunha do Juízo Moisés Flores da Silva se encontra viajando à serviço na cidade do Rio de Janeiro, no período de 12/09/2011 a 07/10/2011, em continuidade à instrução processual, redesigno a sua oitiva para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H30.Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria n.º 41/2010, de 26/10/2010, vislumbro que em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído.Requisite-se novamente a testemunha Moisés nos termos do ofício de fls. 375, bem como intime-se, por mandado, o réu.Ao MPF.Publique-se e intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1129

ACAO PENAL

0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls.358.Expeça-se carta precatória para Comarca de Itapetininga/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para o reinterrogatório do acusado, em caráter excepcional.Intimem-se.Foi expedido Carta Precatória n° 458/2011, para a Comarca de Itapetininga/SP.

0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Intime-se a Defesa da expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, para retirar os originais para a tradução na língua do País requerido, por tradutor juramentado, em duas vias originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça da República do Uruguai, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

Expediente N° 1130

ACAO PENAL

0014137-05.2007.403.6181 (2007.61.81.014137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUIAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Fls. 516/523: Conforme procuração acostada à fl. 193, verifica-se a pluralidade de advogados na defesa do réu João Aécio Aguiar Chaves, o que demonstra a ausência de prejuízo na manutenção da audiência neste Juízo, uma vez que os patronos podem realizar a defesa de seus clientes separadamente, no caso de coincidência de audiências.Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência, mantendo a deliberação proferida à fl. 514, devendo a defesa apresentar o réu na audiência de interrogatório neste juízo, no dia 8 de novembro de 2011, às 14:30 horas, sob pena de decretação de revelia. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7639

ACAO PENAL

0011848-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X DANNY WILLIAMS ROMANCINI MENEGUELLI(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA) X DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X ALEX SANDRO OSORIO X FABIANO DOS SANTOS(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X LAERCIO TAVARES FERREIRA X THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Fls. 1921 e 1922: defiro. Expeçam-se, pois, cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Recife/PE e de Ji-Paraná, deprecando a inquirição - no prazo de 45 dias - das testemunhas de acusação, respectivamente, os Agente da Polícia Federal Luiz Carlos Pereira Elias e José Ricardo Nunes Tobia. Comuniquem-se, através de ofício, as autoridades subscritoras das peças de fls. 1921 e 1922 que, na impossibilidade de os agentes Luiz Carlos Pereira Elias e José Ricardo Nunes Tobias serem inquiridos em Recife e em Ji-Paraná antes do dia 05/03/2012, ficam as referidas testemunhas obrigadas a comparecer naquela data à audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta capital. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do CPC.

Expediente Nº 7640

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Nos termos da decisão de fl. 2022, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo instaurado contra os funcionários da CEF, em razão dos fatos apontados na exordial. Sem prejuízo, intime os representantes da Autarquia Federal da audiência de instrução e julgamento, designada para 30/11/2011, às 14h. No mais, certifique-se a secretaria as datas informadas pelos juízos deprecados para a realização dos atos afetos a esta ação penal, bem como a que folhas constam os depoimentos das testemunhas já ouvidas. Int.

Expediente Nº 7641

MANDADO DE SEGURANCA

0007248-35.2007.403.6181 (2007.61.81.007248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-69.2007.403.6181 (2007.61.81.003896-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP235953 - ANDRÉ HALIM EL NESS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão do julgamento deste MANDADO DE SEGURANÇA pelo TRF 3.ª Região, com a manutenção da sentença que denegou a segurança e negou o seguimento do recurso de apelação interposto, dê-se ciência as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3434

ACAO PENAL

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA E SP135019 - PAULO GODOY CORREA) SHZ - FLS. 457: Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação do acusado, intimem-se os advogados, Drs. Verônica Horle Barcelos - OAB/SP 193.897 e Paulo Godoy Corrêa - OAB/SP 135.019, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam quem permanecerá patrocinando os interesses do acusado Milton Antonio Salerno na presente ação penal, sendo que no caso de inércia, serão processadas as razões de apelação apresentadas em 09/06/2011, considerando as posteriormente apresentadas prejudicadas em razão de preclusão consumativa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência. (PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE OS DEFENSORES ESCLAREÇAM QUEM PERMANECERÁ PATROCINANDO OS INTERESSES DO ACUSADO)

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0000301-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MICHEL NICOLAS PETRIDIS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) FLS. 418: Vistos.1 - Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Defensor do acusado Michel, reconsidero a decisão de fls. 413/413verso que, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, declarou o abandono do processo e revogo a multa aplicada.Torno sem efeito a determinação para a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - Quanto à designação de nova audiência, noto que o acusado e as testemunhas arroladas não compareceram ao ato judicial designado para o dia 10/08/2011, não tendo sido demonstrado qualquer impedimento para tanto.2.1 - Assim, não revela possível o deferimento do pedido formulado, sendo certo que somente o advogado do réu comprovou estar impedido de comparecer ao ato, de modo que tal situação não justifica a ausência do acusado e das testemunhas, que tinham o dever de comparecer.2.2 - Diante do exposto, indefiro o pedido de designação de nova audiência.3 -(...).4 - Intime-se a Defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.ATENÇÃO: PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

0000019-24.2007.403.6181 (2007.61.81.000019-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EMERSON FERRAZ PEDRO X JULIO CESAR BICHO X CLAYTON DE PAULA SANTOS(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS X EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X THIAGO DA SILVA DE MELO(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR Despacho de fls. 2291v/2292v:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2.108/2.109, 2.132/2.139, 2.140/2.141 e 2.288v), que, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos réus ANDERSON BUSO RAMOS, EMERSON FERRAZ PEDRO, VAGNER DE ARAÚJO CORREIA JUNIOR, ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS, JULIO CESAR BICHO e CLAYTON DE PAULA SANTOS, a fim de reduzir as suas penas, conforme especificado no acórdão, e considerando que referido Tribunal não admitiu os recursos especiais interpostos pelos réus ROGÉRIO, EMERSON, VAGNER e JULIO (fls. 2.258/2.286), bem como o teor da informação retro, oficiem-se às Varas de Execução Criminal em que tramitam os processos de execução em seus nomes, comunicando o trânsito em

julgado do acórdão. Instruam-se os ofícios com o necessário.3. Intimem-se os sentenciados, exceto EDISON APARECIDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ante a informação de fls. 2.291, solicitem-se aos respectivos Juízos de Execução os mandados de recaptura expedidos em desfavor dos sentenciados que se encontram evadidos (JULIO e CLAYTON). Após, intimem-se para o pagamento das custas processuais devidas, conforme determinado no parágrafo anterior. Considerando que os réus JULIO CESAR BICHO e CLAYTON DE PAULA DOS SANTOS estão evadidos dos estabelecimentos prisionais em que cumpriam pena, o Oficial de Justiça deverá comparecer nos endereços a serem diligenciados acompanhado de Agentes de Polícia Federal, para cumprimento concomitante dos mandados de intimação e dos mandados de recaptura. Caso algum dos réus não seja localizado ou se oculte para não ser intimado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Com relação ao réu EMERSON FERRAZ PEDRO, tendo em vista que não foi localizado nos autos da ação penal nº 0009512-59.2006.403.6181, expeça-se edital de intimação para que tenha ciência do acórdão proferido, bem como para que recolha as custas processuais devidas. Aguarde-se o cumprimento das intimações relativas aos demais réus, para eventualmente, expedir um único edital, contemplando todos os réus não localizados. Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos documentos de fls. 921, 930/933 e 944/945v dos autos da referida ação penal para estes autos. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhe às respectivas Varas de Execução Criminais os aparelhos celulares apreendidos nestes autos e acautelados naquele Setor, para que sejam devolvidos aos réus ANDERSON BUSO RAMOS, ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS, VAGNER DE ARAÚJO CORREIA e EMERSON FERRAZ PEDRO, após o término do cumprimento da pena, conforme determinado na sentença de fls. 1.563/1.612. Consigne-se no ofício que, efetuada a entrega, o Depósito Judicial deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este juízo os respectivos termos; b) promova a destruição dos objetos apreendidos nos autos que se encontram acautelados nesse Setor sob lote nº 4169/2007 (fls. 990), devendo encaminhar a este Juízo, também no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição.5. Ante a informação de fls. 2.291, oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, para que diga se há interesse na vinculação do veículo VW/FOX, cor bege, placas LQZ 0525, apreendido nestes autos e acautelado no Depósito da Justiça Federal em São Paulo sob lote nº 4239/2007 (fls. 1.338/1.340), aos autos do inquérito policial nº 2007.61.81.014712-5 (IPL 23-0027/2007), em trâmite naquele Juízo. Instrua-se o ofício com o necessário.6. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: - ANDERSON BUSO RAMOS, EMERSON FERRAZ PEDRO, VAGNER DE ARAÚJO CORREIA JUNIOR, ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS, CLAYTON DE PAULA SANTOS e JULIO CESAR BICHO - CONDENADOS;- EDISON APARECIDO SARTORI - ABSOLVIDO.7. Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.9. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)
Despacho de fls. 1.126:1. Ante o teor da informação supra, reitere-se o ofício expedido a fls. 1.104, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de responsabilização funcional, bem como eventual caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Consigne-se, ainda, no referido ofício, a determinação para que, no mesmo prazo acima assinalado, o DETRAN encaminhe a este Juízo o comprovante de cumprimento das medidas ora determinadas. Com a comprovação da baixa de todas as pendências incidentes sobre os veículos - conforme determinado às fls. 1102/1102v -, expeça-se nova certidão de viabilidade.2. No mais, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 1.077/1.077v.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Despacho de fls. 1.077/1.077v:1. Fls. 1.071/1.072: tendo em vista que não há impugnação quanto à arrematação realizada no dia 31 de maio de 2011, dou perfeita, acabada e irreatável, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de viabilidade. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, informando acerca da arrematação dos bens, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega dos bens arrematados (itens C e D do auto de fls. 1.071/1.072), encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega. Oficie-se ao Pátio da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, informando acerca da arrematação dos veículos apreendidos, bem como para que efetue a entrega dos bens ao arrematante, independentemente do pagamento de quaisquer despesas relativas à remoção (guincho) e retenção (pátio) dos veículos. Consigne-se que após a entrega dos veículos arrematados (itens A e B do auto de fls. 1.071/1.072), esse órgão deverá encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores nela depositados (fls. 119) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, banco 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Consigne-se no ofício que a CEF deverá, no mesmo prazo, comprovar a este Juízo a adoção desta medida.3. No mais, cumpram-se os itens 6 e 8 do despacho de fls. 965/966. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de junho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.....
.....Despacho de fls. 1.102/1.102v:1. Fls. 1.094/1.100: determino a baixa das pendências incidentes sobre a motocicleta

HONDA/CB600F Hornet, ano 2006, modelo 2006, placa DUW5913/SP, de cor amarela, chassi nº 9C2PC36006R002782, RENAVAM 897058410 e o automóvel Fiat Palio Weekend, ano 2004, modelo 2005, placa ALT4770, de cor branca, chassi 9BD17309C54107556, RENAVAM 827802684, especialmente quanto aos débitos de IPVA, licenciamento e multas de trânsito relativas aos veículos, antes da sua arrematação em hasta pública, tendo em vista que esta forma de aquisição é originária e os débitos anteriores a ela subrogam-se no preço da hasta, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se neste sentido, conforme REsp 1128903/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. STJ 08/02/2011, DJU 18/02/2011. Não obstante isso, ressalto que a transferência dos veículos para o patrimônio da arrematante e o recolhimento de valores porventura cobrados para seu registro, que não se refiram aos débitos supramencionados (IPVA, licenciamento e multas de trânsito) é de responsabilidade do interessado. Oficie-se à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como ao Detran/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, levantem as restrições e quaisquer ônus que gravam referidos veículos, viabilizando a transferência dos bens para o arrematante Alessandro César Amorim. Instruam-se os ofícios com o necessário. Considerando a data da expedição da certidão de fls. 1.078, expeça-se nova certidão de viabilidade. 2. No mais, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 1.077/1.077v.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005625-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA (SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)
Despacho de fls. 953/954:1. Ante o teor da informação supra, os documentos referidos deverão ser mantidos em envelope lacrado, a ser juntado aos autos como documento único, antes da sua remessa ao arquivo. 2. Fls. 932/940: tendo em vista que não há impugnação quanto à arrematação realizada no dia 28 de junho de 2011, dou por perfeita, acabada e irrevogável, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil, referida arrematação. Expeça-se certidão de viabilidade. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, informando acerca da arrematação dos bens, bem como para que encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do bem arrematado (item A do auto de fls. 935/936). Oficie-se ao Pátio da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, informando acerca da arrematação do veículo apreendido, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a entrega do bem ao arrematante, independentemente do pagamento de quaisquer despesas relativas à remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo. Consigne-se que após a entrega do veículo arrematado (item B do auto de fls. 935/936), esse órgão deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de entrega. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores nela depositados (fls. 937) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, banco 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Consigne-se no ofício que a CEF deverá, no mesmo prazo, comprovar a este Juízo a adoção desta medida. 4. Fls. 941/946: determino a baixa das pendências incidentes sobre o automóvel marca Fiat, modelo Palio Weekend Stile 1.6 MPI 16V, 4 portas, ano de fabricação 2002, modelo 2003, 1600CC, placa DGX 7475, São Paulo/SP, cor predominantemente cinza, câmbio manual, chassi nº 9BD17307834079466, Código RENAVAM 798308567, a gasolina, com ar-condicionado, especialmente quanto aos débitos de IPVA, licenciamento e multas de trânsito relativas ao veículo, antes da sua arrematação em hasta pública, tendo em vista que esta forma de aquisição é originária e os débitos anteriores a ela subrogam-se no preço da hasta, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se neste sentido, conforme REsp 1128903/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. STJ 08/02/2011, DJU 18/02/2011. Não obstante isso, ressalto que a transferência do veículo para o patrimônio da arrematante e o recolhimento de valores porventura cobrados para seu registro, que não se refiram aos débitos supramencionados (IPVA, licenciamento e multas de trânsito) é de responsabilidade do interessado, ficando, portanto, indeferido, o pedido de expedição de ofício ao Detran para essa finalidade. Oficie-se à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como ao Detran/SP, a fim de que levantem as restrições e quaisquer ônus que gravam referido veículo, viabilizando a transferência do bem para a arrematante Solange Silva Rodrigues. Instruam-se os ofícios com o necessário. 5. No mais, cumpram-se os itens 3 e 9 da decisão de fls. 876/877. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2011.

0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)
SENTENÇA DE FLS. 214/219 E SUA RETIFICAÇÃO FLS. 228/229: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JHONATAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, RG nº 42.878.349-1 SSP/SP, CPF nº 334.208.218-67, filho de Antônio José dos Santos e Aparecida dos Santos, nascido aos 30.01.1984, em Sertãozinho/PR, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, III, do Código Penal. Outrossim, requereu a prisão preventiva do acusado (fls. 30/32). Os fatos foram assim descritos na denúncia de fls. 46/48, subscrita pela Procuradora da República Ana Carolina Previtalli Nascimento: (...) No dia 04 de fevereiro de 2011, em horário vespertino, na Rua Garça, altura no número 116, Parque Paulista, Franco da Rocha/SP, JHONATAN DOS SANTOS subtraiu, mediante grave ameaça, encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, identificadas às fls. 03/04 dos autos (envelopes e caixas Sedex). Em seguida, o DENUNCIADO evadiu-se do local... O denunciado

anunciou o assalto e, mediante ameaças, subtraiu uma bolsa de correspondências contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples e 36 registradas, bem como encomendas Sedex convencionais... Perante a Polícia Federal, o denunciado JHONATAN DOS SANTOS foi reconhecido fotograficamente pelo carteiro vítima, conforme fotografia presente em álbum fotográfico existente no DELEPAT. O carteiro vítima acrescentou que, anteriormente, já havia reconhecido o denunciado através de fotografia publicada em jornal de Jundiá/SP, sendo que o Sr. Paulo Coelho, da área de Segurança da EBCT, havia passado pela unidade onde trabalha o carteiro vítima, exibindo o jornal contendo a fotografia do criminoso (fl. 05) (...).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/29), tendo sido recebida em 16 de junho de 2011, ocasião em que foi determinada a citação, bem como decretada a prisão preventiva do réu (fls. 39/40).O réu foi preso preventivamente, conforme se verifica na certidão de fls. 110-v.Citado (fls. 125), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 130/132), todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 152).Durante a instrução criminal foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação e, após, o réu foi interrogado. Além disso, foi dada como preclusa a oitiva das testemunhas da defesa, sendo seus depoimentos substituídos por declarações pessoais. Anoto que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 186/193).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em alegações finais, o Parquet Federal requereu a procedência da presente ação penal, postulado a condenação do réu pelo crime de roubo, entendendo suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, devendo, ainda, levar em consideração a sua extensa ficha de antecedentes criminais (fls. 195/197).A defesa, em contrapartida, alegou que não há provas que sustentem o roubo, tratando-se o caso sub judice de furto, pois ausentes as elementares de violência ou grave ameaça, com o que pugnou pelo parcial provimento da denúncia, com a desclassificação do delito de roubo para furto. Além disso, requereu a aplicação da atenuante da confissão e o cumprimento da pena em regime aberto, ante a primariedade e bons antecedentes do acusado (fls. 208/210).É o relatório. DECIDO.O Ministério Público Federal postula a condenação do réu pela prática do crime capitulado no art. 157, 2º, III, do Código Penal, argumentando, para tanto, que estão comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem ainda caracterizada a grave ameaça contra a vítima.A defesa, a seu turno, defende a tese da inexistência de provas, tanto no que se refere ao delito, propriamente dito, como das elementares da violência ou grave ameaça, pleiteando, por isso, a desclassificação da conduta imputada ao réu para o crime de furto. Para tanto, alega que o réu, possivelmente com a sua superioridade física em relação à vítima, poderia ter incutido medo nesta, fazendo com que ela se sentisse intimidada, todavia não o suficiente para configurar a grave ameaça.Em que pesem os argumentos da defesa, tenho que a conduta praticada pelo réu subsume-se, a rigor, ao crime de roubo, sendo certo que houve, sim, grave ameaça à integridade da vítima, consistente tanto na simulação do porte de arma - o que, por si só, já se mostra razoável à caracterização da elementar - como na própria abordagem do acusado, a qual gerou não apenas receio, mas intimidação do ofendido.O delito de furto caracteriza-se pela total ausência de grave ameaça ou violência, física ou moral, o que, à evidência, não ocorre nos presentes autos, porquanto claro está a ocorrência de intimidação da vítima no seu aspecto moral. Aliás, cumpre anotar, ainda, que a compleição física avantajada do réu é outra condição para assinalar a presença da grave ameaça, resultante da sensação de atemorização provocada na vítima quando do anúncio do roubo dos bens que carregava sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Desse modo, rejeito a alegação de que se trataria do delito de furto, pois, resta evidenciada, no caso, a grave ameaça consistente na intimidação moral da vítima, razão pela qual a conduta do réu amolda-se à prática do crime de roubo.Dito isso, passo ao exame do mérito. A materialidade e autoria do delito de roubo estão suficientemente demonstradas nos autos, notadamente pela declaração da vítima EDMAR que, em juízo, descreveu as características físicas e, de modo seguro, reconheceu, pessoalmente, o acusado (fls. 188), bem como confirmou que foi ele quem praticou o crime descrito na denúncia.EDMAR, em sua oitiva judicial, asseverou: [...] eu estava em certa rua lá em Franco {da Rocha}, lá onde eu trabalho... ele chegou, pediu informação pra mim... aí ele perguntou pra mim se eu tinha alguma coisa de importância na bolsa... eu falei que não tinha, não, só tenho carta... aí ele pegou e falou, então, beleza... aí eu voltei a andar e ele mandou parar, para que eu vou levar a tua bolsa... dá sua bolsa que eu vou levar... aí só vi o vulto na cintura, mas não mostrou nada, e saiu andando... {questionado pelo Ministério Público Federal se o réu tinha um volume na cintura} respondeu que tinha [...].Outrossim, indagado por este juízo acerca das circunstâncias, EDMAR respondeu: [...] ele veio nas minhas costas... eu tava seguindo o fluxo, de repente quando eu virei a rua, eu tava numa rua movimentada, entrei numa rua com pouco movimento, foi quando ele me abordou... ele chegou perto e falou no meu ouvido... eu até virei, falei assim pra ele... aí ele perguntou o que tinha na bolsa... eu falei, tenho carta... ele perguntou tem algum cartão... isso eu não posso informar, é sigiloso, o serviço não é meu... aí ele falou, então eu vou levar a bolsa... peguei, pensei que ele estava brincando... aí ele falou dá a bolsa... aí eu peguei, não, não vou reagir, peguei, dei a bolsa pra ele [...].O acusado, em juízo, por sua vez, em sua autodefesa, afirmou que: [...] no dia que eu pedi a bolsa pra ele, eu não ameaçei.. eu realmente peguei, pedi a bolsa pra ele, e ele me deu... só que eu cheguei, falei boa tarde, boa tarde... oh, faz favor, me dá a bolsa... aí ele foi lá me deu... aí ele desceu a rua e eu fui para o outro lado... porque que eu peguei a bolsa? por que um amigo meu, um carteiro, falou que tinha celular, essas coisas, que de vez em quando vinha na bolsa... aí eu peguei {a bolsa} pensando que tinha, pra vender, só que não tinha... aí eu fui embora [...].Ora, a versão apresentada pelo réu no sentido de negar a ameaça, contudo, não pode prosperar, pois não encontra guarida nas provas produzidas, especialmente em cotejo ao testemunho da vítima, isto é, o carteiro, que, ao seu turno, mostrou-se firme em apontar o acusado como a pessoa que efetivamente praticou a conduta criminosa mediante ameaça moral, consistente no roubo de encomendas a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Aliás, registro, por oportuno, o depoimento da testemunha PAULO ROBERTO que, na condição de inspetor de segurança dos Correios,

confirmou que o réu tinha sido o autor do delito apurado nestes autos, bem como de mais uma dezena de outros então perpetrados contra diversos carteiros na cidade de Jundiaí/SP. Por fim, anote-se, ainda, a manifestação do Parquet Federal em suas alegações finais: [...] Nesse ponto novamente cumpre ressaltar que o carteiro pedestre demonstrou, pelo relato dos fatos, que se sentiu ameaçado pelo contexto dos fatos. Ou seja: a) o carteiro pedestre foi abordado pelas costas pelo acusado, que, vale dizer, é pessoa de grandes proporções; b) o acusado apresentava um volume na cintura, que fez a testemunha acreditar que pudesse estar armado; c) o acusado colocou a mão na região em que havia mencionado volume, próxima à cintura, efetivamente dando a entender que estava armado e pretendendo, assim, ameaçar a vítima [...]. Diante desse cenário, e levando em consideração que o réu ostenta um perfil contumaz no cometimento de crimes desse jaez, revela-se fragilizada e pouco crível a versão defendida por ele no sentido de que não se valeu de qualquer forma de grave ameaça, física ou moral, para assegurar o êxito da sua empreitada criminosa contra o carteiro/vítima da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Portanto, procede a denúncia quanto ao crime de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, III, do Código Penal), tendo em vista a existência de provas da participação do réu no evento criminoso. Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 26, caput, 59 e 60, todos do Código Penal. Fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ainda são favoráveis ao acusado, pois, muito embora ele esteja respondendo a outras ações penais pela prática de crime idêntico (fls. 129 e 137/151), não há condenação definitiva, incidindo, assim, a orientação da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes, mas incide a atenuante da confissão, porém, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, não há possibilidade de sua redução, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, III, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado contra vítima que estava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios e o acusado tinha consciência desta circunstância, pois é possível depreender do seu interrogatório que ele visava apenas e tão-somente subtrair objetos de valor. Assim, em face desta hipótese de majoração da pena, aumento-a em 1/3 (um terço), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outros fatores a serem considerados. O preceito secundário do artigo 157, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, e considerando a majoração referente à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 dias-multa (13 = 10 + 1/3 de 10). O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, b), a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JHONATAN DOS SANTOS, já qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, III, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, na forma acima especificada. Anoto ser necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública, pois, além da gravidade do crime, o acusado revela ter um perfil voltado à prática reiterada de delitos da mesma natureza, evidenciando que, se posto em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JHONATAN DOS SANTOS - CONDENADO, lançando-se, ainda, o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de outubro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.-----
SENTENÇA DE FLS. 228/229: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 214/219, especificamente na parte em que fixa a pena privativa de liberdade, a qual ficou com a seguinte redação: 5 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. É evidente que se trata de erro material e que deve ser reconhecido de ofício pelo juízo. Observo, ainda, que a retificação a ser feita não altera - nem poderia fazê-lo - a conclusão do julgado, não havendo prejuízo a qualquer das partes. Posto isso, reconhecendo de ofício o erro material na sentença de fls. 214/219, retifico a sentença apenas e tão-somente para fazer corrigir a ausência da expressão meses na pena de reclusão cominada, passando os parágrafos em que a pena privativa de liberdade é fixada a ter a seguinte redação (fls. 218, parte final do quinto parágrafo; fls. 219, dispositivo da sentença): [...] Assim, em face desta hipótese de majoração da pena, aumento-a em 1/3 (um terço), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outros fatores a serem considerados [...]. [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JHONATAN DOS SANTOS, já qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, III, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, na forma acima especificada [...]. No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.-----
-----Fica aberto o prazo legal de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu JHONATAN DOS SANTOS apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2729

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025339-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038771-09.2000.403.6182 (2000.61.82.038771-0)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.1. Preliminarmente, emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal, bem como cite-se o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510995-50.1995.403.6182 (95.0510995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505747-06.1995.403.6182 (95.0505747-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Fl. 125: Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente a fim de que informe acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0043091-39.1999.403.6182 (1999.61.82.043091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530618-95.1998.403.6182 (98.0530618-6)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0044988-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-44.2001.403.6182 (2001.61.82.000529-5)) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043467-83.2003.403.6182 (2003.61.82.043467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista os motivos constantes da certidão de fl. 279, destituo o perito Herbert Cornélio Pieter de Bruyn (fl. 139) e nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, portador do CRC ISP n. 188.026/0-9, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor pretendido a título de honorários periciais definitivos, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. 2. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação acerca dos honorários periciais pretendidos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal.3. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0060323-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0)) MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as

condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0029598-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516536-35.1993.403.6182 (93.0516536-2)) HERBERT MIMARY X GUILHERMINA RAMOS MIMARY(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0000529-44.2001.403.6182 (2001.61.82.000529-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) Ratifico os termos da decisão exarada à fl. 121.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

0039472-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SPLIT LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO

0037955-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0010278-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0012845-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032225-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA SC LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0016407-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0035628-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030838-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030838-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0045502-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0045503-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042124-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042124-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0045504-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054930-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054930-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o parcelamento do débito, nos moldes da Lei 11.941/2009. Intime-se.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 156/160. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0045114-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066611-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066611-9)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o parcelamento do débito, nos moldes da Lei 11.941/2009. Intime-se.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias

autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 152/238 apresentada pela embargada. Prazo: 20 (vinte dias). Intime-se.

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0017911-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008829-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0027797-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-27.2007.403.6182 (2007.61.82.012551-5)) EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 243/244: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239

0016271-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054034-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054034-4)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0022514-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039177-20.2006.403.6182 (2006.61.82.039177-6)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0029318-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009591-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0029319-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-90.2010.403.6182 (2010.61.82.000221-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0029325-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000216-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0037946-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001866-5)) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0045403-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001313-7)) CECILIA KUSAKARIBA(SP261211 - SAMYLLE CERQUEIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O pedido de levantamento dos valores depositados deve ser efetuado nos autos da execução fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.

0033920-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-33.2011.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0038514-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-92.2011.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0038515-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-10.2011.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0045505-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-64.2011.403.6182) FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0045506-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043115-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043115-8)) AVELINO MARQUES DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA E SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de desbloqueio de conta bancária, uma vez que a tramitação dos presentes embargos só é possível em razão da existência dos valores bloqueados garantindo o Juízo. Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0045507-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0048504-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-28.2011.403.6182) ARASAKI TAIRA LTDA(SP129052 - VICENTE PAULA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035629-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) ANDREA ARMENTANO DE PONTES X GISELDA MARIA TEREZA ARMENTANO X FERNANDO ARMENTANO DE PONTES(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do débito em cobro ou do bem objeto da constrição judicial, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda ao correto recolhimento do valor das custas na instituição bancária competente, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.289/96 e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0036808-92.2002.403.6182 (2002.61.82.036808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X JUCELINA FERNANDEZ FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS)

Dê-se vista à executada da petição e documentos de fls. 238/246.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos em apenso.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 886

EXECUCAO FISCAL

0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAST PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTD X TANIA MARIA SANCHES MALDONADO X SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Ante a consulta supra, intime-se, novamente, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 12/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da

presente decisão. Após, oficie-se ao perito para que preste os esclarecimentos acerca das questões formuladas às fls. 243/247, 255/257. Int. ...

0017431-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017431-3) - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/147.689.265-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.549,21 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos - fls. 165 a 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/147.689.265-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.549,21 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos - fls. 165 a 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/081.077.131-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 96 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/081.077.131-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 96 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.625.271-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.625.271-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.031.318-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2010) e valor de R\$ 1.188,13 (um mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos - fls. 186 a 193), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da

ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.031.318-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2010) e valor de R\$ 1.188,13 (um mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos - fls. 186 a 193), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.609.832-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 104 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.609.832-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 104 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013654-61.2010.403.6183 - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.136.596-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 98 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.136.596-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 98 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA

ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação de fl. 158, apresentada pela Contadoria Judicial, determino à(s) parte(s) que apresente(m) os documentos solicitados por aquele Setor, ressaltando, por oportuno, que tais documentos são imprescindíveis ao prosseguimento do feito, o qual, por sua vez, encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade em seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.Int.

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos de fls. 171/188 apresentados pela Contadoria Judicial.Após, decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 222/231, apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005248-7) - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 123, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 114, desentranhando a petição de fls. 112/113, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 91.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 22/23 e 30/31 como aditamento à inicial.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0015661-26.2010.403.6183 - IVALDA LOURENCO RAMOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Anote-se. Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0016047-56.2010.403.6183 - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 43.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000910-97.2011.403.6183 - MARIA CECILIA RICCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001450-48.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X CHAIM CAMILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 56/58, 59/110 e 114/142 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 60/110 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002523-69.2005.403.6311, 0011897-47.2002.403.6301, 0006799-07.2009.403.6301, 0193159-56.2004.403.6301 e 0069646-85.2003.403.6301.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0001455-70.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DIAS X VERGILIO ANTONIACI X LUIZ ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA X NICOLAS VRETAROS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 60/106, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0001974-60.2002.403.6183.Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001465-17.2011.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ABRAHAO ARAUJO X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X ANTONIO CRATEUS DE FREITAS X MASAMITI HARADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 60/67, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 101065-26.2003.403.6301.Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública

n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-98.2011.403.6183 - JAIR NUNES X LUIZ PEDRO PERON X HIGINO ALVES CAVALCANTE X PERSO LOPES PEREIRA X JOAO NUNES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 57 e 58/104, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos n.ºs 0037143-98.2009.403.6301 e 0005266-87.2001.403.6183. Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 58/104, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0005266-87.2001.403.6183. Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-08.2011.403.6183 - BENEDITO BUENO X RUBENS VASQUE X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X HUGO DANTAS DE SOUZA X WALCKER MONTESANTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 57/143, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito n.º 0015212-68.2010.403.6183. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 43/50, 51/62 e 63/71, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos n.ºs 0471680-31.2004.403.6301, 0002227-71.2010.403.6311 e 0004763-89.2009.403.6311. Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-35.2011.403.6183 - PAULO UEMURA X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X JAIR JOSE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, em ambos os processos, pretende o autor JAIR JOSE DA SILVA a revisão de seu benefício previdenciário, com base na majoração do teto dos benefícios estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, havendo, portanto, relação de prejudicialidade entre o pedido contido neste feito pelo co-autor JAIR JOSE DA SILVA e naquele que tramitou pelo JEF, caracterizada pela coisa julgada. Assim, considerando que o instituto da coisa julgada visa coibir a existência de decisões incompatíveis no mundo jurídico, prolatadas em processos diversos, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido formulado pelo co-autor JAIR JOSE DA SILVA, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado em 03/12/2009. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 66/92, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos n.ºs 2190-15.2008.403.6311, 0008561-58.2009.403.6311 e 0038501-06.2006403.6301. Por fim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito para os co-autores PAULO UEMURA e ODAIR RAMOS DOS SANTOS, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FINATTI X JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO X VANDERLEI PASCHOALIN X WILSON DA SILVA X FAUSTO POLIZEL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 57/59, 60/85 e 89/101 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 61/85 e 91/92 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001956-22.2006.403.6305, 0067350-56.2004.403.6301 e 0044447-61.2003.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-69.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DA SILVA MACHADO X ARMANDO FANTI VITURI X JOAO SUNGAILA X GONCALO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 56/59, 60/89 e 93/100 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 61/89 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0466966-28.2004.403.6301, 0016251-42.2007.403.6301 e 0064052-90.2003.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 28/36 e 38/40 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 29/36 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0462430-71.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002350-31.2011.403.6183 - LUIZ GUIDO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 30/38 e 40/42 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 31/38 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0223552-61.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002392-80.2011.403.6183 - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002588-50.2011.403.6183 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 31. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-61.2011.403.6183 - JOE EDGAR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 49. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 56. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 48, 49/75, 76 e 77/86 como emenda à inicial. Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 78/86, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0014077-60.2007.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-22.2011.403.6183 - JOSE FELIZ VENTURIM X VALCI JOSE DOS SANTOS X LAERCIO DE ARRUDA NUNES X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X HORACIO ROSA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 125. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-96.2011.403.6183 - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 92. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003156-66.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES MORENO X ENIO LUCINDO DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS VIEIRA X JOAO BATISTA CASTELLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 89. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003270-05.2011.403.6183 - ENOK ELIAS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 30. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 63. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 22/61 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/61 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0123195-73.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 27. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 28/51 e 52/54 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte

autora às fls. 29/51 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0052241-31.2006.403.6301 e 0183294-72.2005.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005160-76.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 16/33 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 18/33 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0235053-12.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005302-80.2011.403.6183 - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 42/53 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 44/53 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001848-92.2011.403.6183. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/46 como aditamento à inicial. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006447-74.2011.403.6183 - RAQUEL GILDIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006570-72.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 20/29 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 22/29 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0496048-07.2004.403.6301. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006748-21.2011.403.6183 - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0006877-26.2011.403.6183 - ANTONIO RICARDO CORDEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0006981-18.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0007103-31.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Com a juntada da réplica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0007956-40.2011.403.6183 - MARIA SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 30.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0008098-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 50.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 63.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0008861-45.2011.403.6183 - SHIOKO SUGINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo

firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009012-11.2011.403.6183 - MOACY SOUZA ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 70. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0009238-16.2011.403.6183 - SELEMIAS FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 37. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0009364-66.2011.403.6183 - ADELIA FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade mínima necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009742-22.2011.403.6183 - RODERIQUE MAXIMO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009980-41.2011.403.6183 - NEIDE HIROMI TOYOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010026-30.2011.403.6183 - LUCAS ROSA DE PAIVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º

0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010680-17.2011.403.6183 - VICENTE MAURO BLANCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010702-75.2011.403.6183 - PATRICIO MEIRELLES NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010716-59.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ALBERTIN MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010862-03.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE GRUTTOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010926-13.2011.403.6183 - OLIVIO SERATTI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a principio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002367-7) - BAPTISTA FEDELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BAPTISTA FEDELE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.438.147-2, concedida administrativamente em 10/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003582-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003582-5) - MARIA MARCHIS X DAVID MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS) X DIEGO MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS)(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA MARCHIS E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0006068-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006068-6) - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 42/142.112.128-7. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011213-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011213-3) - AMARA JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora AMARA JOSÉ DA SILVA, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000437-7) - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDELBERTO ALVES RIBEIRO de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos ou neurológicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6) - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS, de concessão do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de 26.03.1979 à 03.08.1980 (IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), e de 21.07.1980 à 28.04.1995 (SOCIEDADE BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 29.04.1995 à 08.11.2004 (SOCIEDADE BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se trabalhado em atividades especiais, e a conversão de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/135.257.313-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora STIEPAN GALO de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000593-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000593-1) - HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000761-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7) - ANISIO REBEQUI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANISIO REBEQUI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0002753-34.2010.403.6183 - CID TINEO ZAMBOTTI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CID TINEO ZAMBOTTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0005010-32.2010.403.6183 - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/140.497.992-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição. P.R.I.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide,

de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 22.05.1980 à 09.08.1988 (INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL S/A), e de 22.08.1988 à 31.01.2009 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, referentes ao NB 42/150.202.147-9. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009893-22.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA MARCONDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROBERTO DA SILVA MARCONDES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0013526-41.2010.403.6183 - MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 21.05.1984 à 13.04.1985 (HOSPITAL ZONA SUL S/A), e de 29.05.1995 à 22.09.2004, (INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, referentes ao NB 42/135.545.319-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011729-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011729-9) - MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 000.889.264-4 DIB: 01/01/1983) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015249-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015249-4) - NAIR VITORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NAIR VITORIA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 138.992.039-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016443-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016443-5) - AFONSO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AFONSO PEREIRA LEITE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 104.956.371-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002259-72.2010.403.6183 - ELIETE BASTOS DE ASSIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELIETE BASTOS DE ASSIS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 115.821.292-2), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003931-18.2010.403.6183 - GILMAR SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILMAR SEBASTIAO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 106.217.106-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009601-37.2010.403.6183 - ZELINA ROCHA DA SILVA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010117-57.2010.403.6183 - FERNANDO PARIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FERNANDO PARIZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 115.659.628-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-85.2011.403.6183 - IRACEMA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRACEMA DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/102.420.046-6 concedida administrativamente em 09/06/1997 e concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. buição in Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. honorária, arbitrada em 10% (dez Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004789-15.2011.403.6183 - ALCIDES CANDIDO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES CANDIDO BODO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/42/048.016.369-5, concedida administrativamente em 29/05/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004793-52.2011.403.6183 - ADEMAR GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMAR GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.595.316-2, concedida administrativamente em 26/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005321-86.2011.403.6183 - JORGE NOGUEIRA DE MELO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE NOGUEIRA DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/42/057.046.009-3, concedida administrativamente em 21/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009187-05.2011.403.6183 - ANTONIO ROSENO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ROSENO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 4110.540.068-6, concedida administrativamente em 11/08/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010289-62.2011.403.6183 - DINA BERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DINA BERGAMI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.560.473-2) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010713-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAMILO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE CARLOS CAMILO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.518.166-2 DIB: 18/02/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010937-42.2011.403.6183 - ANTONIO NEVIO SAGGIORATO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO NEVIO SAGGIORATO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 067.613.707-7, concedida administrativamente em 03/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.04.1970 à 01.09.1976 (RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos lapsos temporais entre 01.04.1970 à 30.06.1970 e de 17.11.1973 à 01.09.1976 (RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A), como especiais, afetos ao NB 42/133.461.094-8, com a conversão de tais períodos em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho já considerados administrativamente, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014673-05.2010.403.6183 - ANTONIO AGUILLAR X CARMO APPOLONIO X JOAO DE SOUZA DUARTE X SEBASTIAO JANUARIO X SEBASTIAO GUIMARAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004538-94.2011.403.6183 - DELZA MARIA RIBEIRO NEGRAO DE CAMPOS X GUILHERME TEIXEIRA DA CUNHA X MARIO SANCHES ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006502-25.2011.403.6183 - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006792-40.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006816-68.2011.403.6183 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007972-91.2011.403.6183 - SAMANTHA COSTA COELHO X NEIVA LOURENCO COSTA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001112-7) - ALDEMAR LOPES DE BRITO X AMARO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIANA SOUZA DA SILVA X ANNA ACCICA X LEONEL SECIO JUNIOR X MARIA COSTA GAROTTI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora em relação ao autor ALDEMAR LOPES DE BRITO (fl. 219) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação a tal autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ANNA ACCICA e AMARO RIBEIRO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6907

EMBARGOS A EXECUCAO

0005748-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 26/29 e 56/58 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006664-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, R\$ 133.823,76 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) atualizados para março de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 34/49 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/313: Cumpra a parte autora o ítem 1 do r. despacho de fl. 306, informando a este Juízo qual modalidade de requisição pretende, ficando consignado que Ofício Requisitório é gênero cuja as espécies são Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 150 verso, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 150, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl.939v., cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 937, no prazo de 10(dez) dias.Em relação aos autores embargados, mantenham-se os autos em Secretaria aguardando a decisão final a ser proferida naqueles.Int.

0005521-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005521-0) - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIVIDAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSWALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 565. Defiro à autora NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO, sucessora do autor falecido João Baptista Palma do Nascimento, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o benefício da autora supra destacada encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referente ao valor principal da mesma, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022133-9, bem como, da verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos.Int. DESPACHO DE FL. 565: HOMOLOGO a habilitação de NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO-CPF 016.850.278-06, como sucessora do autor falecido João Baptista Palma do Nascimento, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 573.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) ANESIO TEIXEIRA, ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, sucessora do autor falecido João Albuquerque, JOSÉ ALFREDO AMARAL CASTRO, SONIA APARECIDA ROCHA, sucessora do autor falecido Jair Castorino da Silva encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à autora MARIA DA PENHA SOUZA, sucessora do autor falecido José Carlos de Souza. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante os atos normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição dos honorários sucumbenciais seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção da requisição por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int. DESPACHO DE FL. 573: HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - CPF 941.087.578-15, como sucessora do autor falecido João de Albuquerque, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para que proceda as anotações acima, bem como aquelas constantes no despacho de fl. 199. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001526-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001526-5) - JOAO GONCALVES X ANA RITA FERMINO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANA RITA FERMINO GONÇALVES, sucessora do autor falecido JOÃO GONÇALVES, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora

deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 172 verso, intimem-se pessoalmente as beneficiárias à pensão por morte referente ao autor falecido LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER, as Sras. Roseli Andreotti Schreiner e Suzana Pandolfo Schreiner, nos endereços atualizados constantes nas informações de fls. 173/175, cientificando-as acerca da existência de um crédito, no valor de R\$ 1.086,35 (um mil, oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado para Dezembro de 2007, para que tomem as providências necessárias para o prosseguimento do feito, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o valor acima destacado será rateado entre as sucessoras. No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9) - SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 189 verso, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 188, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4) - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 239/243: Verifico não constar na procuração por instrumento público de fl. 241, poderes para a representante da autora DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA representá-la em Juízo. Outrossim, na procuração com outorga de poderes aos patronos deve constar a autora devidamente representada e os dados documentais de ambas, e não procurações individualizadas. Assim, regularize a parte autora a representação processual de DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0014825-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014825-7) - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 215: Indefiro o requerimento de dilação de prazo, tendo em vista que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 203/204. Venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0015735-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015735-0) - MARILENE ALVES FERNANDES X LEANDRO ALVES FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 122. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal do autor LEANDRO ALVES FERNANDES, sucessor da autora falecida Marlene Alves Fernandes e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 122: HOMOLOGO a habilitação de LEANDRO ALVES FERNANDES, CPF 336.809.218-96, como sucessor da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 fa Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Defiro ao autor habilitado os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0015933-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015933-4) - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido Claudio Braggio, SRA. MICHELINA ROSSANI BRAGGIO, não consta nos autos o instrumento de procuração a ela pertinente. Assim, no prazo de 10(dez) dias, regularize o patrono sua representação processual. Int.

0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1) - DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 217/218: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado onde deverá permanecer até o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

0007123-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007123-0) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0001807-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001807-7) - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006281-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006281-9) - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 485: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação contida no Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 636/639, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20110001487, de fl. 625. 625. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em relação ao autor ILDEBRANO GUIMARÃES JUNIOR, conforme já retificado pelo SEDI através do despacho de fl. 620.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 623.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FL. 623:Tendo em vista que os benefícios dos autores ILDEBRANO GUIMARÃES JUNIOR, JORGE MIGUEL, JOSÉ FRANCISCO SILVA, ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA, sucessora do autor falecido Roberto Pereira, MARIA ABADIA ROSA, representante legal de ATIE PETERIN e de IRACEMA BUENO DOS SANTOS e SERGIO LUIZ DOS SANTOS, sucessores do autor falecido Hermeval dos Santos encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor do saldo remanescente, bem como para os autores MARCIO DA COSTA HELFSTEIN, MARISA DA COSTA HELFSTEIN e MAIRA HELSFSTEIN SANTANNA, sucessores do autor falecido Waldo Fernando Helfstein. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum

desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a informação de fls. 609/611, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício de GILBERTO TADEU MARQUES, representado por Teresinha Gomes Marques Vaz, sucessor do autor falecido Álvaro Marques, sendo que em caso de óbito do mesmo, apresente a certidão de inexistência de beneficiários de pensão por morte e a documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores. Por fim, cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 578, em relação ao autor falecido AGENOR FRANCISCO SILVA, bem como apresente a documentação de ROBERTO CARNEIRO SANTOS, SANDRO CARNEIRO SANTOS e das filhas de JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS, em complementação à habilitação dos sucessores da autora falecida Onalda Carneiro Santos, sucessora do autor falecido Armando Santos. Prazo: 60(sessenta) dias. Int.

0003796-96.1989.403.6100 (89.0003796-0) - SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 123 verso, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 123, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/316: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8) - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 299/306 e 308/318: Noticiado o falecimento dos autores ALDO MORELLI e AVELINO ROSA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita em relação aos sucessores dos autores acima mencionados, em caso positivo junte aos autos declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas judiciais, bem como informe a modalidade de pagamento pretendida, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, para os sucessores dos autores em questão. Manifeste-se o INSS quanto ao requerido no terceiro parágrafo da petição de fls. 319/326, no tocante aos autores APARECIDO PAULO TEODORO, AURELIO MARCHETTO e ALFREDO ELISEU DOS SANTOS. Tendo em vista que os benefícios dos autores AMERICO TONELOTTI, ANTONIO ERNESTO TURONI, ANTONIO DE MORAES, ANTONIO DAVID e FRANCISCO ZOLLI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPsV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTASSI X RAFFAELE PEDICINO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 293/316: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 290: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fl. 174: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 722/735 e a informação de fl. 742, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados aos autos os comprovantes dos respectivos levantamentos. Em relação aos autores JOÃO MOREIRA e NAIR FELIPPE NERY, não obstante o ônus das providências acerca da localização de eventuais sucessores seja dos patronos dos autores, a fim de se evitar maior demora no deslinde da regularização das habilitações pendentes, excepcionalmente a Secretaria desse Juízo procedeu à pesquisa de endereço dos mencionados autores no sistema DATAPREV, às fls. 744/745, para ciência da parte autora e providências cabíveis. Outrossim, uma vez que em relação aos autores VERA BIANCHI e WALTER FERREIRA DE LIMA, os autos permanecem na pendência do devido cumprimento pela parte autora do determinado no r. despacho de fl. 541, frise-se, desde de meados de fevereiro de 2009, sendo que somente foi informado pela patrona dos autores, em setembro/2009, eventual pedido de desarquivamento dos autos de nº 89.0027050-8, informação essa reiterada em junho/2011, à fl. 737, sem que houvesse a efetiva apresentação das peças para verificação de eventual prevenção pertinente à autora Vera Bianchi, e em relação ao autor Walter Ferreira de Lima nada mais foi informado nos autos, acerca da habilitação de eventuais sucessores, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a eles, conforme já consignado no r. despacho de fl. 702, bem como em relação aos autores JOÃO MOREIRA e NAIR FELIPPE NERY, no caso da não efetivação da habilitação de seus sucessores. Noticiado o falecimento do autor PITÁGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN, um dos sucessores do autor falecido Walter Inhas Piovesan, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação ao prosseguimento pertinente à esses autores, enquanto houver habilitação pendente. No caso de infrutíferas as tentativas de habilitação de sucessores do autor mencionado no parágrafo supra, deixo consignado que será requisitado somente a cota parte referente aos demais sucessores de Walter Inhas Piovesan, não havendo nada mais a requisitar. Para o cumprimento pela parte autora das determinações contidas neste despacho, defiro o prazo final de 60(sessenta) dias. Int.

0028242-69.1993.403.6183 (93.0028242-5) - JOSEFINA MARIA DA SILVA ALVES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 142, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 141, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 178/179: Não há que se falar em atualização do montante da condenação, ficando consignado que os valores a serem requisitados serão aqueles já fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Assim, cumpra a parte autora as determinações constantes no r. despacho de fl. 176, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0038822-61.1993.403.6183 (93.0038822-3) - ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFFONSO AVELINO X ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES X AMABILDES RODRIGUES GOMES CHAVES X ARMANDO FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 387 verso, intime-se pessoalmente o patrono DARMY MENDONÇA, OAB/SP 13.630, para que cumpra o despacho de fl. 387, procedendo à devolução do montante indevidamente levantado (R\$ 73,98, referente à

verba honorária proporcional ao autor Adhemar Pires Ribeiro), devidamente atualizado, aos cofres do INSS, conforme dados bancários indicados à fl. 386, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante da devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao autor ADHEMAR PIRES RIBEIRO, ante a informação de fls. 388/389 a qual noticia seu falecimento, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Oportunamente, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000114-68.1995.403.6183 (95.0000114-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126010 - IONAS DEDA GONCALVES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 185/189: Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4) - VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

À vista da certidão de fl. 148 verso, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 148, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0040529-43.1999.403.0399 (1999.03.99.040529-6) - ORLANDO BORGES DA SILVA X RUTE DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X MARTA DA SILVA X RITA INES DA SILVA SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 266/267: Ante a certidão de óbito apresentada, prossiga-se. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores RUTE DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA, MARTA DA SILVA e RITA INES DA SILVA SOUZA, sucessoras do autor falecido, bem como, da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9) - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRACA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 183 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, as determinações constantes no despacho de fl. 183. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente N° 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência dos autores SEBASTIÃO MARCHIORI e JOSÉ CARLOS DA SILVA MONTEIRO, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 267 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 143/148, traslade-se uma cópia das fls. 143/144 para os autos principais. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos somente em relação aos autores MARIA DE PAIVA OLIVEIRA, JOÃO D'OLIVEIRA VAZ e ANTONIO INACIO DA SILVA, devendo ser apresentado novos cálculos dos honorários advocatícios para mesma data da conta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976261-91.1987.403.6183 (00.0976261-2) - ELSIO DE OLIVEIRA COELHO X ALCYR JOSE OHL X SYLVIO FINI X HENRY PETER ALFRED CARLSEN X GABRIEL ALCA X EDITH ABRAMOWITZ X MARIO DOMENELLA X LUPERCIO DE MORAES BENICIO X ADRIAS LANG X ARNALDO BELLARDI X ELSIO DE OLIVEIRA COELHO X ELSIO DE OLIVEIRA COELHO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036971-60.1988.403.6183 (88.0036971-5) - ANTONIO MESQUINI X EDMONDO MAFREDI TIERI X AUGUSTO FERREIRA DE CAMPOS X ELENITA RODRIGUES SENA X JOAO BATISTA DA COSTA X JUVENTINO PASQUAL X NORMANDO GEBIN X PEDRO BEBIANO FAGUNDES X MARIO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009511-30.1990.403.6183 (90.0009511-5) - HELIO BERSANETTI X IVO ESPOSTO X LAURA STANZIONE X LOURENCO PAES X LUIZ LUIZON GARCIA X NATUCO SHIMIZU X NEUSA IOCCA X OSMAR FERRARI X PAULO DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a OSMAR FERRARI e PAULO DE MORAES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que

cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0) - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a SEBASTIÃO RICARDO SOARES e de FLORENCIO CLEMENTINO SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006815-16.1993.403.6183 (93.0006815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ANDRES ARAUJO X ALICE HADDAD X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO BRAGA X NAGIB HADDAD X SARAH HADDAD ARAUJO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANDRES ARAUJO, ALICE HADDAD, JOSE BARBOSA DE SOUZA, NAGIB HADDAD e SARAH HADDAD ARAUJO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução do crédito relativo ao autor JOÃO BRAGA, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006825-60.1993.403.6183 (93.0006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALCIDES MARIN X BENEDICTO EVANGELINO MACHADO FILHO X DELCIO INACIO X EMA OSVALDOVA IGNACIO X JACINTHO MARTINS X JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JOSE LUIZ DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019247-67.1993.403.6183 (93.0019247-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO X MARIA ANTONIA MIPOLLI X ANTONIO ALARCON FABRA X DIVA LOPES ALARCON FABRA X ADAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X ANTONINHO PREVITALHI X APARECIDA MARCELINO RODRIGUES X BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES TORRES X ANA MARIA RODRIGUES X CELIA DONIZETI RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA LESSA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS VAZ X ROSELI VAZ X CARLOS VAZ X ADALBERTO VAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X HAYDIL LOPES BRANDAO X MARCIA LOPES BRANDAO IACONA X GENI LOPES GONCALVES X EMILIA PEDRAO FINOTTI X JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAHYBA X NICOLAE MARINOV X APARECIDA LAPOLLA DIAS X NEIDE MARAM X OSWALDO AVELINO DE SOUZA X APARECIDA GERALDO X ADELIA COUTINHO PIETRAGALLA X HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI X DORIVAL DE FREITAS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, julgo EXTINTA A LIDE em relação à co-autora BENEDITA LESSA nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, evidenciada a ausência de interesse processual tocante à execução dos créditos de ANTONINHO

PREVITALLI, JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA e HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI, estando o feito paralisado, não tendo havido, até então, qualquer manifestação no tocante ao prosseguimento do feito com relação aos mencionados autores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exeqüentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANTONINHO PREVITALLI, JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA e HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019265-67.1999.403.0399 (1999.03.99.019265-3) - RODOLPHO CAETANO ORI X NORALDO ORI(SP086621 - NANCIDA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita da patrona da parte autora em receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003223-4) - ANNA MARIA GUESSI X CLARINDA MARIA CALMETO ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE PADULA ANSELMO GALVAO X JOAO BAPTISTA MELO MACHADO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO LOPES X MARY FERRAZ X SERGIO BAEZA X SONIA MARIA CANDIDO SOUZA X VIRGILIO MENINEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000455-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000455-7) - APARECIDA INES ROMEU X ALEXANDRE DE PINHO NOVO X LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS X JOSE IRINEU DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS SILVA X NELSON SANCHES BLAIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, julgo EXTINTA A LIDE em relação à co-autora LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em relação à execução dos créditos relativos às demais autoras, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, combinado com o artigo 795, ambos do Código de processo civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010509-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010509-0) - CLAUDINEI THIELFALO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CLAUDETE MANDETA X CLAUDETE WHITEMAN ROGATTO X CLEUSA MARIA MASOTTI ANTONIO X JOAQUIM GONCALVES DAVID X JOSE CLAUDOMIRO DE SA X JOSE FELIPE X JOSE VITOR QUAGLIO X RUY MELO PESCE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013095-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013095-2) - EDIVAL MONTEIRO X JOAO BITES VILAS BOAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.